



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

JOSÉ TIAGO DE QUEIROZ MENDES CAMPOS

**ESTADO MODERNO E GARANTIAS INDIVIDUAIS: ABORDAGEM
ANTROPOLÓGICA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS* MEDICINAL**

FORTALEZA

2022

JOSÉ TIAGO DE QUEIROZ MENDES CAMPOS

ESTADO MODERNO E GARANTIAS INDIVIDUAIS: ABORDAGEM
ANTROPOLÓGICA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS* MEDICINAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Sociologia. Área de concentração: Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C213e Campos, José Tiago de Queiroz Mendes.
Estado moderno e garantias individuais: abordagem antropológica sobre a regulamentação da cannabis medicinal / José Tiago de Queiroz Mendes Campos. – 2022.
231 f. : il. color.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Jania Perla Diógenes de Aquino.
1. Estado moderno. 2. Legitimidade. 3. Política de drogas. 4. Regulamentação canábica. 5. Rede. I. Título.
CDD 301
-

JOSÉ TIAGO DE QUEIROZ MENDES CAMPOS

ESTADO MODERNO E GARANTIAS INDIVIDUAIS: ABORDAGEM
ANTROPOLÓGICA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS* MEDICINAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Sociologia. Área de concentração: Sociologia.

Aprovado em: 7 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.a. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino (orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Cristiano Avila Maronna
JUSTA

Prof. Dr. Jawdat Abu-El-Haj
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Leonardo Damasceno de Sá
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Luiz Fábio Silva Paiva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Assunto complexo esse da dedicatória.

Objetivando o reconhecimento daqueles que estiveram comigo nos bastidores e como protagonistas tornando possível o esforço cotidiano de construção desta tese.

Agradeço à Sa, minha companheira, e ao nosso filho Guilherme. À Magaly, minha mãe, Jucá, meu pai e a meus irmãos, João Paulo e Tarciana. Mais um ciclo que se fecha, e muitas mãos fizeram esta roda girar. A família que me impulsiona: mover-se em dever de cuidado, cuidado de si e do próximo, estendendo aos elos sociais. Que o agradecimento seja, então, harmonioso, marcado pelo reconhecimento da importância dos outros.

Gratidão aos amigos Rodrigo Bardon, Ítalo Coelho, Karel Guerra e Renato Filev, que primeiro me demonstraram a força, seriedade e complexidade do ativismo canábico. Lições do trabalho em rede, ressignificante da causa e conteúdo daquilo que se encontra em meio à vida em sociedade. Estendendo-se às redes de ativismo que de alguma forma me acolheram ou dialogam com esta pesquisa, meu agradecimento alcança incontáveis pessoas, às quais se conectam por meio das redes parceiras: a Rede Reforma, a Plataforma Brasileira de Política de Drogas, a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionista, a Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE e o Conselho Estadual de Saúde do Ceará.

Sou grato, também, ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

Dirijo agradecimentos ao generoso e perspicaz trabalho de orientação da Prof.a Dra. Jania Perla, bem como aos demais membros da Banca pelos marcantes ensinamentos no decurso de escrita desta tese, assim como pela leitura atenta e as significativas colaborações sugeridas.

RESUMO

Ensaio sobre a relação do Brasil com a regulamentação da maconha para fins científicos e medicinais, esta pesquisa se inicia da recomposição histórico-desenvolvimentista do Estado Nacional e recai na atual gestão de políticas públicas sobre drogas perpassando vias de institucionalização diversas. Acompanhou-se o acionamento destas vias por meio de coletivos que defendem uma abordagem não proibicionista das drogas, tais como a Marcha da Maconha de Fortaleza, A Renfa/CE, a Rede Reforma e a PBPD, assim como associações de pacientes que fazem uso da *Cannabis sativa ssp.* para fins medicinais, observando-se, desde então, as modalidades de incidência desses atores em órgãos técnicos, jurídicos e políticos do Estado brasileiro. O processo da proibição foi iniciado no último século, principiando-se pelo apontamento de um problema de saúde pública tornado de segurança pública em nome do controle de substâncias inscritas na ilegalidade, mas cuja toxicidade ou potencial aditivo não obedece a uma classificação científica expressa, predominantemente, na empiria, estando antes carregada de valorações morais atribuídas ao consumo de determinadas substâncias. Dentre estas, destacou-se aqui, a *Cannabis spp.*, tanto por sua ampla difusão no meio social, quanto por sua inusitada reivindicação (ao projeto proibicionista), de concessão de *Habeas corpus* para assegurar a liberdade daqueles que recorrem ao cultivo desta planta com a finalidade, justamente, de resguardar a própria saúde por meio da utilização da maconha enquanto ferramenta terapêutica que amplia a qualidade de vida do paciente. Para a articulação destas distintas abordagens que reivindicam a ampliação das possibilidades de realização de pesquisas, que esclareçam, cientificamente, quais são os riscos e os benefícios envolvidos no tratamento com canabinoides, visando a superar os obstáculos ou lacunas institucionais que, sobre este tema, impactam a esfera dos direitos fundamentais da cidadania brasileira e repercutem nos desafios sociais que a regulamentação da maconha, ainda que para fins científicos ou medicinais fazem despertar, recorreu-se à categoria analítica “modo de existência”. (LATOIR, 2012). Evidenciam-se, a partir daí, os modos de existência referencial, jurídico, moral e político, assim como os seus cruzamentos e sobreposições de alguns dos processos decisórios realizados pelos distintos agentes dos órgãos públicos do Estado patrial, que se manifestaram em relação à *Cannabis spp.* para fins científicos e medicinais.

Palavras-chave: estado moderno; legitimidade; política de drogas; regulamentação canábica; rede.

ABSTRACT

This research on the relationship of the Brazilian state with the regulation of marijuana for scientific and medicinal purposes starts from the recomposition of a broad historical scenario of the development of the Brazilian state and falls on the current management of public policies on drugs in various ways of institutionalization. The activation of these avenues was monitored through collectives that defend an anti-prohibitionist approach to drugs, such as the Marijuana March of Fortaleza, Renfa/CE, Rede Reforma and PBPD, as well as associations of patients who use *Cannabis* to medicinal purposes, observing, from there, the forms of incidence of these actors in technical, legal and political bodies of the Brazilian state. The understanding of the prohibition process started in the last century: starting with the indication of a public health problem turned into a public safety problem in the name of controlling illegally registered substances, but whose toxicity or addictive potential do not obey a guided scientific classification predominantly in the empirical field, being loaded with moral values attributed to the consumption of certain substances, among which *Cannabis* spp. both for its wide dissemination in the social environment, and for its unusual claim (to the prohibitionist project), of granting habeas corpus to ensure the freedom of those who resort to the cultivation of this plant with the purpose of protecting their own health through the use of marijuana as a therapeutic tool that increases the patient's quality of life. For the articulation of these different approaches that claim to expand the possibilities of carrying out research that scientifically clarify the risks and benefits involved in treatment with cannabinoids, which aim to overcome the obstacles or institutional gaps that, on this topic, impact the sphere of the fundamental rights of Brazilian citizenship and have repercussions on the social challenges that the regulation of marijuana, even for scientific or medicinal purposes, raises, resorting to the analytical category “mode of existence” (LATOUR, 2012). Emphasizing the referential, legal, political and moral modes of existence, as well as their intersections and overlaps of some of the decision-making processes carried out by the different agents of public agencies of the Brazilian state who manifested themselves in relation to *Cannabis* spp. for scientific and medicinal purposes.

Keywords: Modern State; marihuana; drug policy; *Cannabis* regulation; Network.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DO PROCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ESTADO MODERNO À GESTÃO BRASILEIRA DA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS.....	16
2.1	Das contribuições de Weber à formação do objeto de pesquisa.....	17
2.2	Maconheiro identificado.....	20
2.3	Traçados históricos do desenvolvimento do Estado brasileiro: das múltiplas perspectivas.....	25
2.3.1	<i>Da visão histórica.....</i>	25
2.3.2	<i>Da evolução da racionalidade moderna e do desenvolvimento estatal brasileiro.....</i>	27
2.3.3	<i>Das origens dos princípios proclamados pelo Estado moderno brasileiro: ciclos econômicos e desenvolvimento nacional</i>	33
2.4	Esboços da Modernidade brasileira.....	44
2.5	Um olhar para o liberalismo.....	49
2.6	Breve histórico do tratamento estatal sobre a maconha no Brasil.....	53
2.7	Considerações sobre a política de drogas.....	60
3	APRESENTAÇÃO DOS “MODOS DE EXISTÊNCIA” E ANÁLISE DE SUAS DINÂMICAS NA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS.....	69
3.1	Ponto de partida teórico.....	72
3.2	Sobre os modos de existência.....	76
3.2.1	<i>Pontes sobre os abismos.....</i>	78
3.3	Chegada ao campo.....	81
3.4	Abertura etnográfica em âmbito institucional.....	82
3.5	Notas sobre a atuação do Executivo.....	83
3.6	Da abordagem teórica ao campo.....	86
3.7	Da possibilidade da representatividade política.....	91
3.8	Da abordagem referencial.....	96
3.9	Do “modo de existência político” à articulação do Estado.....	98
4	DA INTERDISCIPLINARIDADE E DAS VIAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CANNABIS PARA FINS CIENTÍFICOS E MEDICINAIS.....	102

4.1	Pilares da abordagem sociológica sobre as drogas	102
4.2	O Cenário de Proibição Internacional	106
4.2.1	<i>Aspectos da formulação da lei internacional sobre drogas e a adesão do Estado brasileiro</i>	107
4.3	Caminhos da institucionalização da política pública de drogas	115
4.4	Da abordagem micropolítica.....	117
4.5	Incursões no campo de debates sobre a institucionalização da demanda de Cannabis para fins científico e medicinal	124
4.5.1	<i>Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE (2019-2021)</i>	127
4.5.2	<i>O CESAU</i>	128
4.5.3	<i>Farmácia VIVA</i>	131
4.6	Da competência estadual e o Projeto de Lei - Cannabis Ceará.....	132
5	CANNABIS NA PAUTA DA JUSTIÇA ,.....	136
5.1	Da Estratégia jurídica.....	138
5.2	Breve análise da argumentação jurídica.....	140
5.3	Sobre os princípios e as regras.....	142
5.4	Origens do Recurso Extraordinário 635659.....	144
5.5	Sobre a análise dos votos disponibilizados.....	146
5.5.1	<i>Análise do voto de Gilmar Ferreira Mendes</i>	148
5.5.2	<i>Voto de Edson Fachin</i>	155
5.5.3	<i>Voto de Luís Roberto Barroso</i>	158
5.6	Das manifestações do Judiciário a respeito de demandas que reivindicam o direito ao uso medicinal da Cannabis.....	163
5.7	Movimento político da disputa jurídica.....	165
5.8	Reuniões abertas da REFORMA.....	169
5.8.1	<i>Abertura da tese jurídica</i>	172
5.8.2	<i>Das diligências</i>	176
5.8.3	<i>Convencimento pela dor</i>	177
5.8.4	<i>Mapeamento das jurisprudências</i>	178
6	SOBRE AS REDES ANTIPROIBICIONISTAS E OS PROCESSOS DE REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS PARA FINS CIENTÍFICOS E MEDICINAIS: Imersões Políticas	182
6.1	Da Abordagem Política.....	183

6.2	Considerações sobre a Rede Antiproibicionista	188
6.3	Trabalho em Rede.....	189
6.4	A Plataforma Brasileira de Política de Drogas	190
6.4.1	<i>História narrada</i>	194
6.5	Autonomia Popular/ Organização Civil ou Vinculação Partidária	201
6.6.	Dos Projetos de Leis.....	202
6.6.1	<i>Projetos Nacionais sobre Cannabis medicinal</i>	202
6.6.2	<i>Leis e Projetos de Lei Estaduais sobre Cannabis Medicinal</i>	206
6.7	Relatos cearenses.....	208
6.7.1	<i>Da elaboração do Projeto de Lei Estadual sobre Cannabis medicinal</i>	211
6.7.2	<i>Projeto de Lei Municipal de Fortaleza sobre Cannabis medicinal</i>	213
7	CONCLUSÃO.....	218
	REFERENCIAS.....	223

1 INTRODUÇÃO

Convidamos o leitor desta tese a adentrar uma lógica cíclica, um processo em metamorfose que remete a si mesmo, mas que, com a metamorfose, tem alguma diferença: o desenvolvimento de uma referência que gira ao redor de si. Refletimos sobre a experiência humana e as modalidades de organizações que se estabelecem entre as populações e as modalidades de domínio do Estado por meio de considerações sobre os seus modelos de gestão, visando a descrever a valoração moral, os princípios e a ética que se articulam entre os indivíduos e o desenvolvimento do Estado brasileiro. Fazemos uma análise com base numa abordagem emblemática com foco na regulamentação da *Cannabis spp.* para fins científicos e medicinais. Traçamos estudo perpassado pela descrição das influências gerais da atual política pública sobre drogas e que culmina com a mostra de iniciativas da organização civil na institucionalização de demandas que visam a reformar a atual conjuntura proibitiva da maconha e outras drogas no Brasil.

Interrogando sobre os objetivos gerais e específicos desta pesquisa, indicamos como objetivo geral a análise da constituição e das modalidades de acionamento do Estado, marcando, aqui, um esforço de explicitação dos efeitos dos poderes do Estado sobre a vida cotidiana de seus cidadãos com suporte na análise de sua atuação com relação à política de drogas, visando a identificar tanto os princípios que legitimam este poder, quanto às maneiras pelas quais se exerce o poder acionado pelos agentes inseridos nos percursos burocráticos do Estado.

Já o objetivo específico, que delimitou o campo de análise desta pesquisa, consiste na análise da política pública de drogas, e, de modo ainda mais específico, no estudo de manifestações estatais sobre a *Cannabis spp.* para fins científicos ou medicinais. Quer dizer, configura a contextualização das relações do Estado brasileiro com a planta sob comento por meio de descrição das tratativas de órgãos estatais relativamente à legislação pertinente a esta espécie vegetal. Destacamos a tensão resultante dos direcionamentos restritivos, dos marcos regulatórios que, no momento desta pesquisa, possibilitam o acesso à *Cannabis spp.* para os referidos fins e o embate que gravita à órbita da restrição de direitos fundamentais da cidadania brasileira.

Optamos por seguir, nesta pesquisa, apesar do reconhecimento do peso subjetivo sobre as decisões, a narrativa dos discursos oficiais que se apresenta na forma de recomendações, resoluções, notas técnicas, leis, sentenças ou projetos de leis vinculados à atual demanda de regulamentação do acesso à maconha para fins científicos ou medicinais. O peso

subjetivo das ações do Estado, contudo, não é de todo negligenciado. Pelo contrário, buscou-se descrever como se compõem as crenças subjetivas de agentes públicos e de que maneira estas crenças comunicam entre si e o enquadramento burocrático, objetificante, do Estado em seus atos públicos.

Partindo de tais inquietações, a minha entrada em campo foi cercada de interesses acadêmicos. Primeiramente, na qualidade de doutorando em Sociologia, atento aos posicionamentos do Estado brasileiro perante a regulação da *Cannabis spp.*, e, concomitante a isto, como acadêmico do curso de Direito, fato este que nos conduziu a prestar contribuições na elaboração de peças de *Habeas corpus*, nas quais se pleiteia o reconhecimento da legalidade do plantio doméstico de maconha destinada a suprir demanda médica. E, posteriormente, como advogado atuante, inicialmente, no debate institucional pela regulamentação e democratização do acesso à *Cannabis Spp.*, para fins científicos e medicinais.

A abertura ao âmbito institucional que, em parte, compõe o campo desta pesquisa inicia-se com o acompanhamento de provocação feita ao Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará (CESAU) sobre a viabilidade do tratamento à base de *Cannabis spp.* pelo Estado do Ceará. Os desdobramentos desta provocação auferiram consistência na elaboração de um projeto de lei estadual de incentivo à pesquisa sobre a terapêutica “canábica” que seria amparada pela articulação civil.

O acompanhamento deste esforço de regulamentação estadual partiu do convite de integrantes de associações de pacientes de *Cannabis* e de coletivos que atuam em fragmentos da rede de ativismo antiproibicionista. Partindo de nossa teia particular de amizades, e, dirigindo-nos transposto a esta, acompanhamos proeminentes vertentes do ativismo direcionadas para a reforma da política pública de drogas. Com efeito, relações de afinidades, receios comuns, compreensão ou satisfação com as ideias, meios de percepções e drogas compartilhadas foram a porta de entrada para nossa rede de pesquisa. Identifica-se, neste passo, uma socialização que há anos é perpassada por argumentos e experiências de desconstrução da política proibicionista das drogas. Enfatiza-se o seu potencial transformador, direcionado para a defesa de direitos individuais e garantia de direitos coletivos. A este respeito, um amigo, colega advogado, realizava a seguinte observação: “quando se muda um paradigma da sociedade, é a sociedade inteira que se transforma.”. Daí procederam motivações para uma análise mais profunda das relações do Estado brasileiro com a maconha.

Seguindo, então, este caminho de institucionalização de demandas que reivindicam a descriminalização e regulamentação da *Cannabis*, fomos tragado por esta rede. Uma conjunção particular de descobertas, diálogos, trocas de informações e cooperações nos

conduziu a ingressar em organizações tais como a “Sativoteca”, Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE, Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas e o Comitê Orientador da Plataforma Brasileira de Política de Drogas.

Ademais, a imersão em ambientes multi-institucionais possibilitou identificar em cada instituição pública um padrão de referência específico. Na SESA, na Câmara dos Vereadores de Fortaleza, na Assembleia Legislativa do Ceará, com dinâmicas próprias, assim como possuem dinâmicas próprias os diversos núcleos com os quais tivemos a oportunidade de interagir e que tecem o fragmento da rede antiproibicionista aqui descrito. Consideremos, ainda, que a ambição das demandas dirigidas a cada ente público deve também ser distinta, atentando-se para as nuances do enquadramento burocrático. Afinal, cada um destes entes públicos possui um objetivo institucional específico, o que conduz a uma dimensão particular do poder estatal que deverá ser exercido conforme a sua esfera de competência. Quer dizer, dentro dos limites, mais ou menos fluidos, dos seus poderes, ao fim das contas, orientados pela percepção política do momento, pela força da organização dos movimentos e de seus agentes. Ilustrando estas nuances, temos que, para órgão vinculado à SESA, a manifestação, responsabilidade ou competência, pelo justificado acolhimento ou rejeição da demanda pelo tratamento à base de maconha referente ao seu uso terapêutico.

Tal proposição, contudo, não encerra um limite fixo ao debate. Uma concepção holística da saúde poderá reconhecer, na capacidade de relaxamento ou na sensação de bem-estar produzida pela apuração dos sentidos um hábito saudável e, portanto, promotor da saúde integral da pessoa. Por esta óptica, os usos terapêutico, social, recreativo, adulto ou científico não estariam de todo desvinculados uns dos outros, restando, antes, uma barreira de ordem subjetiva, mais ou menos fluida, que a própria Lei de Drogas impôs como critério de diferenciação entre condutas atreladas ao consumo de substâncias, criminalizando ou não o seu uso, conforme a classificação que se dê à finalidade deste consumo.

A partir daí, tomemos na devida conta, por exemplo, a ínfima diferença de quando alguém recorre ao uso de substâncias psicotrópicas, visando a uma remodelação do ritmo dos pensamentos ou uma subjetiva sensação de bem-estar; quando alguém com ansiedade se medica com ansiolítico ou na oportunidade em que uma pessoa, por afinidade subjetiva com os efeitos da erva, consome maconha, alcançando semelhante sensação de bem-estar. Por qual critério objetivo se há que definir o limite da legalidade que autoriza o uso medicinal, mas proíbe o emprego recreativo?

Metodologicamente, na análise dos elementos cruzados na composição das crenças que disputam espaços de representação na definição das diretrizes estatais, recorreremos à

categoria analítica desenvolvida por Bruno Latour (2012), em seu estudo antropológico sobre os "modos de existência" e a Modernidade. Evidenciamos na abordagem da temática desta pesquisa, sobretudo, quatro "modos de existência": os "modos de existência científico", "modo de existência moral", "modo de existência jurídico" e o "modo de existência político". Cada uma destas formas de manifestação da realidade agindo, com efeito, alternadamente: hora sobressaindo concepções de validade jurídica, hora das definições do "bem" e do "mal", hora do "interesse público" ou da observação empírica dos fatos.

O relevo deste estudo advém da possibilidade de identificar elementos que se prestem à verificação da ocorrência de simetria entre os princípios declarados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e os resultados obtidos na práxis da Gestão pública. E, uma vez observada alguma dissonância destes elementos, impôs-se a necessidade de compreender o porquê da sua continuidade e de que maneira se realiza a sua manutenção, seja pela defesa do acirramento punitivo ou pela relativização de seus infortúnios.

Para tanto, mister se fez contrapor o modelo da atual Gestão pública às demandas de reformas da política pública de drogas, com o escopo de compreender as suas críticas. Demandas ganharam destaque no debate público, via organização da sociedade civil na composição de entidades e coletivos antiproibicionistas. Inclusos alguns destes, dialogamos, à extensão do trabalho de campo desta pesquisa, com integrantes da Marcha da Maconha de Fortaleza, da Rede Feminista Antiproibicionista (RENFA), da Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE, da Rede Jurídica Reforma e da Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD). Assim como, também, dialogou-se com o trabalho de ativistas e associações de pacientes de *Cannabis spp.* dentre as quais se destacam a Sativoteca, Abracam, Florar, AME Cariri, Acolher, Instituto Damasceno de Pesquisas e Tecnologias Fitoterápica, entre outras que somaram apoio para incluir, na pauta do Conselho Estadual de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, pedido de Parecer Técnico sobre a viabilidade do tratamento com *canabinoides*, moléculas responsáveis pelos princípios ativos deste vegetal. Giramos, pois, em torno dos desdobramentos deste movimentos da organização civil e de alguns outros engajamentos dos agentes que, de modo mais ativo, deram sequência às articulações que daí se seguiram na composição do fragmento da rede antiproibicionista que teceu o trabalho de campo desta tese.

Com o fito de denotar a complexidade dos elementos envolvidos nesta proposta, a recapitulação histórica apresentada no primeiro capítulo mostrou-se fundamental. A história do surgimento do Estado brasileiro, chamando-se atenção para os seus sucessivos posicionamentos

com relação à *Cannabis spp.*, tornou-se via para se demonstrar a variedade de tratamentos que, *grosso modo*, já passaram pelo incentivo à produção, indiferença e repressão. Paralelo a isso, ressaltamos o objetivo político de cada época, a busca pela singularidade política de cada época, acompanhadas das velhas, ou – antes - contínuas práticas de disputa pelo exercício do poder, pela manutenção do *status quo*, ou da disputa por territórios. Buscamos, desta forma, identificar a representação dominante dos ideais da sociedade e daquilo que se instituiu enquanto dever do estado; tal como nos ideais das democracias modernas, o dever de respeitar e garantir o exercício e a proteção aos direitos fundamentais (individuais e coletivos) que aderem e compõem a cidadania brasileira.

Traçamos, no segundo capítulo, a apresentação da categoria “modo de existência” (LATOURET, 2012), a linha metodológica que permitiu a tessitura de tantos dados da realidade, entrecruzando distintas modalidades de existência: passando por considerações filosóficas, ao remonte histórico, explicações acerca da fisiologia de uma planta e a sua interação com o organismo humano, até chegar ao fenômeno, ampliado pela atual lei de drogas, do encarceramento seletivo da população negra e periférica. A realidade da compactação de corpos em ambiente onde se impulsiona a “faccionalização do crime” e do entranhamento destas facções no corpo social, demonstrando, assim, a complexidade dos atos do Estado, atos jurídicos e políticos, relativos à *Cannabis spp.*

Para tanto, considerou-se o caminho pelo qual a maconha chegou a ser considerada uma substância nociva por instituições políticas e jurídicas brasileiras, e como, desde há pouco mais de uma década, retoma o reconhecimento do seu potencial terapêutico. Tal percurso, trilhado no terceiro capítulo, exigiu algum aprofundamento acerca da singularidade das drogas, considerando-se a sua interação com a pessoa humana e o meio social.

No quarto capítulo, a abordagem jurídica é expressa com amparo em duas análises, tomadas em profundidade e que, assim, se exibem complementares. A da alegação de inconstitucionalidade da criminalização do usuário analisada com arrimo na leitura dos três votos proferidos até o momento (novembro de 2022) pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, atinente à matéria, assim como pelo exame que suscita a atipicidade, quer dizer, licitude, do cultivo doméstico ou associativo da *Cannabis* destinada às aplicações científicas ou empregos medicinais. Nesta parte, uma observação participante (CALDEIRA, 1988), inclusive dos debates e iniciativas que requerem, pela via judicial, o acesso à *Cannabis spp.* tornou-se um jeito de ampliar a compreensão sobre a matéria da tese levantada pelo grupo de advogados e advogadas que compõem a Rede Reforma e seus colaboradores, dispersos, inseridos também em outras linhas de ação com

pontos diversos de conexões na rede antiproibicionista; entretanto, que unem esforços e atuam, muita vez, como *amicus curiae* de causas sobre abordagens que alegam a inconstitucionalidade da proibição do consumo da *Cannabis spp.* por ofensa a direitos fundamentais ou difundindo ideias, valores, demonstrando, didaticamente, a técnica jurídica. Inserindo isto na contextura de uma linguagem antropológica, identificando os seres que habitam a tese jurídica que possibilitou o reconhecimento da atipicidade da conduta de quem cultiva a maconha com finalidade medicinal, fazendo prevalecer o direito à saúde. Fazemos alusão a um movimento político que perpassa a disputa jurídica.

No quinto capítulo é comentada, com a necessária transparência, a rede antiproibicionista, perpassada por movimentos mais amplos de mudanças do direcionamento das pautas e da agenda política, que afastou o foco das discussões da defesa dos direitos humanos, distanciando-se das tratativas de respeito à diversidade e proteção às minorias. Tal contextualização visou a demonstrar a dinâmica e os esforços de continuidade da agenda antiproibicionista inserida em uma realidade móvel e mais ampla, conformada no quadro político brasileiro. Recorremos, com este intento, a entrevistas e anotações das tarefas de campo, imerso, na qualidade de investigador, na observação participante que, por fim, ou melhor, em um esforço de recomeço - mas que também se entenda como uma diligência para dar continuidade ao projeto antiproibicionista - no qual sobram essas indagações, pelos próprios atores, parte e tecedores da rede: - O que é ser rede? O que significa agir em rede?

Mencionadas interrogações são reabertas no encerramento da pesquisa e que vão remeter o leitor ao seu princípio: o da reconstituição histórica das organizações humanas, das modalidades de domínios, dos formatos de legitimidade, da distribuição de riquezas, de direitos e da reconstituição do que represente a dignidade humana, assim como o grau do seu reconhecimento entre os diversos segmentos nos quais se alojam os membros da cidadania brasileira.

A resposta aqui oferecida constituiu-se na experiência, idealizada e vivenciada como projeto jurídico e político que mobilizou fragmentos da rede antiproibicionista de drogas. Todo o procedimento aqui descrito foi capitaneado pelos esforços, avanços e contratempos destes coletivos que, de maneira mais ou menos explícita, acolheram a pauta que defende a democratização do acesso à *Cannabis* para fins científicos e medicinais. E ainda mais: pretendemos demonstrar as influências difusas da atual Gestão pública de drogas sobre a formação da cidadania brasileira perpassada pela demanda de providências com a finalidade de aperfeiçoá-la.

2 DO PROCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ESTADO MODERNO À GESTÃO BRASILEIRA DA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS

Este capítulo reflete sobre a articulação entre elementos da filosofia política moderna e a prática política contemporânea, com atenção particular à política pública sobre drogas e ao processo de regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais.

Partindo da perspectiva histórica, a diligência que se segue configura-se em levantar elementos da formação do Estado moderno brasileiro. Visamos, com isso, a recobrar múltiplos modelos de justificação do domínio continuado sobre a população de seu território. Investigamos, assim, o que Max Weber (2012) apontou em sua teoria sobre as modalidades legítimas de dominação, com vistas a destacar de que maneira, para o exercício do poder do Estado, implicada na dominação, a dominação se reflete nas ações cotidianas dos agentes sociais. O objetivo desta abordagem é evidenciar em nossa história os elementos moduladores da atual realidade política, jurídica e social no tocante à gestão pública de uma espécie vegetal, a *Cannabis*, e aqueles que a manipulam com fins científicos ou terapêuticos.

Apresentam-se, portanto, como objeto empírico desta investigação os esforços de pessoas organizadas para a regulamentação estatal do uso da *Cannabis*. Tais agentes sociais atuam na promoção de embates jurídicos e políticos dirigidos ao que consideram injusto, inconstitucional ou omissivo da atual política pública de drogas. Pleiteiam reformas na lei de drogas, tais como a descriminalização do usuário e o ampliado da regulamentação do acesso democrático, mormente para o emprego medicinal e científico da maconha.

Tais demandas devem ser compreendidas sob a conjuntura da Lei de Drogas, Lei no . 11.343 de 2006, que atualmente criminaliza com abrangência as atividades que envolvam a *Cannabis*, assim como a mera posse da espécie vegetal. Consideramos, em transposição a isso, indicadores decorrentes da aplicação desta lei para que sirvam de argumentos, seja para a sua manutenção, seja para reforma - desde a identificação do quadro legislativo, perpassando leis, resoluções, portarias até a articulação política de coletivos antiproibicionistas, destacando os seus esforços de institucionalização da demanda de regulamentação da *Cannabis*, sobretudo, para as indicadas finalidades.

Este retrata, portanto, um esforço para identificar elementos que sirvam de critérios para a avaliação de políticas públicas assentes na verificação da ocorrência de harmonia entre os fins almejados e os meios empregados. Sigamos, pois, pela perspectiva histórica, que nos ofereça uma base para a análise sobre a harmonia entre princípios e regras proclamados como

basilares da composição do Estado brasileiro contrapostos aos resultados fáticos de sua política pública sobre drogas.

2.1 Das contribuições de Weber à formação do objeto de pesquisa

Identificamos, nesta oportunidade, uma pesquisa de cunho weberiano. Na raiz dos conceitos, Weber (2006; 2011; 2012) guiou-lhe os passos. Traçou um recorte do Estado do qual ressaltamos aqui apenas alguns aspectos e instituições dentro de uma mínima perspectiva histórica que seja capaz de sensibilizar a perspectiva do leitor para as singularidades próprias de seu momento histórico. Isto para que, mediante os contrastes entre os distintos entendimentos de um mesmo assunto, a variar por diversas mentalidades conforme as crenças das eras e de seus pressupostos, desnaturalizemos, nós mesmos, nossa realidade. Assim, focamos na busca de elementos que concorram para o esclarecimento da relação do Estado brasileiro com a *Cannabis* e seus consumidores.

Da abordagem da realidade, daí começa Weber (2006; 2012). Pura filosofia na síntese do “ideal tipo”, conceito-base da teoria weberiana sobre os fenômenos sociais, enveredando-se para encontrar o sentido subjetivo da ação, chegando-se à análise dos domínios da racionalidade, examinando-se, a partir daí, elementos do universo jurídico, da Ciência, da Moral e da Política –. Para citar apenas alguns domínios dentre uma infinidade de possibilidades.

A referência a estes domínios específicos decorreu do foco adotado pela pesquisa que, no recorte do objeto empírico, parte da relação entre pessoas e o Estado brasileiro, com destaque para as drogas e ênfase maior nos esforços regulatórios da *Cannabis* para fins medicinais promovidos por coletivos de advogados, médicos e cientistas de várias especialidades, dentre as quais se destacam, ainda, biomédicos, farmacêuticos, botânicos e agrônomos. São pessoas, por vezes pacientes ou parentes de pacientes, que se articulam em torno de demandas judiciais para uso da cânabis e/ou aqueles que dirigem seus esforços à regulamentação do acesso democrático ao potencial terapêutico da planta ou visam ao estudo científico, regulando-se pelos manuais de boas práticas¹.

A seleção de tais domínios do conhecimento, por óbvio, não foi realizada aleatoriamente em meio a tudo o quanto ocorre entre as pessoas, os interesses do Estado e as coisas. Foram, antes, identificados como os mais pertinentes nos debates que questionam a atual

¹ <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/14/apresentacao-anvisa-novas-normas-fitoterapicos-apl-2013-sem-marca-.pdf> disponível em 1 abr de 2021.

política de drogas e na consolidação dos argumentos mais pertinentes perante as instituições estatais.

A abordagem da dimensão científica da planta faz-se pertinente aqui pela sua abordagem fisiológica ou molecular da realidade. Modo peculiar de existência, pautado pela análise da interação entre compostos orgânicos, pela leitura de fatos, mostra de experimentos empíricos sobre a “natureza” da maconha. Modelo de racionalidade pelo qual interrogamos quais são as características moleculares desta planta, qual o seu grau de toxicidade e suas formas de interação com o organismo humano.

No setor jurídico, destacam-se debates que questionam aspectos da própria constitucionalidade da lei de drogas. Questionam, com isto, a própria validade da lei e alegam que a Constituição garante às pessoas uma esfera mínima de autonomia e liberdades individuais, impondo limites ao próprio direito de punir do Estado, que impediram a criminalização do usuário. Para além disto, investigam-se os meios de se ter reconhecido por sentenças, ou seja, por pronunciamentos de um órgão estatal, corporificado por aqueles que ocupam os múnus de juiz², de um salvo-conduto, reconhecimento jurídico da atipicidade da conduta do plantio doméstico de cânabis destinada ao uso terapêutico; preferencialmente (conforme demonstrado no quarto capítulo) com autorização para análise cromatográfica do óleo extraído da planta por instituição de pesquisa, com o fito de aprimorar o controle de qualidade do fitoterápico extraído. Tal linha de ação consiste em uma maneira de salvaguardar a própria saúde e a liberdade de pessoas que, até terem conseguido, por meio da impetração de *Habeas corpus*, a concessão de salvo-conduto dirigido às autoridades coatoras, encontravam-se sob risco de prisão iminente, em decorrência do risco de terem o seu cultivo associado ao tráfico ilegal de drogas.

Quanto ao trabalho de campo desta investigação, identifique-se o fragmento de uma rede antiproibicionista, composta por coletivos de pessoas que contestam o modelo proibitivo instituído pela atual lei de drogas e, motivados por “objeção de consciência” (RAWLS, 2016), reivindicam a regulamentação da cânabis, tendo por base o princípio da liberdade individual e o direito à saúde. Baseiam-se, portanto, em princípios formais, constitucionais e jurisprudencialmente reconhecidos como basilares de nosso Estado, quando observados com suporte em seus meios de expressão dotados de poder vinculante. Tais princípios, o da liberdade individual e o que reconhece o direito à saúde, estão previstos na própria Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente nos artigos quinto e sexto. Esses dispositivos

² Na literalidade do Texto Constitucional: Art. 106. São órgãos da Justiça Federal: I - os Tribunais Regionais Federais; II - os Juízes Federais.

constituem a base do reconhecimento estatal e jurídico dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa e da coletividade, assim como dos direitos sociais, incluindo o direito à saúde.

Ciente de que nenhum valor é absoluto e de que o sopesamento dos valores nem sempre se confunde com a construção da harmonia nas práticas sociais. Temos que a abordagem do viés jurídico desta pesquisa pautou-se pelas estratégias do ativismo promovido por organizações de advogados que reivindicam a aplicação do princípio da liberdade individual, da liberdade da gestão do próprio corpo e de seu estado de consciência como o melhor meio de proteger o bem jurídico tutelado pela lei de droga: a saúde pública. Contrapõem-se, assim, ao modelo dominante proibicionista adotado em lei, que, em nome da defesa da mesma saúde pública, adota atitude paternalista que determina a proibição rigorosa de certas substâncias que foram, em dado momento histórico, atreladas a estilos de vida considerados nocivos à sociedade. O modelo de política pública sobre drogas defendida por tais coletivos firma-se, assim, ao lado da defesa da liberdade individual e do direito da gestão, do que indicou Carneiro (2018), do próprio Estado de consciência.

Politicamente, foi acompanhada uma tendência de inversão no pêndulo das decisões restritivas ao acesso da maconha medicinal. Não expressamos que isto signifique, necessariamente, uma relativização dos valores da abordagem proibitiva, mas, seguramente, existe uma progressão da demanda em meio aos encaminhamentos burocráticos do Estado. Este movimento é marcado pelo avanço do reconhecimento, regulamentos e autorizações oriundas de segmentos diversos do Estado. Sobre o acesso ao caráter medicinal da *Cannabis*, consideremos o poder, centralizado na ANVISA, de autorização de qualquer medicamento ou substância inscrita no regime de controle especial, como a maconha, atualmente inscrita no rol das substâncias ilegais, ainda que tenha sido reconhecido o seu potencial terapêutico, oficialmente, por meio de uma Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 156 que, em 5 de maio de 2017, incluiu a *Cannabis sativa* na lista das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) inserindo-a, formalmente, na categoria de planta medicinal³, e, em 9 de dezembro de 2019, por meio da RDC Nº 327, dispôs sobre os procedimentos a fim de conceder a Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, assim como estabeleceu os requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de bens procedentes desse produto com propósitos medicinais.

³. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) Nº 156, de 5 de maio de 2017, e RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

A descrição de trâmites burocráticos faz-se importante para identificação dos agentes públicos ou autoridades políticas, cuja competência ou interesse de agir os ponha em evidência no amplo panorama da discussão a respeito da gestão das políticas públicas sobre drogas. De modo mais profundo, foram pesquisadas a competência, a capacidade e as formas de empenho sobre a regulamentação do acesso à maconha medicinal. Por tal abordagem, nos foi dado detalhar as atuações e articulações de órgãos públicos, entes do Estado, e identificar os interesses que movem a causa e quais agentes são passíveis de ser acionados, em virtude de seus cargos públicos que, pelo exercício profissional deliberativo ou pela autoridade de estabelecer critérios inseridos em órgãos públicos, devam receber as demandas de autorizações, restrições, resoluções e leis que atendam a múltiplos interesses públicos geridos pelo Estado em relação à maconha medicinal. Releva não perder de vista o esforço de objetivação dos critérios subjetivos dos agentes públicos no desenvolvimento dos relatos de uma etnografia sobre o Estado (FASSIN, 2013).

2.2 Maconheiro identificado

Dentre as fontes de pressão políticas no debate sobre drogas, destacamos, ainda, o ativismo daqueles que se reconhecem como consumidores de maconha e fazem disso uma reivindicação de identidade.

Ressaltamos, aqui, os seguidores das Marchas da Maconha. Em Fortaleza, a marcha é composta, em sua maioria, por jovens periféricos, embora seja grande a adesão de vários segmentos sociais, que, ocupando a Avenida Beira Mar em Fortaleza, fumando maconha, lançam gritos e sinais de fumaça a favor da legalização, e denunciam a violência policial praticada, sobretudo, nas periferias. É ocupada uma área “nobre” da Cidade para denunciar a seletividade da truculência e do abuso de poder praticado contra jovens negros, pobres de regiões periféricas. As marchas, assim, além de reivindicarem o direito ao uso, porquanto se louvam em expressões como “legaliza já”, se inserem na luta contra as desigualdades sociais, ao denunciarem as ações violentas da polícia contra segmentos marcados por estigmas sociais, resultado das políticas de endurecimento ao combate às drogas; contudo a recepção destas demandas pelos demais membros da sociedade parece não surtir o efeito de solidariedade esperado por aqueles que marcham. Fenômeno este, que não acreditamos aqui tratar-se de um acaso de indiferença, trata-se antes do objeto de análise propriamente dito desta pesquisa; o que desperta a atenção, demandando compreensão e análise: o fenômeno da expectativa seletiva da realização e da proteção de direitos fundamentais da cidadania brasileira. Esta aparente

indiferença, de quando não há empatia entre os sujeitos, manifesta-se aqui como um comportamento mais brando, há ainda aqueles que chegam a comemorar com satisfação, de maneira não tão rara, quanto se poderia esperar em país onde a pena de morte se restringe a períodos de guerra declarada, a morte do outro, percebido como inimigo.

Tal satisfação - esta é uma hipótese ora sugerida - respalda a política de guerras às drogas. Se por lucro na guerra, por interesses eleitorais ou por convencimento pessoal, são perguntas a serem analisadas conforme o contexto no qual esteja inserido o interlocutor. A repressão se fundamentaria em uma reprovação de determinado estilo de vida que se torna ainda mais reprovável e endurecido pela imersão de substâncias, que, os grupos vulnerabilizados e marginalizados, mas não só eles, fazem uso, inseridas no contexto da ilegalidade. A repulsa que a visão das drogas declaradas ilícitas, associada à inexorável decadência moral, é de tal ordem que pretende justificar a perda de milhares de vidas no combate às drogas, inclusive de drogas cujo grau de toxicidade é insuficiente para induzir seus usuários à morte. Conforme a situação na qual se insere a maconha, substância ilegal mais consumida no Brasil⁴, quando observada por seus critérios científicos.

Por tal comportamento de desvalorização da vida daqueles que comercializam ou simplesmente fazem uso de determinadas substâncias, fez-se pertinente trazer uma abordagem que privilegie a perspectiva moral. Espera-se com isto alcançar uma melhor compreensão sobre de que modo opera o processo de desvalorização da vida dos “envolvidos” com o tráfico ilegal de drogas. “Envolvidos” na terminologia popular indica aqueles ativamente inseridos no “mundo do crime”, como se não houvesse crime no abuso de poder e assassinatos promovidos por grupos de extermínios. Ressaltemos a ideiação de que, dessa associação entre drogas ilícitas, crime e decadência moral, não escapa o uso medicinal, salvo quando, de algum modo, pelo sucesso de alguma via de convencimento e reconhecimento dos distintos usos e finalidades da maconha, aprendeu-se a diferenciar a finalidade terapêutica daquelas que, na apreciação moral, pentecostal⁵ ou católica⁶ conservadora, se destacam como condutas reprováveis.

A abordagem moral constitui, ademais, matéria recorrente em discussões sobre o modo como as pessoas estabelecem relações sociais e, ideologicamente, defendem os valores

⁴ KRAPP, Juliana. Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em 20 mar. 2021.

⁵ Sobre a intervenção moral religiosa sobre os estilos de vida, considere-se a tese de Ana Paula Luna Sales: Da violência ao amor: economias sexuais entre "crimes" e "resgates" em Fortaleza, realizada na Universidade Estadual de Campinas, 2018.

⁶ CAMARGO, Cristina & MAIA, Dhiego. Defensor da *Cannabis*, padre Ticão é ameaçado após evento com católicas feministas em SP. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/lider-na-zona-leste-de-sp-padre-ticao-e-ameacado-apos-evento-com-catolicas-feministas.shtml>. Acesso em 20 de mar. 2021.

que orientam os seus padrões de conduta. Por essa via, buscamos esclarecimentos sobre como a seletividade de ações policiais consideradas racistas pelos defensores dos direitos humanos é capaz de se reproduzir institucionalmente, contando, inclusive, com tolerância, apoio e apreço daqueles que defendem o policiamento ostensivo e truculento como solução adequada para os alarmantes índices de violência alcançados em meio aos processos de combate e “faccionalização” do comércio de drogas.

Ressalte-se que, apesar dos indivíduos que dão vida ao campo empírico desta tese, não ocuparem posição de poder deliberativo sobre o modelo de política de drogas ou de aplicação das leis, atuam, antes, como críticos do modelo atual de administração estatal sobre determinadas drogas. São pessoas que reconhecem imperfeições na Lei número 11.343, de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) – e, seja por serem atingidos pela restrição fática de tratamento com cânabis, seja por terem suas liberdades físicas sob o risco de prisão, conforme se manifeste o critério subjetivo de quem acusa e de quem julga as pessoas que sejam denunciadas pelo cultivo, comércio ou manipulação desta espécie vegetal. E, tanto por entenderem como excessiva a limitação imposta a direitos individuais de liberdade e autonomia, quanto por reconhecerem evidências de efeitos deletérios com relação ao próprio “bem jurídico” que deveria ser protegido pela norma penal, qual seja, a saúde pública. Empenham-se em pautar o assunto das demandas judiciais e atuam na elaboração de projetos de leis junto às casas legislativas municipais, estaduais ou no congresso nacional quando logram capitanear o apoio de deputados ou senadores. Tais articulações levaram a discussão sobre a maconha, como ilustra o caso cearense, a órgãos públicos de caráter técnico com capacidade recomendativa, como é o caso do Conselho Estadual de Saúde (CESAU) da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA/CE).

Dessa forma, durante o trabalho de campo desta pesquisa, tive a oportunidade de acompanhar com maior proximidade um grupo de médicos, cientistas e advogados empenhados, sobretudo, na regulamentação da cânabis para fins médicos e científicos. O que permitiu participação seja em audiências públicas, seja em reuniões de comissões temáticas (Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas), organização de eventos na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) ou acompanhando reuniões e ingresso em coletivos empenhados na reforma da política pública de drogas. Os agentes do universo jurídico pesquisado desenvolveram novas teses jurídicas, criadas a partir de argumentos científicos e laudos médicos favoráveis à utilização da *cannabis spp*, que obtiveram êxito no reconhecimento da licitude do cultivo doméstico ou por associação de pacientes. Foram, assim, inovadores na utilização de instrumentos jurídicos como o *Habeas corpus*, aprofundaram o estudo do direito

canábico e a produção de jurisprudência positiva com relação à garantia do direito à saúde, suprimindo, em tais casos, a lacuna da norma penal relativa ao uso medicinal da maconha.

A partir daí, esforço aqui empreendido é o de evidenciar as especificidades de cada um desses domínios da razão, para, à continuidade, demonstrar como são intercalados, sobrepostos, de que maneira se atraem e se traem na composição das forças políticas e jurídicas do Estado brasileiro contemporâneo. Evidenciam-se, com efeito, os influxos procedentes das decisões de entes estatais sobre a esfera da vida privada de seus cidadãos.

Exemplo do desenvolvimento e da continuidade do conflito entre os interesses comerciais da maconha e a intervenção dos domínios de uma moral conservadora evidenciam-se, tal como, em decisões do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão público vinculado ao Ministério da Economia que, em nome da moral e dos bons costumes, negou o registro de marca com o *logo* de folha de maconha para produtos medicinais derivados da *Cannabis sativa ssp.*

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) tem negado pedidos de patente e de registro de marcas de produtos medicinais derivados da *Cannabis sativa* – nome científico da maconha. O órgão, vinculado ao Ministério da Economia, alega considerar esses itens “contrário(s) à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública.”⁷

Evidencia-se, com isto, a sobreposição de um modelo moral que rechaça a mera apresentação ilustrativa da maconha, ainda que o produto seja, em própria essência, derivado da maconha, cuja competência de autorizá-lo ou não compete à ANVISA. O que cabe ao INPI é, tão-só, o registro da marca e de seu respectivo *logo*, o que foi negado, justificando-se que a imagem da folha da maconha ofenderia à moral e os bons costumes.

Acrescentemos, ainda, que a Resolução da ANVISA sobre o tema (RDC Nº 327) limita a produção da cânabis medicinal à indústria farmacêutica. O que não contempla a demanda de ativistas e pacientes que, há décadas, reivindicam o direito de cultivar e extrair as propriedades terapêuticas da planta, que é há milênios utilizada para o tratamento de males diversos através de técnicas artesanais repassadas por saberes tradicionais sobre a erva. Tal modelo regulatório finda por restringir tanto os meios de produção quanto as possibilidades de acesso ao potencial terapêutico dos canabinoides, harmonizando-se, sobretudo, com os

⁷ JANSEN, Roberta. Marca de remédio à base de maconha é vetada por contrariar ‘bons costumes’. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/marca-de-remedio-a-base-de-maconha-e-vetada-por-contrariar-bons-costumes/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

interesses da empresa farmacêutica⁸ que, desde 2017, possibilita a compra de medicamentos à base de maconha em farmácias. Tal medicamento, *sativex* no Exterior, e no Brasil denominado *metavyl*⁹, chega a custar mais do que duas vezes o valor do atual salário-mínimo. Fator que o torna inacessível para parcela considerável da população, razão pela qual considera-se que o atual modelo da gestão acirra desigualdades, ao viabilizar o acesso legal ao fins medicinais da maconha apenas para os grupos econômicos mais abastados. Aos faustosos, mais um produto vendido nas farmácias, enquanto os populares, para ter acesso à mesma substância, arriscam-se a serem submetidos ao crivo subjetivo da autoridade coatora, sob pena de prisão.

Anuncia-se, com isto, que a regulamentação da cânabis terá choques econômicos, e o interesse industrial sobre a cânabis já atua realizando *lobbies*, postulando modelos da gestão que visa a limitar a indústria à produção de fármacos extraídos da substância, já produzidos e comercializados a valores elevados¹⁰. Frise-se, contudo, que tal extração do potencial terapêutico da maconha, iniciada há milênios, é procedida artesanalmente por valores significativamente inferiores aos preços praticados pelas empresas farmacêuticas. Identificamos, neste ponto, um dos divisores que rompe a homogeneidade do movimento empenhado na regulamentação da cânabis. De um lado, o modelo que beneficia a grande indústria, promovendo a venda de produtos contendo compostos isolados; de outra vertente, o grupo que encabeçou o cultivo medicinal à revelia da lei e defende o direito ao plantio doméstico ou por associações destinadas a explorar o potencial terapêutico da *Cannabis spp.*

O esforço de depuração dos domínios e a análise de como eles se sobrepõem uns aos outros na configuração das forças que ordenam e dão sentido à percepção da realidade e cristalizam-se em lei será o objeto de estudo do segundo capítulo. Quando tais domínios de racionalidade serão analisados sob o prisma da categoria analítica trazida, inicialmente, por Etienne Souriau (2009), e desenvolvida por Latour (2012), os “modos de existência”.

⁸ A RDC N° 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, que “Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.”

⁹ <https://static.poder360.com.br/2017/01/mevatyl.pdf> Acesso: 21 de ABR de 2021

¹⁰ O *mevatyl*, medicamento à base de *Cannabis* com registro no Brasil, é comercializado em embalagens com três ampolas de 10ml a um custo médio de R \$2.700. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/cannabiz/os-precos-da-Cannabis-medicinal-no-brasil/#:~:text=Outra%20forma%20de%20analisar%20a,custo%20m%C3%A9dio%20de%20R%24%202.700>. Acesso: 12 de MAR de 2021

2.3 Traçados históricos do desenvolvimento do Estado brasileiro: das múltiplas perspectivas

Antes de adentrarmos nos relatos históricos propriamente dito é necessário que se tenha em mente uma perspectiva da multiplicidade das formas de apreensão da realidade, através das quais se pretende demonstrar a dinâmica dos arranjos de poder indicados nas expressões oficiais do estado contrapostas às suas práticas e aos desdobramento disto na realidade social. Traçando, assim, os caminhos e estabelecendo os critérios adotados que permitiram ao autor desta pesquisa chegar às conclusões que serão apresentadas a seu tempo.

Considere-se, pois, que são muitos os padrões de racionalidade que se manifestam na complexidade dos fenômenos sociais e que a influência de um padrão de racionalidade sobre outros padrões, domínios, dimensões ou matrizes de concepções de mundo – como queriam – articulam-se na constituição do real e na geração, mais ou menos consciente, dos seus efeitos de realidade. Esquemas de verdades permeiam e compõem as diversas leituras, interpretações e transformações, seja na política, na moral, na Justiça e na própria ciência - dirá o método.

Quanto à narrativa dos eventos históricos na formação do atual Estado brasileiro, a perspectiva histórica da gestão das mentalidades dominantes dos grupos no poder reflete um estudo atento às suas configurações de domínios e padrões de justificação. Mais uma vez, destacam-se fatores que remontam à perspectiva weberiana. É uma influência que incide, inclusive, em autores fundadores da interpretação moderna do Brasil. São os casos de **Raízes do Brasil**, de Sérgio Buarque de Holanda e de **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**, de Raymundo Faoro, onde é reconhecida a influência weberiana. Os ensinamentos de Weber, nesta pesquisa, culminam nas lições da clássica conferência **A política como vocação** (WEBER, 2011), proferida em Munique, em 1919, na qual ele analisou as ações de políticos profissionais no exercício de suas atribuições. Dividida entre a vocação pública e os interesses privados, a motivação política foi interrogada, aqui, pois investigamos se há, qual é e de que maneira ocorre a adequação entre suas deliberações político-jurídicas e seus efeitos sobre a realidade.

2.3.1 Da visão histórica

Anunciados os aspectos do campo e da metodologia, nesta ocasião relatados, aprofundamos um pouco mais a história que originou as condições de existência da realidade contemporânea.

A referência a culturas distantes, quer no tempo ou no espaço, realizou-se como técnica para enfatizar contrastes entre as elaborações simbólicas naturalizadas sobre as possibilidades de relação entre povo, governo e coisas. Mencionados embates visam a aguçar o estranhamento das ordens sociais que nos são passadas como naturais. Natural, no sentido de uma classificação do que se harmoniza ao familiar - a correlação entre expectativas, crenças e acontecimentos na realização da ordem social corriqueira.

O condão que orienta a narrativa histórica tem, pois, como objetivo ressaltar certos pontos da formação oficial da estrutura do Estado brasileiro e o modo como tal foi manifesto sobre a produção e o consumo da maconha.

Seguindo a vontade de desnaturalizar, convém evidenciar que não se há-de aceitar o termo **estado** com um dado pronto, ou unidade de ideia com teor aparente. Faz-se necessário pensá-lo dentro de uma dinâmica constitutiva, sua origem, modos de legitimação e criação dos meios de controle, expressão e imposição dos interesses públicos. Tal abordagem histórica visa, neste relato investigativo, a delimitar a relação do Estado brasileiro com as drogas, em especial, com a cânabis, com amparo na contraposição entre a fundamentação da autoridade estatal e as práticas de seu exercício de poder.

Este, por conseguinte, constitui um ensaio que demanda evidenciar o Ente estatal na vida cotidiana de seu povo. Tomamos, por ora, a noção de “povo” como não mais do que uma ficção (FAORO, 2008), um termo genérico capaz de ser preenchido por diversos matizes, sujeito a interpretações diversas de um fenômeno multiforme que, constantemente, se vê capturado pelos discursos políticos de seus representantes oficiais capazes de fazer confundir interesses particulares com o da generalidade da população, encarnada na figura que cabe aos políticos representarem - o povo. Desafio tanto maior, o de representar o povo, quando se tem em conta tratar-se de um termo generalizador, aberto à ficção, que apenas se corporifica, ganha vida ou conteúdo por representações particulares, produzida por indivíduos ou grupos de interesses, particulares ou coletivos.

Refletimos, com base nessa ficção, sobre as implicações das decisões dos centros de poder do Estado e das instituições acionadas no debate sobre Política Pública de Drogas, acerca de suas ações e pretensão de controle (inclusive sobre as de caráter mais subjetivo, como a da modulação do estado psíquico do indivíduo).

A perspectiva histórica, por tudo isso, demonstrou-se imprescindível, não apenas, para contribuir com o entendimento da atual formatação do Estado brasileiro, mas, principalmente, por nos permitir destacar contrastes entre a atual manifestação estatal e as suas

variantes históricas de decisões sobre a maconha e o grau de interferência em relação aos direitos individuais de sua população.

Com este intento, a perspectiva histórica visa a evidenciar elementos, princípios e consolidação de saberes (FOUCAULT, 2002) que historicamente se articulam na formação do atual modelo de domínio burocrático, perpassando de modo mais geral a análise do desenvolvimento da racionalidade moderna em meio às suas tradições, afetos e disputas de interesses. Transportamo-nos, assim, ao destaque de elementos que serviram de base para o estudo da realização de pautas da política pública sobre drogas com relação ao uso da cânabis para fins científicos e medicinais.

2.3.2 Da evolução da racionalidade moderna e do desenvolvimento estatal brasileiro

A perspectiva histórica apresenta-se aqui como forma de resgatar traços do processo da formação do Estado moderno brasileiro, contemplando o estudo das justificativas de seu domínio. Visa, com isto, a destacar contrastes entre situações diversas nas quais nos encontramos atualmente com relação ao regime de governo e de sua legitimidade instituída. Por tal contraste, a expectativa é, principalmente, facilitar a identificação de nossas próprias sombras em meio ao Iluminismo em decurso, corrente filosófica que deixou marcas nas matérias que levaram à conquista da independência e ao desenvolvimento do Estado brasileiro moderno. Destacando-se uma percepção segundo a qual: nas sombras do iluminismo impera a real política, a do poder da força, da violência e do controle pelo medo.

O esforço de descrição dos fundamentos ideológicos do Estado moderno dialoga com Quentin Skinner (1996) em seu estudo sobre **As fundações do pensamento político moderno**. Assim como o Historiador britânico, traçamos relações de continuidade ou de rupturas entre as ideias políticas que lograram conceituar o Estado moderno como afeito à liberdade e ao constitucionalismo, o Estado democrático de direitos. Em sua análise histórica, Skinner (1996) indica:

[...] O passo decisivo deu-se com a mudança da idéia do governante “conservando seu Estado” – o que significa apenas que defendia sua posição – para a idéia de que existe uma ordem legal e constitucional distinta, a do Estado, que o governante tem que conservar. Um efeito dessa transformação foi que o poder do Estado, e não o do governante, passou a ser considerado base do governo. E isso, por sua vez, permitiu que o Estado fosse conceitualizado em termos caracteristicamente modernos – como a única fonte da lei e da força legítima dentro do seu território, e como o único objeto adequado da lealdade de seus súditos. (P.9-10).

Revisitemos, pois, a História, com foco no desenvolvimento do plano ideológico que fundamenta o Estado moderno brasileiro.

Dantes, no período medieval, caracterizado pelas monarquias absolutistas, em nome do Divino, o progresso científico era entravado. A produção do conhecimento empírico significava um desvio, uma desobediência. A relação de causa e efeito opunha-se à metafísica medieval. Dilthey (2010) exprime que a contradição da metafísica medieval emerge do elo entre a Teologia e a Ciência dos cosmos. A contradição consistia em estabelecer um elo entre a percepção exterior dos fenômenos naturais e as experiências internas da vontade. A dúvida metódica de Descartes fragilizava ainda mais o domínio teocrático, ao pôr em evidência contradições entre os dois modelos de explicação do mundo e propor um método de formulação de conhecimentos concorrentes aos que serviam aos interesses das ordens teocráticas.

O Estado medieval era regulado pelo Direito canônico. Imperava a ordem teocrática que, em ações inquisitoriais, autorizava a tortura para obtenção de confissões válidas, e pessoas eram queimadas em fogueiras ou esquartejadas para salvar-lhes a alma.

Era, então, um Senhor de um mundo transcendental e eterno que provia legitimidade aos interesses políticos da época. Esses proveitos deveriam se mostrar, tão somente, como meio para a realização do fim divino. A igreja era a porta-voz do Direito divino e, ao associá-lo com o modelo estoico, fazia coincidir o Direito natural destes com o Direito divino da metafísica teleológica. Naquela ocasião, conforme expressa Dilthey (2010), o Estado era um meio, um instrumento auxiliar, de realização da vontade divina. Quanto aos estatutos humanos, “Eles consideravam que as instruções e as leis do Estado quando se chocavam com as leis da Igreja como não obrigatórias.” (P. 389).

Sobre a cúpula do governo da Coroa portuguesa, de onde partiam as diretrizes de um modelo administrativo, assente na organização militar, visando à conquista e à exploração econômica do território colonial, destacava-se a autoridade do clero, como aponta Raymundo Faoro (2008):

O grau de dependência dos órgãos colegiados ao rei está condicionado, repita-se, aos privilégios de seus componentes. O Tribunal do Santo Ofício, embora desvinculado da Santa Sé e preso à corte, pouco obedece ao rei, que não pode evitar que seus amigos e protegidos expiem longas prisões ou o suplício extremo, entregues às garras da feroz Inquisição. Ocorre que o clero, com suas tradicionais incolumidades, não se sente dependente do soberano, no grau em que se logra domesticar a nobreza e da maneira como cria, à sua ilharga, os letrados. Para conselhos políticos e judiciários, maior será a força da autoridade do rei, que se sobrepõe às resistências dos colégios. (P.207).

O poder soberano sobre o povo de um território, os pilares do Estado moderno ainda não estavam consolidados. Os governantes não pretendiam representar o povo, ditavam antes o

que anunciavam como desígnio celeste. Ainda não se falava em Conselho de Estado, mas em Conselheiros do Rei. Do princípio da igualdade de direitos entre os homens pouco se vislumbrava, não passando de ideais das mentes mais revolucionárias.

Sobre o surgimento ideológico do Estado moderno, destaca-se o tratado de paz conhecido como Paz de Vestfália, que, em 1648, pôs termo à disputa de competências entre a autoridade das ordens dos príncipes e as ordens da Igreja. A soberania era, então, disputada pelo Sacro Império Romano-Germânico (católico) e por principados alemães protestantes, que contavam com o apoio do Império Sueco, Países Baixos e, no desenrolar da guerra, com o apoio da França. O Tratado pôs fim à Guerra dos Trinta Anos (1618 – 1648) travada entre estas diversas nações europeias, cuja extensão territorial e o poder soberano que sobre eles se aplicavam ainda não estavam bem definidos. Os termos deste tratado de paz, ao reconhecer aos príncipes dos reinos a soberania sobre os territórios, marcaram o início do Estado-Nação moderno.

Avançava a secularização, e a Igreja, como grande senhora do sistema feudal, perdia a influência decisiva. O equilíbrio do poder político estava em abalo. Novas fortalezas se erguiam. A tradução da Bíblia, por Martinho Lutero, e o poderio dos canhões que a ele se alinharam abalaram ainda mais a política medieval.

Até então, não se falava, como hoje, em “Razão de Estado” para entrar em guerras. Mas observamos que o conceito de “razão de Estado” desenvolveu-se de tal forma que rompeu, ou pelo menos em aparência rompeu, com a oposição que fazia ao Estado de Direito (CARR, 2001), reflexo da tendência moderna do constitucionalismo, de quando Estados em guerra acionavam o poder real das armas e dígladiavam o enfraquecido poder da cultura e dos princípios. Consideremos, ainda assim, que a razão de Estado, atenuado o seu caráter beligerante, subsiste nas normas jurídicas.

Supomos, paralelo a isto, estarmos em estágios mais avançados do já distante movimento iluminista. Ainda que em paralelo a crises institucionais e alarmantes índices de violência com os quais nos habituamos a conviver e a ignorar. Considerou-se, portanto, prudente refletir se de fato nos aproximamos dos princípios constitucionais do Estado moderno brasileiro ou se apenas nos enveredamos por novas contradições. Contradições estas que devem ser explicitadas e enfrentadas para se pensar a legitimidade do governo e se este age coerentemente com os princípios institucionalizados, sob pena de não sairmos de um quadro de severas instabilidades e acirramentos das contradições e desigualdades

Retornamos ao trabalho de Weber (2011), que, ao analisar a origem desse poder de mando, define o Estado moderno como

[...] um grupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão. Equivale isso a dizer que o Estado moderno expropria todos os funcionários que, segundo o princípio dos “Estados”, dispunham outrora, por direito próprio, de meios de gestão, substituindo-se a tais funcionários, inclusive no topo da hierarquia. [...] (P.62).

Foi identificado o Estado moderno pelo monopólio do uso legítimo da violência. O Estado revestiu-se de autoridade capaz de fazer cumprir coercitivamente suas leis. Sob tal perspectiva, exibiu-se como indispensável a reflexão sobre a “legitimidade da dominação”.

Paralelamente a esta abordagem, destaquemos, novamente, Faoro (2008) que, em suas considerações sobre as origens da estrutura estatal brasileira, acrescenta:

A administração, a justiça, o controle fazendário, assentam, em última análise, sobre a paz interna e a defesa, voltada esta contra o indígena e as agressões externas. A instituição das forças armadas na colônia revela o modo de integrar o povoador nos desígnios e nas atividades da Coroa. O particular, por esse meio, transforma-se em agente real, em delegado de objetivos públicos, situando-se a um passo do funcionário. A organização militar precede a descoberta, estrutura-se como monarquia no curso dos séculos e funde-se com a história da colônia. (P.219).

Ante este panorama de conquista militar, levemos em conta que a relação entre dominação e legitimidade não configura debate novo. Vejamos que Santo Agostinho, em passagem trazida por Bobbio (2003), em narrativa sobre a formação histórica do Estado, interrogava “o que afinal diferencia uma instituição jurídica como o Estado de um bando de ladrões?” (P.154). Santo Agostinho de Hipona, ainda no declínio do Império Romano, indicava como solução a correspondência entre as leis e o ideal de justiça. A adequação ao ideal de justiça era, pois, a fonte de legitimidade.

Numa articulação com o tema da Política de drogas praticada atualmente, consideremos que as normas jurídicas possam ser responsáveis pela retomada ou manutenção de uma guerra fática.. A guerra às drogas é um exemplo disso. Sua proibição e combate decorrem de deliberações do Estado. É uma opção política, não de uma leitura inequívoca dos fatos da realidade ou da única resposta possível para o problema das drogas, aplicando-se o entendimento de que uma ação que se afirme em nome da razão de Estado deverá ser julgada pelos seus sucessos, pelos seus efeitos na ordem dos acontecimentos. Assim, se o objetivo é a proteção da saúde pública, com suporte na sua promoção, é que deverá ser analisada. Do contrário, estaremos de volta ao combate de demônios incorporados em substâncias *tabus* que, supostamente, denigrem a moral da pessoa e, em nome disso, seguiremos com entraves à pesquisa científica neste campo, punindo-se a autolesão, caso assim se entenda o consumo da

maconha, limitando a autonomia da pessoa de gerir o próprio corpo e o seu estado de consciência.

Refletindo-se sobre o ideal de justiça, são vastos os escritos, de Aristóteles a Kant, incontáveis as teorias. Entendemos, aqui, por oportuno, fazer referência a uma abordagem mais contemporânea, a de John Rawls. Em **Uma teoria da justiça**, Rawls (2016) adota uma perspectiva contratualista, formulada com base numa posição hipotética original, caracterizada pelo “véu da ignorância”, que recairia sobre as contingências individuais dos contratantes sociais no momento do estabelecimento das regras, ou antes, dos princípios das regras que os governarão. O autor propõe uma justiça procedimental pura, conferindo prioridade à liberdade na qual o convívio com a pluralidade não ofenderá o autorrespeito individual ou dos grupos. Defende que o modelo de distribuição das oportunidades sociais seja pautado pelo princípio da equidade. Segundo esse princípio, as decisões do Estado não agravam a situação dos menos favorecidos. Na construção de uma sociedade bem ordenada, a sociedade é pensada como um empreendimento cooperativo.

Temos, com isso, que não é só pela autoridade, pela violência física ou simbólica, mas é também pela crença do dever de obediência que se alcança a legitimidade ou, ao menos, a manutenção e a continuidade do domínio.

O nascimento das crenças que povoam o Estado moderno tem origem na proclamação dos direitos dos homens. Os direitos fundamentais de primeira geração são pautados pelo uso da razão que iguala todos os homens enquanto seres racionais e livres. Perde-se o caráter autoritário de um mundo transcendental e divino e ganham forças as explicações científicas dos fenômenos da natureza como elemento dessa crença, assim como a de que o mundo tal como é, nos transcende, nos impede a concretização ideal do mundo. Não temos previsibilidade dos resultados de nossas ações. Assim, partimos da guerra às drogas ao fenômeno da faccionalização do crime que se organiza financiado pelo mercado ilícito de drogas e que, para manter seu domínio à margem da lei do Estado, demanda armas. O crime adapta-se às ações do Estado.

Sobre a presença do estado, cabe-se ainda interrogar: de onde a magia da obediência? Da crença da submissão? Do objeto de lealdade? Embora a desobediência costume chamar mais atenção, assim como os momentos de rupturas atraem mais o olhar do que os momentos de continuidade do estado de equilíbrio das expectativas sociais, a continuidade deve ser investigada. (BOURDIEU, 2014) A continuidade e a obediência que, de uma maneira geral, constituem a regra. Interrogamos, portanto, por quais prioridades os indivíduos se deixam governar e estabelecem suas regras?

Evidentemente, não se pretende negar o fenômeno da desobediência. Pelo contrário, o fenômeno da desobediência é central quando passamos a analisar os impactos sociais da Lei de Droga. Consideremos, por hora, que a desobediência, principalmente quando criminalizada, se adapta às brechas do Estado ou é fruto de suas ações desvirtuadas. Pois que esse ente abstrato ao qual chamamos de Estado não é homogêneo, e vai se tornando cada vez mais heterogêneo e seus desvios dissimulados à medida que se aproximam de sua manifestação na realidade.

Mas, e se no mundo dos fatos a legitimidade nem sempre ou quase nunca for considerada como um elemento de peso na balança decisória dos acontecimentos? A legitimidade não dita as regras do jogo político, tampouco sua ausência comove a opinião pública decisivamente. Mas, ainda aos leigos da ciência política resta o embate ético de seus posicionamentos do dia a dia; uma forma de avaliar suas ações como boas ou como más. De qualquer forma, independente de realizarem ou não esse julgamento, com frequência, lidam com suas consequências.

Para avaliar moralmente as intervenções do Estado, atentemos, assim como Bobbio (2003), para a noção de que a moral do Estado difere daquela de cariz individual. As ações do Estado devem ser avaliadas pelos efeitos de sua eficácia e, portanto, costumam demandar tempo para serem verificadas.

Além disso, o arranjo dos interesses públicos é mais complexo do que os individuais. Sendo assim, sugestionamos, como critério de avaliação de políticas públicas (BUCCI, 2006), que se reconheçam como positivas as medidas do Estado que harmonizam o funcionamento dos órgãos públicos, permitindo-lhes cumprir satisfatoriamente suas funções, e aquelas que assegurem os direitos fundamentais aos membros da sociedade. É interessante verificar-se, portanto, se tais medidas estão alcançando a finalidade que lhes motivou a origem, até para que avaliemos se devem ser mantidas ou reconsideradas.

Desse modo, tanto melhor se tivermos claros os critérios para discernir quando agimos de acordo com o bem moral ou quando, por algum motivo, por uma mudança de prioridade que seja, agimos negligenciando os padrões morais e estejamos dispostos a lidar com as consequências que nos atinjam na esfera pessoal.

Quando ampliamos esta perspectiva para a falta de legitimidade de um governo ou de uma lei, parece-nos mais grave, pois, forçosamente, seu dano é público, incide sobre quem não o escolheu e, de costume, prejudica mais aos mais vulneráveis; afastando o Estado da realização da justiça.

A legitimidade nos será cara, portanto, não por explicar ou descrever o mundo dos fatos. Antes disso, ela nos servirá como um parâmetro de verificação da ocorrência de harmonia entre as justificativas públicas aceitáveis e as práticas do poder em curso.

2.3.3 Das origens dos princípios proclamados pelo Estado moderno brasileiro: ciclos econômicos e desenvolvimento nacional

No esforço de compreensão do Brasil contemporâneo, relembremos Faoro (2008) e sua escrita, em cores vivas, da materialidade brasileira. Descreve a voz do Rio São Francisco como a coluna dorsal do Brasil, servindo de meio de interiorização e conexão entre os núcleos de colonização de norte a sul do território; território que, entretanto, seguia em sua maior parte indiferente às determinações que se lançavam do além-mar.

Destaquemos, também, Celso Furtado (2007), em **Formação Econômica do Brasil**, estudo no qual o Economista paraibano anuncia os ciclos econômicos, fazendo paralelo aos seus influxos nas estruturas social e administrativa do Estado brasileiro em formação. Sua ênfase é nas rotas de comércio, financiamento, gestão e concessões das empresas mais lucrativas da Colônia. A própria distribuição populacional pelo território é contemplada por sua análise dos ciclos econômicos, considerando-se, por exemplo, a inserção da população negra como mão de obra escrava, resposta à escassez de trabalhadores, além de constituir lucrativo comércio, pelo tráfico negreiro. O autor explica, pelas rotas do comércio internacional, por exemplo, por que, após o declínio do ciclo econômico açucareiro, viu-se sua população dispersar-se em rotas de comércio de subsistência abastecidas, principalmente, pela carne e pelo couro de gado.

Nesse percurso, a empresa açucareira desenvolvida no Brasil foi o primeiro grande êxito econômico da então Colônia portuguesa. As teses de autores como Celso Furtado (2007) e Roberto Simonsen (2005) sobre a formação econômica do Brasil convergem, quando indicam que o desenvolvimento da atividade econômica no Território brasileiro foi impulsionado pela pressão política em torno das Colônias portuguesa e espanhola. Havia pressões políticas, e questionamentos de ordem jurídica foram levantados por interesses contrários ao Tratado de Tordesilhas. Conforme indica Furtado (2007), os demais países europeus, excluídos da divisão de terras, sustentavam a tese de que só caberia de direito, aos países signatários, as terras efetivamente ocupadas. Tal tese política impunha duas preocupações: a primeira, de defesa

armada e a segunda de ocupar efetivamente os territórios, sendo, neste contexto, a própria ocupação uma modalidade de defesa do território.

Sobre os modelos de exploração colonial que marcaram os distintos ingressos das colônias espanholas e portuguesas no sistema mercantilista europeu, as diferenças, indica Furtado (2007), explicam-se pelo potencial econômico inicialmente explorado por parte de cada metrópole. Enquanto na América espanhola a rápida descoberta de metais preciosos inundava o mercado europeu com ouro e prata extraídos pela Espanha, na América portuguesa, esses metais tardaram a aparecer e o potencial econômico explorado originou-se de relevante avanço tecnológico. Este envolvia avanços na produção, transporte e distribuição do açúcar. Até então, a empresa agrícola jamais havia se estabelecido em rotas transoceânicas.

Furtado (2007) identificou na empresa açucareira a opção que se mostrou mais viável para a manutenção da posse do território colonial. A experiência anterior da Coroa portuguesa com a produção do açúcar nas ilhas dos Açores garantiu a expertise necessária para o desenvolvimento da empresa açucareira na Colônia.

Além disso, a produção se fazia a baixo custo. A escassez de mão de obra era suplantada pelo trabalho escravo que, apesar de não ser apropriado para o sistema capitalista, foi, durante o ciclo econômico do açúcar e todo o período colonial brasileiro, eficiente meio de acumulação de capitais; não só por solucionar a carência da mão de obra necessária para a lavoura açucareira, mas também por incrementar o ciclo de negociação da Coroa lusitana com a inclusão do tráfico negreiro. Aliado a estes fatores, havia a fundamental participação do capital holandês com a abertura de suas rotas de comércio que absorviam toda a produção do açúcar brasileiro. A Espanha, nesse período, encontrava-se em guerra contra a Holanda, gerando rivalidades que favoreciam a comercialização desta com Portugal.

A desarticulação deste sistema, explica Furtado (2007), ocorreu, justamente, com a anexação de Portugal à Espanha em virtude de uma crise sucessória da Coroa portuguesa que teve o trono reivindicado pelo rei espanhol, Felipe II. Sucedeu nesse período, apesar do Tratado de Tomar (1581), que mantivera a autoridade portuguesa no controle do comércio com a Colônia, um período de invasão do litoral brasileiro. Franceses e holandeses tentaram conquistar territórios do litoral nordestino.

A cidade de Fortaleza, pela história das fortificações, originou-se pelo Forte Schoonenborch, empreendimento militar holandês, posteriormente tomado e rebatizado como Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção que é um dos marcos desse período da disputa pelo até então inovador comércio transoceânico do que hoje se traduz como *commodity* do açúcar.

Passou-se que, com a anexação de Portugal, as rotas de comércio com os holandeses se fecharam e a produção já não era absorvida pelo comércio. Além disso, o monopólio havia sido quebrado, a tecnologia difundida e o preço do produto desvalorizado. O ciclo econômico do açúcar no Nordeste brasileiro, nesse contexto, encontrou-se em ritmo de estagnação. Os holandeses, expulsos do litoral nordestino, iniciaram a produção do açúcar nas Antilhas, fazendo concorrência direta ao açúcar brasileiro.

O declínio do ciclo econômico açucareiro, reflexo das disputas entre as potências militares e econômicas da época, trouxe choque ao modelo de exploração sobre a Colônia. O Nordeste viu sua população dispersar-se em rotas de comércio de subsistência abastecidas, principalmente, pela carne e pelo couro de gado, conforme adiantamos em passagem anterior. Até que com a descoberta de outras *commodities*, como o ouro, a borracha e, posteriormente, do café, sobrasse reaquecida a economia da Colônia e, com isso, fosse acomodando a distribuição populacional aos padrões que temos hoje. Nessas circunstâncias, novos e reforçados grilhões foram lançados sobre a população desse território, intensificando-se, neste comemos, o aparato de cobrança do Fisco e a vigilância da população local.

No correr do período colonial, a economia aurífera fomentou outras rotas de comercialização, promovendo a integração nacional. Atraía a comercialização do gado da região Sul do Brasil, ao mesmo tempo em que se trilhava pelo vale do Rio São Francisco a rota de união das Regiões Norte e Sul do País.

A Colônia recebia reformas de suas organizações administrativas que, se por um lado, eram necessárias para o aprimoramento da exploração do Território colonial e manutenção de seu controle, por outro lado, acirravam-se na população insatisfações ante a maneira distributiva das riquezas. Nasceu daí o incipiente sentimento nacionalista, falando em nome da defesa dos interesses nacionais e contrário aos elevados impostos que se dirigiam à Metrópole. Movimento, paradoxalmente, estabelecido pelas influências de ideias exportadas do Velho Mundo.

Retomando, assim, o contexto político colonial, frisemos que não se reivindicara ainda um caráter moderno do Estado, contudo, já se anunciavam alguns indícios da transição, a figura dos déspotas esclarecidos, em referência ao primeiro-ministro português Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal (1750-1779), ministro que não pertencia aos tempos modernos, senão a um estágio anterior, donde se desdobraram as condições do surgimento deste. Sua administração foi marcada por métodos inquisitoriais: pelas torturas de suspeitos e pela brutalidade do Fisco ao confiscar o que se entendia não como propriedade do súdito, mas como aquilo que de direito pertencia à Coroa. Relatam, pois, práticas condenáveis sob o prisma

do exercício regular das ações do Estado de Direito moderno, em que importa o direito do contraditório, da ampla defesa, da inviolabilidade do corpo e da defesa do direito à propriedade privada. Déspota, porém esclarecido, seu caráter autoritário foi importante fator de manutenção da unidade territorial, para a exclusividade do idioma português ante a proibição das línguas nativas. Houve, ainda, a expulsão da Companhia de Jesus e a promoção de reformas nos moldes da educação escolar - além da mudança do centro administrativo da Colônia, de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763, indicativo de transformações sobre o eixo colonial econômico.

Este significou o mesmo momento histórico em que a administração colonial adotou uma de suas medidas mais duras na cobrança de impostos. A realidade política deparava-se com a tensão do exaurimento das minas contraposta à demanda continuada da Coroa portuguesa para cumprir metas de arrecadação por intermédio do quinto, imposto devido à coroa, que, com o esgotamento dos recursos minerais dificultando o alcance das metas exigidas pela administração, culminou com a execução da derrama, durante o governo de Luís Diego Lobo da Silva. Na derrama, a população sofria uma expropriação violenta para alcançar a quantia mínima estabelecida pelo Governo. Constituíu um método de cobrança de impostos que resultou no acirramento de sentimentos anti-portugueses e incipientes dos movimentos separatistas, consoante sucedeu com a Inconfidência Mineira, reprimida em 1789, parade celebrada até hoje, tornada feriado nacional pela Lei Nº 4.897, de 9 de dezembro de 1965, momento histórico em que o caráter nacionalista de Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, foi ressignificado. A execução, ocorrida em 1792, do traidor da Coroa, tornado herói nacional na República, perdeu a ênfase separatista do vínculo com a Metrópole, mas foi retomada como alinhamento ideológico que enaltece o heroísmo das forças armadas em defesa da Pátria – justa homenagem a depender do inimigo, se interno ou externo; reais ameaças de insurreição ou desdobramentos, tornados militares, de embates políticos decididos pela força das armas. Tiradentes tornou-se símbolo nacional, instrumento necessário para consolidação do novo regime de governo instituído por Deodoro da Fonseca, a República, quase um século após a execução daquele, em 1889.

Quanto à relação do Governo monárquico do Brasil colonial com a *Cannabis*, esta não passou de mais uma *commodity* inserida nos fluxos de comércio, com o objetivo tipicamente mercantilista de substituição de importação por exportação. Indica Marcílio Dantas Brandão (2016) que “Os missionários jesuítas, instalados no país desde meados do século XVI, também a cultivaram, visando à aplicação têxtil, até sua expulsão em meados do século XVIII.”(P.125). Houve, ainda, a expansão do cultivo do cânhamo-da-índia por ordens do Vice-rei Marquês de Lavradio, cultivo que, além de fornecer insumos para produção de cordas e

tecidos, foi utilizado como estímulo ao povoamento, com vistas à incorporação do domínio territorial sobre o extremo sul do Brasil-colônia. Sobre este fato, anota Brandão (2016):

A Real Feitoria do Linho Cânhamo, instalada em 1783 no extremo sul do Brasil-Colônia, está relacionada ao esforço de um império que buscava substituir o cânhamo que importava da Espanha, França e Rússia. O empreendimento demonstra também interesse português de povoar e consolidar seus domínios ao sul da América (BENTO,1992), especialmente onde os jesuítas – expulsos em 1759 – haviam experimentado maior sucesso. [...] (p. 104).

Durante o período colonial, a maconha não era proibida, pelo contrário, pois, conforme atesta Brandão (2016), os padres jesuítas dedicavam-se à produção do linho de cânhamo. Há documentação do seu plantio para extração da fibra de cânhamo desde 1772, por ordem do Vice-rei, Marquês de Lavradio, que era a maior autoridade da colônia, estando a sua autoridade abaixo apenas da vontade do rei. A maconha era então um vegetal como qualquer outro, como o algodão, a cana-de-açúcar ou o fumo. Era mais uma *commodity* em país com expressiva participação econômica do setor agroexportador que, conforme argumentou Brandão (2016), pretendia a substituição de cânhamo importado de países como a Espanha, França e Rússia.

Conforme visto anteriormente, havia também a pretensão das potências marítimas da época de tomarem posse de territórios não ocupados por Portugal ou Espanha e, entre estes, havia a disputa dos limites geográficos da fronteira.

Também Edward MacRae (2016) retoma o fato, acrescentando que “A produção comercial do cânhamo antecede o período colonial, embora este e o desenvolvimento do Mercantilismo tenham lhe dado mais ímpeto.”. (P.25). O autor propõe, ainda, que a expansão dos usos da *Cannabis* divide-se, no Brasil, em duas vertentes, uma de cunho econômico e outra relacionada à formação de um caráter cultural:

No Brasil, podemos detectar a presença desses dois complexos. O da ganja é associado, desde os primórdios da colonização e do tráfico negreiro, à população de origem africana e indígena e era voltada para finalidades medicinais, lúdicas, religiosas e de resistência cultural. O complexo da marihuana entre nós também é antigo e remonta às tentativas frustradas de desenvolvimento de uma produção comercial do cânhamo ainda em épocas coloniais e ao uso de remédios importados, receitados por médicos aos membros da elite até as primeiras décadas do século XX. (...) (p.25).

Destas duas correntes, a primeira, na qual também se incluem as práticas milenares do uso terapêutico da planta, seja para minimizar as dores físicas, seja para trazer um alívio às

dores do espírito ferido daqueles capturados pela escravidão. Sobre a introdução da maconha oriunda da África, desenvolve Sérgio Augusto Domingues (2016) esta informação:

A cannabis parece ter sido introduzida no Brasil por escravos de origem angolana e seu uso difundido no período colonial, no contexto dos quilombos nordestinos, onde foi adotado por negros nagôs que não a conheciam em sua terra de origem. (HENMAN, 1986) Na segunda metade do século XVIII, grandes contingentes de escravos angolanos foram introduzidos no Maranhão, passando então alguns de seus costumes aos índios da região. Entre eles, foram os tenetehara que adotaram a maconha com mais entusiasmo. Mas outros grupos indígenas também fazem uso da erva e esse costume se acha espalhado por uma ampla área, revestido de significados próprios nas diferentes culturas. (p. 347).

Destaque-se da leitura de tais autores que de forma direta ou complementar referem-se à divisão dos usos da maconha no período colonial sugeridos por MacRae (2016), seja por via de referências ao plantio da maconha por padres jesuítas para extração do cânhamo ou aos incentivos da Coroa à indústria do cânhamo, seja pelos costumes trazidos pelos escravos ou sua incorporação por grupos indígenas, a atitude do Estado relativamente a isto também se dividia. Por um lado, estimulava a plantação destinada à produção do linho do cânhamo, e de outra banda, ignorava, sem interesse de agir ou reprimir o fumo de Angola.

O controle, a vigilância e a repressão sobre a população de “cultura subalterna” dava-se por outros meios. Orientavam-se mais pela origem e destacamento social - se de origem portuguesa ou africana, enobrecido por títulos da monarquia ou gentio - seriam graves as diferenças com relação à disponibilidade dos direitos do quadro colonial. O racismo era instituído. A pretensão de igualdade entre os povos, um anacronismo.

Vejamos que a própria Igreja Católica (que chegou a debater se os índios teriam ou não alma), justificava a escravidão pela marca negra na pele, vista como uma maldição divina que receberam os descendentes de Caim por haverem matado o seu irmão Abel. A justificativa religiosa da escravidão não seria um mero detalhe, seria antes uma condição de estabilidade para o comércio negreiro dada a força política da igreja cujos membros do alto clero negociavam e disputavam por suas ordenações interesses de gestão. Da catequese sobre os indígenas e posteriormente, generalizando-se, sobre a figura do povo.

Retomando a narrativa sobre os ciclos econômicos, exauridas as minas, a exportação agrícola novamente se destacou na produção de dividendos aos proprietários rurais cujos interesses harmonizaram-se com a proclamação da República, em 1889.

Os produtores escravocratas superavam o grave descontentamento com a Lei Áurea. Estes situaram no estímulo à imigração europeia a reposição da mão de obra negra liberta e lançada às margens das prioridades do Estado. O Governo passava a compor-se pelos

acordos que se praticavam na Política do Café-com-Leite, enquanto os grandes produtores capitalizados se acercaram ainda mais do centro de poder. O ciclo econômico do café ocorreu no período em que a formatação da estrutura estatal brasileira, conquistada a independência, precisava se organizar e compor forças para se estabelecer.

O ciclo de café, tendo se iniciado no Império e se estendido pela República, deixou influência sobre as novas modalidades de dar continuidade aos grupos atuantes, então, no domínio do Estado. Novamente, veio uma fase de instabilidades e transições. A harmonia entre interesses da matriz econômica e os implementados pelos dirigentes da República evidenciou-se pelo fato de terem chegado a blindar o comércio do café com a garantia do Estado de comprar o excedente da produção por um preço mínimo. Os interesses da força motriz se impuseram aos novos tempos.

Sobre a economia cafeeira, destacam-se os impactos do trabalho assalariado na formação econômica da Primeira República; as emergentes pressões da industrialização brasileira motivada primeiro pelos conflitos internacionais que culminaram em eventos críticos, como a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1918, seguida pela crise financeira internacional, o *Crash* da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, a Grande Depressão.

As pressões políticas ao final do Império e início da República centravam-se no setor de financiamentos. Ocorreu com a Crise do Encilhamento (1889), política formulada por parte de Rui Barbosa, enquanto era ministro da Fazenda do Governo de Deodoro da Fonseca, visando a modernizar o país e promover o financiamento da industrialização pela emissão de papel-moeda, que desencadeou um acentuado processo inflacionário. Foi, também, o caso do Convênio de Taubaté (1906), demonstrando-se o poder de mobilização do Estado, quando motivado por interesses organizados de modo a se tornarem dominantes.

O ciclo econômico do café no Brasil estendeu-se, com efeito, por dois regimes de governo - o Monárquico e o Republicano - atendendo às demandas do mercado externo, no entanto, diferente do que ocorrera com os canais de comercialização da cana-de-açúcar, pois a comercialização do café regia-se por canais de comercialização próprios. Afirma Furtado (2007), que já em 1830, o café consolidava-se como principal produto de exportação e fonte de riqueza. Em suas palavras:

A economia cafeeira formou-se em condições distintas. Desde o começo, sua vanguarda esteve formada por homens com experiência comercial. Em toda a etapa da gestação os interesses da produção e do comércio estiveram entrelaçados. A nova classe dirigente formou-se numa luta que se estende em uma frente ampla: aquisição de terras, recrutamento de mão-de-obra, organização e direção da produção, transporte

interno, comercialização nos portos, contatos oficiais, interferência na política financeira e econômica. (p.6).

Desenvolvia-se no contexto urbano a participação da classe média, de membros da burocracia estatal, assim como de componentes do setor militar. Essas transformações na organização interna são reflexos de mudanças no panorama internacional, que, por sua vez, passava por aceleradas transformações, passadas as guerras napoleônicas que permitiram a ascensão de Brasil, de colônia para reino unido, e retirado Portugal como entreposto comercial, de sorte que se experimentavam, então, as pressões das demandas da Revolução Industrial inglesa e sua sede por novos mercados consumidores.

Essas ocorrências fizeram ruir as estruturas preexistentes de poder. A rede de crédito que se fazia em torno da mão de obra escrava perdeu o seu objeto. Corrobora esta leitura a análise de Faoro (2008), que imputa a ruína do Segundo Reinado a mudanças estruturais político-administrativas.

O Segundo Reinado, cuja centralização será sua nota essencial, ruiu quando os suportes dessa realidade política e administrativa entraram em colapso. A exaustão do trabalho servil e o crescente aumento do contingente assalariado puseram em risco a teia comercial e creditícia armada na corte. A garantia do crédito, o escravo, deteriora-se rapidamente, a partir sobretudo de 1884.(p.521).

A Abolição da Escravatura e a implementação do trabalho assalariado, contudo, não tiveram o efeito esperado na distribuição de renda. A alteração no fluxo da renda impôs a emissão de papel-moeda o que desencadeou um processo inflacionário que consumiu a renda dos trabalhadores e pequenos comerciantes, como assevera Furtado (2007):

A grande classe de senhores agrícolas, que em boa medida se autoabasteciam em seus domínios e cujos gastos monetários o sistema de trabalho escravo amortecia, era relativamente pouco afetada pelos efeitos das emissões de moeda-papel. Esses efeitos se concentravam sobre as populações urbanas de pequenos comerciantes, empregados públicos e do comércio, militares, etc. Com efeito, a inflação acarretou um empobrecimento dessas classes, o que explica o caráter principalmente urbano das revoltas da época e o acirramento do ódio contra os portugueses, os quais sendo comerciantes eram responsabilizados pelos males que acabrunhavam o povo.

Dessa maneira, a distribuição efetiva de renda era minada pela desvalorização do dinheiro e aumento do custo de vida, ao mesmo tempo em que permitia aos grandes exportadores da monocultura do café a concentração de renda.

A fortuna oriunda da comercialização do café permitiu, com o estouro da Grande Guerra, a compra de maquinário da incipiente indústria brasileira. Expandia-se também pela

política de substituição das importações por exportação, além da necessidade de abastecimento do próprio mercado interno impulsionado pela crescente urbanização e construção da infraestrutura industrial. Ganhava, nessa época, os seus primeiros contornos, a construção de estradas de ferro e portos, visando ao escoamento de mercadorias, sobretudo, do café.

Os cafeicultores foram capazes de concentrar capital suficiente para dar início ao processo de industrialização quando esta se tornou um de seus objetivos. A industrialização, principalmente, impulsionou o processo de urbanização dos grandes centros que até hoje possuem maior peso na economia nacional.

Os interesses organizados dos cafeicultores e a influência que tinham sobre o governo viabilizaram, ainda, a política de migração de mão de obra como projeto de “branqueamento do povo brasileiro”. Foi uma política, certamente, racista, que repelia a população negra, após a liberdade, sem oferecer instrumentos públicos de incorporação de sua força de trabalho ou garantia de qualquer dignidade.

Dessa forma, diferentemente dos ciclos anteriores, da cana-de-açúcar e do ouro, a economia do café conseguiu se sobressair das intempéries. Quando a situação internacional entrou em crise, gerando queda na demanda de consumo, oscilação do preço e desvalorização do produto, a classe dirigente do País, preocupada em manter o setor mais poderoso de sua economia, adotou atitude protecionista. O Acordo (ou Convênio) de Taubaté (1906) realizava uma política de valorização do café na qual os estados produtores e, mais adiante, o Governo federal, se comprometeram a comprar o excedente da produção do café a um preço mínimo, ainda assim superior ao de mercado, num contexto no qual os maiores consumidores internacionais de café estavam em crise e havia o excesso de oferta.

Nesses termos, o Estado tornou-se o grande fiador do setor cafeeiro, o que deu ensejo a profundos influxos orçamentários, sobretudo quando, em 1929, a crise da Bolsa de Valores abateu o principal mercado consumidor - os Estados Unidos.

Neste percurso histórico, dentre as crises internas desse período, que inaugurava história do Brasil republicano, destacou-se a crise do encilhamento, projeto de financiamento da industrialização brasileira encabeçado pelo ministro Rui Barbosa, que pretendia, pela impressão de papel-moeda, responder pelo financiamento do comércio e indústria. Evidenciemos, ainda, que o domínio do dinheiro no século XIX se orientava pelo dogma do padrão-ouro. Dessa maneira, quando a emissão de cédulas supera a possibilidade da conversão metálica, ocorre a perda do valor do papel-moeda e resulta no processo inflacionário. A propósito desta iniciativa, indica Faoro (2008):

O processo se faria com o dinheiro emitido, acelerando o comércio e fomentando a indústria, em homenagem à peculiaridade do país novo e promissor. O meio circulante deveria alcançar, segundo cálculos atribuídos aos estadistas monárquicos, não mais cinquenta mil contos, mais seiscentos mil contos, o triplo do existente em 1888, a cujo nível quase se chega em 1892. A retração dos capitais estrangeiros, sugeriu aos empresários brasileiros a expansão industrial, ao tempo que os fazendeiros do Vale do Paraíba, decepcionados com a pobreza da agricultura emigraram para as cidades. (p.578).

O setor cafeeiro havia se beneficiado da emissão de moeda, que a ele permitia acelerar o plantio. Como indica Faoro (2008), a produção dobrou a exportação de 1891 a 1900. O proveito econômico deste ciclo viabilizava a indústria. A industrialização, marca da consolidação do capitalismo, foi, portanto, no Brasil, fruto do estímulo governamental e não do empreendedorismo de iniciativas privadas, quimeras do Estado liberal. Em contrapartida, o custo de vida para a população média disparava, pressionado pela desvalorização da moeda

Quando a crise atingiu o setor econômico dominante, o dos exportadores de café, novas transformações políticas ocorreram. A defesa dos interesses desse grupo, proveitos que foram protegidos e administrados de modo a assegurar a produção de riqueza, logrou se sobrepôr aos interesses da diversidade das demandas de uma sociedade plural. O crescimento ou a manutenção do setor econômico assegurava-se às custas dos cofres públicos. Em meio às disputas políticas, era custeado ora pelos estados produtores, ora pelo Governo federal, como ilustraram as negociações e acordos em torno do Convênio de Taubaté (FURTADO, 2007).

A análise da economia cafeeira revela um realidade de acumulação de capital amparada pela aliança do Estado com agentes produtores, que foi capaz de se diversificar pela aquisição do maquinário industrial em momento de crise da importação, expandindo-se, assim, também as manufaturas (FURTADO, 2007) e revelando-se, efetivamente, traços das forças motrizes na organização do Estado brasileiro.

Desse modo, a conclusão a que aportamos após a análise desses apontamentos da história do Governo brasileiro é a de que, por vezes, e mesmo reiteradamente - e aqui não será surpresa pelo financiamento de campanhas para a composição dos cargos públicos eletivos, tanto do Legislativo quanto do Executivo (de municípios, estados e da União) - o interesse de grupos econômicos dominantes se sobressai, à revelia da livre concorrência ou da precarização da qualidade de vida da população pela implementação de políticas de revés inflacionário, o que é característico da ausência de políticas de distribuição das riquezas produzidas pela Nação. Antes disso, em seu curso, a máquina pública, em sua gestão macroeconômica, costuma defender os interesses da “ficção que é o povo” (FAORO, 2008), fazendo-os convergir aos interesses proveitos de quem dispõe do controle político para mobilizar o Estado. Demonstra-se, assim, mais um capítulo da história de uma entranhada prática paternalista na gestão dos

cofres públicos e das modalidades como se expressa o que é considerado prioridade para o Estado brasileiro.

Essa sobreposição de um projeto político aos demais, fato inexorável da execução de qualquer projeto, mostrou-se, no último século, retomando a temática da gestão da política pública sobre drogas, expressa pela proibição de substâncias declaradas ilícitas e que passaram a ocupar lugar central do controle e enfrentamento por parte das Secretarias de Segurança Pública dos Estados a segmentos que comercializam as substâncias inscritas no contexto da ilegalidade. Do controle sanitário a um caso de polícia, a política pública sobre droga proibicionista resulta, factualmente, em uma maneira de controle sobre as pessoas às “margens do Estado”. (DAS e POOLE, 2008).

Embora a *Cannabis* não tenha figurado como protagonista nos ciclos econômicos de financiamento do Estado, a análise de sua atual regulamentação não se desvincula do poderio econômico que, como se pretendeu demonstrar neste tópico, amoldam-se às conjunturas políticas interna e internacional. Tais conjunturas, no caso da maconha, situaram a sua comercialização no campo da ilegalidade no início do século XX. E, atualmente, grande parte em decorrência de evidências científicas que demonstram o seu potencial terapêutico, e pela demanda organizada daqueles que requerem que os seus usos científico e medicinal sejam efetivamente inseridos na legalidade, promovendo uma reversão internacional dessa proibição.

Na análise do desenvolvimento da regulamentação interna, que não se blinda quanto às influências de interesses econômicos, alcançamos a regulamentação como vigente, sua aplicação pelo poder jurídico, assim como os projetos de leis e os direcionamentos que se encontram em andamento pelas agências reguladoras, cujas decisões estão sob influências dos dirigentes políticos contemporâneos. Prova disto é uma a regulamentação elitista que resulta na elevação do preço do produto à base de *Cannabis* a patamares acima do poder de compra da maioria da população. Nestes termos, antevemos um resultado que será insatisfatório para democratizar o acesso a este tratamento, uma vez que seja comercializado a preços inacessíveis para grande parte da população.

A ênfase dada à história econômica surge como um instrumento de contextualização das forças que exercem influências na cúpula dos governos, lançando-se luz sobre alguns de seus agenciamentos políticos mais constantes. Desse modo, as considerações sobre a história econômica do Brasil pretenderam contribuir para a compreensão de que formato se deu à constituição de um organismo social complexo, disputado pelos mais diversos interesses políticos e jurídicos, sendo estes os principais meios oficiais para expressão do quadro moral que será instituído pelo Estado e interpretado por seus agentes.

Ao frisarmos a passagem do mercantilismo, a necessidade de saldo favorável na balança comercial numa fase inicial das condições materiais, políticas e sociais que lançaram as bases do Estado moderno e de sua adaptação ao sistema capitalista, ganhamos em perspectiva histórica sobre as forças que se cruzam no contínuo, porque infindável: projeto de nação, senhor de tantas vidas.

2.4 Esboços da Modernidade brasileira

Sobre as características da Modernidade, acerca dos elementos que caracterizam o Estado-Nação moderno, enalteçemo-nos da racionalidade contrária aos dogmatismos. A crença é a de que as luzes da razão livraram o humano das amarras do Estado medieval, nos conduzindo a um regime de governo que, pelo movimento de secularização, abandonou o absolutismo. Foi perfilhada a tripartição dos poderes, o sistema de pesos e contrapesos para o controle de totalitarismos do Estado e para limitar as arbitrariedades de seus governantes. Realizada a transição, superado o poder moderador e o autoritarismo da Primeira República, é a interpretação do Texto Constitucional, e não mais a decodificação dos desígnios divinos, que determina o poder de agir, o interesse de operar e o limite desse poder ante a esfera dos direitos individuais de seus cidadãos, uma vez que, reconhecidos entre os ditames do próprio Estado, tornam-se componentes da própria noção de cidadania.

A República Federativa do Brasil, sob o regime de governo democrático, conforma um desdobramento improvável do então revolucionário pensamento do *Aufklärung*, que assume o seu caráter mais radical no positivismo iluminista apoiado num pensamento empírico racional em permanente demanda pela relação de causa e efeito experimental e propõe o conhecimento científico como verdade universal. A expectativa positivista era identificar a verdade única dos fatos; a purificação dos mitos em sua pretensa desmistificação. Como se as verdades fossem puras e restritas a sua forma de saber. Seria, contudo, antes uma sistemática político-militar os meios mais efetivos de exercer o poder do que os ideais teóricos. Ainda assim, tais ideais estão presentes. Se como fluxos ativos ou como imagens capturadas é o que nos cumpre esclarecer.

A partir daí, destacamos, o estudo do exercício político e de suas formas de justificação frente ao discurso oficial que identifica os valores e princípios sobre os quais se constitui o moderno Estado brasileiro. Trata-se de uma proposta complexa, certamente inesgotável, atravessada por fenômenos tais como a secularização das instituições, a ilustração filosófica, o liberalismo, o progresso científico, a industrialização e a urbanização das cidades.

Mas há também nova preocupação quanto à demonstração da eficiência dos empreendimentos oficiais. Notoriamente, as formas de governo também tiveram que se adaptar a esse amplo processo de secularização. No ocidente, as monarquias absolutistas passariam com os déspotas esclarecidos às monarquias constitucionais e, mais adiante, ao parlamentarismo ou ao presidencialismo que destacavam-se como sistema de governo que melhor se adequa a valores modernos como a democracia.

As disputas pelo poder político sob as influências ideológicas internacionais do Esclarecimento – Século das Luzes, da Revolução dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1789) repercutiram na formatação do Estado brasileiro atual. A formação do Estado passou de colônia ao Reino Unido, de reino ao Império do Brasil, de Império aos Estados Unidos do Brasil e finalmente à República Federativa do Brasil.

No desenrolar dos acontecimentos políticos, a Proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, levou D. Pedro I a convocar a Assembleia Constituinte. O Imperador era figura híbrida, característica da virada de períodos históricos, reflexo da mudança de mentalidade e transformações nos regimes de governo. Descendente da Casa de Bragança, casa real portuguesa (1640 – 1910), preocupou-se com a modernização do Brasil. Investiu em inovações tecnológicas e, no plano político, cuidou da elaboração da primeira Carta Grande do Brasil - Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824. Constituição liberal nos princípios e conservadora da estrutura monárquica autoritária. Rica na contemplação de matizes teóricos liberais, trazia a divisão dos poderes, era marcada pela influência de liberais como Benjamin Constant, traziam uma feição moderna ao Estado que emergia, para em seguida, extirpar o equilíbrio entre os poderes pela figura do imperador que encarnava o poder moderador e se sobrepunha sobre os demais órgãos.

De tal sorte, a conquista da independência levada a cabo pela elite política é comentada por Faoro (2008)

O setor antiportuguês, nacionalista em botão, se converte em antiinglês, recuando para a margem da sociedade, numa área inconformista e difusa, nem integrada na agricultura, nem assentada nas cidades. A elite política – que se valoriza integrando o estamento político – sofre convulsão impotente, ao importar as idéias europeias para um país inapto a consumi-las. Ela se parte na ideologia entre o país real, necessitado de modernização, e o país oficial, mera cópia de modelos alheios. (P.472)

Nesse contexto, a modernização do Estado brasileiro se faz nos moldes dos interesses comerciais ingleses. A Grã-Bretanha estava no topo da organização do capital financeiro e, além de deter imponente frota marinha, estava economicamente motivada pela

abertura do mercado brasileiro aos seus produtos manufaturados, e opunham-se ao modo de produção escravista. Nesse sentido, movia-se mais por pretextos comerciais do que pela defesa de padrões humanitários mínimos que eram negados ao trabalhador escravo.

O reconhecimento da independência no plano internacional pela Grã-Bretanha era, então, imprescindível para que a cúpula do poder encabeçada por D. Pedro I mantivesse a força do Império e lograsse sufocar as revoltas internas tendentes à fragmentação do território.

Sobre os problemas políticos da independência, assevera Ricupero (2017):

Pedro, cujo projeto político dependia do reatamento de laços com Portugal, pagou todos os preços: assumiu parte da dívida portuguesa, aceitou que o pai lhe concedesse o título de imperador, renovou os privilégios ingleses, comprometeu-se a liquidar o tráfico. Por fim, teve de pagar o preço último: o da renúncia ao trono do Brasil. Em compensação, deixou ao pequeno Pedro de Alcântara o trono a que renunciara. [...] D. Pedro I pagou integralmente o preço que Portugal e Grã-Bretanha lhe cobraram por um reconhecimento que preservava o essencial de suas aspirações dinásticas. Teve de fazê-lo violentando frontalmente os interesses e sentimentos das facções politicamente majoritárias no Império e dos setores sociais dominantes que as apoiavam. (p. 130).

Demonstra-se, assim, a necessidade de uma postura autoritária, necessária para a manutenção do poder imperial. Nesta altura, fazendeiros cafeicultores, membros da elite política já articulavam-se em ramificações políticas. A esta altura, fazendeiros cafeicultores, membros da elite, já se articulavam em ramificações políticas. Defendiam a proteção do governo para o agronegócio exportador e, tal como a organização da empresa até então se fizera, afirmavam depender da manutenção do trabalho escravo para evitar as próprias ruínas, que eram mostradas como o aniquilamento da economia do Império. Faziam com isto confundir o interesse particular de classe com o (em certo grau, inominável) “interesse geral da sociedade”.

Dessa forma, focando o olhar sobre a dinâmica política de como se deu a abolição no Brasil, a visão contemporânea poderá identificar que esta não seria a única vez que um tema apresentado como sendo da pauta social seria capturado pelos interesses do governo, do grupo com capacidade de legislar e, legislando, resguardar ante-todo, os seus próprios interesses de classe dominante. Restando ao drama social lidar com as consequências do discurso oficial em defesa do “ficto” interesse público que, como visto, muita vez se demonstra mais preocupado com a manutenção de poderes e privilégios do que com a promoção do “bem comum” decorrente do empenho em ações que acarretassem uma melhora generalizada dos padrões de vida da população. Retomando as lições de Ricupero, temos que:

A luta pela abolição do comércio de africanos simboliza talvez a primeira irrupção da modernidade nas relações internacionais, no sentido de que, pela primeira vez, uma questão moral, hoje se diria de direitos humanos, rivalizava com interesses políticos e econômicos na determinação da diplomacia entre os países. É significativo que o papel propulsor tenha cabido não aos ideais da Revolução Francesa, mas à ação da Grã-Bretanha já transformada pelo capitalismo da Revolução Industrial. (p. 122).

Nesta linha de análise de como se deu a chamada modernização do Brasil, identificando o conflito de interesses dos grupos dominantes, indica Buarque (1995):

(...) Com a supressão do tráfico negreiro dera-se, em verdade, o primeiro passo para a abolição de barreiras ao triunfo decisivo dos mercados e especuladores urbanos, mas a obra começada em 1850 só se completará efetivamente em 1888. Durante esse intervalo de quarenta anos, as resistências hão de partir não só dos elementos mais abertamente retrógrados, representados pelo escravismo impenitente, mas também das forças que tendem à restauração de um equilíbrio ameaçado. Como esperar transformações profundas em país onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? (p.78)

Assim ocorreu com a abolição da escravidão, feita sem que houvesse um plano de integração do povo negro liberto, e assim caminha atualmente a regulamentação das drogas que, após descambar para uma política de “Guerra às Drogas”, no fundo uma estratégia de controle das margens e entranhas periféricas nos conglomerados urbanos brasileiros. E para não perderem esta forma de intervenção, pretende-se limitar a produção da cânabis medicinal e estabelecem critérios que excluem o autocultivo enquanto forma de democratizar o acesso e na prática, considerando-se os atuais passos do poder executivo, atendem, com exclusividade, aos interesses da empresa farmacêutica¹¹.

Revisitemos, uma vez mais, ao governo imperial para que possamos contrastá-lo com os avanços institucionais do Brasil contemporâneo, onde, por fim, ocorre o trabalho de campo desta pesquisa.

No império, o Estado era unitário, os governadores das províncias submetiam-se ao Governo central. Concentravam-se, com efeito, contradições que, se por um lado asseguraram a integridade territorial do Império, de outra parte, desgastou a modalidade de governo da monarquia hereditária, de maneira que ruiu o elo do Brasil com a Casa de Bragança, que ainda se dividia pela disputa pelo trono português.

Somente após a ruína do império, desgastado por importantes revoltas internas pelo golpe militar que inaugurou a República brasileira em 1889, trazendo Deodoro da Fonseca

¹¹ A RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019 que “Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.”

como primeiro presidente, ocorreu a separação oficial do Estado brasileiro em relação à Igreja Católica, pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1.890. O Estado desvencilhava-se, assim, de uma religião oficial, rompendo com uma série de privilégios e mútuas interferências. Tal ato também consagrou a liberdade de culto independente da crença. Expandindo-se a esfera da autonomia individual, a experiência religiosa do indivíduo tornava-se então alijada das razões de agir Estado, ao menos em seu manto oficial.

Na República Federativa do Brasil, a distribuição do poder em entes federativos resultou do tensionamento histórico entre as forças centralizadoras da União e as forças regionais do vasto território. Destacando-se, aqui, que muitas das revoltas internas tenham sido agitadas por elites políticas locais ou promovidas por movimentos sociais que negavam a autoridade central, mais distante, do imperador, e punham em xeque a própria legitimidade do governo e enveredaram pelas alternativas do enfrentamento. A estabilidade política territorial foi estabelecida, apesar disto, tanto pela força do Exército, na contenção do que denominava de rebeliões, quanto pelas negociações políticas que avançavam pela criação de alianças de interesses.

As consequências dessas disputas políticas, das divisões do poder, importa-nos aqui para a melhor compreensão das esferas de competência onde se definem as políticas públicas sobre drogas e os modelos de gestão. Com relação aos pronunciamentos do Estado sobre a *Cannabis* medicinal, destacamos decisões isoladas das justiças estaduais e federal, assim como iniciativas de órgãos estaduais, que compartilham a competência para desenvolver programas de saúde de modo complementar aos executados pela União.

Consideremos aqui, mais uma vez, a diversidade de modelos de gestão ou regulamentação do plantio e consumo da maconha. Neste percurso histórico identificamos incentivos à indústria do cânhamo promovida pelo Vice-rei, Marquês de Lavradio, acompanhado de um longo período de indiferença do estado quanto ao consumo da cannabis para fins diversos. Até que a proibição do consumo e do plantio tornassem pauta higienista da saúde e tornada um problema de segurança pública. Dentre as exceções desde último posicionamento, identificamos casos isolados de pesquisa, inclusive um estudo no qual a própria autoridade coatora tenha realizado o cultivo da maconha para apropriar-se das características morfológicas da planta e cujo relato foi publicado na Revista Perícia Federal¹². Além disso, destacamos o debate sobre a regulamentação do uso medicinal e científico desta planta nas casas legislativas dos estados e da união. São muitos, portanto, os desígnios passíveis

¹²REVISTA PERÍCIA FEDERAL, Ano VII – Número 24 – maio a agosto de 2006 Roteiro ilustrado Para identificação morfológica da Cannabis Sativa L.

de adoção pelos órgãos públicos que compõem o Estado brasileiro. Contudo, por se tratar de uma estrutura hierarquizada, a articulação política que demanda a regulamentação da cannabis para uso medicinal depara-se, amiúde, com diversos obstáculos de ordem legal, reflexos de um posicionamento político que, em nível federal, ainda rege-se de forma predominante pelo viés proibicionista.

2.5 Um olhar para o liberalismo

É preciso ter em mente o fato de que todo Estado precisa do dinheiro para sobreviver. Dentre os fatores que possibilitaram o surgimento do Estado moderno, consideremos a transformação transportada pela política financiada pelo poderio econômico da burguesia. Lembremo-nos de que esta burguesia, em dado momento, pretendia assemelhar-se à nobreza e beneficiar-se de seu *status* e prerrogativas. O espírito iluminista ou a subjetividade liberal, contudo, fazia oposição ao governo do *Ancien Régime*. Em certo momento, os ideais modernos confrontavam os do Estado medieval, até que, após incontáveis disputas reais e simbólicas, a nobreza como marca distintiva de superioridade e poder cedeu espaço aos princípios das liberdades individuais e, posteriormente, as de ordem coletiva, o que conduziu o ao reconhecimento formal de isonomia entre as pessoas e a democracia, tornando-se o regime de governo preferencial no âmbito internacional.

Nessa produção estatal, que não se desvincula da evolução das forças produtivas da indústria, transportes e serviços, o direito à propriedade privada auferiu força como ideal da composição da dignidade individual. Assim como ganharam força, no processo de evolução do estado moderno, as reivindicações por liberdades individuais - tais como a religiosa, de crença, pensamento e expressão - que tornaram-se objetos de disputas constantes nos embates políticos

No ápice desse andamento, não havia mais príncipes a serem bancados pelo Estado. Os homens se destacariam, então, pelos próprios esforços e seriam iguais perante a lei e em seus direitos. Nesse sentido, como marco histórico estabelecido ideologicamente, vale expressar a noção de que a cidadania nasceu com a Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, tornando-se uma modalidade de proteção contra as arbitrariedades do governo.

Demonstrava uma revolução, conforme os torneios de Maurice Duverger (1957):

La Déclaration tend à supprimer l'oppression venant de l'Etat: elle supprime les privilèges et les inégalités juridiques de l'Ancien Régime, elle établit l'égalité et la

liberté politiques. Mais elle ne se soucie pas des inégalités économiques, et de l'oppression qui peut en résulter¹³. (P.14).

Observemos que, se por um lado, as garantias fundamentais implicaram um limite à atuação do Estado, por outro lado, daquelas forças que se libertavam do Estado medieval surgiram novas tiranias.

Em **A Riqueza das Nações**, publicado em 1776, Adam Smith, criador da Escola do *Laissez faire, laissez passer, laissez aller, le monde va de lui-même*, pressupunha uma harmonia de interesses, entre os proveitos das pessoas e os da sociedade como um todo. Consoante Edward Hallet Carr (2001), Smith pressupunha uma comunidade de pequenos produtores e comerciantes, sem alto grau de especialização, que tencionava em seu tempo maximizar as possibilidades de produção e troca. Ressalta, ainda, o autor que esse foi o mesmo ano em que James Watt operou a máquina vapor, invenção que revolucionou os meios de produção. Os pressupostos de Smith foram alterados e, a partir daí, sua teoria seria ressignificada. Retomando expressão de Carr (2001), temos que:

A doutrina da harmonia de interesses adquiriu um novo significado, e tornou-se, como logo veremos, a ideologia de um grupo dominante, interessado em manter o seu domínio por intermédio da tentativa de identificar seus interesses com o da comunidade como um todo. (P.61)

Dessa maneira, novas forças emergiram em meio aos princípios que se destacavam das luzes trazidas pela moderna filosofia ocidental. A política foi abertamente disputada pelo poderio econômico. Enquanto governos assumiram formatos de democracias liberais, os interesses industriais se aproximavam dos interesses públicos. A “razão do Estado” se afastou da “vontade do divino” e se aproximou dos cálculos do conhecimento técnico-administrativo. Projetava-se a busca pela maior eficiência de produção e distribuição de mercadoria; a prestação eficiente de serviços para vencer a concorrência e destacar-se nas margens de lucro. O objetivo é produzir maiores margens de lucro, imprescindíveis para a guardar novo capital de giro e, com isto, reproduzir o ciclo econômico. Crescimento econômico confunde-se com o desenvolvimento da sociedade, já que se insere nessa lógica dos economistas clássicos, que lutavam pelo pleno emprego das forças produtivas, permitindo pensar que a ética do trabalho individual resultaria no avanço da sociedade como um todo. Corria, então, um período anterior

¹³. Livre tradução: A Declaração tende a suprimir a opressão vinda do Estado: ela elimina os privilégios e as desigualdades legais do Antigo Regime. Ela estabelece a igualdade e a liberdade política, mas não se preocupa com as desigualdades econômicas e com a opressão passível de daí resultar.

à atual conjuntura, na qual a hodierna capacidade produtiva e da distribuição da indústria moderna, que se tornou capaz de inundar o mercado com mercadorias cuja capacidade de produção excede a de consumo de populações específicas, desconsiderando-se, por este momento, o esgotamento planetário que desta prática resulte.

A ideia de “Estado mínimo” é, também, multiforme. Consideremos que são muitas as esferas da vida individual e coletiva sobre as quais o Estado é capaz de exercer o seu domínio. No debate econômico, o “Estado mínimo” é defendido pela perspectiva do liberalismo econômico, na qual se implementa um modelo da gestão pública que transfere à iniciativa privada a posse e a gestão de empresas e serviços das mais diversas ordens. Nesse sentido, embora não seja a perspectiva econômica o foco desta análise, descrevemos à continuação, de modo um tanto caricato, o esboço de duas abordagens que se determinam como opostas.

Mais à direita, referindo-se a uma crença nas ideias dos modelos da Economia Clássica, estão aqueles que ideologicamente têm afinidades com Adam Smith, com David Ricardo, com a Escola do *Laissez-faire*. Consideram que o livre comércio – a mínima intervenção do Estado sobre as relações comerciais ou na regulação da prestação de serviços – levará ao progresso da sociedade. Tais pessoas creem que, ao darem o melhor de si, ao se tornarem aptos a vencer na concorrência das oportunidades, fazem a sociedade avançar como um todo.

Mais à esquerda, identificamos a crítica elaborada por Marx e seus seguidores. Os críticos denunciam a violência da tentativa de imposição de um estilo de vida, para muitos, inalcançável. Denunciam a alienação. Acreditam que o capital livre não beneficiará a todos, mas somente àqueles que se adequarem às suas exigências, aqueles que se dedicarem à ordem capitalista que faz do homem um opressor, ainda que oprimido. Denunciam a concentração de renda e a segregação social que resultaram da aplicação das teses do liberalismo econômico.

Da esquerda, destaca-se a exigência do Estado como agente da distribuição de riquezas e um garantidor, não só dos direitos individuais (vida, liberdade, propriedade), mas também dos direitos coletivos (saúde, educação, segurança). Para a direita, a conquista de tais princípios é alcançada por escolhas, individuais, de vidas marcadas por muito esforço e disciplina e, quanto a isto, não cabe ao Estado interferir - sobretudo no direito à propriedade privada. De uma maneira ou de outra, esses princípios constam no fundamento de nosso Estado, encontram-se positivados, repisemos, entre os direitos e os deveres individuais e coletivos, nos artigos 5º e 6º de nossa Constituição Federal de 1988.

Como dito, a perspectiva do “Estado mínimo” que destacamos aqui não focou tanto na abordagem econômica, mas, antes, nas modalidades de intervenção do Estado sobre as

liberdades individuais de seus cidadãos. Nesta linha, considere-se, também, as implicações da racionalização aos moldes liberais sobre as ordens tradicionais. É uma consideração recorrente na história da proibição de substâncias psicoativas, assim como ilustra de Torcato (2016):

O liberalismo seria tributário da laicização da sociedade europeia, que se opunha a interferência estatal ou da igreja no campo da consciência. As substâncias psicoativas, durante largo período, teriam sido identificadas à ação de espíritos e a idolatria. O desenvolvimento do conhecimento herbário e, depois, a identificação dos princípios ativos derrubaram a associação das plantas com a magia. A alteração da consciência passou a ser uma forma de autoconhecimento, inspirando literatos. A partir de meados do século XIX, o liberalismo começou a ser fortemente criticado pelo discurso médico, que se consolidava como saber legítimo. A patologização do consumo de álcool e outras drogas estariam ligadas a emergência da medicina ao lugar anteriormente ocupado pela religião. (P. 21).

O autor identifica no trecho duas faces do liberalismo, uma afeita à defesa das liberdades individuais e a outra marcada pelo viés econômico das liberdades contratuais perante o Estado, identificando a influência entre padrões morais e de condutas para a maior produtividade do mercado. Chega-se, desde aí, a promover a patologização do álcool e atingindo, de maneira ainda mais enfática, outras drogas, tais como o ópio e a maconha, que passaram a ser inseridas no âmbito da ilegalidade no Brasil, no início do século XX.

Paralelo a isto, havia a urbanização de um Estado, oficialmente tornado laico. Isto, porém, não imune a preconceitos de várias ordens do espírito. Atentemos, neste sentido, para a colaboração de Oliveira (2016):

No que diz respeito ao preconceito à cultura negra, à associação do consumo de ervas a práticas de macumba, é importante salientar que houve no Maranhão, como destarte em todo Brasil, uma ampla demonização, proibição e exclusão das práticas religiosas e curativas afro-brasileiras. [...] De acordo com a antropóloga Mundicarmo Ferretti (1985), tal fato remonta ao período colonial, momento em que a intolerância religiosa atingia tanto os colonos portugueses quanto índios e negros. No entanto, como demonstra a autora, nem a Independência do Brasil, em 1822, nem mesmo a Abolição da Escravatura, em 1888, alteraram expressivamente esse quadro, especialmente no que diz respeito ao negro, cujas práticas religiosas continuaram a ser percebidas como feitiçaria e reprimidas pelas elites. (p. 314).

Observemos que o modo como se oprimem os direitos individuais e coletivos atualmente não se desvincula dos imperativos da ordem econômica que exercem poder sobre a ordem estatal, mas que a estes não se resume. Aos excluídos do mercado formal, dadas as marcas de segregação e do estigma, os ideais de vida em comunidade não são compartilhados. São desdenhados, perseguidos, por vezes, criminalizados e mortos, por aqueles que operam com a categoria e estereótipo de “homem de bem”, “gente de bem”. São aqueles que no imaginário popular se mostram como os bem-sucedidos, inseridos no mercado formal das

oportunidades e que são contrapostos a um mal abstrato, incutidos nas drogas declaradas ilícitas e na marginalidade ambientada com o crime. As desigualdades continuam, de fato, como uma fonte de conflitos: cerceamento das liberdades e opressão.

2.6 Breve histórico do tratamento estatal sobre a maconha no Brasil

Dentre as referências da história da maconha no Brasil, destacam-se autores como Luiz Mott, Jean França, Edward Macrae e Henrique Carneiro. Seus trabalhos contemplam revisão da história do tratamento institucional da maconha no Brasil. Trazem elementos que ajudam a elucidar os usos e significados que a maconha adquiriu ao ser incorporada pelas culturas brasileiras. Tratam de culturas, percepções, experiências de vidas marcada por antagonismos, contradições e conflitos inseridos no grande laço da integração nacional.

Recorremos, novamente, à perspectiva histórica para recuperar os elementos que substancializam as formas pelas quais a maconha foi introduzida em solo brasileiro e com vistas a reaver o trato jurídico que sucessivos governos destinaram à maconha, e como este processo foi se desdobrando de um debate, inicialmente assente na predominância da ordem ligada à saúde pública, em seguida metamorfoseando-se em uma pauta da segurança pública e, mais recentemente, destacando-se o debate que interroga a adequação da atual Lei de Drogas e o exercício de direitos fundamentais. Inclusive o de acesso à saúde, fenômeno sobre o qual tem crescido o número de estudos nos últimos anos.

Neste sentido, o recorte histórico visou a destacar os princípios em nome dos quais se atribuiu legitimidade ao domínio estatal para interferir sobre a esfera individual de cidadãos que passaram a ser criminalizados ou impedidos de ter acesso a determinadas substâncias declaradas ilícitas em dado momento do processo histórico.

A narrativa histórica do tratamento governamental da *Cannabis* no território brasileiro permitiu, portanto, que se refletisse sobre uma diversidade de posicionamentos passíveis de ser acionados quanto a esta espécie vegetal. Assim, também, contribuiu para a recuperação da memória de práticas culturais da utilização da *Cannabis*, sendo nossa pretensão, neste esteio, demonstrar as ações do governo sobre esta espécie vegetal que passa por diversos posicionamentos no aparato estatal conforme as percepções e interesses dos três poderes. Destacam-se, neste percurso, ações de incentivos da plantação, tolerância do uso, inclusive ao da terapêutica tradicional, repressão ao consumo e, mais recentemente, reconhecimento e regulamentação do potencial terapêutico da planta.

Da história, ressaltemos, *verbi gratia*, que os primeiros derivados têxteis do cânhamo chegaram ao Território brasileiro nas cordas e velas das primeiras embarcações portuguesas. A resistência que as fibras do vegetal ofereciam ao vento impulsionava as grandes navegações do século XVI (FRANÇA, 2015; BRANDÃO, 2016).

Jean França (2015, p. 10) faz referência ao amplo conhecimento que se tinha em Portugal sobre o plantio e extração da fibra do cânhamo para as necessidades da Marinha. Noticia o autor que “Em 1772, o vice-rei, marquês de Lavradio, tentou incentivar a cultura no sul do Brasil, mandou para lá um entendido em seu cultivo e umas tantas sacas de sementes.”. Na década seguinte, Dom Luiz de Vasconcelos e Souza, vice-rei sucessor de Lavradio, investiu na criação da Feitoria Real do Linho Cânhamo, em 1783, na região de Pelotas. Documenta França (2015) que a então Imperial Feitoria do Linho Cânhamo, em 1824, cedeu lugar a outras culturas.

Há também indícios da introdução desta erva no horizonte cultural brasileiro pelas mãos dos escravos africanos. Por este canal de acesso da maconha no Brasil, compreende-se a denominação, dada à erva, de “fumo de Angola”. Sobre este fato, comenta Brandão, (2016):

Sendo corrente o uso recreativo da maconha em determinadas regiões da África durante o período colonial da história do Brasil, os cientistas do início do século XX atribuíram sua introdução aos negros. Essa hipótese serviu aos ideais de uma época em que o racismo predominava entre os “homens de ciência”. O consumo de maconha por parte da população pobre de zonas urbanas e rurais foi então apontado como uma das razões para o envolvimento de membros desses extratos sociais em atividades ilegais; isso fundamentou interdições legais às transações com a planta. (p. 125).

Dessa proposição, antes classista ou moral do que científica, surgiram as primeiras intervenções proibitivas do Estado quanto à interdição do cultivo da planta no Brasil, como aponta Carneiro (2019):

O uso recreativo ou medicinal da maconha pelos afrobrasileiros, no entanto, foi proibido, com a interdição mais antiga da maconha conhecida sendo a de 4 de outubro de 1830. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no Código de Posturas Municipais, no capítulo da Saúde Pública, no título tratando da “Venda de gêneros e remédios e sobre os boticários” estabeleceu: “É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia”. [Apud DÓRIA, 1958, p. 14].

Seguindo-se por este caminho apontado por Carneiro (2019), acompanharam a então capital, Rio de Janeiro, cidades como Santos, em 1870, e Campinas, em 1876. A proibição

se estendeu a todo o Território nacional por meio do Decreto-Lei número 891, de 25 de novembro de 1938.

José Rodrigues Dória, médico e político, destacou-se no incipiente movimento proibicionista. Defendeu artigo intitulado **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício**, no II Congresso Pan-Americano em Washington, 1915. Em sua explanação, há o relato de delírios furiosos seguidos da utilização da erva. O seu consumo é apontado como elemento de deterioração moral que conduziria o usuário à loucura, ao crime e à morte.

(...) Os inveterados e os incansáveis no vício podem entrar em um Estado de caquexia, que não permite viver muito tempo. Emagrecem rápido e consideravelmente, adquirem cor térrea amarela, dispepsia gastrointestinal, fisionomia triste e abatida, depressão de todas as funções, bronquites. Nesse Estado, quase sempre a morte sobrevém em pouco tempo, e diz o povo haver um tísica da maconha, de forma aguda e rápida, exterminando a vida em dois ou três meses. Nesse Estado o “maconismo” é crônico, o vício é imperioso, dominante e tirânico. (DÓRIA, 2016, p.76).

As consequências legislativas que sucederam à tal percepção da maconha e outras substâncias caracterizadas pelo potencial psicoativo foram graves no sentido da repressão de seu uso, venda e produção.

Acompanhando a evolução legislativa, destacou-se o Decreto número 4.294, de 6 de julho de 1921. Este decreto atribuía penalidades para os contraventores na comercialização de cocaína, ópio, morfina e seus derivados (FRANÇA, 2015).

Quanto à maconha, a primeira inclusão da *Cannabis* em lista internacional de substâncias ilícitas contou com o pleito do médico Pernambuco Filho, segundo relato do professor Carlini:

O Brasil participou da criminalização da maconha por meio de uma mentira levada pelo representante brasileiro na Liga das Nações, antecessora da ONU. Em 1925, a Liga das Nações fez a segunda conferência internacional sobre o ópio com 44 países presentes, entre os quais o Brasil. Era para discutir como controlar o ópio, mas o Egito entrou com o tema maconha. E o representante brasileiro, Pedro Pernambuco Filho, disse que ela era mais perigosa que o ópio no nosso país (2006).

Seguindo-se a narrativa daqueles defensores do que consideravam uma higienização moral, buscamos remontar conjectura que se formou no início do XX, consoante a qual a história da maconha atribuía a sua introdução em Território brasileiro aos escravos que teriam trazido sementes da planta para seguirem no vício e entorpecimento.

A alteração dos sentidos era vista como demanda irracional do prazer. O uso desenfreado da droga significava a anulação do sujeito, que é conduzido à morte. Embora da

morte não se escape de qualquer maneira, o resultado dessa interpretação foi a crença de que o consumo de determinadas substâncias, dentre as quais a diamba, o fumo de Angola, o veneno verde (FRANÇA, 2015) desencadeavam, por si, um processo de decadência moral que situavam o usuário na condição de doente mental, propenso ao crime e sujeito ao *tratamento moral*, aos moldes de Pinel e Esquirol.

Interessante é frisar que, em 1932, o Decreto 20.930 dirigia-se, sobretudo, à autoridade, ao Departamento Nacional de Saúde Pública, e determinava como situação agravante que profissionais da saúde ministrassem o uso de referida substância. Cite-se a lei:

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.
 Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.
 § 1º Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infração, ou que a tenha facilitado, penas além das supra indicadas, suspensão do exercício da arte, ou profissão, por seis meses a dois anos.
 § 2º Sendo farmacêutico o infrator, penas: de dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000\$0 a 6:000\$0 além de suspensão do exercício da profissão por três a sete anos.
 § 3º Sendo médico ou cirurgião dentista o infrator, penas: de três a 10 anos de prisão celular, multa de 3:000\$0 a 10:000\$0, além de suspensão do exercício da profissão por quatro a 11 anos.

Nega-se e criminaliza-se, com efeito, o uso tradicional e medicinal que já se encontrava disseminado em segmentos periféricos da sociedade. Até os anos de 1930, os cigarros Indios, da Grimault, cuja matéria-prima era a maconha, eram vendidos em farmácias. Indica Carlini:

Com o passar dos anos o uso não-médico da planta se disseminou entre os negros escravos, atingindo também os índios brasileiros, que passaram inclusive a cultivá-la para uso próprio. Pouco se cuidava então desse uso, dado estar mais restrito às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando a atenção da classe dominante branca. Exceção a isso talvez fosse a alegação de que a rainha Carlota Joaquina (esposa do Rei D. João VI), enquanto aqui vivia, teria o hábito de tomar um *chá de maconha*.(2006).

A situação começou a mudar - continua Carlini - na segunda metade do século XIX, quando passou a ter destaque a divulgação do trabalho do professor da Faculdade de Medicina de Tour, em França, Jean Jacques Moreau. Em seu trabalho, destacavam-se os efeitos hedonísticos da maconha. No meio médico, a planta passaria a ser vista negativamente, atrelada ao vício, o qual desencadearia a decadência moral e física do usuário que se tornaria propenso ao crime.

Dos desdobramentos que daí seguiram, criou-se um destacado elo, fonte de inúmeros conflitos, com as secretarias de segurança pública que, atualmente, dedicam importante parte de seus esforços no combate ao tráfico de drogas (VALOIS, 2016). No Brasil, a associação da “questão das drogas” com a segurança pública iniciou-se no Código Penal de 1940, no capítulo Dos Crimes contra a Saúde Pública, no Art. 281, no tipo penal do comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes. Tal artigo passou por um complemento, o Decreto número. 3.114, de março de 1941, que indicava os membros da Comissão de Fiscalização de Entorpecentes, quando a luta contra a toxicomania assumiu caráter nacional. Neste contexto, indica França (2015), os diambistas não eram criminalizados.

A criminalização dos usuários aflorou com a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que em seu artigo 16 exprime:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Para se deter a noção do contexto político de então, enquanto se fortalecia o alinhamento ideológico com o liberalismo econômico, impunha-se a censura sobre as liberdades individuais. Sob a influência do golpe de 1964, em **As ideias fora do lugar**, texto produzido em 1969 -1970, escreveu Roberto Schwarz (2014):

Para conceber o tamanho desta regressão, lembre-se que no tempo de Goulart o debate público estivera centrado em reforma agrária, imperialismo, salário mínimo e voto do analfabeto, e mal ou bem resumira não a experiência média do cidadão, mas a experiência *organizada* dos sindicatos, operários e rurais, das associações patronais ou estudantis, da pequena burguesia mobilizada etc. Por confuso e turvado que fosse, referia-se a questões reais e fazia-se nos termos que o processo nacional sugeria, de momento a momento, aos principais contendores. Depois de 1964 o quadro é outro. Ressurgem as velhas fórmulas rituais, anteriores ao populismo, em que os setores marginalizados e mais antiquados da burguesia escondem a sua falta de contato com o que se passa no mundo: a cédula da nação é a família, o Brasil é altivo, nossas tradições cristãs, frases que não mais refletem realidade alguma, embora sirvam de passe-partout para a afetividade e de caução policial-ideológica a quem fala. [...] O governo que resultara do golpe, contrariamente à pequena burguesia e à burguesia rural, que ele mobilizara mas não ira representar, não era atrasado. Era pró-americano e anti-popular, mas moderno. Levava a cabo a interação econômica e militar com os Estados Unidos, a concentração e a racionalização do capital. Neste sentido, o relógio não andou para trás, e os expoentes da propriedade privada rural e suburbana não estavam no poder (p. 20-21).

Acrescente-se, ainda, que a noção de que, neste pós-golpe, o inquérito policial-militar foi estimulado a esquadrihar o que se entendia por subversão (SCHWARZ, 2014).

Subversivo - termo evasivo, capaz de múltiplos significados, cabelos grandes, rebeldes, comunistas, assim como o consumo da maconha, que passou a ser criminalizado e punido com pena de prisão em 1976.

A lei de origem no regime militar fora acolhida no ordenamento jurídico da redemocratização, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido revogada apenas com a entrada em vigor da atual legislação: Lei 11.343 de agosto de 2006.

A Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que dispunha “sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde”, mantivera, contudo, as definições de crimes e penas disciplinadas pela lei de 1976 (KARAM, 2008).

Coube à legislação atual a revogação da pena privativa de liberdade para o usuário, contudo, a legislação, atualmente, não descriminaliza o usuário, apenas minorou as penalidades daqueles que incorram na conduta tipificada pelo artigo 28 da lei atual, o consumo próprio. Afasta-se, desse modo, a pena restritiva de liberdade para aqueles que forem enquadrados como usuários.

É a mesma lei que, como visto, estabelece o atual Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e cuja a finalidade da norma jurídica penal enunciada é a “a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;” e a “a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.”, conforme indica seu Art. 3º, I, II. Assim também, em sua apresentação formal, faz menção aos princípios que norteariam o Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas - SISNAD - consoante o artigo quarto:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

(...)

Tendo em mente que o bem jurídico tutelado por tal sistema é a saúde pública, faz-se pertinente que haja uma interseção entre os princípios defendidos e os fins alcançados pela atual implementação do SISNAD, contudo verificamos uma realidade na qual todos os usos destas substâncias proscritas, mais por uma condição legal do que por critério farmacológico, apresentar-se como problemáticos e mesmos o aproveitamento terapêutico dessas substâncias finda por ser negligenciado.

Ademais, considere-se as diretrizes e mecanismos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro que integram a nossa legislação sobre drogas. Vejamos que o Brasil é signatário da Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, do Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971 e da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substância psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), todas de viés proibicionista. No âmbito interno, vigora a Lei 11.343 de agosto de 2006, lei que revogou as leis de drogas anteriores, a Lei 6.368 de 1976 e a Lei 10.409 de 2002, além de resoluções da ANVISA destinadas à regulamentação de algumas destas substâncias.

Destaque-se nestes instrumentos normativos, internos e internacionais, a exceção proibitiva no que diz respeito ao uso científico e medicinal. A exceção consiste no artigo 291 do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar.

Considere-se, ainda, que a ausência de regulamentação da prescrição para a dose que fosse adequada impunha uma conduta negativa, omissiva, quanto a estas atividades profissionais. Tal previsão ilustra a rejeição militar quanto às substâncias tachadas como entorpecentes, na aplicação do Código Penal Militar. A negligência em relação a estas terapêuticas limita a aplicação integral da Convenção Única sobre Entorpecentes, realizada em Nova Iorque, em 1961, que, em seu preâmbulo, estabelece que os Estados-membros da Convenção,

Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os trabalhos existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias afins médicos e científicos estabelecendo uma cooperação a uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos.

A legislação interna principia por enviar a autorização para o uso da *Cannabis sativa* para fins científicos e medicinais apenas com a Lei 5.276, de 29 de outubro de 1971. No Art. 4º, III, o inciso V determinava que “O estudo e a fixação de normas gerais de fiscalização e a verificação de sua observância pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e órgãos congêneres dos Estados e Territórios;”. A tendência seguiu-se na Lei 6.368, de 1976, Art. 2º, § 2º, que atribuía como órgão competente para autorização a autoridade sanitária. Na Lei 10.409, de 2002, Art. 8º, § 1º, tornou o Ministério da Saúde o órgão competente para esta autorização. Na Lei 11.343 de 2006, em seu Art. 2º, parágrafo único, afirma-se que a União poderá autorizar o cultivo e a colheita dos vegetais afetados pela lei desde que exclusivamente destinados para fins medicinais ou científicos, sem, contudo, especificar qual órgão da União seria responsável por autorizar ou fiscalizar o referido cultivo.

2.7 Considerações sobre a política de drogas

Ressalte-se, mais uma vez, que o direito penal de nosso tempo é filho da proposta iluminista, tendo por função a garantia de direitos. A norma penal justifica-se, pois, pela tutela de bens jurídicos, visa coibir danos à ordem pública. Em observância ao princípio da legalidade, o direito penal também impõe limites à atuação do Estado e ao seu direito de punir. Impõe-se, também, limites para a intervenção do Estado na esfera da vida privada de seus cidadãos.

Dantes, o Direito canônico punia a auto-lesão, como a provocada pela tentativa de suicídio. Tal punição não foi mantida em nosso ordenamento jurídico contemporâneo. O princípio da lesividade da conduta imporia uma restrição às possibilidades punitivas do estado. Seguindo este princípio, só seriam puníveis aquelas ações que causem danos à terceiro ou à coletividade. Nesta linha, entendeu-se que por se tratar de uma ação cujo dano incide sobre quem a pratica, se o faz por opção, o indivíduo deveria ter sua autonomia da vontade respeitada. Tal princípio pretende servir como proteção contra o totalitarismo estatal, em socorro às liberdades individuais e ao direito de autogestão do indivíduo.

Contudo, observamos a sanha punitiva com relação à manipulação de determinadas substâncias psicotrópicas, em nome da saúde pública, invadir inclusive o capítulo da Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos e deveres individuais. No artigo quinto, incisos XLIII e LI, asseveram-se as punições ao crime de tráfico de drogas, tornando-o crime hediondo. Assim, nestas linhas, o capítulo dos direitos fundamentais enviesa pelo ramo do direito processual penal.

Reiteremos mais uma vez, o fato de que o objetivo da atual lei de drogas é a prevenção do uso considerado indevido, assim como a repressão da produção e do tráfico de drogas no País, conforme fora indicado em seu artigo terceiro, incisos I, II. Isto, *a priori*, nos induz a pensar que não há restrições aos usos devidos, quais sejam, aqueles destinados a tratamento de saúde ou para pesquisas científicas que, ao fim, constitui o meio adequado, pelos critérios de eficácia do Estado moderno brasileiro para promover o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas: a saúde pública.

Lançamos atenção neste momento para os efeitos de decisões do Legislativo, sancionadas pelo Executivo, e que (mais ou menos) delimitam margens de atuação do Poder Judiciário. Destacamos, com isso, a atuação do Estado, ao privilegiar os três poderes da República em sua simbiótica relação. Pautando-se em sua atuação na formulação e implementação das políticas públicas sobre drogas e nas suas inexoráveis consequências conforme o modelo que se adote no exercício de representação do interesse público..

O termo **política pública**, entendida sob a perspectiva jurídica, corresponde aos distintos suportes legais que definem as condutas do Estado sobre determinada matéria. Bucci (2006, p.12) identifica na arquitetura das políticas públicas elementos de análise, tais como a consideração dos fins de tal política, dos seus objetivos, dos princípios que as norteiam, de suas diretrizes, de seus instrumentos e dos canais, dentro da máquina pública, numa interseção jurídico-administrativa, que permita a execução dos atos estatais. Tais elementos apresentam-se como capazes oferecer parâmetros para a avaliação de uma política pública como coerente e eficaz, devendo-se verificar se há harmonia entre os elementos que compõem o sistema e adequação ao fim ao qual se destina. Para avaliá-la como positiva, deve-se identificar alguma melhoria, seja na ordem política, econômica ou social. Tratando-se aqui da ponderação dos efeitos das políticas públicas, pautada pela observância dos efeitos das normas institucionais do estado sobre o meio social.

Na legislação atual, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas foi instituído pelo artigo 1º, da Lei n.11.343, de 2006. Este, contudo não trouxe maiores inovações, tal como a descriminalização do usuário, assim como a produção ou plantio para consumo próprio, o que atenderia a expectativas dos segmentos mais progressistas. Destaque-se, nesse contexto, que a manutenção da criminalização do porte para uso pessoal fere tanto o princípio da lesividade quanto o da proporcionalidade, segundo argumento da juíza aposentada Maria Lúcia Karam, em **Drogas e Culturas: novas perspectivas** (*in* LABATE, 2008). A legislação mantinha-se, pois, alinhada aos instrumentos legais revogados e às diretrizes proibicionistas internacionais insertadas nas convenções internacionais que declararam guerra às drogas nos

anos de 1970. Dessa forma, faz ecoar, ainda hoje, o grito de guerra às drogas e o consequente apelo aos reiterados investimentos na área de segurança pública destinados ao combate do crime organizado em torno do comércio ilegal de drogas, sobretudo, nas áreas mais vulnerabilizadas de nossa sociedade.

Sobre os desdobramentos destas diretrizes proibicionistas, propõe Sérgio Adorno (2013) que a década de 1990 foi marcada pelo paradoxo do avanço da redemocratização, alinhado com as expectativas de avanço nas pautas em defesa dos direitos humanos, mas contrastada pelos avanços desordenados da urbanização, inchaço urbano e tensionamentos que, em nome de dado modelo de modernização, submetiam-se às exigências neoliberais do mercado. Ao que os movimentos de esquerda denunciavam como submissão ao imperialismo. Não mais ao imperialismo inglês, que negociava com o imperador, mas um imperialismo norte-americano, zeloso de seus interesses, tensionados ainda pela disputa ideológica e pragmática dos mercados e modelos de gestão dos capitais, que aqueciam a Guerra fria e acirrava os combates a governos taxados como populistas. Sobre o desenvolvimento deste cenário internacional, indica Adorno (2013):

Other aspects of crime control such as the control and repression of drug trafficking, even though mentioned in the National Public Security Program, are domains of the Anti-Drugs National Secretariat. Institutional structures to control illegal drugs exist since the 1930's and were much improved in the 1970's. During the Cardoso Administration the structures were reformed and a National System to Prevent, Oversee and Repress Drugs was established. This structure is made up of a series of agencies and institutions in charge of defining, implementing and overseeing the implementation of governmental guidelines. This System sought to improve international cooperation in particular with countries along the drug routes to Europe and North America. The Cardoso Administration established international agreements to exchange police data and techniques for drug control. The United Nations recommendations for drug control were followed as well as those produced by the United States government.¹⁴ (p. 420-421)

Independentemente de como se veja, acertado ou equivocado, este alinhamento no combate às drogas declaradas ilícitas, o fato é que o contexto interno conjugava o aumento do

¹⁴Livre tradução. Outros aspectos do controle da criminalidade, como o controle e a repressão ao tráfico de drogas, ainda que mencionados no Programa Nacional de Segurança Pública, são de domínio da Secretaria Nacional Antidrogas. As estruturas institucionais de controle de drogas ilícitas existem desde os anos de 1930 e foram muito aprimoradas nos de 1970. Durante o Governo Cardoso, as estruturas foram reformadas e foi estabelecido um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão às Drogas. Essa estrutura é composta por uma série de agências e instituições encarregadas de definir, implementar e fiscalizar a implementação das diretrizes governamentais. Este Sistema procurou melhorar a cooperação internacional, em particular, com os países ao extenso das rotas de drogas para a Europa e América do Norte. O Governo de Fernando Henrique Cardoso estabeleceu acordos internacionais para troca de dados policiais e técnicas de controle de drogas. As recomendações das Nações Unidas para o controle de drogas foram seguidas, bem como aquelas produzidas pelo governo dos Estados Unidos.

desemprego ao arrocho salarial. Os grandes centros urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, multiplicavam os índices de violência, e a estratégia que se adotou, como medida de controle, violava as expectativas mais otimistas dos idealizadores do estabelecimento de um “Estado de Direito” e de respeito aos direitos humanos nos anos seguintes à queda do governo dos generais da ditadura fundada em 1964. Sobre esta circunstância da elevação dos índices de criminalidade e das táticas de contenção adotadas pelas polícias, descreve Adorno (2013):

[...] arbitrary searches of “suspects” on the streets became more frequent, as well as the invasion of homes – mostly from working class, without court warrant operations “get people off bed”, in illegal operations.¹⁵ (p. 412).

Para além das descondições relativas a certos princípios, a lei de drogas tornou-se um peso para o sistema punitivo do Estado brasileiro. Tornou-se um dos instrumentos mais recorrentes para o encarceramento em nosso País. Entretanto, enquanto se lotam os presídios, os problemas sociais são fomentados. Segundo dados do Censo Penitenciário, realizado de 2013 e 2014 (LIMA, AQUINO & SANTOS, 2014), mais de 53% dos presos masculinos possuíam envolvimento com o tráfico de drogas. Entrementes, nos presídios femininos, eram mais de 63% dos casos, fomentando-se, deste modo, uma situação na qual os presídios são tornados palcos das disputas de facções que daí surgiram e se expandiram. Do contexto que daí resulta, avança a “faccionalização”, à margem da lei, financiada pelo mercado ilícito de psicotrópicos.

Conforme esta leitura, a Lei de Drogas falha ao não prever clara distinção entre usuários e traficantes, o que abre espaço para atuação da subjetividade (FASSIN, 2013) racista e segregacionista do “racismo estrutural” (RIBEIRO, 2019; ALMEIDA, 2019), punitiva da miséria, nos termos de Wacquant (2001). Além disso, ofende os princípios da lesividade e da proporcionalidade. Isto porque o mero porte dessas substâncias para uso pessoal continua sendo criminalizado, e, embora a lei não estabeleça pena privativa de liberdade para o usuário, o critério subjetivo trazido pela lei para distinguir usuários de traficantes relativiza a segurança destes de não serem presos por tráfico. Além disso, o consumidor está sujeito às penalidades pela prática de uma conduta que não atinge bem jurídico alheio ao do agente que pratica a ação. É como se estivéssemos diante de um crime sem vítima.

Para demonstrar a desproporcionalidade punitiva para quem opera neste comércio ilícito, observe-se que, àquele que fabrica substâncias psicotrópicas ou possui o plantio de determinadas espécies de plantas, a pena de detenção chega a 15 anos de detenção, além de

¹⁵Livre tradução: revistas arbitrarias de “suspeitos” nas ruas tornaram-se mais frequentes, assim como a invasão de residências – principalmente da classe trabalhadora, sem mandado judicial operações “tirar as pessoas da cama”, em operações ilegais.

haver a possibilidade de desapropriação do bem imóvel utilizado para tal finalidade. Para quem trafica, a pena máxima também atinge os 15 anos de detenção e são consideráveis as previsões de aumento do castigo. Tal rigor punitivo, levando-se em conta a lesividade produzidas pelas ações, contrasta com as penas aplicadas em distintos ilícitos: no caso de instigar ou auxiliar o suicídio (Art. 122, CP), cuja pena é de dois a seis anos de reclusão. nos crimes de estupro (Art. 213, CP), a pena varia de seis a dez anos de detenção. Para quem causar epidemias mediante propagação de germes patogênicos (Art. 267, CP), a pena varia de dez a 15 anos de reclusão. Como entender o rigor da dosimetria prevista na Lei de Drogas, senão pela percepção moral, marcadamente negativa, atribuída às substâncias de modo um tanto arbitrário, posto não haver um padrão químico ou biológico das drogas classificadas como ilegais (ESCOHOTADO, 2008), que justifique com base na sua interação bioquímica com o organismo humano a razão de sua classificação como patológica e pandêmica?¹⁶.

Por sua vez, o proibicionismo, caso se creia que algum dia venha a ter sucesso, vive a utopia de constituir um mundo livre de substâncias vistas como malditas. Pretende, pela força da lei e encarceramento, impedir o uso de substâncias que permeiam as culturas humanas das maneiras mais diversas. Assim como são diversas as culturas que se servem de psicotrópicos, são variadas as razões e a administração das dosagens dessas substâncias em contexto sociocultural, nem sempre condenável, do ponto de vista moral de quem as consome. O uso medicinal da *Cannabis* seria o exemplo mais evidente disto. O proibicionismo, contudo, encarna a moral conservadora e homogeneizante, São como os “empreendedores morais” no combate aos *outsiders*, ao que classificam como agentes de comportamentos desviantes (BECKER, 2008). Uma sociedade conservadora tenderá a se pôr nesse desafio, optamos por restringir a autonomia da vontade dos indivíduos em nome de alguma segurança.

Da atual conjuntura de ilegalidades, na qual algumas drogas foram inseridas, resultou a atual estrutura do tráfico de drogas que, gradualmente, se “faccionaliza”. As facções ganham projeção nacional. E tanto por ser combatido pelo Estado quanto por lidar com a concorrência do mercado inserido no crime, o tráfico de drogas alia-se ao tráfico de armas. Tal

¹⁶Em pesquisa sobre o consumo de *crack* no Brasil, pesquisadores da FIOCRUZ e IPEA indicam não haver uma “pandemia de *crack*” no Brasil, mas, antes, que problemas relacionados à exclusão social estão relacionados ao uso problemático da substância. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-apresenta-resultados-de-pesquisa-sobre-crack-e-exclusao-social> > Acesso em 26 de MAR de 2021. Tal pesquisa, contudo, auferiu maior notoriedade após manifestação do ministro Osmar Terra: FURLANET, Audrey. Ministro ataca Fiocruz e diz que 'não confia' em estudo sobre drogas, engavetado pelo governo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministro-ataca-fiocruz-diz-que-nao-confia-em-estudo-sobre-drogas-engavetado-pelo-governo-23696922>. Acesso em 26 de MAR de 2021.

aliança estabelece o domínio das rotas do tráfico, assim como o domínio das *bocadas* e dita regras de convivência em seus entornos.

Tal percepção permite concluir que a atual política pública de drogas se fez, faticamente, um entrave à garantia de direitos fundamentais, individuais e coletivos, prejudicando com isso a promoção da saúde pública. Observado pelo critério de adequação entre o objetivo da política pública e os seus efeitos sobre a realidade de ordem social, o atual modelo de gestão das drogas mostrou-se falho em promover o bem social que tem por fim proteger.

Consideramos acertada a percepção de Bucci (2006), para quem a concretização dos direitos individuais, dentre eles as liberdades da gestão do próprio corpo, resulta em condição indispensável para se ter acesso aos direitos sociais. Identificamos, então, o embate entre o Estado e as forças livres que compõem a sociedade na determinação dos limites do poder público sobre a esfera privada da vida de seus cidadãos.

Tal conclusão, contudo, demanda mais investigações. Considere-se que a violação de princípios não se faz sem que haja algum interesse. Tais violações aparecem como um preço a se pagar para evitar um mal ainda maior. O senso de moral autoritário encerra o diálogo com questões que considera problema de minoria subversiva. Não lida bem com a pluralidade de estilos de vida, e, ao transformar determinados costumes em crimes, aumenta a convivência de muitos ambientes com o ilícito. O tráfico de drogas recorre ao tráfico de armas. Polícias e traficantes se armam. Disparam os índices de violência.

A atual política de drogas é pautada por restrições de direitos: permite punições desproporcionais à lesividade da conduta e não obtém sucesso em promover o fim ao qual se destina: a promoção da saúde pública. Falta harmonia entre os fins almejados e os meios empregados pela lei de drogas. Segundo o critério do respeito às liberdades fundamentais, considerando que seja responsabilidade do Estado promovê-las, não se identificaram avanços na esfera social, jurídica ou política que justifiquem a continuidade desse modelo de atuação do Estado.

Tal política pública de drogas, disruptiva na contraposição dos seus ideais com os seus efeitos na realidade, dá sequência à percepção de Schwarz (2014) a respeito do modo como o Brasil absorveu, ajustou-se e reformulou a ideologia liberal produzida na Europa. O autor de **As ideias fora do lugar**, ao reportar-se ao momento de proliferação da ideologia liberal, marca da Modernidade, em país escravocrata, evidencia o abismo entre ideologia e prática. Com relação à jornada de trabalho, ao invés da máxima eficiência exigidas dos funcionários durante

a jornada de trabalho assalariado, onde a “economia” centra-se no trabalho escravo, é preciso espichá-la mais... assim, observa Schwarz (2014):

O oposto exato do que era moderno fazer. Fundada na violência e na disciplina militar, a produção escravista dependia da autoridade, mais que da eficácia. O estudo racional do processo produtivo, assim como a sua modernização continuada, com todo o prestígio que lhes advinha da revolução que ocasionavam na Europa, eram sem propósitos no Brasil. (P. 49).

Em contexto social onde a ideologia liberal não se opunha aos privilégios da nobreza, nem fora capaz de implementar satisfatoriamente o universalismo da lei conjugada com a autonomia da pessoa, pois, mesmo no plano das instituições, sejam órgãos burocráticos ou jurídico, o clientelismo passa pela figura do “favor”. (SCHAWRZ, 2014).

O favor, sendo a nossa mediação quase universal – e sendo mais simpático do que o nexo escravista, a outra relação que a colônia nos legara, é compreensível que os escritores tenham baseado nele a sua interpretação do Brasil, involuntariamente disfarçando a violência, que sempre reinou na esfera da produção. (p. 51).

Assim, paralelo ao posicionamento autoritário, está o “favor” em destaque no quadro teórico das interpretações da socialização brasileira. Nesses termos, propõe Schwarz (2014):

Aí a novidade: adotadas as ideias e razões europeias, elas podiam servir e muitas vezes serviram de justificação, nominalmente “objetiva”, para o momento de arbítrio que é da natureza do favor. Sem prejuízo de existir, o antagonismo se desfaz em fumaça e os incompatíveis saem de mãos dadas. (p.52). (grifos do autor.).

Combinação instável, assevera Schwarz (2014), que facilmente degenera em hostilidade, o universalismo do “favor” disfarça antagonismos de classes. O “favor”, no contexto institucional, passa a figurar como um cerimonial de superioridade social valioso por si próprio, gerando entendimento entre as partes de que ambas se beneficiam, ao passo que demarca a superioridade de uma sobre a outra. Schwarz (2014), uma vez mais, quanto à apropriação brasileira da ideologia liberal em contexto de sociedade escravista, indica:

Está-se vendo que para a vida intelectual o nó estava armado. Em matéria de racionalidade, os papéis se embaralhavam e trocavam normalmente: a ciência era fantasia e moral, o obscurantismo era o realismo e responsabilidade, a técnica não era prática, o altruísmo implantava a mais-valia. (P.50).

Tais antagonismos persistem nas considerações que indicam o fracasso da Política de Drogas em promover o bem-estar social, a mitigação de princípios trazidos pela filosofia do Estado moderno e pela ideologia liberal. Reproduzindo-se modelo da gestão orientado pelo

autoritarismo e o arbítrio (consideremos o critério subjetivo na diferenciação entre usuários e traficantes) factualmente, mais ofende do que protege a saúde pública. Ou seja, mantém-se mais pelo viés autoritário de repressão sobre segmentos marginalizados da população do que pela sua eficácia na proteção de seu bem jurídico tutelado: a saúde pública.

O condão autoritário da relação entre o corpo policial e o disciplinamento dos grupos marginais e marginalizados atravessou, persistiu e prosperou, inclusive, nos governos considerados de ampliação democrática, de valorização dos direitos civis, das garantias do mínimo existencial, da proteção à dignidade humana ou daqueles que estivessem de algum modo comprometidos com a promoção dos direitos humanos - tal como fora retratado por Adorno (2013), o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, e na frustração do entendimento mais progressista daqueles que não reconheceram avanço na Lei de Droga assinada pelo ex-Presidente Lula. A atual política de drogas tornou-se, assim, um entrave ao bom e harmônico funcionamento das instituições do Estado brasileiro, em decorrência de uma intervenção por demais invasiva de liberdades individuais - invasão sentida, principalmente pelos membros dos segmentos menos privilegiados de nossa sociedade.

Tal conjuntura, conforme se pretendeu demonstrar, é reflexo dos arranjos políticos, resultado daqueles interesses, capazes de se sobrepor aos demais, pela habilidade de exprimir o interesse de agir do Estado, incorporando-se como leis, decretos ou resoluções que influenciam na dinâmica da máquina pública e, assim, da sociedade brasileira. O sucesso político desses projetos reveste-os com a força estatal para a modulação das forças livres das pessoas, analisadas aqui em sua dinâmica e resistência, a partir das reivindicações de grupos organizados por pessoas que pleiteiam, não apenas, o acesso à maconha medicinal, mais também o reconhecimento do direito da gestão do próprio Estado de consciência.

Trata-se, pois, de uma disputa pela delimitação da extensão da esfera de autonomia do indivíduo que deva ser protegida, e não violada, pelo Estado de Direito – construção ideológica moderna –. Seguimos por uma análise da redefinição política e jurídica da matéria que, pelos princípios da autonomia e da privacidade individual, deva ser protegida da intervenção do Estado. Destaca-se a tese do recurso extraordinário 635659, que julga a inconstitucionalidade da criminalização do usuário de maconha, afirmando que a liberdade da gestão do próprio Estado de consciência é um direito fundamental do cidadão brasileiro, protegido pelo artigo quinto, inciso sexto, da Constituição Federal de 1988, no qual se positiva a liberdade de consciência e de crença no amplo rol dos direitos e deveres individuais e coletivos. Tais liberdades, enquanto direito reconhecido dos brasileiros, pressupõe uma concepção mais ampla do regime democrático na qual a repressão às drogas, preferencialmente

substituídas por políticas de redução de danos, não mais se transfigure em mecanismos controle das desigualdade, de repressão aos menos favorecidos pela imposição de constrangimentos às realizações fáticas de seus direitos civis.

Por tudo isso, reconhecemos que a descriminalização, regulamentação e reparação histórica das vítimas da política de “guerra às drogas” desponta cada vez mais, como alternativa para solução de diversos conflitos de ordem pública e social.

O capítulo seguinte cumpre uma dupla missão. A primeira, mais metodológica, consiste na explicitação de um método de análise da realidade que permeia toda a narrativa desta tese: os “modos de existência”. Considerar-se-á então os seres políticos, jurídicos, científicos e morais - seres que compõem uma fração das linhas que tecem a rede, multidimensional, da realidade social (LATOURET, 2012). Examinemos, pois, o processo de apreensão desses seres, atentos aos mecanismos pelos quais somos, também, capturados.

3 APRESENTAÇÃO DOS “MODOS DE EXISTÊNCIA” E ANÁLISE DE SUAS DINÂMICAS NA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS

No desafio de pensar as instituições estatais contemporâneas, traçou-se um breve esboço sobre as suas fronteiras. Buscou-se, no primeiro capítulo, levar em conta as linhas de forças que se cruzam nos processos históricos que antecederam a atual conjuntura e sirvam de base para a sua composição contemporânea. Seguindo-se pelo esforço de compreender os desdobramentos dos arranjos de poder que se anunciam pelos direcionamentos da gestão do Estado. Para tanto, adotou-se aqui uma proposta de análise que tem por base a categoria “modos de existência” (SOURIAU, 2009; LATOUR, 2012) para auxiliar na sistematização e articulação daqueles fenômenos que estejam inseridos, de forma mais pertinente, nas dinâmicas dos órgãos públicos competentes para a regulamentação da maconha para fins científicos e medicinais.

A abordagem teórica é inspirada na análise dos “modos de existência” (SOURIAU, 2009; LATOUR, 2012) e teve, por essa via, papel importante na organização dos múltiplos domínios da racionalidade que se articulam na percepção social das drogas e nas maneiras pelas quais estas se relacionam com o Estado. Ressaltemos que o termo *social*, menos do que remeter a uma uniformidade, conduz ao espaço das disputas de incontáveis interesses. *Social* consiste, antes, naquilo que precisa ser explicado, do que na resposta de qualquer fenômeno (LATOUR, 2005), ao qual é atribuído o adjetivo *social*. *Social* engloba incontáveis demandas sobre aquilo que concerne ao recorte desta pesquisa e é analisado com suporte em seus processos de formulação e execução do poder vinculante do Estado brasileiro moderno sobre a sua população. No capítulo seguinte, abordamos os agentes inseridos na demanda por uma reforma na política pública de drogas que privilegie abordagens antiproibicionistas e, mais especificamente, nas articulações políticas objetivadas pelos encaminhamentos de projetos de leis que visam a regulamentar os usos científico e medicinal, da *Cannabis*.

Na realidade jurídica, abordamos a atuação de advogados, dentre os quais estão os primeiros a obter sentença, reconhecendo não haver crime no plantio pessoal da *Cannabis*, destinado a fim terapêutico, assim com o acompanhamento de processos, dentre os quais alguns destes advogados organizados como ativistas antiproibicionistas e dedicados a promover o direito do efetivo acesso ao tratamento à base de *Cannabis* para todos aqueles que possam colher benefícios do potencial terapêutico da planta, a indicação terapêutica, ainda em curso, no Supremo Tribunal Federal, como o Recurso Extraordinário 635.659, no qual a Corte avalia a constitucionalidade da criminalização do usuário adulto de maconha.

Conforme pretendemos demonstrar, o poder soberano sobre um território determinado e a sua população realiza-se por acordos e infidelidades, trajetórias e rupturas, entre os “modos de existência” pelos quais o Estado manifesta as suas articulações com as expressões da realidade social, destacando-se a proliferação dos seres oriundos da burocracia estatal.

Interrogamos, no capítulo anterior, de onde o Estado retira a sua legitimidade fazendo menção a marcos da filosofia política moderna. Contudo, chega a hora de considerarmos os elementos de uma outra perspectiva: a da escola do poder real das armas, atuando, inclusive, por meio dos agenciamentos estatais. Desse modo, afastamo-nos da perspectiva idealista de como o mundo deveria ser, para contratá-lo com uma interpretação dos fatos movida por uma razão beligerante, a escola realista (CARR, 2001), que defende que o equilíbrio internacional entre os estados seja ditado pelas percepções que se tenham do poder de fogo, de ataque ou defesa, em relação ao seu entorno. Tal lógica, replicada no gerenciamento da política doméstica, nos permitirá uma leitura pertinente. Ainda que não se trate, aqui, de disputas entre estados, mas sim de uma elaboração de forma pelas quais o Estado possa reprimir determinados crimes quando praticado por sua própria população.

Ainda mais se marcada por perfil marginalizado: a estratégia de “Guerra às Drogas”, por exemplo, é marcadamente empreendida contra segmentos da população. Razão pela qual julgou-se apropriado as críticas sobre o atual modelo de gestão política orientado pela defesa bélica dos interesses do Estado que, no fim das contas, se confunde com percepções de grupos, tornadas coletivas pelo poder de adimplemento que as leis estatais impõe aos indivíduos, que neste caso criminaliza o consumo de determinadas substâncias com potencial de proporcionar alterações do estado de consciência.

Para uma abordagem mais ampla dos fenômenos do domínio estatal sobre a sua população, abandonemos, por um momento, as pretensões de legitimidade e consideremos a análise proposta por Tilly (20013), segundo a qual a organização do estado não parte da explicação de qualquer legitimidade abstrata, fundada em ideais. Atenta-se, antes, para o equilíbrio de poder alcançado e por quais meios mantém o seu domínio, inclusive no controle das forças armadas do Estado. Nesta linha, Tilly (2013) desenvolve leitura sobre dois elementos: “capacidade do estado” e “democracia”. A “Capacidade de Estado” diz respeito à aptidão do Estado em manter o império da lei e em desenvolver mecanismos capazes de entregar bons serviços para a população. Em sequência, considera Tilly (2013), que nenhuma democracia pode funcionar se o Estado não possuir a capacidade de programar, implementar e supervisionar as decisões realizadas através dos processos políticos públicos. Uma democracia

com uma baixa capacidade, por exemplo, pode até tomar boas decisões, mas elas não conseguem ser traduzidas e implementadas em políticas públicas de forma efetiva.

Considerando, pois, as atuais manifestações do Estado sobre a *Cannabis*, identificamos que estas variam desde a proibição do cultivo até o custeio da importação do extrato industrializado da maconha, passando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta criminal obtida pela impetração de *Habeas corpus* em casos de cultivo doméstico ou associativo para atender a demanda terapêutica. Todos estes são seres dotados do caráter de oficialidade.

Detemo-nos um pouco mais sobre a densidade desta maneira de pensar, expressa pela mediação diplomática de seres de múltiplas ontologias (científica, jurídica, política, moral) colhida dos debates públicos institucionalizados por órgãos do Estado brasileiro que versam sobre a maconha para fins científicos e medicinais.

Tal categoria, “modo de existência”, possibilitou, por sua abertura às diversas realidades dos seres, possibilitou perpassarmos uma diversas vias ontológicas. Contemplamos, assim, a institucionalização de regramentos mais ou menos estáveis dos seres políticos, jurídicos, morais e da ciência relativos à *Cannabis*. E que, como todos, estão sujeitos à continuidade, mas também às metamorfoses e rupturas que incidem sobre as diversas formas de existência. Como dito, estes fenômenos são abordados pelo instrumento de leitura da realidade utilizado por esta pesquisa e que permitirá, ainda, a articulação entre esses diversos seres ou saberes, considerando-se as suas modalidades particulares de se manifestarem com a realidade. Da percepção desta complexidade, chegamos ao sujeito desta pesquisa: o Estado brasileiro em relação ao seu posicionamento quanto ao uso terapêutico e científico da planta *Cannabis*, interrogando-o sobre as principais mudanças de abordagens sobre o objeto em análise nos últimos anos, desde 2014. Interrogando-o sobre quais foram as principais mudanças de abordagens sobre o objeto em análise desde a última década.

Destacam-se, assim, na evolução desta trajetória, algumas sobreposições entre os “modos de existência”, tais como a de perceptivas morais sobre uma espécie botânica, que culminou em uma condenação moral e sanitária do uso medicinal tradicional da *Cannabis* (SIDARTA, 2019), numa perseguição lastreada por médicos defensores de medidas higienistas ilustradas por manifestações de médicos, como Pernambuco Filho e José Rodrigues Dória. No artigo segundo do Decreto-Lei N^o 891, de 25 de novembro de 1938, está o seguinte:

São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "*Papaver somniferum*" e a sua variedade "*Aibum*" (*Papaveraceae*), da coca "*Erytroxylum coca*" e suas variedades (*Erytroxilaceae*) do cânhamo "*Cannabis sativa*" e sua variedade "*indica*" (*Moraceae*) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais

plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídos pelas autoridades policiais, sob a direção técnica de representantes do Ministério da Agricultura, cumprindo a essas autoridades dar conhecimento imediato do fato à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

§ 2º Em se tornando necessário, para fins terapêuticos, fará a finito a cultura das plantas dessa natureza, explorando-as e extraindo-lhes os princípios ativos, desde que haja parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização do Entorpecentes.

A partir daí, ganhava força a repressão, enquanto os cuidados em relação aos usos terapêuticos não prosperaram com efetividade. Observamos isto a partir da amostragem dos “modos de existência” que definem as manifestações do Estado brasileiro é que nos detemos no corrente segmento deste capítulo.

Antes, entretanto, de nos aprofundar na apresentação do terreno propriamente dito, sugerimos um passo atrás, de modo que a chegada ao campo seja prenunciada pela imersão por meio dos instrumentos analíticos que lhe permitiram o recorte do objeto a ser retratado no capítulo seguinte.

Antecipemos o fato de que a categoria “modo de existência” não se confunde com a classificação real para uns e falsos ou irreais para outros elementos do mundo. Abrimos antes para fazer a descrição da matéria, com um modo de sistematizar e descrever a interação de várias modalidades de existência. O objetivo maior deste conceito é o de analisar as distintas maneiras de existência entre seres, materiais ou abstratos, que estejam implicados nas demandas de institucionalização do acesso à *Cannabis* com fins científicos e medicinais e da forma como se organizaram, no âmbito estadual com o trabalho de campo realizado de 2018 até julho de 2022, período no qual interrogamos por quais mecanismos seres de origens diversas se organizam na política pública de drogas e quais as suas principais implicações na concretização do emaranhado social. Trata-se, em última instância, de uma elaboração diplomática, dialogando com diversos saberes, da conjuntura científica, jurídica, moral e política do enquadramento da *Cannabis* medicinal, envolvendo acontecimentos relativos ao período das duas últimas décadas - momento em que o debate sobre a *Cannabis* para fins medicinais passou a ganhar maior destaque na cena pública nacional.

3.1 Ponto de partida teórico

A investigação filosófica do que seja a modernidade já deu a volta sobre si mesma, do moderno ao pós-moderno voltamos ao mesmo ponto: a separação dos ideais. Por um lado,

situam-se conceitos que detalham de forma cada vez mais precisa uma seleção de dados que reforçam as suas próprias percepções do que seja a realidade; por outro lado, localizam-se conceitos que se dedicam ao anúncio dos nossos limites cognitivos. Descrevem a vertigem do abismo que separa os conceitos, o tipo-ideal de Weber (2006), da realidade por ela mesma; aquilo para além de nossa linguagem. A “coisa-em-si” sobre a qual Sartre (2008) indica a impossibilidade de apreendê-la em sua completude. Aprendemos com a reviravolta linguística que linguagem é pensamento. De modo que a “coisa-em-si” está sempre para além dos limites de nosso horizonte linguístico, e, portanto, de nosso pensamento ou de nossas representações. Restando como o limite de nosso mundo: os limites de nosso universo linguístico (WITTGENSTEIN, 2009).

Como, então, superamos o abismo entre o real e o simbólico em nossa vida cotidiana?

O abismo ao qual aqui se refere é característico do pensamento moderno que, em seus fundamentos, produz “hiatos” (LATOURE, 2012). Sem esses abismos, seria como se o pensamento fosse capaz da representação absoluta. A verdade universal. Deus para o religioso. O conceito de substância materializando-se pelo discurso de sua fundamentação ontológica. Sem esse abismo seria como se a verdade filosófica acompanhasse a perfeita atribuição de sentido do empirista ao definir a correlação entre causa e efeito de acontecimentos ilimitados. A representação política universal em meio idiossincrático. O dever-ser da norma jurídica sendo na realidade dos fatos. Sem esse abismo, seria possível um discurso moral que estabelecesse o limite entre o bem e o mal, sem exceções.

Não é, entretanto, sem esse abismo que nos encontramos em nossa sociedade, abismo que se impõe não só às representações da ciência, mas também às demais ordens do discurso, aos demais “modos de existência”, entre o natural e o cultural, o artificialmente produzido e o que nos seria naturalmente dado. Vivenciamos a experiência moderna por seus artifícios.

Descobrimos a arqueologia do saber (FOUCAULT, 2012). O discurso moderno atravessado pelos enunciados dos mitos, da religião, da moral, da política, do direito, da ciência em seu esforço de referenciar, sistematicamente, dimensões da realidade incorporada em instituições. As reivindicações de tradições de caráter iluminista, nem sempre seguidas, afinal, a ciência, pela sua própria maneira de produzir seres – a partir da continuidade da crítica metódica que o ato de investigar impõe – difere da política, destinada à negociação das forças circunstanciais ditadas pela composição dos arranjos de interesses daqueles com capacidade para gerir a máquina pública e difere ainda mais do direito, seção do dever-ser das coisas. Os

seres da ciência diferenciam-se dos seres do direito também pela ausência de poder de adimplemento das conclusões científicas ante o caráter vinculante das normas e sentenças jurídicas que movem o universo jurídico.

Mas, o que, afinal, se disputa na composição da realidade social? Os poderes estabelecidos não existem por eles mesmos. Ensina Foucault (2005; 2008; 2012): são exercícios de poder, capacidade de organização, adimplemento a uma ordem, efeitos de legitimidade. O poder não é coisa a ser possuída, é, antes, exercício de modulação da realidade.

Se realidade física ou simbólica? Propomos, sem originalidade, que essas realidades sejam reconhecidas como imbricadas uma na outra, inseparáveis no cotidiano da vida social ou individual.

Não superamos o abismo, marca do pensamento moderno, mas reconhecemos que existem pontes, o *Double-clic*, propõe Latour (2012). Pontes cujas extremidades se confundem, estendidas, assim, como a Faixa de Möbius, indeterminando o momento de passagem de uma de suas faces à outra. O ideal e o real, afinal se tocam, se comunicam, se enlaçam.

É um fenômeno reconhecidamente estudado por Marx. Seu método, o materialismo histórico, ao seu modo, pelo viés econômico, explicita as implicações entre as condições materiais de produção da sociedade e as ideias estabelecidas.

Para Bourdieu (2000), das estruturas à interação simbólica, *Campus* e *Habitus* incidem mutuamente.

Dessa maneira, voltando às margens do abismo que marca os limites do pensamento moderno, não nos encontraremos estabelecidos em nenhuma delas. Não caminhamos sobre as coisas mudas, desprovidas de sentido/representação/significado, assim como não caminhamos pelos ideais puros. Pelo contrário, muitos andam longe dessa margem sem que isso se reverta em transtornos para as suas vidas. Aliás, mais transtornado parece ser aquele que, por um ideal mais sólido, questiona o seu ideal e relativiza saberes. Questiona os limites da própria universalidade, interrogando “novos mundos possíveis” (CASTRO, 2002; 2011).

Contudo, deparamos um momento em que os posicionamentos políticos, que refletem as visões de mundo de quem os pronuncia, destacam-se por um caráter de radicalismo cada vez mais acirrado - momento de crescente intolerância em que a política do extermínio se reafirma e se radicaliza promovida por crenças que acionam o mecanismo estigmatizador (GOFFMAN, 1988), e tencionam-se a interação dos empreendedores morais e os *outsiders* (BECKER, 2008).

Momento em que se reafirma-se uma lógica de oposição às políticas de combate às desigualdades socioeconômica e cultural e que, para ser superado, implicaria reconhecer maior

consideração à diversidade. Implicaria dar ouvidos às vozes das minorias, às vozes das periferias e implementar transformações possíveis. Implicando transmitir aos que a ordem econômica denomina como hipossuficientes, a suficiência. Implicando, ainda, o reconhecimento da dignidade aos membros do sistema de distribuição de riqueza que se encontram nas situações mais precárias, e não responsabilizá-los individualmente pelo fracasso de uma ordem econômica que é capaz de produzir, também em larga escala, pobreza e miséria. Implica, portanto, resistência ao *status quo*. Corroboram esta leitura os trabalhos de Aquino (2010), Sá (2010), Loic Wacquant (2001; 2008), Philippe Bourgois (2001), Souza (2006), Fassin (2013).

Corroboram esse argumento o conflito gerado por uma imposição de padronização moral e comportamental indicada no Decreto do Executivo n. 9.761/2019 de 11 de abril de 2019, que afirma os novos pressupostos da Política Nacional de Drogas pautada por um modelo de padronização moral marcada pela abstinência da *Cannabis*, substância nominalmente referida no item 2.4 do Decreto. A ilegalidade estende-se, pelo decreto, inclusive aos fins científicos de pesquisas com a planta, pois limita a atuação dos “conhecimentos científicos validados” aqueles que tenham por objetivo a redução da oferta e da demandas das drogas consideradas de uso indevido. Tal uso limitativo dos cursos que possam tomar o que se entenda por “conhecimentos científicos validados”, conforme indicado no item 3.14, contraria o histórico das convenções internacionais (item 2.2 e 3.13), que tem por praxe excetuar as proibições dos usos científicos e medicinais em vez de colocar a ciência como balizadora da adequação de práticas de repressão e combate a determinadas substâncias. Além do mais, tal proibição também prejudica o uso médico que, para a fundamentação científica do tratamento indicado, precisará recorrer a experimentos para produção de conhecimentos que abrangem a relação entre o organismo humano, o paciente, a substância, a forma e a dosagem que deve ser ministrada. O item 2.15 desse Decreto orienta-se por uma relação de proteção dos vínculos familiar e espiritual expressa pela abstinência, desconsiderando práticas culturais seculares, instigando uma noção pecaminosa com relação ao uso de substâncias - a maçã, no Antigo Testamento - como Estados orientados pela religião islâmica proíbem o álcool. Ainda assim, dado o caráter de sutileza com a qual se salta de um modo de existência para outro, e, apesar de ser o Estado brasileiro oficialmente laico, ainda assim, é possível identificar a presença de seres do “modo de existência religioso” entre os atos burocráticos do Estado, expressão da liberdade criativa da política para seleção das pautas - ou infidelidades de sentenças do Judiciário.

Dessa forma, reforça-se a atitude paternalista do Estado, invasiva da esfera individual, sobre a formatação do modelo de cidadania brasileira. Tais comentários visam a

ilustrar de que maneira o dispositivo legal, fruto da deliberação de um projeto político, aciona e intervém em diversos modos de existência, dentre os quais o político, jurídico, moral e científico/referencial.

No tocante ao posicionamento estatal, proliferam discussões sobre a maconha medicinal em seus três poderes. Metodologicamente, optou-se pela busca de uma definição dos critérios que vinculam oficialmente cada um dos poderes a esta matéria para, a partir daí, analisarmos suas implicações na vida social.

Sobre a política de drogas, consideremos, por ora, que ela se faz pela seleção dos seres que se mostram como pertinentes em diversos setores da sociedade, ao serem capturados pelo “modo de existência da política”.

Dos temas em destaque nas rodas de conversas aos interesses primordiais do Estado é a abordagem que desponta como a mais adequada, a solução preponderante. A partir de quais elementos constrói-se a percepção aceita pelos interesses e pelos votos que ditam as regras? É o que pretende-se esclarecer por meio da articulação entre os “modos de existências” com os quais se sistematizou a questão central desta tese.

3.2 Sobre os modos de existência

Os “modos de existência” (LATOUR, 2012) são pensados como linhas que se cruzam tecendo a teoria ator-rede. Há, para cada modo de existência, uma linha de ação singular. Além disso, é comum aos “modos de existência” que estabeleçam as suas formas de apropriação dos seres produzidos por outros “modos de existência” com os quais coabitam e realizam trocas.

A abordagem aqui proposta pretende analisar diferentes visões de mundo sobre um único tema: a atual possibilidade de acesso legal à cannabis para fins científicos e medicinais, atentando-se para evitar erros de categorias ao dialogar-se com diferentes perspectivas. Assim, far-se-á a análise do processo de como se dão as passagens de um “modo de existência” para outro. Processo, este, constante em nosso dia a dia, sendo que nem sempre (ou quase nunca) nos damos conta. Para tanto, faz-se necessária uma abordagem que não se suponha superior às demais, mas que, reconhecendo os seus limites, saiba dialogar com diversificadas abordagens do mundo; um saber ou, antes, uma organização dos saberes formulada com base num modelo de negociação diplomática, visando a maior simetria (LATOUR, 2009) entre visões de mundo diversas. Com base nisso, julgamos apropriado seguir os conselhos de navegação sugeridos por Latour (2012) em sua obra *Enquête sur les modes d’existence: une anthropologie des modernes*,

pesquisa perpassada pela teoria ator-rede e cuja metodologia concilia simetricamente variados "modos de existência". Tal expressão é tomada de empréstimo, por Latour, a Étienne Souriau, autor de *Les différents modes d'existence*. Sobre a expressão que se reproduz nos títulos de ambos os autores, Latour (2012) comenta:

C'est précisément pour abandonner tout à fait la distinction signe/chose que j'ai choisi le terme, introduit en philosophie de façon si magistrale par Etienne Souriau, de mode d'existence. On va pouvoir parler de compromis entre modes d'existence [...], mais on ne va plus avoir à utiliser le trope d'une distinction entre le monde et parole.¹⁷ (P.153).

Em sua etnografia, Latour (2012) apresenta os modernos como aqueles que creem que a linguagem e a realidade são questões à parte. Seriam inalcançáveis, como bem ilustra a perspectiva de Sartre (2002), segundo a qual o "ser-em-si" está sempre além do alcance do "ser-para-si" ou "ser-para-o-outro". Servindo-se das categorias sartreanas, Latour (2012) comenta:

un mode d'existence, c'est donc toujours à la fois une version de l'être-en-tant-qu'autre (en prélèvement de discontinuité et de continuité, de différence et de répétition, d'autre et de même) et un régime propre de véridiction.¹⁸ (P.188).

Em sua descrição do pensamento moderno, afirma Latour (2012): "Oui, décidément, les Moderns sont les grands bifurcateurs" (p.179). É pela ênfase nessa separação, nesse hiato, que Latour (2012) define os modernos, como aqueles que

croient au langage comme domaine autonome qui s'agitait devant un monde lui-même muet. [...] monde rendu préalablement muet pour des raisons argumentatives! Et ce apophtegme: "pour faire taire leurs adversaires, ils ont préféré faire taire le monde et se priver eux-même de la parole tout en laissant les faits parler tout seuls!"¹⁹ (p.152).

A "palavra dos fatos" ganhou força com o advento da ciência moderna que, no auge do positivismo, presumia a neutralidade desta linguagem dos fatos. Sugerindo-se uma expressão objetiva advinda da produção do saber empírico, modelo de objetividade tal como os modernos a conceberam. Mas esta objetividade, há muito já sabemos, não se encontra realmente

¹⁷Livre tradução: É precisamente para abandonar totalmente a distinção signo/coisa que eu escolhi o termo, introduzido na filosofia de maneira tão magistral por Etienne Souriau, de modo de existência. Nós vamos poder falar de compromissos entre modos de existência [...], mas nós não vamos mais poder utilizar o tropo de uma distinção entre o mundo e a palavra.

¹⁸Livre tradução: um modo de existência é, portanto sempre uma versão do ser-para-outro (impondo descontinuidade e continuidade, diferença e repetição, o outro e o mesmo) e um regime próprio de veridicção.

¹⁹ Livre tradução: Acreditamos na linguagem como um domínio autônomo que mover-se diante um mundo mudo. "Mundo tornado previamente mudo por razões argumentativas! E esta máxima: "para silenciar seus oponentes, eles preferiram silenciar o mundo e se privar eles mesmos da palavra, deixando os fatos falarem por si.

mais próxima de uma versão neutra, universalizável, definitiva ou exclusiva da multiplicidade do real. Não produz uma verdade ou uma unanimidade argumentativa que se imponha aos demais “modos de existências”. Antes produz, assim como os demais “modos de existência”, os seus próprios critérios de verdade e meios de criação para os seus seres. Desenvolvendo, assim, os seus meios de verificação e validação de suas perspectivas particulares.

Deve-se, pois, ter em mente, a noção de que, ao se refletir sobre a criação de um ser por um “modo de existência” específico, não implica dizer que este ser se limitará a interagir com este “modo de existência” que lhe deu origem. Pelo contrário, tais seres, assim como os nossos filhos, estão lançados em simbiose com a teia que compõe o social. Consideremos, assim, a interação dos seres dos diversos “modos de existência”, atentando, também, para as suas sobreposições, refutações e distorções que ocorrem com o salto dos seres de um “modos de existência” (LATOURE, 2012) para outro.

Conforme intenta demonstrar, tal sobreposição entre os “modos de existência” implicará a transcendência dos seus “efeitos de verdade” na composição dos entendimentos das instituições competentes para regular a *Cannabis* medicinal.

3.2.1 Pontes sobre os abismos

Um dos desafios enfrentados nesta pesquisa consistiu na descrição de como se realiza o salto, como se cria o elo, como se toca a coisa-em-si, a *res extensa* e o sentido abstrato, capturando-a em um ser-para-outro, na composição das representações e na própria apresentação dos “modos de existência”. Retomando o caminho trilhado por Latour (2012), cumpre destacar a sua observação sobre a transcendência, segundo a qual

On dira que tous les modes d'existence sont transcendants puisqu'il y a toujours un saut, une faille, un décalage, un risque, une différence entre une étape et la suivante, une médiation et la suivante, n et n+1 le long d'un chemin d'altérations. La continuité manque toujours. Rien de plus transcendant, par exemple, que les repères géodésiques par rapport aux relevés inscrits sur la carnet du géomètre arpenteur [REF][...]; rien de plus transcendant que la question d'une seule ligne posée au jury d'un procès par rapport milliers de pages d'un lourd dossier roulé grâce à un diable jusqu'au greffe du tribunal [DRO]; [...] Les transcendances abondent puisque entre deux segments d'un cours d'action il y a toujours une discontinuité dont elles forment, en quelque sorte, le prix, le chemin et le salut.²⁰(p.214).

²⁰Livre tradução: Vamos dizer que todos os modos de existência são transcendentos porque há um salto, uma falha, uma lacuna, um risco, uma diferença entre uma etapa e a seguinte, uma mediação e a seguinte, n e n + 1 ao longo de um caminho de alterações. A continuidade falta sempre. Nada mais transcendente, nada mais transcendente que as marcas geodésicas comparadas com os dados registrados no bloco do topógrafo [REF] (...); nada mais transcendente que a pergunta de uma única linha feita ao júri de um processo em comparação a um relatório de mil páginas de um pesado caso entregue para o escrivão que rolou graças a um carrinho até o escritório do

A expectativa que se cria é a de se reconhecer melhor as singularidades de cada “modo de existência”, e, centrando-se nos mecanismos de transcendência que há entre eles, contribuir para a compreensão de como se operam os processos de tomada de decisão entre entes do Estado e quais dados da realidade se demonstram mais pertinente para cada órgão. Se há, porém, neste processo descontinuidades infinitas, como então acompanhar os fluxos que entendemos como movimentos sociais, enquanto um processo histórico minimamente coerente?

Faz parte, portanto, do esforço de resposta desta pergunta a identificação dos mecanismos de transcendência entre os “modos de existência” acionados no debate e realização da política pública de drogas com relação à *Cannabis* medicinal. De que maneira se articulam os mecanismos de transcendência, reprodução, metamorfose? Como se estabelecem as conexões entre os “modos de existência”? Atentemos para os possíveis erros de categoria frequentes nesse tipo de conexão quando saltamos de um “modo de existência” para outro.

Temos com isto, na teoria de Latour (2012), a ideia de que os “modos de existências” atuam na transformação de outros “modos de existência”, marcando-se assim, não só o fenômeno da continuidade, transcendência, como também o da metamorfose. Isolado estes fenômenos, chegaremos a outros “modo de existência” tais como o “modo de existência da reprodução”, cujo sucesso, felicidade ou validade consiste na continuidade, no prolongamento das existências dos seres (jurídicos ou políticos, por exemplo). A ruptura será o seu fim; já a mudança, transformação ou metamorfose, a sua infelicidade, mas, também, muitas vezes, a sua condição de existência, um meio-termo, a mediação do que fica com aquilo que já não é mais. Consideremos, desde então, que os desvios no curso de uma ordem jurídica ou do entendimento político majoritário fazem-se por meio de rupturas no seu curso de ação dos seus seres. Advindos ao fim de uma existência, realidade em mutação, só é perene o fenômeno da metamorfose. A continuidade apenas apresenta domínio pontual, e certamente será sensível às disputas que abalem o equilíbrio de poder.

De retorno ao trabalho de Latour (2012), observamos, para cada modo de existência, a apreciação de ao menos quatro questões regulares. A primeira engloba o “hiato” de cada “modo de existência”, assim como a “trajetória” que lhe seja própria; a segunda interroga as suas condições de “felicidade” ou “infelicidade”; e a terceira diz respeito aos “seres” a serem instaurados por seus respectivos “modos de existência”; e a quarta investiga a “alteração” por que esses seres transitam, quando são apreendidos como “ser para o outro”,

tribunal [DRO] (...) As transcendências abundam porque entre dois segmentos do curso de uma ação há sempre uma descontinuidade que fixa, de certo modo, o preço, o caminho e a salvação.

quer dizer, investiga as alterações da percepção subjetiva, das expressões linguísticas, sobre as modalidades de existência. Como diria Latour (2012), [...] *quelle altération subit à chaque fois l'être-en-tant-qu'autre*²¹. (P. 485).

No universo do direito, o processo de metamorfose incide, sobretudo, na aplicação das normas jurídicas sobre os casos concretos, que, na sua faticidade, podem variar tanto as normas quanto os fatos da realidade declarados como relevantes; assim como a mudança de entendimento pode ocorrer na interpretação de uma norma sobre a outra, identificamos o fenômeno da mutação da norma, ainda que não tenha havido alteração em sua redação legislativa. Tudo isto a depender da percepção sobre o caso em análise, e das mudanças que ainda são ocorrentes no plano da posição jurisprudencial. Mas também deve-se estar atento aos impactos que possam advir de novas leis que ganhem vigência no decurso do processo. Em resumo, a incidência do “modo de existência da metamorfose” sobre a aplicação legal realiza-se com as mudanças de entendimento jurídico sobre determinadas fontes de litígio. Consideremos, assim, que lidamos com um universo aberto aos seres que cumprem sua trajetória em outro modo de existência, à parte, porém intimamente conectado ao jurídico. O político, a seu turno, consiste em uma das fontes dos seres “modo de existência do direito” e que são o resultado de deliberações oriundas do “modo de existência político”.

Consideremos, neste passo, aqueles “seres” que concluem o seu processo de formação na esfera legislativa, a demanda tornada lei, um projeto de lei aprovado pela casa legislativa e sancionados pelo executivo, a expressão máxima do “modo de existência político” que ocorre com o estabelecimento das determinações normativas. Momento a partir do qual os seres daí advindos são recepcionados pelo “modo de existência jurídico”, passando pelo grifo de não terem sido declaradas inconstitucionais e considerados oportunos pelas comissões, especiais, pelo acordo entre líderes ou na votação plenária. Para que seja sancionada, promulgada e publicada. Por processos semelhantes, os seres do “modo de existência político”, sumariamente, decretos e leis criações dos Poderes Legislativo ou Executivo, cuja força de expressão é política, dão origem a seres destinados a se tornarem componentes do sistema legislativo, dispositivos jurídicos deliberados e formatados conforme o entendimento político majoritário do órgão legislativo.

Neste percurso, indica Latour (2012), o hiato do “modo de existência político” consiste na sua impossibilidade de ser representativo ou obedecido. Sua trajetória está configurada no círculo que seja capaz de produzir continuidade. Sua “felicidade” consiste na

²¹ Livre tradução: aquela alteração sofrida a cada vez o ser-para-o-outro.

retomada, na capacidade de realizar-se, ao passo que a “infelicidade” está em sua interrupção, ruptura do direcionamento político de seus “seres”. Sua alteração acontece pelo reagrupamento dos grupos.

3.3 Chegada ao campo

As instituições com as quais a pesquisa de campo dialogou, inicialmente, com a subjetividade de seus agentes, foram o Grupo de Trabalho *Cannabis* Medicinal do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará do qual fizemos parte; e a Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE, que integrei na qualidade de membro consultivo no triênio da gestão (2019-2021) e no triênio seguinte (2022-2024), tendo assumido como II vice presidente. A inserção por tais vias institucionais visou a ampliar os horizontes que contemplassem a pergunta: - *como, atualmente o Estado brasileiro, em seu caráter rizomático, tem atuado na promoção de uma política de acesso à Cannabis medicinal?*

A abordagem foi feita tendo por base essas duas experiências de imersão institucional. A primeira no GT – *Cannabis* Medicinal do CESAU e a segunda na Comissão de Política Pública Sobre Drogas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará. Sobre o tema, a OAB nacional já lançou nota que afirma ter decidido por unanimidade, no Conselho do pleno, em 7 de outubro de 2019, apoiar o uso científico e medicinal da maconha²².

Contextualizando, sumariamente, as seções abordadas durante a realização do GT sobre *Cannabis* medicinal do CESAU, foi frisada a ilegalidade na qual a droga fora inserida, contraposta ao crescente reconhecimento científico de seus potenciais terapêuticos e o aumento da demanda de pacientes que reivindicam o direito à saúde e, para a efetivação deste, requerem o direito ao plantio da *Cannabis spp.* para produzirem o próprio medicamento.

Por tais vias de inserção, o trabalho de campo pretendeu acompanhar o debate e, principalmente, a articulação de movimentos sociais que se dedicam às mudanças na atual política de drogas implementada pelo Estado brasileiro com vistas à regulamentação do plantio da *Cannabis* para fins científicos e medicinais. E, como expresso, indicamos a composição das forças que controlam as instituições com a devida competência regulatória do acesso à *Cannabis* medicinal. Somaram-se esforços de associações de pacientes, como a Associação Brasileira de *Cannabis* Medicinal - ABRACAM; Florar; Acolher; Associação Aracatiense de

²²Conselho Pleno da OAB Nacional decide apoiar o uso científico e medicinal da maconha. OAB-CE. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2019/10/conselho-pleno-da-oab-nacional-decide-apoiar-o-uso-medicinal-e-cientifico-da-maconha/>> Acesso em 9 de out de 2019.

Cannabis medicinal - Santa Flor; Associação das Mães Escolhidas - AME *Cannabis* cariri; assim como coletivos antiproibicionistas, como a Sativoteca; Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas; a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas - RENFA, além da Comissão de Política Pública sobre Drogas da Ordem dos Advogados do Ceará - CPPD OAB/CE.

3.4 Abertura etnográfica em âmbito institucional

Com o intento de dar resposta à interrogação levantada, sobre de que forma o Estado interfere em aspectos da esfera individual de seus cidadãos, presumimos que as instituições apenas se mantêm vivas por meio de seus agentes humanos. Assim como toda ética é formulada a partir de alguma visão de mundo, parte de uma percepção da realidade e busca o seu equilíbrio em meio a arranjos de princípios e hierarquia de valores, abrindo-se, desse modo, a perspectiva etnográfica.

Quanto ao estudo etnográfico da atuação de agentes institucionais, evidenciamos o auxílio que a abordagem de Didier Fassin (2013) propicia, por exemplo, com a abordagem de práticas éticas. Segundo Fassin (2013), não se deve tratar as instituições como entes imparciais ou desapaixonados. O autor propõe pensar as instituições na interfase da macro e da microsociologia com amparo na diferenciação de dois conceitos: “economias morais” e “subjektividades morais”.

Les économies morales représentent la production, la circulation et l'appropriation des valeurs et des affects dans un espace social donné. [...] Les subjectivités morales se réfèrent aux processus par lesquels les individus déploient des pratiques éthiques dans leurs relation à eux-mêmes et aux autres. Elles témoignent de l'autonomie et de la liberté des agents.²³ (P.23)

A noção de economia moral, aqui referida, visa a auxiliar a composição do funcionamento do “modo de existência moral”, abordando a circulação e a interação de seus seres, dentre os quais se destacam os valores morais. A noção de subjetividade moral auxilia a pensar como esses seres, inseridos nos debates institucionais sobre a regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais efetivam-se em suas práticas, atentando para os

²³Livre tradução: As economias morais representam a produção, circulação e apropriação de valores e afetos em um determinado espaço social. [...] As subjetividades morais referem-se aos processos pelos quais os indivíduos implementam práticas éticas em sua relação consigo mesmo e com os outros. Eles testemunham a autonomia e a liberdade dos agentes.

pronunciamentos de agentes inseridos na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), Comissão de Políticas Pública sobre Droga da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB) e, mais adiante, na Câmara Municipal de Fortaleza e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Privilegiam-se, como dados, diálogos, pautas, deliberações e esforços de encaminhamentos que culminaram na construção de um projeto de lei que minimamente regule o ensino, a pesquisa, e a extensão por instituições públicas e privadas no Estado do Ceará. Isto assentiu uma observação mais atenta do processo legislativo, que identificou um descompasso das expectativas dos entusiastas mais permissivos na elaboração do texto legal que regule tal matéria, dada a ampla inserção da planta na ilegalidade, e as posições mais refratárias com relação a este processo - que passou a incluir em seus debates o limite da constitucionalidade de lei estadual, na propositura de normas que versem sobre a *Cannabis* spp. Recordemos que a possibilidade para autorização de cultivo da maconha encontra-se sob a competência da União, razão pela qual o projeto de lei estadual restringe-se a regulamentar a possibilidade de pesquisas e o direito à saúde mediante a ampliação do acesso à terapêutica canábica no Estado do Ceará.

3.5 Notas sobre a atuação do Executivo

Ilustra a sobreposição, apropriação ou anulamento de um “modo de existência” por outro a atuação política do Poder Executivo, dado o modo de agir marcado pelo radicalismo, à luz do campo, a estratégia discursiva de setores que defendem o proibicionismo, tais como o então ministro da Cidadania, Osmar Terra, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), que insistem em não reconhecer evidências produzidas em laboratórios e reconhecidas por agências reguladoras alhures. Em 19 de maio de 2019, o ministro da Cidadania, Osmar Terra, emitiu comentário contrário à regulação da maconha para fins medicinais. O Ministro afirma: “não acredito que o Diretor da Anvisa, @portorenato, seja irresponsável a ponto de querer liberar o uso da maconha medicinal. Contra a lei, contra as evidências científicas e contra o Congresso e o Governo brasileiro!!”. Tal comentário recebeu apoio em nota lançada em conjunto pelo CFM e ABP, em 22 de maio de 2019, segundo a “nota de apoio ao Ministro Osmar Terra”:

Assim como o ministro Osmar Terra, o CFM e a ABP entendem que medida nesse sentido é prejudicial ao País. O uso da *Cannabis* (maconha) ainda não possui evidências científicas consistentes que demonstrem sua eficácia e segurança aos pacientes. Desse modo, a

regulação do plantio e uso dessa droga coloca em risco esse grupo, além de causar forte impacto na sociedade em sua luta contra o narcotráfico e suas consequências.

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se alega a falta de estudos científicos conclusivos sobre os potenciais terapêuticos da *Cannabis*, nega-se a possibilidade de acesso e pesquisa sobre a substância. Nega-se, seletivamente²⁴, a existência dos trabalhos contrários às suas crenças ou posicionamentos particulares. Dessa forma, seres do “modo de existência científico” passam a ser sufocados por uma percepção moral que se institucionaliza e pela via do “modo de existência político” que, em sua infinidade de matérias pautáveis e abordagens possíveis, pautou-se a drogadição com viés abstencionista. Priorizam, assim, sua percepção moral e remetem ao *tabu* que se criou em torno das drogas tornadas ilícitas, no contexto de implementação de “políticas higienistas” e, assim, alega-se não haver comprovação científica do uso terapêutico da *Cannabis*. Insistem nesse argumento, apesar do reconhecimento, pela ANVISA, do *mevatyl*, medicamento à base da *Cannabis*, com venda autorizada em farmácias regulares; assim como da RDC Nº 156, que classifica a *Cannabis sativa* formalmente no Brasil na categoria de planta medicinal, em 5 de maio de 2017, incluindo-a na lista das Denominações Comuns Brasileiras (DCB).

Nesse contexto, foram identificados alguns segmentos de agentes engajados na defesa da regulamentação do acesso à maconha para fins científicos e medicinais, com o apelo aos critérios de validade do “modo de existência referencial” (científico), como resposta aos argumentos do “modo de existência moral” que se identifica com um modelo moral pretensamente ascético, de dedicação ao trabalho e distanciamento dos prazeres mundanos, que identifica o consumo de substâncias psicotrópicas como marca de um vício moral. Não pretendemos, com isso, desmerecer as referências de um argumento frente ao outro, mas concedemos destaque à diversidade de critérios adotados que, não raro, produzem debates cujas linhas argumentativas pouco se comunicam. Por isso, como meio de elucidar distorções produzidas pela alternância dos “modos de existências” acionados no debate, propomos a formulação de uma análise sistemática da rede dos “modos de existências” implicados no que se convencionou chamar de “questão das drogas”, imergindo- nos em debates, que incluem diversos campos discursivos e que concorrem pela definição estatal do tratamento adequado a ser despendido quanto à produção e ao consumo das substâncias inscritas na Portaria Nº 344,

²⁴Corroborar esta afirmativa os esforços do ministro em impedir e desmerecer pesquisa da Fio Cruz que afirma não haver uma epidemia de crack no Brasil, pois a percepção que tinha, a partir de suas observações pessoais, o levou a crer o contrário. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-ataca-fiocruz-diz-que-nao-confia-em-estudo-sobre-drogas-engavetado-pelo-governo-23696922>>. Acesso em 7 de jul. de 2022.

de 12 de maio de 1998, e, desse modo, sujeitas ao controle especial estabelecido pela lei de 11.343 de 2006.

Identificamos, com isto, mais uma sobreposição entre “modos de existências”, neste caso, a perspectiva moral que afirma desqualificação de estudos que abordam aspectos positivos da *Cannabis*. Em certos casos, faz com que a ciência seja enaltecida ou rechaçada, conforme a adequação à expectativa moral atribuída a determinadas substâncias inscritas na ilegalidade.

Nesse contexto de disputas, o “modo de existência do direito” tornou-se relevante para esta pesquisa por sua bravura, a percepção jurídica da realidade que reclama para si o direito, o poder, de exigir o adimplemento ao seu ordenamento a fenômenos das mais diversas ordens. Basta, para tanto, que se encaixem em fatos sobre os quais o ordenamento jurídico tenha sido acionado pelo interesse de agir do Estado, pela criação de leis, decretos, medidas provisórias, portarias, resoluções etc, atraindo-os, assim, para a sua jurisprudência. Veremos, contudo, que, se o “modo de existência do direito” captura outros “modos de existência”, ele também é capturado por diversos outros “modos de existências” inseridos nas atividades do Estado - retomando a apreensão dos seres produzidos por um “modo de existência” ao serem apreendidos, reapropriados ou ressignificados, pelas teias de sentidos, pelos critérios de avaliação que são distintos em cada “modo de existência”.

Identificamos, afinal, nesses fluxos de trocas entre os “modos de existência” ao trabalho de tradução, fenômeno de transformação e reapropriação dos signos, que não ocorre sem que haja alguma, inevitável, traição de sentido. Reconhecemos, assim, alguma inexorável distorção, ao “ser original”, originado de um “modo de existência” que entra na relação com seres de outras dimensões do Real. Contudo, não havendo seres “puros”, de um “modo de existência” exclusivo, as existências são sempre relacionais.

Como tentativa de reduzir as distorções desse processo (ou ao menos para nos manter cientes delas), cumpre refletir sobre o fenômeno da sobreposição dos “modos de existências”. De efeito, procedemos a esta investigação, detalhando as sobreposições dos discursos que ditam as ações do Estado sobre a regulamentação do acesso à *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Neste sentido, o que pretendemos compreender é como se fundamentam os discursos com maior capacidade de se impor perante as demais perspectivas e em que estes se baseiam. Abordamos, ainda essa interposição dos “modos de existência” ressaltando, mais uma vez, o fato de que cada um possui uma forma específica de validação, seu regime específico de verificação da realidade. Daí às interrogações que se abrem: - *de que maneira interagem o “modo de existência do direito”, “o modo de existência político” e o “modo de existência moral? - Em nome de quais princípios, ideais e valores atua cada modo*

de existência? - Quais são os dados da realidade que lhes são interessantes? - De que maneira esses dados se articulam? - Quais seres produzem? - Quais critérios adotam para validar uma verdade, jurídica, política, moral? - De que jeito se legitimam? Ou se impõem enquanto referência socialmente aceitas? Isto é, considerando-se a heterogeneidade, a diversidade e os conflitos a que qualquer análise mais profunda remete sobre os fenômenos do “social”.

O fato de abrir para tantos questionamentos tem por objetivo evidenciar as múltiplas (infinitas) maneiras pelas quais os “modos de existência” se compõem, e como as nossas percepções da realidade se enlaçam com estas categorias nas argumentações cotidianas, ao saltarem de uma para outra, embaralhando diversos significados atribuídos a seres de múltiplas dimensões de existência. Desse jeito, os “modos de existências” são vistos como categorias que orientam um exercício de estranhamento sistemático da realidade - exercício no qual se tenciona compreender como se legitimam, se reproduzem, se metamorfoseiam e se enlaçam os “modos de existência” que gravitam à órbita de regulamentação do acesso legal à *Cannabis* para fins medicinais e científicos. Aprofundamos, no capítulo seguinte, algumas das manifestações políticas e jurídicas pertinentes ao tema da regulamentação da *Cannabis* com vistas ao desiderato da pesquisa

3.6 Da abordagem teórica ao campo

Como dito, propomos, pela análise dos “modos de existência” selecionados, aprofundar a reflexão sobre as ações do Estado no que é pertinente à regulamentação da maconha para fins científicos e medicinais. À extensão desta demanda, então, se mapeiam as atuações do Estado em seus exercícios cotidianos.

Associamos, pois, o poder judiciário ao “modo de existência do direito”. E, considerando os demais poderes do estado (o executivo e o legislativo) como estando mais atrelados à dinâmica de funcionamento do “modo de existência da política”. “Modo de existência” que interpreta e representa: busca formar maioria, negocia e dita o que venha a ser a “medida do possível”. Cria narrativas e estabelece as leis: seres que materializam os seus interesses e que, fatidicamente, podem variar entre interesses legítimos e escusos, alternando entre fundamentações técnicas e percepções morais.

Dessa maneira, a justificativa pelo alargamento do debate sobre o “modos de existência referencial” e o “modo de existência moral” se faz pelo acionamento deles no debate específico sobre o qual centramos as observações: o Estado e a regulamentação da *Cannabis*

para fins científicos e medicinais. Consideremos que tais “modos de existência” se destacam nos fundamentos de legitimação do Estado moderno, motivo pelo qual nos ajudam a identificar elementos para avaliar o grau de adequação dos princípios aos ideais constitutivos das modernas democracias que se afirmam em nome da igualdade entre seus cidadãos perante a lei. Sem olvidar-se da promoção da dignidade da pessoa humana, o que inclui o respeito às liberdades individuais, como critério de avaliação dos efeitos produzidos pela gestão pública de drogas e, aqui, em especial, aos usos científicos e medicinais da *Cannabis*.

Por tudo isso, reconhecemos estes “modos de existência” de tal forma imbricados uns nos outros nas ações e pronunciamentos do Estado, que um dos maiores desafios consistiu em estabelecer as suas singularidades, para, desde então, demonstrar como se confundem nas narrativas dos fatos. A bem dizer, na realidade, estão sempre misturados, de maneira que este momento resgata lições acerca dos tipos-ideais (WEBER, 2006): a formulação mental e sistemática dos conceitos, aplicada à categoria “modos de existência”.

Neste curso, o “modo de existência político” foi apreendido com base no destaque de pronunciamentos políticos na esfera nacional, do Poder Legislativo, acompanhando, por exemplo, do debate em torno do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2017 (que visa a autorizar o uso medicinal da *Cannabis*, inclusive o seu plantio doméstico para esta finalidade). No âmbito do Legislativo Federal, destacou-se a tramitação do Projeto de Lei número 399. O Poder Executivo surge pela análise de seus decretos que versam sobre a *Cannabis*, reconhecendo-se, neste ato, a manifestação de suas disposições, do direcionamento político assumido, nos termos em que anunciou, por exemplo, o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, do Poder Executivo.

Na esfera estadual, evidenciou-se a iniciativa de associações canábicas junto ao Conselho Estadual da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (CESAU) que, em Reunião Ordinária do pleno do Colegiado, aprovou, em 26 de março de 2019, a criação do Grupo de Trabalho – *Cannabis* Medicinal, identificando-se os mecanismos que acarretam o caráter de oficialidade, a explicitação do mecanismo por meio do qual se acionou um eixo da máquina pública, a da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará, por provocação dirigida ao CESAU.

Em abordagem mais ampla sobre as associações canábicas, considera Lima (2021):

As associações, que em sua maioria têm como objetivo principal o apoio a famílias de pacientes com indicação de uso medicinal da *Cannabis*, cumprem o importante papel de disseminar informações que não se restringem aos efeitos terapêuticos, aos cuidados de jardinagem indicados para um cultivo eficaz e às técnicas de produção caseira de óleos e produtos usados nos tratamentos. Além de pacientes e seus familiares, é comum a participação de médicos, profissionais da área de saúde,

advogados, pesquisadores, acadêmicos e ativistas, de modo que seus integrantes encontram nas “associações canábicas” uma legítima rede de solidariedade, um local onde a troca de experiências e o contato entre pessoas unidas pelo mesmo fim permite a propagação de conhecimentos sobre a ciência, sobre o direito e sobre a necessidade de revisão de alguns conceitos arraigados em nossa sociedade. (P.67).

A aproximação com esta perspectiva, pela qual iniciáramos nossa imersão em campo, ocorreu com a criação do GT – *Cannabis* medicinal, aprovado pelo CESAU após provocação da ABRACAM e da SATIVOTECA, que, em conjunto, empreenderam a tarefa, não só, de descobrir o caminho administrativo, mas também provocar a criação destes no interior da burocracia estatal, demandando esclarecimentos e notas técnicas ou pareceres, às agências reguladoras do Estado, explorando as possibilidades de ações legais dos usos científico e medicinal da *Cannabis*, ainda carentes de regularização administrativa, sendo o desenvolvimento deste modelo regulatório um dos objetivos deste Grupo de Trabalho. Neste percurso, estabeleceram-se diversas pontes entre especialistas e ativistas no interior do diálogo institucional, com vistas a democratizar o acesso à *Cannabis*. Além disso, destacou-se nos debates a importância de políticas de redução de danos para todas as drogas e da reparação histórica como modelo de política de drogas que substitua o acirramento da “guerras às drogas” e proteja o desenvolvimento da cidadania brasileira pela defesa de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, os seres oriundos do “modo de existência do direito” mostram-se aos pacientes que possuam indicação clínica de tratamento à base de *Cannabis* e optam pelo tratamento apesar da proibição que recai sobre a planta de maneira geral. Acompanhamos, assim, os pronunciamentos do Judiciário que, por essência se vinculam à vontade política manifesta em leis, ao analisar as suas possibilidades de aplicação. Assim, isto é parte do processo de formulação da tese jurídica que logrou o reconhecimento de juízes e tribunais quanto à não ocorrência de ilícito em casos de cultivos domésticos destinados exclusivamente para tratamento médico.

O “modo de existência moral” faz-se atuante pela consideração da dimensão moral que, de maneira mais ou menos velada, incide sobre as decisões de ambos os “modos de existência”, que, por excelência, realizam funções típicas do exercício dos poderes do Estado: legislar e julgar. O modo de existência **moral** é, novamente, chamado à pesquisa por sua contribuição na identificação de uma interseção, de uma zona de cruzamentos e indeterminação entre outros “modos de existência”. Tanto juristas quanto políticos (quanto médicos) se utilizam de articulações com seres tipicamente produzidos pelo modo de existência **moral**. Tal cruzamento entre os modos de existência, a forma como nos afeta, sentidos e crenças, é o que se define como um percurso de subjetividade. Inescapável. Procuram, em algum nível, na

moral, em seu sentido leigo (menos técnico, mais fluido e mais íntimo), a legitimidade, um reforço de adequação entre a moral pessoal e a justificativa para decisões que oficialmente orientam-se por gabaritos de verdade distintos da própria perspectiva moral, quando analisada sob o prisma do rigor kantiano, a objetividade da norma jurídica indeterminada pela razão humana que a opera. Novamente, demonstra-se a interdependência, a transcendência, infelicidade e metamorfoses entre os “modos de existência”.

A análise do “modo de existência moral” deve-se, pois, ao seu chamamento constante, mais ou menos consciente, tanto por agentes vinculados ao “modo de existência do direito” quanto pelos agentes que comandam o “modo de existência da política” como meio de atribuir maior conformidade de suas decisões ao complexo da realidade, procurando-se, com efeito, a legitimidade de suas decisões. Identifiquemos aqui o “modo de existência moral” sendo agenciado por juristas e políticos que sustentam seus argumentos com base em valores morais mais conservadores, invocados por suas subjetividades que, por vezes, se impõem nas ações daqueles que têm por função manifestar o interesse de agir do Estado.

Em 18 de fevereiro de 2020, acompanhamos a sessão de julgamentos de turma recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na qual estava na pauta de julgamentos a defesa de um cultivador de *Cannabis* para fins medicinais. Acompanhando o debate entre os três desembargadores que compunham aquela turma de julgamento, estavam o partícipe do Ministério Público e os sucessivos advogados de cada caso sobre os quais se julgavam os recursos referentes às decisões de primeira instância. Além dos repetitivos casos de tráfico de drogas, ocupando dois terços dos processos apreciados naquela tarde, chamou-nos à atenção um caso em que a prisão do recorrente fora mantida por um trecho lido do depoimento da testemunha de acusação, no qual o próprio policial do momento da abordagem afirmou: “ele tinha um olhar endemoniado [*sic*]”. O destaque sobre este trecho do depoimento: uma descrição do policial sobre o olhar do acusado, tendo sido o fator decisivo da manutenção do encarceramento daquela pessoa. Quanto ao caso do cultivador, fora reconhecida a destinação lícita de seu cultivo e determinada a sua liberdade.

Seja identificado nesse processo a manifestação de sentenças guiadas por percepções de mundo individuais de seus dirigentes, padrões de orientação de condutas no ato de determinar ações do Estado. O objetivo, repetimos, é chamar atenção para uma inevitável intervenção de traços da moral subjetiva de agentes que atuam em nome do Estado, tratando-se, assim, de questões de ordem institucional, dotadas de percepções morais individuais, que pesam na hora de decidir. Por exemplo, ao deliberar sobre qual modelo econômico deva ser implementado, qual política pública será financiada ou de que modo deverá se manifestar a

justiça aplicada ao caso concreto? Quais sementes poderão ser plantadas em solo brasileiro? Em quais condições poderão germinar?²⁵

A proposta de fazer comparações entre os “modos de existência” conduziu ao fenômeno da sobreposição desses modos de existência, permitindo pensar como os seres de um “modo de existência” interferem ou são apropriados por seres de outros “modos de existência” - seres híbridos (LATOURE, 2009), localizados entre um “modo de existência” e outro, cabendo-nos compreender como distintas visões de mundo se articulam ou de que modo lógicas diversas se harmonizam na produção de efeito de realidade, e como, na vida cotidiana, não percebemos as transições entre tantos “modos de existência”.

O hibridismo dos seres que marcam a relação de interposição dos “modos de existência” é essencial para a metamorfose que inclui a institucionalização da demanda de novos seres que emergem na qualidade de forças sociais e resultam da articulação política. Por esse processo, identificamos seres que, só após o seu estabelecimento em um “modo de existência” específico, terão os efeitos de sua singularidade mais notórios, à medida que capitalizem poder de influência sobre a percepção da realidade. Desse modo, seres de um modo de existência tornam-se expressões aceitas de verdades, também, sobre outras conjunturas alheias àquelas que lhes deram origem.

O Estado democrático de direito é exemplo desse hibridismo, considerando que a manifestação de interesse do “modo de existência do direito”, conforme anteriormente citada, se faz, por excelência, quando desencadeada por seres do “modo de existência político”, pela via legislativa, onde no Brasil, representantes do povo e dos Estados dão continuidade à experiência de alguma democracia.

Processo de dupla intervenção: as normas, os seres do “modo de existência do direito”, atravessam o “modo de existência político”, fenômeno evidenciado de modo ainda mais explícito pela existência e atuação da Justiça Eleitoral - assim como o “modo de existência político” perpassa o “modo de existência do direito” por meio do processo legislativo, deliberativo da composição das leis do Estado brasileiro.

Dentre os seres do “modo de existência do direito” originados por sua dinâmica identificamos as doutrinas jurídicas, jurisprudências, súmulas, regulamentos internos dos tribunais. Sendo assim, não é possível concluir que todos os seres do “modo de existência do direito” sejam orientados exclusivamente pelas deliberações dos parlamentares.

²⁵Terceira Seção decide que importar sementes de maconha em pequena quantidade não é crime. disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>>. Acesso em 8 de jul de 2022.

Há nesse contexto uma densidade burocrática imensa, incorporada por instituições que regulamentam incontáveis aspectos incidentes sobre os exercícios da cidadania brasileira. Esta densidade é incorporada às instituições consideradas indispensáveis para organização e funcionamento da sociedade contemporânea, ainda que, por vezes, atuações controversas praticadas por agentes encarregados de agir em nome da instituição que representam pareçam custar-lhes a coerência.

A direção é por este caminho, por uma via alternativa para compreender discursos e diretrizes políticas ou legais, ainda que sua prática se desvie do que é dito na fala oficial e tal desvio seja banalizado pelas práticas cotidianas de seus agentes ou usuários. Esta pesquisa investiga a transição de sentido e apropriações de variados domínios para verificar a harmonia entre os planos teóricos e as práticas do Estado - força comparativa entre teoria e prática. O desafio aqui empreendido consiste, portanto, em aprofundar a compreensão sobre a rede das lógicas que regem as instituições e os diálogos de um Estado democrático de direito, o Estado brasileiro, com relação ao ativismo que demanda o direito ao cultivo doméstico da maconha como meio mais adequado de garantir a democratização do acesso ao potencial terapêutico desse vegetal.

3.7 Da possibilidade da representatividade política

Sobre o “modo de existência político”, refletimos sobre a própria possibilidade de representatividade, reconhecendo os limites das pretensões idealizadoras da democracia representativa.

Latour (2012), em sua crítica à crise da representação, a fenômeno inerente à própria política. E vai além:

Il y a bien, en effet, crise de la représentation, mais à la condition d'entendre par cette expression que l'on s'obstine à critiquer la représentation politique pour quelque chose qu'elle ne pourra jamais procurer: <<exprimer fidèlement >> – et donc mimétiquement –, les opinions de milliards d'êtres ou leurs demander d'obéir poliment aux injonctions de leurs mandataires en appliquant strictement les règles que venues d'en haut...²⁶(p.334-335)

²⁶Livre tradução: Há, de fato, uma crise da representação, mas na condição de entender por essa expressão que obstinadamente criticamos a representação política por algo que ela não poderá jamais realizar: "expressar fielmente" - e, portanto, mimeticamente - as "opiniões políticas" de bilhões de seres ou polidamente lhes pedir que obedeçam polidamente às ordens vindas do alto ...

Latour (2012) mostra duas situações, ambas inviáveis, indesejáveis. Na primeira, o Estado seria capaz de representar as expectativas da sociedade, satisfazendo-as igualmente, apesar de sua abrangência em diversidade e das contradições de interesses, dos inumeráveis conflitos que surgem ao longo do processo da convivência humana, impedindo a instalação de qualquer ordem. No outro extremo, haveria uma homogeneidade da população, obediência passiva, generalizada, inconteste, do que seja ditado pelos governantes do Estado, que, por não haver questionamentos das ordens de cima, não seria reconhecida a abusividade na figura do ditador, a ordem inconteste. O problema que advém do primeiro caso seria o desgoverno, o governo frouxo, afinal, quem satisfaz o desejo de todos acabará por não satisfazer o de ninguém. Os conflitos de interesses inviabilizam essa situação. E, seguindo por esse extremo, deparamos o governo sem poder de mando, sem direção ou autoridade. O outro extremo retrata um Estado total (ARENDR, 2012). Partimos da diversidade sem ordem à ordem sem, contestação, ordem absoluta sem oposição ou divergência. A unidade em torno da lei se sobrepõe às diversidades das pessoas. É, portanto, preciso, algum equilíbrio, apaziguamento, entre o poder de mando, a direção política, e a diversidade de tudo aquilo que lhe excede.

Ressalteemos que, sob a perspectiva histórica desenvolvida no capítulo anterior, em breve contextualização do cenário brasileiro, a experiência democrática é marcada por sérias limitações. Recordemo-nos de que o início da experiência democrática brasileira lida com uma representatividade irrisória na composição histórica de nossa experiência democrática (CARVALHO, 2008). Nela, apenas uma parcela restrita da sociedade é capaz de impor suas percepções da realidade como prioritárias e age em nome da nossa Nação.

Grupo restrito não quer dizer homogêneo, e muitas são as divergências entre aqueles que dirigem o País.

Quanto à formulação do objeto desta pesquisa, aceitamos, como premissa, a “eficácia do discurso oficial”. (BOURDIEU, 2002); (LATOURE, 2009). O reconhecimento dessa eficácia, contudo, nos ensinam os autores, caso tomada como um dado simplesmente, como algo “natural”, que não mereça ser problematizado, mas torna obscuro o funcionamento do Estado (entidade produtora da oficialidade) do que esclarece as suas razões ou maneiras de agir. Portanto, foi com o objetivo de contribuir para o entendimento de como são produzidas e como se manifestam as “razões de Estado” que nos propusemos fazer uma descrição do processo de formulação do entendimento a que se chegou na SESA, centrando-se atenção no GT - *Cannabis Medicinal*, do CESAU, que marcou a existência do debate no âmbito do Estado do Ceará. Contextualizamo-lo com o cenário político e as manifestações jurídicas sobre a

Cannabis medicinal, considerando, ainda, os argumentos morais e científicos suscitados neste debate.

Almejamos, com tal problematização, alcançar uma compreensão mais profunda da atual realidade político-jurídica brasileira, investigando elementos que lancem luz sobre de que forma se poderia entender em que consistiria uma crise da representatividade política. Após isso, impõe-se interrogar se acaso deparamos um momento de crises das instituições na qual as tensões entre os três poderes do Estado e entre os entes federativos se acirram ou se tais atritos, apesar de variarem na intensidade, revelam uma constante no comportamento político e institucional brasileiro. Com esta intenção, acompanhamos o funcionamento da máquina pública, quando provocada a se manifestar pelas demandas para os usos com fins terapêuticos ou científicos da maconha.

A partir dessas inquietações, buscou-se demonstrar o funcionamento burocrático ou institucional, destacando o seu respectivo caráter de oficialidade sobre um tema que há pouco tempo era um *tabu* político, até que movimentos - como o da Marcha da Maconha - conseguissem respaldar-se na legalidade por decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, o que trouxe, ainda que de forma indireta, maior legitimidade à demanda da *Cannabis* medicinal. Ainda mais porque se popularizou, em diversas Marchas da Maconha, a ala medicinal, havendo a identificação de alas medicinais também nas marchas da maconha em cidades como a do Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Fortaleza. Isto foi resultado da articulação dos movimentos sociais que convergem no apoio à marcha. De *tabu* político, a regulamentação da maconha tornou-se um dos temas que mais rapidamente se enquadram em esquemas polares que divide a política entre esquerda e a direita radical, onde o diálogo, amiúde, degenera em monólogos de ideias preestabelecidas, ainda mais quando se aborda para além do uso médico, o uso recreativo, social ou adulto da *cannabis*.

Desse modo, examinamos demandas que se movimentam em torno do desenvolvimento de teses jurídicas e articulações políticas como a elaboração e apresentação de projetos de leis que regulamentem e democratizem o acesso, tornando-o mais acessível aos diversos segmentos sociais, o que atualmente significa baratear o custo de acesso à *Cannabis* medicinal que, como foi indicado no capítulo anterior, possui valor impraticável para a maioria da população. A posição contrária centra os seus argumentos em um perigo abstrato, inerente à planta, e, não raro, ignora estudos com a indicação de efeitos positivos e enfatizam temores tais como o de um aumento exponencial do número de casos de viciados, realidade que não se

observou em países onde já foi descriminalizado o consumo da maconha.²⁷ Esta análise é desenvolvida no capítulo seguinte, embora seja proveitoso antecipá-la neste momento pela ilustração que nos permita a alternância entre os “modos de existência”, conforme o posicionamento adotado por agentes públicos que institucionalizam visões de mundo - aqueles que constroem a versão oficial dos fatos e das leis. Não que seja por isso mais verdadeira, não faltarão relatos históricos nos quais se ridiculize o que foi dito, ou que se provem falsos e injustos, versões oficiais e julgamentos, de órgãos públicos.

Um passo atrás dessas considerações da articulação política, consideremos, ainda, a prévia relação entre os discursos morais na tratativa das drogas e de seus efeitos na sociedade, de onde foram identificadas as manifestações dos seres oriundos do “modo de existência moral”, e as suas atuações no processo legislativo, sua interseção com o “modo de existência político”; a intervenção de perspectivas morais na movimentação da máquina pública. - De que maneira o Estado interferirá nas vidas individuais de seus cidadãos? Quais os limites das intervenções legais que compõem o seu ordenamento jurídico? Como se podem harmonizar os conflitos de interesses? É o que nos propomos elucidar nos capítulos seguintes.

Será importante, para realizar esse intento, investigar as capilaridades do Estado, por quais caminhos demandas sociais “minoritárias” (DELEUZE & GUATTARI, 1995) podem ser regulamentadas e implementadas. Como se compõem os elementos a serem considerados no cálculo político?

Para avaliar a negociação entre os “modos de existência” que se interpõem pela fala de nossos representantes sobre a *Cannabis* para fins médicos e científicos, sugerimos etnografar a iniciativa de implementação, execução e resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho – “*Cannabis* Medicinal” do Conselho Estadual de Saúde (CESAU), vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), abordando a realidade política sobre a regulamentação da maconha de um estudo das capilaridades da Política Nacional de Drogas.

Há nessa proposta o clássico desafio de aproximação entre a macro e a microsociologia. As lições da macrosociologia determinam a escolha do objeto: instituições do Estado; a perspectiva da microsociologia se faz presente pelo método de pesquisa, a etnografia- um esboço etnográfico sobre as articulações institucionais para a regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais.

²⁷ Tal realidade não se observou em países onde já se descriminalizou o consumo da maconha. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2019-12-20/uruguai-registra-queda-no-traffic-de-maconha-apos-a-legalizacao.html>> acesso em 7 de jul de 2022.

Pretensão de busca subjetiva para compreender o sentido da ação, abrindo-a à multiplicidade ontológica dos seres.

O desafio inicial consistiu em compreender quais os agentes públicos, considerando-se que funções ocupam e qual o grau de influência em deliberações sobre o tema, complexo, marcado por seres que oscilam entre tantos “modos de existência”, orientados, ora pela ordem burocrática, ora pela ordem moral e, outras vezes, pelos efeitos de uma ideologia política, e, ainda, noutras, pelos efeitos de uma emoção individual. O desafio é tremendo. O tronco jurídico é composto por uma vastidão de ramos que, embora haja esforço para harmonizá-lo no interior do sistema jurídico, colidem a toda hora e desenvolvem-se com grandes discrepâncias entre si. A título de ilustração, há no ramo do Direito privado o Princípio da Autonomia da Vontade, que torna lícito tudo aquilo que a lei não proíbe. Entretanto, no ramo do direito Público, em sua regulação dos órgãos do Estado, destaca-se o Princípio da Legalidade, que restringe a atuação de seus agentes ao que seja determinado ou autorizado por lei. A lógica de ação ditada pelo mesmo sistema jurídico é objeto de uma inversão, embora esses princípios sejam passíveis de ser harmonizados, de modo que suas oposições não perturbem a coerência do sistema. Referimo-nos, aqui, mais as suas crenças e interpretação de valores basilares do que às práticas abertas à subjetividade dos sujeitos.

Quanto à realização de suas crenças, conforme já mencionado, é de se esperar que cada modo de existência, onde uma ponderação deste tipo se aplique, desenvolva a sua própria maneira de lidar com o limite entre abstrações e realidade. Assim como, não raro, refletem sobre as etapas de construção de suas verdades e sobre os modos de interação entre formas idealizadas, abstratas ou do espírito com a concretude do mundo. Sobre a perspectiva jurídica, escreve Barroso (2009):

Embora os princípios e regras tenham uma existência autônoma em tese, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. (p.361).

As normas, assim, interferem na realidade dos fatos - tema central desta tese que investiga como se realiza o salto (incidência do *double-clic*) que ocorre quando os operadores do Direito o realizam, movimentando-se entre teorias, normas e sentenças aplicadas aos incidentes da vida, na linguagem jurídica, aos casos concretos.

Contudo, trata-se aqui, menos a uma pesquisa das Ciências Jurídicas e mais de uma sobre a dinâmica das práticas jurídicas. A adequação da verdade que se pretende alcançar, o ser que se cria nesta tese, é de caráter referencial. Visa, antes, à realidade dos fenômenos sociais do que à adequação normativa. Neste sentido, é um referencial auto flexivo, crítico dos limites cognitivos: atento aos pressupostos de sua metodologia que, no recorte do objeto, não difere da própria teoria, mas, antes, sistematiza a visão.

3.8 Da abordagem referencial

Empreendemos aqui um esforço de etnografar instituições que realizam a gestão da política pública sobre drogas em manifestações técnicas, científicas ou jurídicas que sejam acionadas no debate político sobre a regulamentação do uso da *Cannabis* para fins terapêuticos, reconhecendo como pontos-chave deste debate político a função da ANVISA, e seu papel de certificação científica do potencial terapêutico dos medicamentos no Brasil, assim como se impõe a segurança para o consumo como uma demanda aplicada ao tratamento realizado à base dos extratos da *Cannabis spp.*

Inserindo-nos nas capilaridades da Política Nacional de Drogas, acompanhamos a organização de movimentos sociais que, pela institucionalização de suas demandas, almejam a regulamentação da maconha para fins científico e medicinal. Deste movimento, descrevemos a realização do GT – *Cannabis* Medicinal, do CESAU, quando foram mostradas as interações de moléculas da *Cannabis* com o organismo humano, expressas por explicações empíricas por parte do neurocientista Claudio Queiroz, do Instituto do Cérebro, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Seguiram-se as falas de médicos prescritores e pacientes e acerca das possibilidades de acesso legal ao tratamento com a *Cannabis*, reportando-se, com efeito, a temas como a conveniência e a possibilidade de satisfação desta demanda.

Colaboraram com o GT-*Cannabis* Medicinal, do CESAU, as associações de cultivo, representantes da ANVISA, Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos NPDM- UFC e Farmácia Viva – UFC, dentre outros pesquisadores e ativistas do tema.

Destaquemos, ainda, privilegiando as abordagens técnicas no desenvolvimento do evento, a “Farmácia Viva”, da UFC, instituição vinculada às determinações da EMBRAPA, responsável por estabelecer como deve ocorrer o controle de qualidade de produtos destinados a tratamento de saúde.

Trata-se de um controle no qual os pesquisadores da instituição devem coletar dados de três áreas do saber que se tornaram referência no controle de qualidade de plantas

medicinais: botânica, agrônômica e farmacêutica, com amparo no acompanhamento da melhor cepa da *Cannabis* (se a *sativa*, a *indica* ou a *ruderalis*) para se alcançar a produção dos efeitos esperados no paciente, passando na fase agrônômica ao estudo, coleta de dados da adaptação da planta ao solo e ao clima local. - Há alguma alteração de suas propriedades? Será considerada, na fase farmacológica, a extração do princípio ativo que deve ter em conta a proporção de THC e de CBD. A variedade dos canabinoides altera a interação da substância com o Sistema Canabinóide do organismo humano, que interage com apetite, dor, humor, memória, sono, resposta imunológica. Sabe-se que distintos tipos de maconha produzem vários efeitos sobre o organismo. Para alguns tratamentos, a dosagem deve ter maior concentração de THC, enquanto, para outros, o princípio ativo requerido é o do CBD. Por isso será necessária a seleção de sementes, com o fim de aproveitar maior variedade de seu potencial terapêutico. Consideremos, ainda, a necessidade de técnica e materiais adequados para a extração do óleo da *Cannabis*.

Existe, ainda, a possibilidade de expedir pareceres técnicos agrônômicos, sobre a quantidade de plantas necessárias para que o paciente se torne autossuficiente para a produção do extrato, ou farmacêutico em relação à composição em conformidade com a quantidade prescrita pelo médico. Tratando-se aqui de fatores que determinando-se, conforme as características da semente, do solo e da técnica de cultivo a fim de produzir o extrato apropriado para o tratamento prescrito e, assim, garantir a continuidade da terapia. A via de institucionalização, contudo, foi obstruída, pela limitação do plantio da *Cannabis* por Farmácia Viva.

Comentando sobre a dinâmica bio-psíquico-social, quer dizer, contemplando-se os três eixos da interação entre os componentes da cannabis e a interação com o organismo humano, explica o neurocientista Renato Filev²⁸, em entrevista concedida em 8 de março de 2022, a diferença entre os tipos de maconha, ou, antes, as variedades e sutilezas que envolvem o termo *Cannabis*:

Tiago: Renato, existem diferentes formas de se referir à *Cannabis* spp.. Como maconha, cânhamo... você poderia explicar o que há por trás destas nomenclaturas? Onde localizam-se os componentes ativos da planta e como eles interagem com o indivíduo consumidor?

Filev: *Cannabis* envolve o cânhamo. Maconha não envolve o cânhamo. Então *Cannabis* ela é mais.... por mais que ela seja mais elitista, ela é mais democrática. Maconha é só uma parte da variedade das plantas, aquelas que tem teor acima de 0,3% de THC. E as outras todas, né? Também são *Cannabis*, mas não são maconha. Então

²⁸Pós-Doutorando pelo Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes - PROAD sediado no Departamento de Psiquiatria e Psicologia Médica da UNIFESP. Doutor pelo Programa de Pós- Graduação em Neurociências da UNIFESP, especialista em cânabis e sistema endocanabinoide. Bacharel em Ciências Biológicas - Modalidade Médica pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP/EPM.

é aquela coisa que quando a gente fala de maconha a gente tá falando de THC basicamente.

Os, canabinoides, só tem nas folhas que acompanham as inflorescências. Nas folhas que estão ali muito próximas das inflorescências elas expressão canabinoides, mas os canabinoides estão do tricoma. Que é uma glândula que expressa em maior quantidade. Ela pode ser no caule também, próximo à flor. Mas é só nessa região próxima a flor que ela é expressa em maior concentração e essas glândulas elas produzem e armazenam os fitocannabinoides. Além do THC, tem uma família de mais de cem canabinoides já descritos, e outra família dos terpenos que são as substâncias que dão o aroma e também são mais de cem. Então imagina: você ter essa análise combinatória de canabinoides e terpenos, em perfis e quantidade diferentes de cada uma dessas moléculas. Elas podem gerar plantas de variedades diferentes, de químio-variantes e estas podem expressar efeitos completamente diferentes. Por isso que a maconha, o THC, tende a dar um efeito, agora se você pega, mesmo dentro do universo da maconha. Como é que eu vou chamar? Maconha é um termo genérico e popular que abrange as variedades de *Cannabis* ricas em THC. Só que o cânhamo, pelo contrário, é um termo genérico e popular que designa uma variedade de *Cannabis* que são ausentes de THC. Então essas são as duas grades famílias. E existem as plantas híbridas que são cruzamentos dessas duas grandes variedades. Então são três superfamílias de variedades que expressão perfis diferentes. Por isso que uma tem aroma de cocô, outra de manga, outra de pêssego, de limão... por que elas expressão perfis de terpenos diferentes. E, ao mesmo tempo, uma planta que vai, mesmo no universo da maconha, uma planta que expressa perfil de 0,5% de THC, ela vai dar um efeito diferente da planta que tem 15%, 25% de THC. Então você saber o perfil químico da planta é importante para você saber de que maconha você está falando. Então, mesmo aquela “treta” entre Sativa e Indica: ah, a sativa deixa você mais eufórico, mais desperto, mais eloquente, enquanto a Indica vai te deixar mais prostrado, mais relaxado, mais chapado. Então, qual que é a diferença delas? Hoje a gente sabe primeiro que não existe espécie diferente. Todas são *Cannabis* Sativa. Então não existe uma variação, uma especiação como a gente chama, que é uma divisão entre espécies. Isso foi comprovado porque além do curso natural de você cruzar uma Sativa com uma Indica e ela gerar um híbrido fértil que vai poder cruzar e poder continuar, isso já é um indicativo que não uma espécie diferente da outra, porque uma espécie deferente da outra não é um burro cruzando com uma égua que dá um jumento, uma mula que não é fértil. No caso da *Cannabis* a gente vê que isso de fato não acontece.

Quem argumentava que existiam espécies diferentes eram os morfologistas. O cara que vai lá, vai olhar o tamanho da folha, o tamanho da planta, o cheiro, a formação das flores... ele falou, essa é diferente dessa. Essa cresce até cinco metros de altura, essa outra fica baixa, noventa centímetros. Essa tem o cheiro mais intenso, aquela tem a folha mais fina. Então, com essa análise morfológica, aí ele então falou: são duas espécies diferentes.

Só que os geneticistas foram olhar a genética da planta e viram que não tem uma diferença que proporcionaria uma diferenciação entre espécies. E aí foram ver dentro dos perfis de moléculas o que tem de diferente entre a Indica e a Sativa, e aí viram que mesmo o THC que é o princípio ativo que causa os efeitos euforizantes eles podem ter a mesma concentração nas duas plantas e gerar efeitos completamente diferentes e foram ver que o que causa essa diferenciação são presença de terpenos. Então os terpenos, substâncias que dão o aroma, eles modulam a atividade dos canabinóides e aí eles podem proporcionar... alguns grupos de terpenos como o limoneno, o alfa-pileno, eles estão mais presentes nas sativas, enquanto o humuleno, o cariofileno, eles estão presentes mais na Indica. E aí eles conseguem modular esse efeito mais euforizante ou mais relaxante. É difícil a gente falar qual *Cannabis*, qual maconha a gente tá falando porque é um universo de moléculas. E quando a gente vai entendendo que esse fito complexo, essa comitiva de moléculas, de princípios ativos. Uma centena de canabinoides, mais os terpenos, mais os flavonoides, mais esteroides, quando a gente usa o extrato integral ou usa a erva em natura, inalando, como isso vai interagindo com o nosso organismo que tem esse sistema canabinoide que também é super complexo, que está expresso em diversos tecidos, órgãos e sistema do nosso organismo, desempenhando papel funcional e aí vem esses canabinóides exógenos ali

da planta e vão atuar, vão interagir em comitiva ali com aquela estrutura biológica orgânica que a gente tem no nosso organismo.

E aí só para finalizar essa interação complexa, esse dispositivo, essa interação droga indivíduo, cada um com as suas particularidades químicas, com seu perfil de canabinoides, com o sistema endocanabinóide personalizado, cada indivíduo expressa essas moléculas de uma maneira única no seu organismo. O meu é diferente do teu, como a nossa impressão digital, como a nossa íris do olho, né? Então essa complexidade ela também ocorre em um contexto social que também é complexo. Onde pro branco rico a *Cannabis* é vendida na farmácia e pro preto pobre aquela mesma molécula ela é demonizada e pode ser o passaporte dele pra a prisão ou pro cemitério.

Então imagina quem é que tá fazendo uso da *Cannabis* para entender essa dinâmica bio-psíquica-social. Com a droga, com o indivíduo e o contexto no qual ele está praticando a gente pode a partir daí pensar se o uso é nocivo, se o uso é terapêutico, se o uso é recreativo, se o uso é social, se ele é sacramental, ritualístico... então acho que essas interações da maconha, com o organismo humano em contextos de vulnerabilidade ou de proteção eles são fundamentais para a gente entender os seus efeitos, seus desdobramentos. Porque para uma pessoa é a panaceia; curou tudo, a pessoa tinha insônia, dor, depressão, ansiedade, epilepsia... aí ela usou a maconha e melhorou a qualidade de vida dela, da família, e para outras não. Quais são essas diferenças? Essas diferenças passam por todos esses complexos que a gente tem que considerar.

Dessa forma, o biomédico, em sua explanação esclarece aqueles elementos característicos da observação empírica e revela os seres do “modo de existência referencial” que interagem entre si. E, ao final da fala, ao considerar a interação destes componentes com a dinâmica psíquica e social do indivíduo, retoma-se a perspectiva de interação entre os diferentes “modos de existência”.

3.9 Do “modo de existência político” à articulação do Estado

O “modo de existência político” é um dos “modo de existência” dos mais difíceis de se definir. Não só por sua infinita plasticidade e formas de incidências sobre as manifestações das organizações humanas, mas também por ser um dos mais importante dados os impactos da gestão da máquina pública sobre a população Seus seres e suas ações, destinam-se a produzir efeitos sobre outros “modos de existência”. Afinal é pela força política, em última instância, pela realização do poder constituinte originário ou derivado, que se define a distribuição dos poderes do Estado, definem-se os ritos e as modalidades legais para a produção de normas cuja aplicação será dotada de caráter coercitivo; definem a base da mediação jurídica, poder de polícia etc. e, dessa maneira, em se tratando do funcionamento de um Estado democrático de Direito, como se denominou a República Federativa do Brasil, no artigo primeiro de sua Constituição federal. Tal preponderância do “modo de existência político”, além de se manifestar neste momento originário do Estado, persiste na capacidade de o Poder Legislativo

criar leis, fiscalizar, realizar emendas à Constituição e, ao fazer alterações no sistema legislativo, revogar instrumentos legais.

No Poder Judiciário, a verdade de seus seres guia-se pela busca da adequação ao sistema normativo brasileiro. Já o Poder Executivo é mais fluido e independente, pois a chefia se concentra na pessoa do presidente, enquanto os outros se dividem em colegiados. Aos chefes dos poderes executivos de prefeituras, estados ou da União compete nomear ministros ou secretários da gestão para a composição dos órgãos executivos auxiliares do governo. Para estes, a adequação de condutas, orientando-se por uma perspectiva moderna de Estado, poder-se-ia esperar que fossem técnicas, movidas pela máxima eficiência em implementar os planos de governo para a realização dos projetos em nome dos quais foram eleitos. Por tal pretexto, fizeram-se pertinentes as considerações a respeito do gabarito de verdade técnico, em atenção tanto à expectativa de implementação técnica do plano de governo quanto na construção do saber empírico pautado pela análise dos fatos.

Tais razões permitiram romper com a crença um tanto inocente de que o Executivo ou mesmo o Judiciário se movam livres da influência política, posto que não poderiam se desvencilhar dela por uma condição de existência. Há incontáveis vínculos institucionais, legais e fatos da complexidade da realidade que fluem alheios às classificações categóricas mais rigorosas. Observe-se, por exemplo, a influência do “modo de existência político” capaz de sobrepor-se a qualquer técnica. O estado moderno, dado o esforço da tripartição do poder, não se governa sozinho, sendo, portanto, necessária a articulação de interesses nos centros do poder representativo do Estado que (ainda que nem sempre louváveis) se impõe à coletividade dos indivíduos a partir das deliberações políticas.

A partir dessas considerações, temos no capítulo seguinte a descrição da capacidade de mobilização do Estado por agentes inseridos na disputa pelos modelos da gestão a serem desenvolvidos e executados nos planos do governo em relação à regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Considerando-se, então, não só a capacidade de ação de cada órgão que exerça ou compartilhe do poder público. Mas atentando-se também para as prioridades de execução do que se pretende realizar.

Isolar-se disto por um procedimento metodológico que não dialogasse com as lógicas de ação específica de cada poder, exigiria que tivéssemos uma teoria capaz de sobrepor-se aos fatos em vez de nos permitir aprender com eles e identificar um padrão característico para cada linha de ação, para então, a partir destas prévias noções de abordagens, lançar projeções, significados, significações sobre o que nos rodeia. Até mesmo sobre as nossas construções mais abstratas; assim como as morais, para além do bem e do mal (NIETZSCHE,

2012). Afinal, não somos capazes de nos desvencilharmos dos incontáveis fenômenos que incidem sobre o humano ao longo de sua existência: de corpo e alma. Tal como as expectativas acumuladas durante a realização de suas atribuições rotineiras, quer sejam impulsionadas ou retardadas, conforme as suas percepções subjetivas do que seja possível, necessário ou imprescindível, conforme a realidade se apresente. E daquilo que lhe surja como pulsão – perversão ou histeria ante a realização do desejo? –.

4 DA INTERDISCIPLINARIDADE E DAS VIAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CANNABIS PARA FINS CIENTÍFICOS E MEDICINAIS

Assim como o primeiro capítulo desta tese visou a lançar luz sobre as manifestações políticas e também legais, percorrendo dados históricos da formação de um governo que se afirmasse soberano sobre o Território nacional e sobre o seu povo - destacando-se as mudanças de posturas históricas adotadas por diferentes governos na relação entre a planta *Cannabis* spp. e os homens - o segundo capítulo pretendeu esboçar os pressupostos teóricos incorporados por esta pesquisa, tanto quanto a estratégia de sistematização dos dados colhidos e distribuídos na rede dos conceitos, conforme a depuração sugerida pelo modelo de análise dos “modos de existência” (LATOIR, 2012) para a análise dos principais argumentos levantados nos processos de institucionalização das demandas que giram em torno do acesso à *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Passamos, neste módulo, à descrição de alguns encaminhamentos do cenário político-jurídico que atualmente definem o acesso ao tratamento de saúde à base desta planta.

4.1 Pilares da abordagem sociológica sobre as drogas

Inicialmente, adotando um olhar mais orientado pela percepção fenomenológica, da construção social dos significados das drogas, passamos, brevemente, pelo processo de formulação de normas internacionais de ímpeto proibitivo, de modo a contemplar o seu processo de formulação conceitual, qual seja, o da contextualização da formulação científica em meio a um cenário político-jurídico proibitivo que é, atualmente, majoritário (ESCOHOTADO, 2008). No cenário interno, destacam-se, alguns elementos das formas pelas quais tais normas foram acolhidas como realizações políticas que delinearam o sistema jurídico brasileiro. O objetivo disto é contextualizar a realidade, com base na qual os agentes que compõem as atividades do campo desta pesquisa se empenham em reformá-lo.

Entendamos, inicialmente, que as drogas, em si, não são imbuídas de valores, funções ou tabus. Tais atribuições partem do social, perpassam a pessoa e concretizam-se nas relações destas com as substâncias, dialogando com o seu entorno.

Na perspectiva da *Antropologia social das drogas*, de Norman Zinberg (1984), o significado que se atribui às drogas resulta da relação entre os elementos de uma tríade:

[...] three determinants must be considered: drug (the pharmacologic action of the substance itself), set (the attitude of the person at the time of use, including his personality structure), and setting (the influence of the physical and social setting within which the use occurs.).²⁹ (P.8.)³⁰

Dessa forma, no estudo de Zinberg (1984) sobre o fenômeno do vício em drogas, a descrição recai sobre a exigência da consideração de três variáveis: a da substância utilizada, a do indivíduo que a administra e a do seu contexto social. Em sua pesquisa, o autor indica as diferenças entre os padrões de vida de viciados em heroína na Inglaterra, onde a droga não é proibida, e viciados em heroína nos Estados Unidos, onde o seu consumo está no contexto da ilegalidade. O *setting* marcado pelo contexto da ilegalidade desencadearia um aumento do nível de estresse para obtenção e consumo da droga que, em alguns casos, conduz a um padrão de consumo mais elevado, seja nas dosagens, seja na frequência de uso, como uma maneira de compensação dos infortúnios sociais que atingem aqueles que realizam prática de consumo, e gerenciamento do Estado psíquico, por meio da substância inserida na ilegalidade.

Atentando-se para a interação bioquímica dos elementos do referido estudo (ZINBERG, 1984), os opiáceos (derivados da papoula) e o organismo humano, destacamos que tais substâncias interagem com o organismo humano por meio dos receptores opioides no corpo humano. O estímulo destes receptores é capaz de alterar a percepção dos sentidos e o estado de consciência.

Os receptores do sistema opiáceo, de modo análogo ao sistema endocanabinoide (MALCHER-LOPES & RIBEIRO, 2019), são capazes de interagir com o estado de ânimo, sendo conhecido o efeito da analgesia. Na modulação endógena do organismo, o estímulo de tais receptores faz-se por meio de hormônios, como a endorfina, responsável pela sensação de alegria e relaxamento. O acionamento do sistema opiáceo por substâncias exógenas, tais como a morfina, produz o efeito de analgesia, fartamente utilizado pela Medicina moderna. Ademais, que tal efeito de supressão ou alívio da dor não se restringe às dores físicas, mas também se estende às dores do espírito ou de origem psíquica e mesmo da social, conforme uma percepção holística da saúde.

As evidências médicas quanto aos opioides se impuseram de modo a garantir a continuidade do uso de alguns de seus derivados para atender às demandas das práticas médicas.

²⁹Livre tradução: [...] Três determinantes devem ser considerados: droga (a ação farmacológica da própria substância), set (a atitude da pessoa no momento do uso, incluindo sua estrutura de personalidade) e setting (a influência do ambiente físico e social). dentro do qual o uso ocorre.).

³⁰Tradução livre: três determinantes devem ser consideradas: drogas (a ação farmacológica da própria substância), Indivíduo (a atitude da pessoa no momento do uso, incluindo a estrutura de sua personalidade), o contexto (a influência do ambiente físico e social dentro do qual o uso ocorre.).

Por sua vez, evidências científicas sobre a *Cannabis*, apesar de o seu uso tradicional ser milenar entre o ritualístico e medicinal (MALCHER-LOPES & RIBEIRO, 2019), não haviam sido demonstradas, conforme os padrões da ciência moderna até os anos de 1960. Foi quando Mechoulam descobriu o sistema endocanabinoide e a molécula do tetra-hidrocanabinol (THC). Foi um estudo pioneiro, realizado ao tempo em que se acirram as leis de controle internacional sobre a planta da maconha. Ainda assim, sua pesquisa iniciou uma sequência de descobertas de canabinoides (tais como o CBD e a anandamida) e das formas de interação da planta com o organismo humano por meio do complexo do sistema canabinoide.

No Brasil, o pioneirismo sobre os possíveis efeitos terapêuticos da *Cannabis* coube ao Dr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, cientista, médico e professor, que desde os anos de 1970, estabeleceu colaboração com o pesquisador israelense, tendo extraído e purificado moléculas de canabinoides a partir de haxixe fornecido pela polícia de Israel³¹. Geravam-se, destas pesquisas, os primeiros seres do modelo referencial médico moderno sobre a *Cannabis*: o sistema endocanabinoide humano, que possui receptores capazes de interagir com moléculas que há na planta, demonstrando-se, desde estes experimentos, os efeitos moduladores sobre o organismo humano que se mostraram eficazes, inicialmente, no controle de doenças como a epilepsia.

Tais explanações pretenderam até aqui retratar, minimamente, a interação da substância da *Cannabis* com o organismo humano conforme padrões de análises do universo científico das ciências médicas e biológicas, cujo gabarito de verdade é o da descrição referencial (relatos e conclusões extraídos da observação empírica) - neste caso, a interação de um grupo de moléculas, os canabinoides, e os receptores do sistema endocanabinoide. O objetivo seria compreender o funcionamento e o alcance deste sistema, a partir de estudos sistemáticos e da manipulação experimentada desta planta, a fim de controlar as possíveis modulações no funcionamento do organismo humano conforme o resultado que se pretenda alcançar.

Reafirmando a percepção da ciência como demanda por adequação ao “modo de existência referencial” (LATOURET, 2012), conforme visto no capítulo anterior, trata-se de um modelo que se pretende objetivo e para isto adota metodologia de análise e descrição dos fatos. O saber empírico, por tal via, almeja isolar-se dos critérios morais, políticos, religiosos e até de fatores da subjetividade do próprio cientista na sua descrição dos fenômenos do mundo.

³¹ Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/elisaldo-carlini-foi-pioneiro-no-estudo-de-plantas-medicinais-e-compostos-da-Cannabis-no-brasil/>> acesso em 26 de set 2021.

Neste trabalho, dada a distinta natureza do objeto de pesquisa, que não existe como conglomerado orgânico, trata-se, antes, da institucionalização de construções simbólicas, resultado das articulações entre poderes de natureza física, moral, religiosa, ideológica, econômica, jurídica ou científica, que sejam acionadas como argumento vencedor no instante da deliberação política nos órgãos do Estado.

Identifica-se, desse modo, a ciência como mais um elemento em meio ao campo de disputa político (multidimensional) que determina o posicionamento legislativo do Estado brasileiro com relação à *Cannabis* para fins científicos e medicinais. A ciência, no entanto, não dita as leis, antes, analisa sua eficácia, avalia a sua adequação. As leis da ciência, além disso, são de natureza distinta das leis do governo, pois as leis da ciência são de caráter explicativo e são estabelecidas pelo exercício de imposição de métodos ante a observação de fenômenos do universo (WEBER, 2006). Com efeito, as ciências não ditam leis, e por razões óbvias, como a de saber que ciência não é política, afinal, são distintos os seus métodos, objetivos e meios de execução. Tais distinções, contudo, só se alcançam em teoria, antes da realidade impor a ruptura da seletividade dos argumentos que habitam o universo científico. Fato este que não se confunde com a má vontade de olhar o problema em sua complexidade integral ou comprometimento ético, trata-se antes de compreender os limites humanos que se impõem sobre a percepção da realidade. Pelo quê, e com vistas a ampliar esses limites, estimulamos aqui o diálogo entre os diversos “modos de existência” (LATOUR, 2012) que se cruzam na tessitura de múltiplas realidades sociais.

Quanto à crítica do interesse subjetivo do autor, caso dirigida a esta análise sobre a gestão pública de drogas, dada a reconhecida complexidade de lidar-se com as dimensões da subjetividade humana, insistimos que, antes de se almejar a neutralidade, a autoria desta pesquisa pretendeu esclarecer os instrumentos de análise utilizados e identificar as perspectivas pelas quais observou-se os fenômenos sociais relacionados à demanda de acesso à *Cannabis* medicinal dirigida a instituições públicas, com suporte na articulação de coletivos antiproibicionistas. Com foco, portanto, num contexto pautado pelo embate e articulação jurídica e política de pessoas que defendem a implementação de práticas de redução de danos, e a abordagem antiproibicionista como política pública mais adequada para lidar, inclusive, com os casos mais problemáticos de abuso de drogas. Neste sentido, as demandas pela regulamentação do acesso democrático à *Cannabis* para fins científicos e medicinais, e pelo reconhecimento do direito ao cultivo destinado a estes fins, seja a pessoa protegida do risco de prisão por tráfico.

4.2 O Cenário de Proibição Internacional

Neste momento, a análise sobre as drogas assume uma perspectiva fenomenológica amparada pelo estudo de Escohotado (2008), na parte em que se estuda o trabalho de comissões de especialistas em drogas encarregadas de estabelecer os critérios objetivos da proibição, que incidiria sobre uma diversidade de substâncias, fossem de natureza biológica, química ou farmacológica, que justificassem a adoção de medidas extras de segurança para algumas drogas e para outras não, dentre uma infinidade de substâncias (dos depressores aos estimulantes). A expectativa que supostamente se tinha era a de se impor um controle especial sobre determinadas substâncias classificadas como ilícitas, na ordem penal, que incidiria sobre as pessoas de seus produtores, comerciantes, possuidores e consumidores, assim, propiciando a saúde pública.

Nesse debate, destacou-se a incidência legislativa sobre substâncias tão díspares em sua apresentação e características quanto a variedade de drogas inscritas na ilegalidade, tais como são diversos os efeitos nocivos sobre o organismo humano de drogas classificadas em patamares semelhantes de periculosidade, por serem variados os graus de toxicidade, assim como são singulares as alterações dos sentidos ou da ordem dos pensamentos que cada droga é capaz de produzir, passando do entorpecimento aos estimulantes. Desse modo, não se há de negligenciar, nessa relação, a incidência de fatores externos à interação entre o indivíduo e a substância, chamando-se atenção aqui para os aspectos sociais que perpassam a relação com as drogas.

Dessa maneira, por inexistir um critério biológico, químico ou farmacêutico que justifique a inclusão de determinadas substâncias no rol da ilegalidade (ESCOHOTADO, 2008), esclarecemos neste capítulo a dinâmica de articulação de institucionalização do atual cenário legislativo de ilegalidades no qual está inserida a *Cannabis*. Analisamos, por essa via, alguns processos de institucionalização, seja pelo reconhecimento do direito de plantio da *Cannabis* para atender demanda médica, seja pela demanda do suprimento de lacunas que viabilize os usos excepcionados como lícitos pela Lei de Drogas, quais sejam, os usos científicos e medicinais desta planta.

4.2.1 Aspectos da formulação da lei internacional sobre drogas e a adesão do Estado brasileiro³²

Durante um tempo, no decurso da elaboração desta tese, costumava comentar entre amigos: “- Escohotado (2008) já fez todo o meu trabalho e em muitos aspectos o supera -. Quer dizer: demonstrou a imposição de critérios políticos acionados em defesa de uma perspectiva moral, ainda que silenciando critérios da ordem científica. Em seu livro *Historia general de las drogas: fenomenología de las drogas*, há considerações sobre os seus diversos usos e representações. O autor realiza abordagens sobre as especificidades de algumas das drogas (lícitas ou ilícitas) mais consumidas com o organismo humano a partir de experimentos laboratoriais. O Filósofo inicia seu trabalho pela explanação de uma perspectiva histórica sobre as apropriações culturais das drogas na era pagã, perpassando relações entre magia, farmácia e religião. Contempla o uso do álcool e outras drogas, desde civilizações antigas, como Mesopotâmia, Egito, Israel, China e Japão; a interdição do álcool pelo mundo islâmico; o Estado teocrático e o interregno liberal; questões comerciais e a Guerra do Ópio na China; os insurgentes e as “subculturas”; hábitos e práticas de segmentos marginalizados. Por fim, reflete sobre estados contemporâneos e suas políticas públicas de drogas.

Desta análise mais ampla ao caso brasileiro, observamos que, em consonância com a legislação internacional, seja evidenciado, mais uma vez, que a Lei. 11.343/06, em seu artigo segundo, parágrafo único, prevê a possibilidade de a União autorizar o uso médico e científico de substâncias afetadas pela lei. A autorização para tais usos não é de caráter inovador. A Convenção Única Sobre Entorpecentes, promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1961, promulgada pelo Brasil, Decreto nº 54.216, em 27 de agosto de 1964, traz em seu preâmbulo o reconhecimento da legitimidade dos fins médicos e científicos daquelas mesmas drogas que seriam combatidas quando utilizadas para outras finalidades. Para que se ilustre o reconhecimento legislativo unânime da possibilidade do uso médico e científico das substâncias proibidas na Lei de Drogas, na qual se inscreve a *Cannabis*, observemos o preâmbulo da convenção promulgada:

As Partes,
Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,
Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins,

³²Disponível em: <<https://www.uniad.org.br/noticias/cocaina/brasil-defendera-na-onu-posicao-contraria-a-reducao-do-controle-internacional-sobre-a-Cannabis/>> acesso em: 26 set 2021.

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,
 Conscientes de seu dever de prevenir e combater êsse mal.
 Considerando que as medias contra o uso indébito de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal.
 Julgando que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns,
 Reconhecendo a competência da Nações Unidas em matéria de contrôle de entorpecente e desejosas de que os órgãos internacionais a êle afetos estejam enquadrados nessa Organização.
 Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os trabalhos existentes sôbre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias afins médicos e científicos estabelecendo uma cooperação a uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos.³³

Restando claras as previsões no sistema jurídico, nacional e internacional, que autorizam o uso médico e científico de substâncias criminalizadas pela Lei de Droga e Convenções internacionais, lancemos a perspectiva para os seus empecilhos de concretização, sem que se imponham riscos ou constrangimentos a médicos ou pacientes que façam uso do potencial terapêutico da *Cannabis*.

Na análise de Escohotado (2008), descreve-se a formatação da categoria das drogas ilícitas no cenário normativo internacional, identificando-se alguns de seus personagens e principais argumentos na construção de resoluções nas reuniões preparatórias para as convenções sobre drogas realizadas pelas Nações Unidas.

Atentando-se para os desafios de se definir critérios científicos objetivos que determinariam o limite entre as substâncias legais e as ilegais, merecedoras de um controle especial por parte do Estado, indica Escohotado (2008):

Lo esencial del convenio de 1971 era poner fuera de la ley en términos absolutos cualquier fármaco relacionado con <<expansión de la consciencia>>, fuesen cuales fuesen sus efectos primarios y secundarios, su toxicidad o su naturaleza química. Pero tan esencial como eso resultó que para prohibir fármacos no adictivos ni creadores de tolerancia, y tampoco exclusivos de razas <<atrasadas>>, dio un paso implícito em Brent, Crafs, Wright y los primeros empresarios morales, aunque no plasmado hasta entonces con perfecta explicitud en texto legal alguno. En el Convenio esa ampliación de los deberes estatales aparece de modo un tanto indirecto, al aludir a qué tipo de nuevas sustancias podrían incluirse en lo sucesivo bajo sus prescripciones, pues bastaría comprobar que logran <<resultar en trastorno de la función motora o del juicio o de la percepción o del Estado de ánimo>>.³⁴ (P. 893).

³³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html

³⁴Livre tradução: A essência da convenção de 1971 era proibir em termos absolutos qualquer droga relacionada à "expansão da consciência", quaisquer que fossem seus efeitos primários e secundários, sua toxicidade ou sua natureza química. Mas tão essencial quanto isso, descobriu-se que proibir drogas que não eram viciantes ou criadoras de tolerância, e não exclusivas de raças <<atrasadas>>, era um passo implícito em Brent, Crafs, Wright e os primeiros empreendedores morais, embora não refletido até então com perfeita explicitação em nenhum texto legal. Na Convenção, essa ampliação dos deveres estatais aparece um tanto indiretamente, ao referir-se a que tipo de novas substâncias poderiam passar a ser incluídas em suas disposições, pois bastaria verificar se elas conseguem << resultar em distúrbio da função motora ou do julgamento ou percepção ou humor >>.

Desse modo, ressaltamos que o tipo de substância a ser proibida não fora determinado por suas características de natureza biológica, química ou farmacológica. Foi, antes, a estigmatização de seus usuários, membros dos segmentos sociais menos favorecidos, e alijados dos padrões de consumo dos grupos dominantes e tomadores das decisões, que moveu a máquina pública. Fazendo recair sobre estes segmentos, de forma mais intensa, a fiscalização policial sobre a manipulação ou porte de substâncias de usos considerados “indevidos”, autorizando incidir o poder de polícia sobre membros da população cujo hábito de consumo fora criminalizado por terem sido associado à degradação física e também moral que resultaria em comportamentos problemáticos à ordem social dominante, ofendendo, assim, ao bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas: a saúde pública. Contudo, observamos que os resultados de implementação desta contextualizam o crescimento da população carcerária, faticamente, tornado um instrumento de controle social repressivo e ineficaz na solução de conflitos decorrentes do uso abusivo de substância, pois que, por outro lado, desencadeou o processo de “faccionalização” (ZACCONE, 2007).

Tal leitura da formulação ideológica proibicionista encontrou amparo na investigação de Escotado (2008) sobre a institucionalização de critérios, que se mostraram pouco objetivos, mas que, em nome da percepção de um perigo inerente a algumas substâncias, foram suficientes para que se acionasse o poder de polícia dos Estados para reprimir o comércio e o consumo desta substância.

Sobre a lei internacional, Escotado (2008) registrou que o Comitê Central Permanente, criado em 1925, durante a Convenção de Genebra, foi substituído pelo Comitê de Especialistas em Dependência de Drogas. Indica o autor que não havia clareza ou objetividade na definição do que seria hábito, vício e dependência ou na distinção destes conceitos. Em suas palavras,

No era farmacología, y tampoco era ciencia social o derecho, pues las definiciones de adicción y hábito carecían de requisitos lógicos mínimos, prejuzgando donde debían presentar variables cuantificadas y procedimiento por suma de característica en vez de exponer el punto de partida común o diferencial. Tanto la distinción entre <<compulsión>> y <<deseo>> como la distinción entre <<tendencia>> y <<poca tendencia>>, o la distinción entre <<intoxicación crónica>> y <<Estado debido al consumo repetido>> eran evidentes arbitrariedades cuando no mero juegos verbales.³⁵ (P.898)

³⁵Livre tradução: Não era farmacologia, nem ciência social ou direito, pois as definições de vício e hábito careciam de requisitos lógicos mínimos, prejulgando onde deveriam apresentar variáveis quantificadas e procedimento por soma de características ao invés de expor o ponto de partida comum ou diferencial. Tanto a distinção entre << compulsão >> e <<desejo>> quanto a distinção entre <<intenção>> e <<pequena tentativa >>, ou a distinção

A ausência de critérios científicos objetivos ou técnicos, contudo, não implicava uma inexistência de regras no jogo verbal. Neste caso, foi identificada uma perspectiva moral proibicionista que se impunha sobre a ciência. Tornada prioridade política, ela se institucionalizou por meio dos poderes normativos das instituições do Estado. Explanando sobre o referido jogo verbal, indica Escohotado (2008):

El origen de semejantes atropellos al sentido común está la evolución semántica experimentada a principios de siglo por el término <<narcóticos>> - del griego *narkoun*, que significa adormecer y sedar – aplicado hasta entonces, sin connotaciones morales, a sustancias inductoras de sueño y sedación. El inglés, *narcotics*, traducido al francés como *stupéfiants*, es lo que llamamos <<estupefacientes>>. Al incorporar un sentido moral, los narcóticos perdieran nitidez farmacológica y pasarán a incluir drogas nada inductoras de sedación o sueño, excluyendo una amplia gama de sustancias narcóticas en sentido estricto. (p.21)³⁶.

O embaraço da falta de critério objetivo, todavia, não restava inerte, e prosseguiram as tentativas de estabelecer novos conceitos, descobrir critérios que justificassem a interdição daquelas substâncias já previamente selecionadas por critérios morais que obtiveram, exceto em sua articulação política. Seguiam-se, neste sentido, ao encontro de uma justificativa que aproximasse as observações científicas dos riscos de cada droga à interdição legal das substâncias elencadas como ilícitas. Enquanto os especialistas debatiam, nos anos de 1960-1970³⁷, intensificaram-se os avanços da política proibicionista, na formação de uma significativa onda de expansão que a tornaria majoritária no plano da política planetária.

Sobre a inconsistências dos conceitos com os quais se avaliavam os perigos das drogas e que serviram de base para tratados internacionais, retomamos Escohotado (2008):

Cuatro años después de formularse el concepto <<actualizado>> de adicción se firma en Nueva York la Convención Única sobre estupefacientes [1961], donde no se define la adicción <<por creer las partes que ya se encargarán de hacerlo las autoridades nacionales>>. Evidentemente, el Comité había decidido lanzar el balón sobre otros tejados. Sin embargo, las protestas de algunos farmacólogos dentro de la propia OMS comenzaban a adquirir caracteres tumultuosos. Resultaba inaudito que en medio siglo de aplicar una legislación planetaria sobre drogas adictivas (estupefacientes) y adictos

entre << intoxicação crônica >> e << Estado devido ao uso repetido >> Eram óbvias arbitrariedades quando não meros jogos verbais.

³⁶Livre tradução: A origem de semelhante atropelo ao sentido comum está na evolução semântica experimentada a princípios do século pelo termo “narcótico” - do grego *narkoun*, que significa adormecer e sedar – aplicando até então, sem conotações morais, a substâncias inductoras de sono ou sedação. Do inglês *narcotics*, traduzido ao francês como *estupéfaciants*, é o que chamamos de “narcótico”. Ao incorporar um sentido moral, os narcóticos perderam a nitidez farmacológica e passaram a incluir drogas nada inductoras de sedação ou sono, excluindo uma ampla gama de substâncias narcóticas em sentido estrito.

³⁷Em 18 de junho, Richard Nixon declarou que o abuso do uso de drogas ilegais era o "inimigo público número um" dos Estados Unidos.

no hubiese sido posible producir una definición mínimamente aceptable de adicción (y estupefaciente).³⁸ (p. 899).

O autor assinala, em sua descrição do jogo semântico por meio do qual se disfarçava a vagueza de termos como psicotrópicos ou narcóticos para auxiliar na definição daquelas substâncias que deveriam ser proibidas, que:

Sin embargo, los psicotóxicos no hacían sino resucitar textualmente la problemática de los <<venenos del alma>>, fundamento tradicional de la censura teológica y política en sus diversas manifestaciones, apoyada siempre sobre la pretensión de proteger el entendimiento ajeno de un error u otro. Se trataba por eso de un neologismo, aunque no de un concepto nuevo. El café, por ejemplo, era un psicoactivo, mientras el haschisch era psicotóxico. <<Psicotóxico>> no quería decir neurotóxico – concepto determinado, que requiere probar una lesión en puntos definidos del sistema nervioso –, sino cierta forma indeseable de influir en el comportamiento o el raciocinio. Por su parte, la declaración de <<indeseabilidad>> era prerrogativa de autoridades gubernativas, sin nexo alguno con el sentimiento de los usuarios o el criterio de los científicos.³⁹ (p. 904).

Nesta “prerrogativa” de definir o “indesejável” que justificaria a proibição de uma gama de substâncias sobre as quais não havia consenso científico ou mesmo critérios objetivos que determinassem a característica bioquímica que legitimaria a criminalização daquelas substâncias que foram submetidas ao controle especial foi onde se apoiou a realização desta pesquisa, a “bola sobre o telhado” que a agência reguladora da ONU deixou para cada país, a tarefa de definir quais drogas estariam sujeitas ao rigor do controle especial, que, em muitos casos, se resume ao controle penal. Coube a esta pesquisa a descrição da realidade brasileira apresentada a partir da experiência local realizada por indivíduos que se articulam em grupos engajados no processo regulatório da cannabis para fins científicos e medicinais.

Escohotado (2008) segue em seu livro fazendo alusão ao texto da convenção. Optamos, no entanto, neste momento por fazer referência ao processo de incorporação da convenção internacional pelo direito interno brasileiro, que ocorreu por meio da promulgação

³⁸Quatro anos após a formulação do conceito <<atualizado>> de dependência, a Convenção Única sobre Entorpecentes [1961] foi assinada em Nova York, onde a dependência não está definida << porque as partes acreditam que as autoridades nacionais já estarão encarregadas de fazê-lo>>. Obviamente, o Comitê havia decidido jogar a bola por cima de outros telhados; no entanto, os protestos de alguns farmacologistas dentro da própria OMS começavam a adquirir caráter tumultuado. Era inédito que em meio século de aplicação da legislação global sobre drogas viciantes (narcóticos) e viciados, não tivesse sido possível produzir uma definição mínimamente aceitável de vício (e narcótico).

³⁹As drogas psicotóxicas, no entanto, nada mais fizeram do que ressuscitar textualmente o problema dos "venenos da alma", fundamento tradicional da censura teológica e política em suas diversas manifestações, sempre pautada na pretensão de proteger o entendimento alheio de um erro ou outro. . Era, portanto, um neologismo, embora não um conceito novo. O café, por exemplo, era psicoativo, enquanto o haxixe era psicotóxico. << Psicotóxico >> não significava neurotóxico - um conceito definido, que requer a comprovação de uma lesão em pontos definidos do sistema nervoso -, mas sim alguma forma indesejável de influenciar o comportamento ou o raciocínio. Por sua vez, a declaração de <<indesejável>> era prerrogativa das autoridades governamentais, sem qualquer ligação com o sentimento dos usuários ou os critérios dos cientistas.

do Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977, assinado pelo então presidente militar Ernesto Geisel, e “Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 90, de 5 de dezembro de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, a 21 de fevereiro de 1971;”⁴⁰

O texto legal estabelece como critério que justificaria o controle especial sobre determinadas substâncias, de ordem do direito, os mesmos critérios que há pouco criticamos - a vagueza e as imprecisões de seu conteúdo.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:
- a) que a substância tem a capacidade de produzir
 - (i) (1) um Estado de dependência; e
 - (2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do Estado de ânimo,”⁴¹

Com base nestes termos, foram proibidas substâncias de baixa toxicidade e ínfimo potencial de causar dependência, obstaculizando pesquisas e o acesso a tratamentos médicos.

Contra essas situações, mas sem se restringir a esta demanda - afinal as pautas sociais borbulham nos debates - articularam-se grupos de enganchamento antiproibicionista, compostos por advogados, médicos, biomédicos, pacientes e o desconfiado olhar de membros de movimentos sociais, tais como organizadores da Marcha da Maconha Fortaleza e RENFA, que indicaram preocupação no sentido de que a regulamentação do uso exclusivamente científico e medicinal da maconha acabe por beneficiar apenas os membros das classes mais abastadas, aqueles que possuem acesso a acompanhamentos médico e jurídico mais efetivos. Tal consideração visa a chamar atenção para soluções que beneficiariam especialmente aqueles que já gozam com maior plenitude a realização de seus direitos e acesso ao reconhecimento da dignidade humana.

Por tal óptica, apenas se daria sequência a uma abordagem que, apesar de se apresentar como progressista, amplia a diferença e exclusão daqueles indivíduos colocados às “margens do Estado” (DAS & POOLE, 2008). Criar-se-ia, apenas, mais um mecanismo que tenderia a proteger mais os segmentos sociais mais abastados, aqueles que possuem maior acesso a acompanhamentos médico e jurídico mais efetivos, em vez de acolher na integralidade todos aqueles que poderiam recorrer ao tratamento à base de *Cannabis* por meio de políticas

⁴⁰<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁴¹<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>

públicas que fossem mais inclusivas, destinadas à redução de danos e redução da exclusão social. Situações materializadas na precariedade da satisfação dos direitos daqueles indivíduos tachados como “viciados” ou “traficantes” - ainda mais se fossem moradores das periferias, onde as autuações policiais tendem a ser mais implacáveis. Para estes, não só o acesso continua restrito, mas a própria expectativa de regulamentação da *Cannabis* ou de seus derivados não desponta tema de maior pertinência. Para estes, a preocupação mais urgente é a da própria sobrevivência.

Nestas circunstâncias, a captação de pronunciamentos oficiais do Estado sobre o tema fez-se indispensável para a identificação do que se apresenta como a medida do possível em relação ao acesso à *Cannabis* para fins medicinais e científicos dentro da conformidade administrativa imposta pelos regramentos estatais. Constitui-se essa uma matéria que, desde os anos de 2010-2020, vem ganhando destaque nos ambientes políticos e jurídicos. Como marco dos ganhos de força das demandas relacionadas à *Cannabis spp.*, contabilizamos, por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em 2011, declarou lícita a realização da “Marcha da Maconha” (ADPF 187); a concessão difusa de *Habeas corpus* preventivos, com efeito de salvo-conduto, para a plantação de *Cannabis* para fins terapêuticos, e as resoluções da ANVISA que avançam da regulamentação do acesso à *Cannabis* medicinal, como ilustra, primeiro, a autorização da importação de seus extratos (RDC 17/2015), seguindo-se a autorização sanitária de produto fitoterápico à base de *Cannabis*, em abril de 2020⁴².

CONTRIBUIÇÃO MARONA: ADI 5708 Ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) para que seja afastado entendimento que criminaliza plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *Cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico.

Ademais, pelo fato de o debate sobre a regulamentação da *Cannabis* para fins medicinal ou científico não se tratar de matéria de conhecimento geral, pois até especialistas das áreas médica e jurídica que lidam com o tema das drogas, não raro, desconhecem as especificidades do assunto que demanda alguma especialização e atualização sobre os mecanismos de interação da maconha com o organismo humano e a respeito da sua regulação específica e, ainda, em vias de desenvolvimento. Tal como é ilustrado pelas sucessivas RDC lançadas pela ANVISA, que versam sobre esta nova demanda, surgente, de início, com os pedidos de importação do óleo extraído da planta. Nesse contexto de crescente demanda de autorizações para acesso à *Cannabis* e seus derivados, a ANVISA, em 9 de agosto de 2021,

⁴²<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-autoriza-primeiro-produto-a-base-de-Cannabis>.

promoveu um seminário virtual para abordar a autorização de produtos à base de *Cannabis* e as possibilidades regulatórias para seu emprego medicinal⁴³, visando a esclarecer dúvidas que na ocasião poderiam ser feitas diretamente pelo público aos representantes da ANVISA que guiavam as suas informações orientado pelas disposições da RDC 327/2019.

Diante da apresentação de um cenário de construção dos parâmetros regulatórios que atendessem as demandas de quem requer o uso terapêutico da *Cannabis*, as resoluções da ANVISA tornaram-se pontos-chave. Expressando-se os esboços do caminho regular de acesso à cannabis medicinal traçado pelo poder público. As autorizações da ANVISA, todavia, requerem estudos clínicos para verificar se atendem aos requisitos de seus protocolos de controle de eficácia e segurança da substância sobre a qual se analisa o pedido de autorização. No caso da *Cannabis*, dada a sua inclusão pela própria agência sanitária na lista de substâncias proscritas, obstruíram-se as possibilidades de realização dos estudos necessários para que se avalie a possibilidade de sua autorização com base em dados próprios.

Se, atualmente, o potencial terapêutico da *Cannabis* é reconhecido no Brasil, deve-se, antes, destacar a excepcionalidade de alguns encaminhamentos burocráticos que possibilitam o aproveitamento da produção de conhecimento alhures. Afinal, a possibilidade de autorização para o aproveitamento do potencial terapêutico desta planta, deveu-se à inclusão da *Cannabis* em farmacopeia estrangeira oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro. Dessa forma, o reconhecimento estrangeiro dos potenciais terapêutico desta planta abriu a possibilidade para que cidadãos brasileiros⁴⁴ possam reivindicar o acesso ao tratamento à base da cannabis. O Estado brasileiro, dessa forma, transmite a responsabilidade de garantir a eficácia e a segurança do tratamento ao médico prescritor e ao próprio paciente. Médicos e pacientes, dessa forma, lidam com a dificuldade de ter acesso à informação, até porque a própria possibilidade de pesquisa nacional, necessárias para a produção de dados, encontra-se obstada pela marcante ausência de caminhos administrativos que autorizem a realização de pesquisa com as substâncias proscritas pela Lei de Drogas.

Portanto, impõe-se considerar a necessidade de criação de novos caminhos administrativos que venham a complementar o processo regulatório inacabado, pois atualmente é insuficiente para permitir o acesso a pacientes que ainda precisam recorrer à via judicial como meio de assegurar alguma proteção jurídica por realizarem tratamento médico à base de *Cannabis*.

⁴³<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/webinar-da-anvisa-aborda-autorizacao-de-produtos-de-Cannabis>

⁴⁴<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-511-de-27-de-maio-de-2021-323003585>

Ou pior, muitos outros recorrem ao tráfico antes de considerarem satisfazer a todas as demandas exigidas pelo Estado que, nestes casos, apesar de visar oficialmente à segurança e ao cuidado com a saúde pública, atua de maneira restritiva do direito de fato, excluindo significativa parcela da população que, muitas vezes, está alijada de direitos fundamentais - como saúde, segurança, educação e a assistência aos desamparados. Sendo assim, mais grave é a exclusão daqueles que não conhecem os mecanismos legais para reivindicar os seus direitos e daqueles que pouco se reconhecem na qualidade de sujeitos, cidadãos, dotados de direitos e dignidade inerentes aos seres humanos positivados, não só no artigo sexto da Constituição Federal, como em diversos tratados que versam sobre os direitos dos humanos. Um mínimo existencial de dignidade, que, na lógica moderna, social ou liberal, é a justificativa da existência do Estado e seu dever proteger.

4.3 Caminhos da institucionalização da política pública de drogas

No Brasil, conforme indicou-se no primeiro capítulo, a articulação política que versou sobre a atual política pública de drogas foi, antes, de caráter moral higienista do que criteriosa com as argumentações que levantavam em nome da ciência (DÓRIA, 2016; PERNAMBUCO, 2016). Para que se chegasse a tal observação com maior clareza, fez-se importante a análise dos “modos de existência” (LATOUR, 2012) - categoria que permitiu tecer a abordagem desta tese, propondo um modelo de articulação de redes capaz de articular distintas linhas de ação que se sobrepõem no estabelecimento de dinâmicas que ditam a prioridade dos critérios de validade, a característica e pertinência das informações que circulam na composição das dimensões da realidade, acionadas nos debates sobre a regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais.

Passamos, agora, ao desafio de descrever as modalidades pelas quais a demanda pelo uso medicinal ou científico da *Cannabis* é institucionalizada por coletivos antiproibicionistas. Dentre estes, destacamos o acompanhamento de ações promovidas pela Rede Jurídica Reforma, coletivo de advogados que defendem a necessidade de reformas na política pública de drogas e desenvolveu, a partir da troca de saberes e experiências entre seus membros, a tese jurídica que logrou êxito na obtenção de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis* para fins terapêuticos.

Além disso, tentamos compreender de que modo o tema se desloca no universo jurídico, tomando como marco a decisão do STF que, em 2011, autorizou as realizações da

Marcha da Maconha. Em duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187⁴⁵ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4274⁴⁶, a Corte decidiu por unanimidade que a Marcha da Maconha está garantida pelo inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal. É a liberdade de reunião, acompanhada pela liberdade de expressão, as quais alimentaram os maiores movimentos antiproibicionistas de rua, compostos pelas redes das Marchas da Maconha nas cidades onde ocorrem, e mantiveram o debate público sobre a descriminalização da maconha.

Outro caso emblemático da atuação do Judiciário ocorreu no final de 2014, quando houve a primeira decisão judicial que autorizou a importação de óleo derivado de maconha e a abordagem da *Cannabis* medicinal começou a demonstrar-se um debate mais interessante para os coletivos antiproibicionistas. Em 2015, o Judiciário, ainda em casos isolados, passou a reconhecer a tese jurídica que reivindica a possibilidade do cultivo doméstico para proporcionar o tratamento mais eficaz na defesa do direito à saúde do paciente.

Reiterando a participação do Estado como ente produtor da oficialidade, fonte do discurso oficial, ser que gera, administra e executa as leis, visamos a demonstrar o seu poder de impulsionar demandas, institucionalizar ideias e instrumentalizar ideologias, com suporte na inclusão destas no poder de realização da máquina pública. Trabalhando com tal perspectiva, será o estabelecimento da capacidade de realização de campanhas políticas a favor da *Cannabis* medicinal ou, de maneira mais ampla, atentando-se para as demandas vindas das vozes das periferias, a abordagem antiproibicionista pensadas como modelo de administração da política pública de drogas, contrária à guerra às drogas, e a favor da saúde, da redução de danos (individuais e coletivos), de informações qualificadas, respeito aos saberes tradicionais, além da ampla participação democrática pelo compartilhamento de direitos.

Para tanto, para a análise da perspectiva estatal sobre a gestão das drogas, fez-se necessário interrogar: - *quais são os meios de convencimento jurídico sobre o tema?* - *Quais os meios de convencimento político?* São estas, talvez, as indagações mais importantes desta tese. Contudo, diante da ausência da pretensão de uma resposta definitiva ou absoluta, almejamos a descrição da atual conjuntura sistematizada pela objetivação do fenômeno da sobreposição de percepções de mundo que se inserem nas demandas e respostas do Governo no que concerne à regulamentação da *Cannabis* medicinal.

⁴⁵Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>>. Acesso em 11 de jul. de 2022. .

⁴⁶ Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585355/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4274-df>>. Acesso em 11 de jul. de 2022.

Reforçamos, assim, mais uma vez, a percepção do Estado como centro de poder, local onde se determinam as lutas políticas e se definem os direitos e deveres, além de estabelecer certa carga de privilégios aos que exercem postos de comando. Ou seja, abordamos, por fim, os membros do Governo ativos na manifestação política dos Estados, exercentes do poder deliberativo.

Atentando para o recorte desta pesquisa, deparamos um contexto no qual o rigor da proibição de algumas drogas é tão grande que, mesmo os usos passíveis de autorização pela lei, o científico e o medicinal, na prática, são obstados de realizar-se ou realizam-se sem que haja segurança jurídica para aqueles que o praticam em harmonia com aqueles fins lícitos, excetuados da ilegalidade, como são passíveis de ser o científico e o medicinal.

Reforçamos, ainda, a ideia de que só há poucos anos, com maior destaque em 2015, desde que foram postos na ilegalidade, se conseguiu, por meio da judicialização de casos de pacientes específicos, o cultivo da *Cannabis* destinado a fins terapêuticos. Por meio do pedido de reconhecimento da não incidência de um crime neste ato que, conforme a percepção do paciente, de seu direito subjetivo, justifica-se por atender a uma demanda de saúde, justificando-se ante a percepção de um quadro de inexigibilidade de conduta diversa.

A extrapolação desta via de acesso para a população em geral demonstra-se inviável, pois aumentariam as demandas de judicialização factíveis de acontecer, com a devida regulamentação, pela via administrativa. Para tanto, faz-se necessário superar lacunas que existem na intrincada burocracia que ainda hoje obsta a pesquisa com a planta *Cannabis*⁴⁷, malgrado seja nítida a possibilidade de autorização da *Cannabis* para tais fins.

4.4 Da abordagem micropolítica

Passamos, neste momento, à apreciação de aspectos da micropolítica centrada na regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais, numa abordagem que, certamente, reconhece alguma imersão na perspectiva da micropolítica anunciada por Foucault (1979). E, por essa lógica, atentou-se para a interação dos agenciamentos dos poderes que perpassam a gestão biopolítica; o exercício do poder incidindo sobre a modulação dos estados

⁴⁷ Sobre a possibilidade de importação da planta *Cannabis* para fins de pesquisa, atualmente, vigora a RDC N° 367, de 6 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o controle de importação e exportação de substâncias, plantas e medicamentos sujeitos a controle especial, e dá outras providências”.

de consciência dos indivíduos, os cidadãos da República. Evidenciamos, a partir daí, um mecanismo de controle do poder estatal que se exerce por meio do controle (sanitário/policial) das substâncias cujo consumo fora inscrito na ilegalidade.

A ênfase dada aos exercícios de poder sobre o estado psíquico dos sujeitos não pretende menosprezar o cuidado com a saúde mental do paciente, incluindo-se o nível de *stress*. Afinal, conforme já indicado, o sentido amplo do conceito de saúde não se limita a ausência de doença, abrangendo múltiplas acepções, dentre as quais se destacam, em uma perspectiva mais ampla, aqueles elementos capazes de contribuir com a “paz de espírito” do sujeito.

Considere-se, então, que não havendo possibilidades de acesso legal à maconha, faz-se notório que a criminalização da planta trouxe tensão e risco real de encarceramento para quem decide plantar o seu próprio remédio extraído desta espécie vegetal.

A implementação de instrumentos de controle variam, pois, desde a percepção de uma completa criminalização da *Cannabis* até a descriminalização da conduta, passando, ainda, pela regulamentação do cultivo com autorização de plantio doméstico ou por associações especializadas (ZANATTO, 2020).

Nessa linha, a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRAC exemplifica esta modalidade de associativismo. Tal associação possui, desde 2017, autorização judicial para plantar *Cannabis* medicinal e fornecer os extratos terapêuticos para os seus associados. Refletindo sobre esse modelo de sentença que autoriza o plantio da *Cannabis* para fins medicinais, identificamos o fato de que tais decisões são fruto da impetração de uma objeção de consciência quanto à proibição desta planta, fazendo frente ao atual cenário normativo, que, amiúde, obsta o acesso ao aproveitamento do potencial terapêutico da *Cannabis*.

Ainda assim, o direito ao uso da *Cannabis* medicinal tem sido alcançado pela conjugação de múltiplas abordagens. Em seu ciclo de produção, conforme visto, recorre-se a saberes da Agronomia, necessários para o plantio, e da Farmacologia, para a produção do remédio. passando-se por saberes tradicionais, por técnicas de extração do óleo e por saberes da Medicina. A Ciência médica, que, por sua vez, se serve dos estudos empíricos, laboratoriais, dos saberes da Bioquímica e das conclusões dos biomédicos e farmacêuticos. Adentra-se, assim, às descobertas das moléculas canabinoides, capazes de interagir com o organismo humano por meio de um sistema endógeno, denominado sistema endocanabinoide, composto de receptores e sinalizadores celulares (GROCE, 2017; MALCHER- LOPES & RIBEIRO, 2019).

Na perspectiva científica, a descoberta das moléculas canabinoides, assim como a descoberta do sistema endocanabinoide humano, tornou-se um novo campo de estudo. Trouxe à cena uma vastidão de novos seres que atualmente agitam a pauta na ciência, na política e no direito; mas, conforme tem-se demonstrado, trata-se ainda de uma pauta polêmica nos planos institucionais, ainda mais, quando aprisionada pr visões marcadas pelo prisma proibicionista.

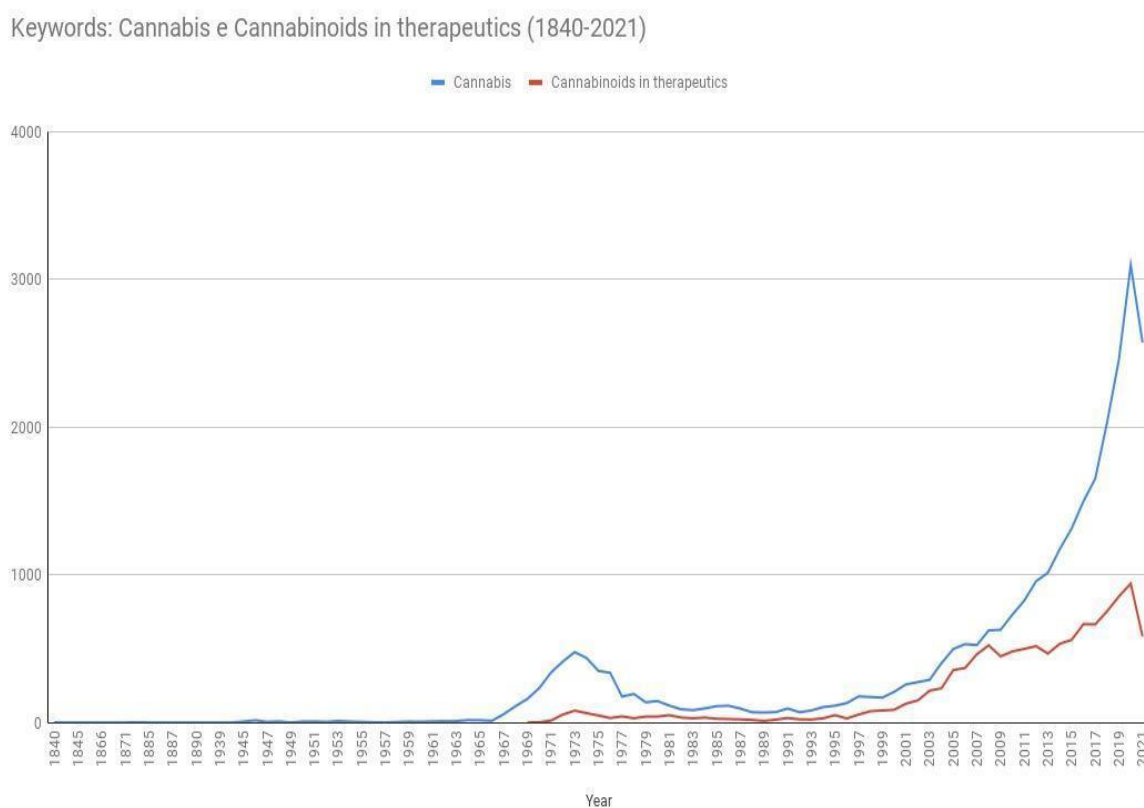
A pauta da *Cannabis* medicinal encontra-se, na atual conjuntura, obrigada a digladiar com uma perspectiva moral cristalizada em formas de saber dogmáticas; dogmáticas, mas não como sinônimo de teimosia ou apego a conclusões irracionais, mas sim, como aquilo de que são feitos os dogmas: resultado das convenções de poder, que, assim como as verdades políticas, não se submetem às verificações científicas. Sobre o dogma, não se aplicam as regras da ciência. São antes convenções sociais que se constituem em modalidades de saber e organizações estabelecidas enquanto durar as condições que lhe sustentam, assim como as convenções sociais são formas de saber que se harmonizam às crenças necessárias para a manutenção do *status quo*, do equilíbrio de poder estabelecido na sociedade. Não raro, tais saberes, para se manterem, assumem posições desdenhosas, fechadas ao diálogo sobre os fatos e às perspectivas críticas da sua percepção da realidade. No contexto da *Cannabis* medicinal, desacreditam-se da orquestração dos saberes tradicionais, anteriormente referendados que não confirmam a expectativa de risco em torno da planta, colocando em dúvida ou desmerecendo os benefícios, ao passo que acentuam o alarde em torno dos riscos que possam estar associados ao consumo dos extratos da planta.

Observe-se que o Conselho Federal de Medicina (CFM) - apesar da Resolução 2.113/2014, que “Aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais” - expressa orientação contrária à regulamentação da *Cannabis* medicinal de modo mais abrangente e acessível. Em 13 de junho de 2019, o CFM se pronunciou em nota conjunta com a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP): “CFM e ABP pedem a revogação de ato que possa liberar o cultivo da maconha no País”. Foi argumentado nesta nota a falta de comprovação científica de seus efeitos, alertando quanto ao risco de dependência, chegando-se a considerar a possibilidade de a ANVISA regulamentar o plantio da *Cannabis* como uma ameaça capaz de atingir a toda a população. Assim, afirmou o 3º vice-presidente do CFM, Emmanuel Fortes, relator da Resolução do CFM nº 2.113/2014, em seus termos: “Desse modo, a regulação do plantio e uso dessa droga coloca em risco toda a população, além de causar forte impacto na sociedade em sua luta contra o narcotráfico e suas consequências”. Identificando-se neste pronunciamento

notória exacerbação dos riscos que a planta é capaz de causar a população como um todo, enquanto menospreza e põe em dúvida qualquer benefício dela procedente.

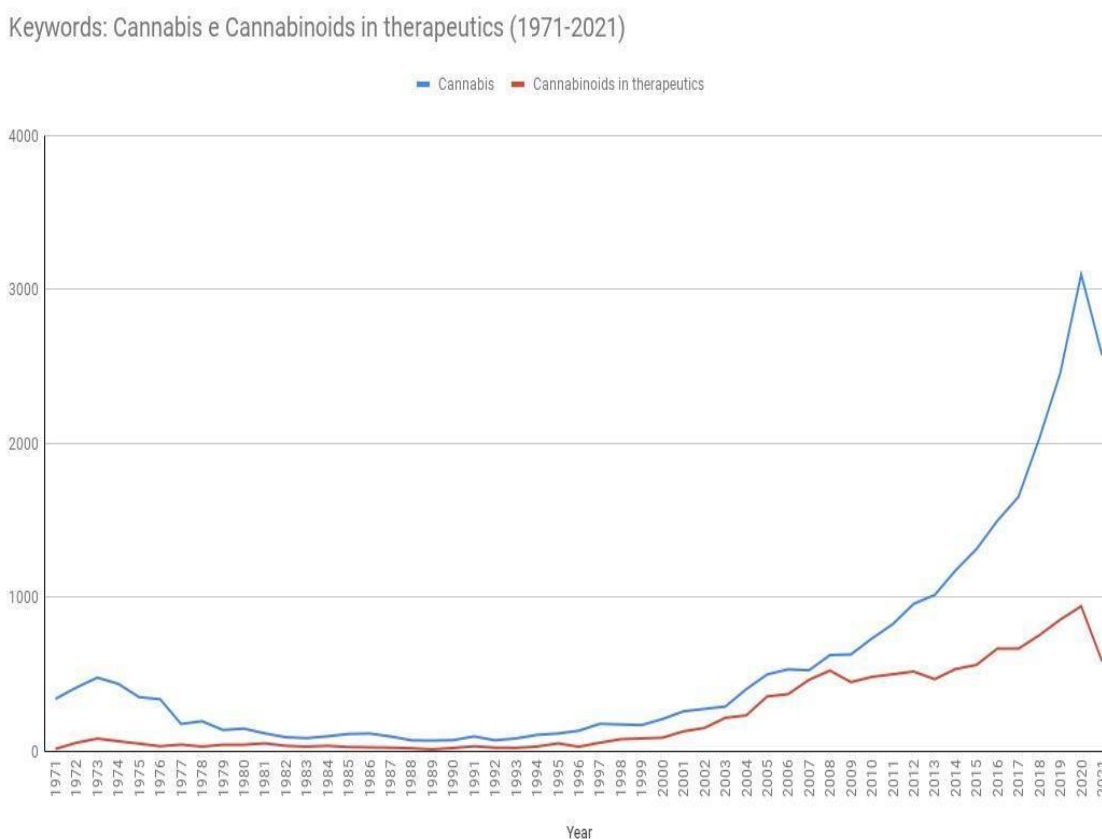
Contrastamos a falta de evidências, como argumento que justifique este temor, com a crescente onda de estudos sobre a *Cannabis*, que consideram pesquisa sobre o seu potencial terapêutico, seu potencial tóxico e a realização de estudos comparativos entre países que descriminalizaram o acesso à *Cannabis* de modo mais abrangente:

Figura 1 - Número de publicações indexadas ao Pubmed “cannabinoids in therapeutics”, nos anos de 1840 a 30 de outubro de 2021)



Fonte: elaborado pelo autor

Figura 2 - Número de publicações indexadas ao Pubmed “cannabinoids in therapeutics”, nos anos de 1971 a 30 de outubro de 2021)



Fonte: elaborado pelo autor

Os gráficos das publicações indexadas ao Pubmed, serviço da U. S. National Library of Medicine, retratam o quantitativo das citações feitas contemplando as palavras-chaves “*Cannabis*” e “cannabinoids in therapeutics”. Tais gráficos ilustram o impacto da legislação formulada pelos convênios da ONU nos anos de 1960-70 no meio científico. Demonstrando nítida influência dos ambientes político e jurídico sobre os rumos das pesquisas científicas. O declínio e o entrave às pesquisas com o *Cannabis*, desse modo, associou-se ao momento em que muitos Estados assumiram caráter de mais autoritário e acirram o combate, inclusive ideológico, de práticas, por vezes culturais, de grupos tachados como subversivos. Os gráficos comparativos das publicações sobre *Cannabis* e *Cannabis* medicinal seguem ondulações semelhantes, aproximando-se mais durante as duas primeiras décadas do século XXI, provavelmente por serem os estudos da *Cannabis* medicinal os maiores responsáveis pela flexibilização de legislações que optaram pela descriminalização da planta, o que teria aberto

caminho para as demais pesquisas envolvendo esse vegetal, justificando-se, assim, a ascensão mais acentuada do gráfico das publicações sem o adjetivo **medicinal**.

Ignorando tal fluxo científico, a percepção médica supracitada parece ainda receber a influência de Cesare Lombroso, psiquiatra higienista, que criou a teoria criminalista na qual o fenótipo do indivíduo estaria associado à sua propensão ao crime. Esta teoria de pretensão positivista acabou por subsidiar uma técnica incriminatória, que, apesar de ser insustentável pela ciência moderna, perdura, faticamente, no julgamento de pessoas movidas por estereótipos e preconceitos. Desse modo, acentua-se o encarceramento seletivo da população negra e pobre de periferias encravada nos grandes centros urbanos. Nesse contexto, o centro, ainda que periférico, é regido também por interesses direcionados a ilhas de opulência e suas reminiscências de poder. O centro invade as periferias; as periferias resistem.

Tensionam-se, pois, as articulações desse arcabouço científico frente aos pressupostos proibicionistas por meio do acompanhamento dos debates sobre as possíveis reformas na política de drogas. Centramo-nos no que diz respeito às propostas de regulamentação e acesso à *Cannabis* medicinal a partir das articulações dos complexos gerenciamentos do poder da máquina pública.

A proposta de estabelecer diálogo com estas multiplicidades de saberes e articulação de poderes é, assim como leciona Michel Foucault (2002) em *A verdade e as formas jurídicas*, descrever a fração de um processo. Neste caso, projetos que almejam tornar-se dominantes, visam a reformular a política de drogas e, em particular, a que diz respeito à *Cannabis* para fins científicos e medicinais.

Nesta linha, os coletivos aqui estudados reivindicam que as drogas recebam tratamento legal, tendo por base referencial as suas propriedades intrínsecas e que recebam restrição proporcional aos riscos inerentes da substância. É defendido, com efeito, um processo orientado por análises realizadas seguindo os parâmetros da ciência moderna, tanto na identificação dos riscos intrínsecos das substâncias quanto para encontrar a redução de danos mais eficazes na contenção dos infortúnios trazidos pelo uso problemático de drogas, adequando-se, enfim, à regulamentação das drogas às particularidades de cada substância.

Neste percurso a abordagem sociológica se justifica pelos pressupostos que lhes são característicos, como o de saber que todo saber é social, assim como o de saber que o social se constitui em arranjos de poder. Arranjos de poder que formulam a ordem social, assim como todas as mazelas que a acompanha faticamente. A *epistême* de determinada época, ensina Foucault, faz-se por suas crenças (FOUCAULT, 2012). Sendo as crenças tão mais reais quanto a materialização que sejam capazes de fazer de si: no disparo de uma arma de fogo, na lotação

dos presídios e na legislação que define atos ilícitos. Identifiquem-se aí a sobreposição das ideologias políticas, a arquitetura dos saberes. Nesta linha, conforme indica o Foucault:

Meu objetivo será mostra-lhes como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínio de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história. (2002, P. 8)

Nesse sentido, no mapa histórico da constituição da verdade sobre a *Cannabis*, o caráter medicinal é o meio de reavaliação mais significativo das medidas restritivas que impuseram a proibição de seu consumo, destacando-se a incompatibilidade entre as observações científicas e a elaboração jurídica que atualmente se evidenciam nas demandas judiciais e relatos de pacientes que têm dificuldade de acesso ao tratamento que lhes amplia a qualidade de vida. Destaca-se neste processo a referida descoberta do sistema canabinoides pelo Professor Raphael Mechoulam e seu grupo de pesquisa em Israel, em 1963, base da explicação científica da interação dos componentes desta planta e o metabolismo humano.

Afinal, foi pelos desdobramentos dessa pesquisa que se descobriu como o sistema canabinoide seria capaz de acionar moduladores do humor e apetite e que seria capaz de produzir efeitos que variam de ansiolítico e anticonvulsivante. Divisou-se o fato de tal sistema exerceria, ainda, ações neuroprotetora, antiespasmódica muscular, antidepressiva, anti-inflamatória e analgésica (MALCHER-POLES & RIBEIRO, 2019). Estas constituem exemplos de evidências cientificamente comprovadas, mas que são inviabilizadas, despotencializadas, em seus efeitos de verdade ante a expectativa moral de aplicação do quadro normativo vigente. O fenômeno da sobreposição de uma perspectiva moral sobre evidências científicas do potencial terapêutico da planta, desse modo, cerceia o acesso ao tratamento de pacientes que, pelo cultivo da *Cannabis* ou por uma simples relação de consumo, poderiam assegurar o acesso ao medicamento e aplacar os sintomas de suas enfermidades.

Na conjuntura atual, apesar de a ANVISA, em abril de 2020, haver autorizado a produção de fitoterápico à base de *Cannabis*, autorizando, por conseguinte, a sua comercialização em farmácias, o valor cobrado de R\$2.400,00 mostra-se elevado, considere-se que o salário-mínimo atual seja de R\$1.045,00 – Hum mil e quarenta e cinco reais. Com isto, são gerados, pelo menos, três efeitos negativos: limita o seu acesso a uma parcela mais abastada da população; torna-se um medicamento capaz de induzir a judicialização de processos nos quais se pede o custeio estatal do tratamento com medicamentos de alto custo onerando os

cofres públicos; e o elevado valor faz do tráfico ilícito um meio economicamente mais viável de obtenção da *Cannabis*.

4.5 Incursões no campo de debates sobre a institucionalização da demanda de *Cannabis* para fins científico e medicinal

O desafio de descrever o processo de incursão no campo desta pesquisa é tanto maior por se tratar de processos inacabados, retratando-se, tão somente, o fragmento de uma rede policêntrica, pois dispersa por diversas articulações das redes antiproibicionistas. Ciente de que nenhuma pesquisa inicia o mundo ou determina o seu objeto, o recorte do objeto de pesquisa ocorre, antes, por uma condição de viabilidade da execução da própria pesquisa, dialogando-se, por óbvio, com as possibilidades de acesso aos dados.

Constituem, assim, processos que começam antes do recorte temporal e atuam de forma autônoma, ainda que sejam intensas as comunicações e a troca de experiências por meio de membros que, não raro, se dedicam a projetos comuns, e, ao longo de suas trajetórias, se dedicam à organização de mais de um destes coletivos. São, todavia, processos de origens distintas, mas que se coadunam e se reforçam em torno da pauta antiproibicionista. Perpassam alguns setores da rede, alguns de abordagem mais acadêmica, como o eixo científico da PBPD, ou de atuação mais especializada no setor jurídico, como é o caso da Rede Reforma. Dialogamos, também, com setores da rede antiproibicionista movidos por pautas mais relacionadas às demandas por justiça social. São redes que atuam dando voz às denúncias de práticas de abusos de poder por parte das forças armadas do Estado contra segmentos periféricos da sociedade, como realizam as Marchas da Maconha. Há, também, organização de distribuição de cestas básicas, produção caseira de pão e informativos sobre o funcionamento do sistema prisional para as famílias dos egressos no sistema carcerário, ilustrando modelos de ações realizadas pela RENFA.

Desse modo, iniciamos a narrativa do trabalho de campo realizado nesta pesquisa desde a 478ª Reunião Ordinária do CESAU, em 26 de março de 2019, que, após votação dos membros do Conselho, aprovou a criação do Grupo de Trabalho – GT *Cannabis* Medicinal – por via da Resolução Nº 17/2019, e que teve como objetivo estudar o potencial medicinal da *Cannabis* e as suas possibilidades de regulamentação. Esse marco inicial da pesquisa de campo justifica-se em decorrência do efeito catalisador deste evento na descoberta da articulação de vários coletivos engajados no debate público sobre política de drogas.

Afinal, foi desde a nossa participação na realização deste grupo de trabalho que surgiu o convite para integrar a Comissão de Política Pública sobre Drogas da OAB/CE, no triênio, 2019-2021, como membro efetivo-consultivo, e, no triênio 2022-2025, como II Vice-Presidente. Tais imersões no campo, abriram mais oportunidades para o diálogo com agentes de destacada participação no debate nacional sobre políticas públicas respeitante a drogas. Como advogado, prestamos assessoria sobre a terapêutica canábica e pleiteamos as possibilidades dos usos científicos e medicinais ora sob comento.

Somando-se a esta experiência, está nossa participação na organização do I Congresso Brasileiro de Políticas Públicas sobre Drogas, promovido pela CPPD, evento que foi importante para a identificação de novos elos na articulação destes coletivos e a fim de começar a entender as suas formas de organização. Participaram do evento advogados da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas e membros da Plataforma Brasileira de Política de Drogas. Ainda foram partícipes de ambos os eventos e componentes da organização da Marcha da Maconha de Fortaleza.

Dessa maneira, o aprofundamento no debate institucional sobre política pública de drogas retratado nesta pesquisa fez-se com suporte nos desdobramentos da organização desses dois eventos: o 1º Seminário Terapêutica e Legislação Sobre *Cannabis* Medicinal, que ocorreu no auditório Waldir Arcoverde, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA); e o I Congresso Brasileiro de Política Pública Sobre Drogas, realizado pela Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da Ordem dos Advogados do Brasil – secção do Ceará (CPPD) realizado no auditório da sede da OAB/CE, em Fortaleza.

Como dito, o caráter comum identificado entre esses coletivos foi o posicionamento político antiproibicionista, com o apoio aberto à regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais. O acompanhamento mais próximo das ações desses coletivos implicava alguma contribuição em seus debates sobre política de drogas e na organização de seus eventos. No caso da aproximação com a Rede Jurídica Reforma, em decorrência de nossa segunda formação, na qualidade de bacharel em Direito, durante o período da pesquisa, chegamos a ter contrato como estagiário e auxiliando na produção de *Habeas corpus* que lograram liberação, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta de pacientes que cultivam a planta *Cannabis* para extração de medicamento. Mais adiante, integramos o quadro de membros desta rede jurídica pela reforma da política de drogas.

Nos dois eventos que marcaram nossa imersão em campo, pesquisadores de vários estados da Federação tiveram espaço para exposição de suas pesquisas. Foram contempladas áreas do saber jurídico, médico, biológico, histórico e sociológico direcionadas para o tema da

Cannabis medicinal. Significou uma tarefa multidisciplinar de profissionais que, no formato de um ativismo expresso pelo diálogo com entes públicos, pretendiam, ainda, esclarecer para um público mais amplo o modo como ocorre a interação da droga com o organismo humano (considerando-se seus benefícios, riscos e incertezas). Destacam-se nesta linha, não só, a fala de médicos prescritores de canabinoides, como também as dos pacientes. Ainda foram privilegiadas observações de pesquisadores das ciências humanas sobre as influências históricas e sociais das políticas públicas de drogas. Além disso, buscava-se conhecer e aperfeiçoar os acessos à cannabis para fins científicos e medicinais a partir da demanda por regulamentação ou por pedidos judiciais que tragam maior segurança jurídica para o uso desta planta para atender a tais finalidades. Investigando, assim, as possibilidades legais para resguardar-se o uso terapêutico da maconha, afastando-o das condutas criminalizadas pela lei 11.343/06.

Desse modo, os mencionados eventos foram realizados visando a promover o debate acerca dos choques sociais da Lei de Drogas, e, de maneira mais específica, as possibilidades legais de exploração do uso científico e terapêutico da *Cannabis*. Para tanto, como dito, encontramos no elenco de seus palestrantes aqueles que tivessem seus posicionamentos fundamentados pelo encontro de duas perspectivas: a teórica e a empírica. Compuseram as rodadas de apresentações médicos, biomédicos, farmacêuticos, advogados, historiadores e sociólogos. Ressalte-se que, respeitando-se as particularidades de cada saber (biológico, médico, histórico, sociológico ou legal), priorizou-se o embasamento científico das informações.

Por fim, minha participação em tais acontecimentos catalisou a minha imersão em outros coletivos que, conforme eu descobria mais sobre as suas ramificações e incidências no debate nacional sobre políticas públicas de drogas, materializava-se mais a composição da rede antiproibicionista. composta por elos entre ativistas que unem-se por afinidades ideológicas, capacidade de mobilização, disposição ou disponibilidade para se organizar como coletivos e que compartilham demandas na legislação de drogas promovendo uma reforma de caráter antiproibicionista, sobre a qual mantivemos o foco, inicialmente, nos esforços de regulamentação da *Cannabis* para os fins científicos e medicinais.

4.5.1 Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/CE (2019-2021)

A participação na organização do I Congresso Brasileiro de Política Pública sobre Drogas da OAB/CE visou a aprofundar o debate sobre as opções propostas no sentido contramajoritário da ordem proibicionista. O conclave ocorreu no período de 20 a 22 de novembro de 2019, e teve como matérias: a **Nova Política de Drogas, Encarceramento e Os Direitos Humanos e Juventude e Redução de Danos**.

Desde tal ocasião, surgiram oportunidades para se dialogar com integrantes de uma rede de articulação de advogados que se reconhecem como ativistas e atuam na causa da regulamentação da *Cannabis* e conquistaram algum protagonismo na defesa do direito de acesso à *Cannabis* para fins medicinais. Também juristas e pesquisadores de drogas cujas atuações profissionais e ativismo em favor da regulamentação da *Cannabis* haviam levado alguns desses interlocutores a participarem como *amicus curiae* de sessões de julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal, no caso do Recurso Extraordinário 635.659 e como membros convidados em comissões temáticas para debater processos reguladores de remédios à base de *Cannabis*.

Como palestrantes, havia representantes da Plataforma Brasileira de Política de Droga (PBPD), do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas (REFORMA), do Coletivo Balance Redução de Riscos e Danos, do Ministério Público, professores pesquisadores dos choques da Lei de drogas da UFC e UECE, dentre outros. Houve discussões sobre a conveniência e as possibilidades de satisfação da demanda pela *Cannabis* medicinal na conjuntura jurídica e política daquele momento. Para tanto, as falas dos palestrantes trouxeram dados sobre as drogas e seus efeitos sobre as pessoas apontando caminhos alternativos de se lidar com elas, além de comentários sobre efeitos gerais da Lei de Drogas sobre a sociedade. Dessa maneira, reiteravam-se, também, dados críticos relativos à elevação do encarceramento desde a promulgação da lei de drogas, assim como recaíam críticas sobre o “Estado de coisas inconstitucional” de nossos presídios, o que fora, inclusive, reconhecido pelo STF⁴⁸.

⁴⁸Em julgamento em resposta à Arguição de preceito fundamental 347 do Distrito Federal. Declara em seu voto o Min. Celso de Mello (2015): “Há, efetivamente, no Brasil, um claro e indisfarçável “Estado de coisas inconstitucional” resultante – tal como denunciado pelo PSOL – da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República.” (159). Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> acesso em 06/09/2021

Destes eventos destacamos a participação do advogado Cristiano Maronna, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), então secretário-executivo da PBPD e do advogado Rodrigo Mesquita, então membro da Comissão Especial de Assuntos Regulatórios da OAB Nacional, que atuou como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário 635659⁴⁹ e que, havia participado como membro convidado na Comissão Especial Sobre Medicamentos Formulados com Cannabis na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei 399/15 em dezembro de 2019⁵⁰.

Houve debate acerca da tese de impetração de *Habeas corpus* para pacientes que se dispuseram a cultivar a planta *Cannabis* como forma de garantir acesso ao tratamento de suas enfermidades. Além disso, foram feitas alusões aos projetos de leis que atualmente tramitam no Congresso sobre a temática da *Cannabis* medicinal como indicativos das pressões que a reforma da política de drogas, já em curso, vem se destacando no âmbito do Legislativo federal.

A pretensão, durante os trabalhos da Comissão de Políticas Públicas Sobre Drogas da (CPPD) OAB/CE, foi a de aprofundar reflexões sobre o aperfeiçoamento e vigilância do tratamento estatal dirigido às drogas declaradas ilícitas. Além disso, restou contemplada a atuação jurídica realizada no sentido de aprofundar a tese sobre o acesso à *Cannabis* medicinal.

Prosseguimos, com efeito, na descrição do funcionamento de instituições que atuam na gestão da política pública sobre drogas, seja em manifestações técnicas, científicas ou jurídicas, seja no seu acionamento do debate político e normativo sobre a regulamentação do uso da *Cannabis* para fins terapêuticos. Inserindo-nos, por estas vias, nas capilaridades da Política Nacional do Drogas, acompanhamos a organização de movimentos sociais que reivindicam a institucionalização de suas demandas, promovendo o debate de modelos de regulamentação da maconha, em especial, para fins científico e medicinal.

4.5.2 O CESAU

Quanto à formulação do objeto de pesquisa aqui desenvolvida, aceitamos como premissa a “eficácia do discurso oficial” (BORDIEU, 2002); (LATOUR, 2009). O reconhecimento dessa eficácia, contudo - se tomado como um dado “natural”, elementar, algo que não mereça ser discutido - mais obscurece o funcionamento do Estado (entidade produtora da oficialidade), do que esclarece as suas razões e maneiras de agir. Portanto, é com o objetivo

⁴⁹ Recurso de repercussão geral no qual se alega a inconstitucionalidade de criminalização do usuário de maconha com base no Art. 5º, inciso X, que assegura como inviolável o direito à intimidade, à vida privada e à honra da pessoa.

⁵⁰<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225139>

de contribuir para o entendimento de como são produzidas e como se executam as “razões de Estado” que efetivamos, à continuação, breve descrição do funcionamento institucional do CESAU, órgão da SESA, onde foram investigadas as possibilidades de regulamentação de matéria sobre aproveitamento da *Cannabis*, sob o espectro aqui evidenciado, observando os limites da competência estadual para legislar sobre o tema.

A descrição do enquadramento regulatório da maconha fez parte das atividades do grupo de trabalho (GT) - *Cannabis* Medicinal, do CESAU. Não custa repetir que esta abordagem intenta, como já muitas vezes expresse, contextualizar o cenário político e institucional sobre a regulamentação medicinal desta planta.

O CESAU configura um órgão colegiado de caráter deliberativo com jurisdição estadual no Ceará. O tema *Cannabis* medicinal chegou à pauta deste ente público em resposta a ofício da Associação Brasileira de Cânhamo (ABRACAM) dirigido ao então Secretário de Saúde do Estado do Ceará, no qual foi solicitada uma reunião para discutir a possibilidade de inclusão do óleo da *Cannabis* no SUS. O encaminhamento da demanda levou a sua inclusão na pauta da 478ª Reunião Ordinária do CESAU. Foi uma reunião pública da qual participei a convite de Rodrigo Bardon e Ítalo Coelho, ambos fundadores da SATIVOTECA e que, dada a afinidade de interesses favoráveis à regulamentação da *Cannabis*, também haviam sido convidados a participar da reunião, por Karel Guerra, então advogado da ABRACAM. Durante a reunião, suscitou-se o debate acerca das possibilidades de regulamentação estadual da *Cannabis*, a fim de compreender-se melhor os limites das leis, decretos e resoluções dos órgãos públicos federal e estaduais de versarem sobre o tema. Para tanto, deliberou-se pela criação do Grupo de Trabalho – GT *Cannabis* Medicinal.

Imergindo nos debates sobre o tema realizado com a SESA, a tarefa ora empreendida consiste em descrever a formulação de propostas conduzidas ao plenário do CESAU acerca das possibilidades de uso medicinal da *Cannabis* e os seus desdobramentos, explorando-se a extensão da capacidade decisória da Secretaria de Saúde de âmbito estadual.

A começar pela identificação de alguns dos órgãos que fizeram parte do grupo de trabalho, GT – *Cannabis* Medicinal, membros do CESAU, listamos a Coordenadoria de Políticas e Atenção à Saúde (COPAS/SESA), Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVIG/SESA), Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos NPDM – UFC e Farmácia Viva – UFC, Universidade Estadual do Ceará (UECE), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), representantes das associações canábicas, como a ABRACAM, Cannapi e Sativoteca, além de membros de comissões temáticas da OAB/CE, de Direitos Humanos e Política Pública sobre Drogas, entre outros.

A Câmara Técnica de Acompanhamento de Regionalização da Assistência do SUS (CANOAS) da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará possui como uma de suas atribuições: “XIII – Sugerir modificações, nos planos e documentos, visando atender os princípios e diretrizes do SUS encaminhando recomendações ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde”. Há, portanto, um trabalho integrativo entre estes dois órgãos - CANOAS e CESAU - ambos pertencentes à SESA.

O GT – *Cannabis* Medicinal culminou com a realização do 1º Seminário Terapêutica e Legislação Sobre *Cannabis* Medicinal, aos 17 de setembro de 2019. O evento foi organizado em duas mesas redondas, cada uma abordando duas temáticas. A primeira mesa redonda - “Uso Terapêutico da *Cannabis* Medicinal”, teve como temas “A Ciência e o uso Terapêutico” e “O Uso da *Cannabis* Medicinal no Brasil”. A segunda - “Movimentos Sociais e Aspectos Jurídicos e Econômicos da *Cannabis* Medicinal” gravitou ao redor dos “Movimentos Sociais que discutem a utilização da *Cannabis* Medicinal” e “Aspectos Jurídicos e Econômicos da *Cannabis* Medicinal no Brasil”.

A apresentação das mesas redondas foi antecedida pelo depoimento de pacientes que fazem uso do extrato de *Cannabis*. Os relatos da melhora clínica dos pacientes eram acompanhados de narrativas das disputas jurídicas que objetivavam, pelo menos, dois objetivos: a garantia de acesso ao medicamento e a obtenção de salvo conduto, pela impetração de *Habeas corpus*, para que o cultivo da planta ou a manipulação de seus componentes não dê causa ao aprisionamento dos pacientes ou de seus cuidadores por infração à lei de drogas.

Dentre os palestrantes convidados havia pacientes, farmacêuticos, biólogos, químicos, professores e pesquisadores do potencial terapêutico da planta. Além destes, médicos prescritores, sociólogos, advogados, gestores da saúde pública estadual e ativistas da regulamentação da maconha debateram ao longo do dia a pertinência e as possibilidades de implementação de pesquisas e tratamentos à base de *Cannabis*.

As deliberações a que chegaram, mediante votação da plateia inscrita no seminário, foram registrados em ata:

Após rico debate tivemos os seguintes encaminhamentos: 1) Propor a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, (SESA), um Edital de chamamento de Entidades da Sociedade Civil, Instituições Acadêmicas, com o objetivo de estudos e análises que possam colaborar e aprofundar o entendimento sobre a "*Cannabis* Medicinal" e a regulamentação de pesquisa para uso medicinal junto às Entidades Públicas e/ou Privadas no Estado do Ceará. 2) Que o Grupo de Trabalho – GT "*Cannabis* Medicinal", apresente um Parecer Recomendativo ao Pleno do CESAU, propondo à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará, um projeto para regulamentação de pesquisa, fomento e prescrição da "*Cannabis* Medicinal" no âmbito do SUS. 3) Articular uma Audiência Pública junto à Comissão de Saúde da

Assembleia Legislativa do Ceará, sobre a temática da "*Cannabis Medicinal*". Equipe Técnica /CESAU: Esta ata foi lavrada por Manoel Rodrigues e Silva, para depois de lida e apresentada na próxima Reunião Grupo de Trabalho – GT "*Cannabis Medicinal*". Fortaleza, 17 de setembro de 2019.

As propostas, resultado das deliberações realizadas pelo Grupo de Estudo *Cannabis medicinal*, na ocorrência do *Forum Cannabis Medicinal*, foram acolhidas por unanimidade pela seção plenária do CESAU seguinte ao evento.

Para demonstrar, assim, a ideia de regulamentação do acesso à *Cannabis*, para fins médico e científico, iniciada em órgão de assessoria técnica e administrativa da área da saúde, o CESAU, fez-se uma articulação em meio a uma intensa troca de informações entre aqueles que acompanham os movimentos antiproibicionistas e dedicam-se ao estudo da regulamentação da *Cannabis*, com vistas a corrigir aquilo que fora considerado excessivo, equivocado ou lacunoso na atual política pública instituída sobre drogas.

4.5.3 Farmácia VIVA

Dentre os palestrantes convidados a participar do *Forum Cannabis Medicinal*, destacamos a contribuição da Prof.a Dra. Mary Anne Medeiros Bandeira, farmacocômica, professora de fitoterapia da UFC e coordenadora da “Farmácia Viva”, um horto de plantas destinadas ao estudo do potencial terapêutico ligado à Faculdade de Farmácia, Odontologia e Enfermagem da Universidade Federal do Ceará (UFC).

As pesquisas realizadas pela “Farmácia Viva” da UFC ilustram a complexidade e o rigor a que se submete a produção do saber técnico-científico, mas que não ignora as implicações do saber subjetivo, manifestas, por exemplo, nas avaliações da sensação de bem-estar descrita pelos pacientes, como meio de medir o influxo da manipulação da substância fitoterápica sobre a qualidade de vida do paciente.

Seja evidenciado, ainda, a noção de que a responsabilidade da produtora de remédios fitoterápicos é vinculada a determinações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), obedecendo, portanto, a critérios estabelecidos de controle de qualidade segundo os quais os pesquisadores da Instituição, órgão público, devem coletar dados de três áreas do saber que se tornaram referências para o controle de qualidade de plantas medicinais - a agrônômica, a botânica e a farmacêutica.

Tomando o exemplo a *Cannabis*, a área de saber agrônômica principiava pela seleção da melhor subespécie da erva, considerando a sua adaptação ao clima local. No caso específico do clima e do solo cearense, por exemplo, é passível de ser estudado sobre qual a

melhor subespécie de *Cannabis*, se a *sativa*, *indica* ou *ruderalis*, haja vista a adaptação da planta ao solo e aos clima e os resultados que se intenta alcançar. Tal estudo objetivaria a máxima eficácia na produção dos efeitos esperados no paciente com base na análise de seus componentes bioquímicos. Ou seja, verifica-se nesta fase a ocorrência de alterações nas propriedades da planta em interação com o clima local.

A fase farmacológica centra-se na extração do princípio ativo. Deverá ter em conta a proporção dos canabinoides produzidos por parte de cada planta. O tetraidrocanabinol (THC) e o cannabidiol (CBD) ilustram as moléculas de canabinoides mais conhecidas dentre mais de uma centena já identificadas (MALCHER-LOPES & RIBEIRO, 2019). Sabe-se que a variedade dos canabinoides altera a composição da substância e a relação desta com o sistema canabinoide do organismo humano e, portanto, os seus efeitos. Desse modo, faz-se necessário o estudo que determinará a composição que melhor se aplica a cada caso. Conforme o sintoma a ser tratado - desregulação do apetite, da dor, do humor, da memória, do sono, da resposta imune, do controle de espasmos ou de crises epiléticas define-se a composição terapêutica. Conclui-se que variados tipos de maconha produzem distintos efeitos sobre o organismo. Para alguns tratamentos, a dosagem deve ter maior concentração de THC, para outros o princípio ativo requerido é o do CBD. Por isso, faz-se necessária a seleção de sementes com o fito de se aproveitar aquelas com o maior potencial terapêutico. Consideremos, ainda, a necessidade de uma forma e materiais adequados para a extração do óleo da *Cannabis*.

4.6 Da competência estadual e o Projeto de Lei - *Cannabis* Ceará

Do âmbito estadual, descrevemos a articulação de coletivos que colaboraram entre si na elaboração de um projeto de lei que possibilite o estabelecimento de parceria ou convênios entre cultivadores da *Cannabis* para fins medicinais. A elaboração textual contou com a colaboração de advogados, pesquisadores e ativistas que apenas ocasionalmente se encontravam, presencialmente, em eventos tais como congressos, simpósios ou reuniões temáticas, mas que passaram a intensificar seus encontros por meio de conferências virtuais que fomentaram o diálogo e trocas de experiências no plano nacional com alguns dos protagonistas que lograram êxito na demanda pelo acesso à *Cannabis* para fins medicinais.

Constituem uma rede de agentes que almeja a reformulação da política pública de drogas, articulada com amparo no empenho de advogados, associações canábicas de pacientes e pesquisadores que estabelecem em conjunto a demanda organizada de seus interesses.

Retomando os parâmetros do Estado, a fim de destacar algumas das suas atuais disposições vinculativas sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, afirma ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, sendo a responsabilidade de planejamento e de execução solidária entre os entes da Federação. Desse modo, identificando-se a capacidade deliberativa da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) para promover e implementar novas terapêuticas que se demonstrem eficientes no controle de doenças e que demandem algum incentivo do Estado para chegar a todos que necessitem deste tratamento⁵¹. Neste sentido, é debatida a viabilidade de um projeto de lei que crie uma política estadual de *Cannabis*, na qual se regule a possibilidade de pesquisa e acesso de pacientes aos potenciais ativos da planta.

Contudo, a barreira burocrática oriunda de uma regulamentação omissa, é reforçada pela desinformação do campo de possibilidades do que é estabelecido por meio de resoluções, recomendações e inovações jurisprudenciais. Tal como indica a ascensão da concessão de *Habeas corpus* para pacientes que se dispõem a plantar o seu próprio medicamento extraído da *Cannabis*. Contudo, essa possibilidade de obtenção de *habeas corpus*, instrumento jurídico sobre o qual se detalhará mais adiante, apesar de trazer maior segurança jurídica aos casos específicos nos quais se reconhece, judicialmente, a legitimidade do cultivo possui a fragilidade de poder ser revogado por instâncias superiores em casos isolados ou, de forma mais ampla, por decisão do Supremo Tribunal Federal que possa vir a ser adotada em caso de repercussão que autorize, pela técnica jurídica, denegar-se a possibilidade de cabimento do pedido.

Ainda assim, o desenvolvimento da tese jurídica, inovadora na forma de utilizar o Habeas Corpus, faz frente àquele cenário estéril e semeia iniciativas que visam a garantir o acesso aos pacientes de tratamento médico à base de *Cannabis* de forma mais segura em relação ao não cerceamento de suas liberdades.

Desse modo, em movimento contrário a estas situações de insegurança jurídica, a elaboração do Projeto de Lei estadual visou a ampliar as possibilidades de pesquisa pela criação de mecanismos administrativos e incorporação de procedimentos de boas práticas que passariam a reger os exercícios de pesquisa e extração do óleo fitoterápico da planta *Cannabis*,

⁵¹ Art.16º. São atribuições e competências do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau: XXV. Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, público, filantrópico e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; XXVI. Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

aplicando-se esta lei aos cultivos de pessoas físicas ou de associações que já disponham do salvo-conduto pela via judicial ou qualquer meio legal que reconheça a licitude do cultivo.

Esta prática, embora se assemelhe a conduta ilícita, seja a do tráfico, seja a de usuário para fins não medicinais (conduta que segue criminalizada pela atual política pública de drogas) é escusável, quando é confrontada a desobediência à formalidade exigida pelo parágrafo único do artigo segundo da lei 11.343/2006, que autoriza o cultivo, colheita e manipulação das drogas submetidas ao controle especial da Lei de Drogas, desde que destinadas para fins exclusivos ou medicinal ou de pesquisa.

Reafirme-se, nesta linha, que a lei de drogas afirma competir à União a possibilidade de autorização de cultivo para fins médicos e científicos, razão pela qual o PL-CE, adequando suas pretensões às possibilidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, limitou-se à institucionalização de um canal de pesquisa e extensão com instituições de demanda científica que encontrariam amparo legal para firmar parcerias com pessoas ou associações que tenham obtido o reconhecimento judicial ou por via da administração pública (pronunciamentos do Estado) da legitimidade do plantio que atenda a necessidades exclusivamente médicas e científicas.

Nestas parcerias os pacientes, cultivadores do próprio remédio, poderiam contar com o auxílio de instituições de ensino e pesquisa para as quais, por meio do projetos de extensão, forneceriam material para análises cromatográficas, o que é essencial para determinar a concentração dos canabinoides em cada estrato, possibilitando a produção de dados para a caracterização genética das plantas cearenses de *Cannabis* que possibilitem auxiliar na manutenção do tratamentos e sirvam de dados para pesquisas. Desse modo, por meio da análise molecular das propriedades e especificidade dos óleos extraídos da *Cannabis*, promovam o aprimoramento do potencial terapêutico da planta e avaliem os seus potenciais riscos com amparo nas considerações dos dados empíricos. Em exercício de valorização do conhecimento científico, sobrepondo, como em tese convém aos estados modernos, as considerações técnicas ou científicas frente às considerações morais a respeito do consumo de determinadas substâncias..

A discussão em torno da elaboração deste projeto de lei, amparado por apreciações técnicas realizadas pela SESA-CE, foi levada ao campo de elaboração da representação legislativa, estando esta comprometida, antes do parecer técnico, à percepção de representatividade da ação política, ao modo de existência político, estando a possibilidade de realização da demanda de concretização do projeto de lei em lei, sujeita às exigências do momento político.

Neste contexto, identificamos a articulação de membros de redes de atuação nacional - e que se afirmam antiproibicionistas - que contribuíram com a elaboração do projeto de lei que, no Ceará, durante o trabalho de campo desta pesquisa, culminou com a realização de uma audiência pública efetivada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 18 de setembro de 2021⁵².

O estudo sobre os princípios, modalidades de articulação e atuações de redes antiproibicionistas que, atualmente, se inserem na promoção da reforma da política pública de drogas é o tema do capítulo seguinte.

⁵²<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/97857-18102021usomedicinaldacanabis>

5 CANNABIS NA PAUTA DA JUSTIÇA

Este capítulo traz à tona os seres do “modo de existência jurídico” (LATOURE, 2012), traçando alguns de seus contornos. Ao descrevermos como se realizam as suas articulações no interior da rede jurídica, ponderamos acerca de alguns de seus arranjos e comunicações com os demais formatos de realidade. Consideramos, assim, alguns de seus influxos sobre a realidade fática ao promover análise sobre como são procedidos aos embates jurídicos contemporâneos a respeito da descriminalização da maconha e seus possíveis desdobramentos no íntimo da sociedade brasileira.

Por essas trilhas, descrevemos a racionalidade característica do “modo de existência do direito” (LATOURE, 2012), aplicada na consolidação de uma tese jurídica que demanda o acesso a tratamento de saúde com base em óleo extraído da planta *Cannabis spp.* (maconha) de maneira doméstica.

De maneira mais ampla, a articulação jurídica pertinente à demanda pela regulamentação da *Cannabis* é o que esclarecemos neste segmento da tese. Partindo de uma abordagem de foco mais abrangente da descriminalização, que regulamentaria o uso adulto ou social, chamamos atenção para o Recurso Extraordinário 635659, relevante para esta pesquisa, em decorrência da discussão realizada durante o processo de apresentação dos votos dos ministros do STF a respeito da delimitação da esfera de abrangência de direitos fundamentais afetados pela criminalização do consumo da *Cannabis*. Retomamos, em seguida, a abordagem mais específica para a demanda do uso científico e medicinal da maconha, oportunidade na qual mostramos o desenvolvimento de uma tese jurídica que culminou no desenvolvimento de uma técnica de impetração de *Habeas corpus* na qual, além de se requerer a garantia de liberdade do paciente cultivador de *Cannabis*, é solicitado ao Poder Judiciário a continuidade do cultivo com o escopo de atender à demanda médica e, conseqüentemente, à manutenção da qualidade de vida alcançada com o tratamento.

Dessa forma, com início na análise do referido recurso, observando os pronunciamentos do STF, o foco deste capítulo seguirá para a mobilização da iniciativa civil com relação às demandas discriminatórias do uso da *Cannabis*.

Cumpramos antecipar, por ora, a ideia de que, dentre os coletivos com os quais mais dialogamos, identificamos a característica comum de serem perpassados pelo viés antiproibicionista. Pautados pela ótica da redução de danos e defesa do direito da autonomia da vontade da pessoa, no gerenciamento de seu estado psíquico, destacando-se, de modo mais específico, as suas ações para a ampliação do acesso democrático à *Cannabis spp.*, o que, de

modo mais concreto, é realizado por meio da institucionalização de demandas de ordens técnicas, jurídicas e políticas, seja para promover a descriminalização da *Cannabis*, ou a fim de garantir a acessibilidade ao tratamento médico à base de *Cannabis* ou de seus derivados a quem deles necessite.

A expectativa destas redes de articulações antiproibicionistas é pela superação de obstáculos, como o da elevada onerosidade dos produtos industrializados reinseridos na legalidade ou o da necessidade de impetração de *Habeas corpus* para o reconhecimento judicial da não incidência de conduta típica, ou seja, o reconhecimento jurídico da não ocorrência de ato ilícito no cultivo doméstico da *Cannabis*, destinado a promover o tratamento de saúde do paciente que realiza o pedido de salvo-conduto. Assim, ideologicamente, movidos por um ideal, atuam a favor de uma política pública de drogas que seja mais dirigida à redução de danos do que denotativa de práticas que consideram racistas e segregacionistas. Criticam o que consideram um política do encarceramento e, nesta linha, reconhecem e denunciam a necropolítica (MBEMBE, 2018) aplicada a segmentos sociais marcados pela marginalidade daqueles mais suscetíveis de serem alvos dos aparatos repressivos e punitivos do Estado.

Dada a especificidade do recorte do objeto desta pesquisa: o esforço descritivo sobre as formas de acionamento da máquina pública. O acompanhamento da institucionalização do pedido, inserindo-se na simbiose de seus poderes político-jurídico e deveres administrativos com relação às demandas de acesso à *Cannabis* para fins científicos e medicinais. De forma a análise de abordagens individuais ficou, até o presente momento, desfocada. Muito embora não se olvide que é justamente por meio de histórias individuais que se cruzam, que se formulam as ideais, articulam-se os interesses e executam-se, inclusive, os atos típicos do Estado.

Razão pela qual não se pode desconsiderar, inicialmente, a mobilização social constituída dos relatos e demandas de mães que descobriram na *Cannabis* o tratamento mais efetivo para trazer qualidade de vida aos seus filhos enfermos. Tais casos, pioneiros no reconhecimento jurídico dos tratamento à base de *Cannabis* no Brasil, produziram constrangimento ao Estado, incorporado na pessoa do juiz, de negar à figura materna o acesso ao medicamento que amplia a qualidade de vida do filho enfermo⁵³. O desdobramento destas demandas é o que, neste momento, examinamos. Foi após a criação de grupos de mães de crianças com indicação de tratamento médico à base de *Cannabis* que se somaram pacientes

⁵³Em 3 de abril de 2014, Anny Fischer obteve a primeira autorização da Justiça brasileira para importação de óleo extraído da *Cannabis*.
<https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/114970892/familia-pode-importar-substancia-extraida-da-Cannabis-sativa-para-tratamento-de-filha-que-sofre-de-doenca-grave>

adultos, médicos, advogados, farmacêuticos, agrônomos, dentre outros especialistas e ativistas, ligados a diversas áreas do saber e demandas sociais. Estes se uniram e conseguiram dar origem às primeiras associações canábicas que obtiveram autorização para o cultivo da planta, extração e distribuição do óleo aos pacientes associados.

A demanda pelo uso adulto, dado ao maior grau de resistência na formação do consenso político, ainda não goza de maior visibilidade em projetos de leis apoiados por tais coletivos por uma ponderação em relação à expectativas e comprovações de receptividade negativa no meio político atual. Fazendo frente a este cenário de improvável êxito no campo político, exploram-se, também as possibilidades jurídicas de reivindicação do direito ao uso adulto, descriminalização do usuário, destacando-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de Drogas, nos termos do referido recurso extraordinário 635659 que atualmente aguarda retorno à pauta de julgamentos do STF.

5.1 Da Estratégia jurídica

A esta altura já se deve ter clara a ideia de que o debate político, considerando-se o fluxo de transferência do Poder do Legislativo ao Poder Judiciário, não possui apenas uma via. Uma vez aprovada, a lei também vincula aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, ressalvadas pontoais imunidades ou prerrogativas oriundas do preceito democrático, como o da independência entre os poderes, aquilo que traz estabilidade à máquina pública. Neste sentido, impende ao Judiciário a interpretação das leis, em última instância, ao STF, revelando-se, deste modo, um contrafluxo de poder ou um dos contrapesos que atuam na manutenção do equilíbrio de poderes da República. De efeito, a liberdade criativa do Legislativo encontra limitações constitucionais quanto ao conteúdo das leis, e também com relação ao rito específico que lhe incumbe observar. As decisões do Judiciário, nessa linha de pensamento, passam a contrabalancear projeções específicas dos trabalhos do Poder Legislativo.

Tal possibilidade ocorre, por exemplo, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tal como a ADI 5708, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) para que seja afastado entendimento que criminaliza plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *Cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico.

Outro caso factível de interferência entre os poderes poderá ocorrer com a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 635659, caso se confirme a tendência dos votos até então proferidos pela Suprema Corte. Neste caso, a interferência entre os poderes, necessária para que se produza efeito de equilíbrio entre os poderes do Estado, se desenha no

sentido da criação de um critério objetivo de distinção entre usuários e traficantes e, mais do que isso, caso seja reconhecida a tese de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas por violação a direitos fundamentais, poderá ocorrer a descriminalização do consumo adulto de maconha, antes por atuação do Judiciário do que por deliberações do corpo legislativo do Congresso Nacional.

Os direitos fundamentais analisados nesta perspectiva são aqueles conduzidos pela tese jurídica suscitada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, parte autora do Recurso Extraordinário 635659, que arguiu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, relativamente à criminalização do usuário de maconha. O argumento da Defensoria, conforme indicado pelo relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, consiste em:

O recorrente argumenta crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal.

Identificamos neste excerto a necessidade de mediação entre, pelo menos, dois elementos. O da definição da esfera de abrangência do princípio da intimidade da vida, contraposto ao que seja considerado como legítimo dever de cuidado do Estado em relação ao bem jurídico tutelado pela lei de drogas: a saúde pública. Faz-se, portanto, necessário lançar luz sobre os “suportes fáticos” (SILVA, 2014), em voga dos direitos fundamentais que se encontram em processo de ponderação no STF, analisando-se, para tanto, os votos proferidos por membros da mais alta Corte do País. O objetivo desta análise, contudo, não poderia ser conclusivo, ainda mais porque, até o presente momento, apenas três dos onze ministros disponibilizaram o voto sobre este processo que aguarda o retorno à pauta de julgamentos.

Retornamos ao trabalho de ponderação, mister da justiça, observemos os contornos gerais do enquadramento do caso conforme a apreciação do ministro Edson Fachin, para quem:

(...) em virtude da complexidade inerente ao problema jurídico que está sob a análise do Supremo Tribunal Federal no presente recurso extraordinário, propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para a atuação da Corte em seara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade.

Acrescentemos a esta complexidade a segurança jurídica para concretização do direito fundamental à saúde inserta nos casos de impetração de *Habeas corpus* de quem intenta resguardar a liberdade de pacientes que recorrem ao tratamento à base de *Cannabis* e que, para

não recorrerem ao tráfico de drogas, plantam o vegetal, ainda que sem expressa autorização estatal, como um meio de acesso ao medicamento.

Tratam-se, assim, de processos que interrogam o próprio “conteúdo essencial” de determinados direitos fundamentais, como o direito à saúde, autonomia e privacidade, para que, com supedâneo nas definições estabelecidas à extensão do processo, seja reconsiderado o estado de equilíbrio entre as garantias fundamentais da cidadania brasileira e a capacidade punitiva do Ser Estatal.

Como dito, para acompanhar tal movimentação, foram destacados elementos de pronunciamentos oficiais do STF com relação a interpretar a Lei de Drogas. Reiteramos a expectativa de que o julgamento deste recurso é capaz de findar pela descriminalização do consumo individual da maconha, caso, em futuro acórdão do plenário desta Corte, seja avaliado que a atual intervenção punitiva do Estado brasileiro sobre a esfera privada do consumidor de maconha é exagerada – exasperada e desarrazoada – e, portanto, inconstitucional.

A partir daí, com vistas a descrever a tese jurídica que reivindica a descriminalização do uso adulto da *Cannabis*, analisamos a seguir os três votos proferidos no plenário do STF com relação ao Recurso Extraordinário 635656, no qual é debatida a tese jurídica que afirma a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas que criminaliza a conduta do porte de maconha para uso próprio. Ressaltamos noção de que o reconhecimento da repercussão geral deste processo data de dezembro de 2011, e implicará caráter vinculante da decisão que venha a ser proferida pela Suprema Corte aos demais juízos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a análise deste recurso se tornou relevante nos debates sobre a regulamentação da *Cannabis* no Brasil.

5.2 Breve análise da argumentação jurídica

Conforme indicado, a tese da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas é baseada na violação de direitos fundamentais. A noção “direito fundamental”, na qualidade de instrumento de análise jurídica, é aqui orientada pelas considerações de Virgílio Afonso da Silva (2004) e é perpassada por suas reflexões sobre a constituição intrínseca ou extrínseca dos direitos fundamentais, conforme a teoria interna ou externa do Direito. Nesta abordagem, o autor desenvolve critérios de identificação e formulação do que seja o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Para avaliar, desde então, a força normativa destes princípios, se absoluta ou relativa, favorecendo, assim, a avaliação de direitos plurais, a teoria pretende viabilizar que

se examinem os limites dos direitos fundamentais pensados desde a procura da definição do conteúdo do direito constitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro.

Adentrando a lógica jurídica, seguimos por suas técnicas de sopesamento: avaliando os valores preponderantes que compõem os suportes, amplos ou restritos, do âmbito de proteção do conteúdo essencial, ou os limites imanentes dos direitos e garantias fundamentais da cidadania brasileira, tais como o direito à privacidade e à autodeterminação. Por fim, mensuramos a dinâmica de uma eventual desproporcionalidade da legislação ordinária de natureza penal sobre a esfera íntima da cidadania brasileira.

Sobre esta desproporcionalidade relacionada ao rigor punitivo de conduta que não gera dano a terceiro, chama atenção apontamento da agricultura de Escotado (2008):

(...) la orientación del derecho aquí es proteger al sujeto de sí mismo, de grado o por fuerza, como cuando exige el uso del cinturón de seguridad de los conductores de automóviles. Quizá por eso, la delincuencia ligada directamente a drogas ilícitas constituye el capítulo penal singular más importante en gran parte de los países del mundo y, desde luego, en los que se llaman avanzados, donde alcanza cotas próximas a tres cuartas partes de todos los reclusos. En los siglos XVIII y XIX lo equivalente a esta proporción correspondía a disidencia política, y del XIV al XVII a disidencia religiosa⁵⁴. (P. 18).

Fazemos notar, mais uma vez, que aquilo mais punido não é tanto o perigo da droga e mais uma atitude desafiadora da ordem estabelecida: o que se entende como subversivo. A punição do cárcere, que não restem dúvidas, atua como peso sobre a situação de equilíbrio dos poderes estabelecidos. A conveniência de tal estado de equilíbrio é o que nos cumpre analisar.

Desta forma, cientes de que a Lei de Drogas é a lei penal que mais prende no Brasil, conforme indicam as análises dos votos dos juízes do STF, faz-se importante a compreensão clara do que deva ser punido e o que não se há-de punir, conforme os padrões da moderna democracia brasileira. De tal sorte, impende que se estabeleça critério objetivo de distinção entre usuário e traficante, uma vez que a distinção conforme critérios circunstanciais e sociais seja sensível à crítica de favorecer práticas racistas contra aqueles, inseridos em segmentos sociais periféricos, que sejam identificados com o perfil estereotipado dos traficantes e, por outro lado, permite um tratamento mais brando para aqueles que escapem deste esteriótipo alvo

⁵⁴Livre tradução: a orientação da lei aqui é proteger o sujeito de si mesmo, por gosto ou pela força, como quando exige o uso de cinto de segurança aos motoristas de automóveis. Talvez por isso, a delinquência diretamente ligada às drogas ilícitas constitui o capítulo penal mais importante em grande parte dos países do mundo e, claro, naqueles que são chamados de avançados, onde atinge níveis próximos a três quartos de todos os detentos. Nos séculos XVIII e XIX, o equivalente a esta proporção correspondia à dissidência política, e do século XIV ao XVII, à dissidência religiosa.

de preconceitos. A ofensa ao Princípio da Proporcionalidade da punição do usuário aufere destaque, conforme demonstra a análise dos votos proferidos pelos ministros do STF.

5.3 Sobre os princípios e as regras

Antes, porém, de adentrar as considerações sobre os influxos sociais, consideramos importante ressaltar-se a formulação teórica de Barroso (2009) sobre a distinção doutrinária entre princípios e regras (ainda mais se considerarmos sua participação também como julgador do caso em análise). Tal distinção visa a auxiliar a compreensão de categorias jurídicas fundamentais para a melhor compreensão desta querela jurídica. A diferenciação entre princípios e regras faz-se ainda importante, uma vez que o caso em análise retrata uma situação de aparente conflito entre a regra da Lei de Drogas que criminaliza o porte de maconha, ainda que destinado para o consumo próprio, e o princípio da autonomia individual.

O Recurso Extraordinário n.635659, promovido pela Defensoria Pública de São Paulo, desenvolve a tese de que a regra do art. 28 da Lei de Drogas viola o princípio constitucional da intimidade (Artigo 5º, inciso X). O argumento da defensoria acentua que a norma penal, ao invadir a esfera privada da vida, tolhe o direito à autodeterminação. Por esta óptica, percepções de mundo distintas do padrão de conduta estabelecido em lei no que diz respeito à liberdade do adulto, cidadão brasileiro, de poder gerir o seu próprio estado de consciência, não seriam criminalizadas por ausência de lesão a terceiro, estando tal conduta no domínio da intimidade da cidadania brasileira..

A tese levantada pela Defensoria Pública de São Paulo alega, ainda, que a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas decorre da incompatibilidade de sua regra de natureza penal com a proteção constitucional a princípios individuais, tais como o da Autodeterminação e o Princípio da Privacidade. Além destes, alega-se ofender ao Princípio da Lesividade ou da Ofensividade, assim como ao, já citado, princípio da proporcionalidade. Constitui, portanto, uma análise sobre princípios constitucionais em contraposição à norma contida no artigo 28 da Lei de Drogas.

Orientando-nos por ensinamento doutrinário de Barroso (2009, p.352) é proposto que a distinção entre princípios e regras siga o critério da generalidade:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição.

O autor, que se tornou ministro do Supremo Tribunal Federal em 2013, afirma não haver hierarquia entre normas e princípios. Atribui, contudo, funções distintas para estes dois elementos do ordenamento jurídico. Enquanto as regras conduzem relatos mais objetivos, que incidem no mecanismo da subsunção, os princípios transportam conteúdos mais abstratos cuja aplicação ocorre mediante a ponderação (BARROSO, 2009).

A partir daí, é de se esperar que, em uma sociedade bem ordenada, haja confluência entre regras e princípios, de modo que os posicionamentos de uns sejam reforçados pelas atitudes dos outros. É de se esperar, também, que na construção de um ordenamento jurídico coerente sejam diminuídas as oposições entre princípios e regras. Todavia, não se há de pensar nessa diminuição como uma proposta de ausência de conflitos. Os princípios, dada a sua maior abstração, não se manifestam de modo absoluto. Como dito, os princípios se submetem à ponderação. Ponderação esta, que, em casos de interesse do legislativo poderá ser positivada em regras expressas conforme a vontade legislativa ou em decisões vinculantes dos órgãos superiores do judiciário.

Encaminhando-nos, de novo, a Luís Roberto Barroso (2009), em sua descrição da moderna dogmática de interpretação constitucional, “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.” (P. 353).

Ressalte-se que, ainda que não haja hierarquia presumida entre regras e valores, há hierarquia entre os diferentes tipos de regras. Desse modo, assim como as regras constitucionais se sobrepõem às regras infraconstitucionais, os princípios constitucionais se sobrepõem aos ordenamentos infraconstitucionais. Nesta leitura, enquanto a aplicação das regras faz-se pela subsunção, do caso concreto à norma, a aplicação dos princípios se realiza por meio da ponderação entre os princípios. Voltando a atenção para os ritos políticos, entendemos que a ponderação, inicialmente, se faz pelo Poder Legislativo no processo de elaboração das leis, seguido pelo Poder Executivo, que tem o poder de sancionar ou vetar o projeto de lei aprovado pelo Legislativo e, finalmente, recai sobre o Poder Judiciário no momento do julgamento, instante de interpretação e aplicação da lei aos casos concretos.

Tais considerações visam a lançar luz tanto sobre a metamorfose característica dos poderes que cumprem funções típicas do Estado, tais como a que seja própria do universo político, do Poder Legislativo, tanto quanto do universo jurídico, com o poder de julgar sempre que provocados a se manifestar sobre questões de direito que ocorram nos lindes de sua jurisdição. Os limites que definem a jurisdição de cada órgão do sistema jurídico, contudo, não

se restringem a um recorte geográfico. Para além da topografia, a jurisprudência define-se pela natureza da matéria de direito da qual trata o caso. De efeito, a jurisprudência definida pelas regras de competência de cada órgão da justiça será, inclusive, utilizada como elemento de uma litigância estratégica, por exemplo, ao permitir que o advogado dirija o pedido de *Habeas corpus* para a Justiça estadual ou para a Justiça federal (com a inclusão ou não do pedido de importação de sementes), conforme a expectativa que se tenha, por meio do estudo das jurisprudências produzidas, de qual esfera da Justiça tende a ser mais favorável com relação ao pedido de autocultivo de *Cannabis* para suprir tratamento médico.

Já é diferente no caso do controle de constitucionalidade concentrado, como no Recurso Extraordinário 635.659, por se tratar de uma intervenção de um poder da República sobre outro. Quer dizer, o poder jurídico, pronunciando-se por meio de sua mais alta Corte, o STF, na análise da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343 de 2006 em decisão que, reconhecida a sua repercussão geral, terá efeito vinculante sobre as demais esferas do poder jurídico. Neste controle de constitucionalidade, lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, expressões máximas do poder político, e que, por isso mesmo, não poderiam se contrapor a regras ou a princípios constitucionais, passam pelo crivo do plenário do STF. Uma vez arguida, e recebida pelo juízo da Corte, caberá a este julgar a própria legalidade da lei conforme os parâmetros constitucionais - difuso ou concentrado.

5.4 Origens do Recurso Extraordinário 635659

O fato que deu origem ao processo que culminou no RE 635.659 ocorreu na Comarca de Diadema/SP, quando, em 21 de julho de 2009, segundo reportagem⁵⁵, Francisco Benedito de Souza, nascido em Cariús/CE, em 1962, encontrava-se preso no Centro de Detenção Provisória por assalto a mão armada, receptação e contrabando, quando foi flagrado com três gramas de maconha. De seus crimes, o porte para uso pessoal de drogas – artigo 28 da Lei n.11.343/06, é o que auferiu maior destaque. O réu, então, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo fora condenado à pena de dois meses de prestação de serviço à comunidade pela conduta descrita no Art. 28 da Lei de Drogas. A defesa apelou, alegando a atipicidade da conduta e pedindo a absolvição. A condenação foi mantida pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP. Seguiu-se daí para a interposição do

⁵⁵Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/assumi-para-evitar-confusao-diz-reu-no-caso-do-stf-que-pode-descriminalizar-porte-de-drogas-1-17192416>>. acesso em 11 de jul de 2022.

recurso extraordinário interposto pelo defensor público-geral do Estado de São Paulo contra acórdão condenatório.

A Distribuição no STF ocorreu no dia 1 de março de 2011 e coube ao ministro Gilmar Ferreira Mendes a relatoria

Na fundamentação do Recurso, Art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa alega violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O recorrente argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o Princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o Princípio da lesividade, valor basilar do Direito penal.

Já o Ministério Público/SP, em sua manifestação, sustenta a tese de que,

No caso, o bem jurídico tutelado é a *saúde pública*, que fica exposta a perigo pelo porte da droga proibida, independentemente do uso ou da quantidade apreendida. A conduta daquele que traz consigo droga de uso próprio, por si só, contribui para a propagação do vício no meio social. O uso de entorpecente não afeta apenas o usuário em particular, mas também a sociedade como um todo. (MINISTÉRIO PÚBLICO/SP, p.3).

O MP/SP traz ainda acórdão da Turma Recursal (TRRS – Incidente de Inconstitucionalidade no AC 686062340 – Rel. Milton dos Santos Martins – RJTJRS 12/33 - acrescentando ainda como de igual teor o RJTJRS 127/97 e 132/49) no qual é assinalado que a tese da inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas não é nova, já tendo sido utilizada em questionamento ao tipo penal do Art. 16 da antiga lei de drogas, a 6.368/76, cujo teor assemelha-se ao do art. 28, mas que, de maneira, até então, absoluta e reiterada, fora rejeitada pela jurisprudência. Reitera-se, por fim, a vontade do legislador que, em 2006, manteve como crime a conduta do usuário, a despeito das correntes que já se posicionavam pela legalização das drogas.

O recorte material definido pelo relator, min. Gilmar Ferreira Mendes, em 8 de dezembro de 2015, momento em que o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral, afirmou que

No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal. Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria. (p. 2).

O início do julgamento ocorreu em 19 de agosto de 2015 com a sustentação oral das partes e dos *amici curiae*.

Quanto aos *amici curiae*, estes são representativos do elevado grau de interesse e complexidade que envolve a matéria. Lograram êxito de participação no processo as seguintes entidades: Viva Rio; Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia – CBDD; Associação Brasileira de Estudo Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Conectas Direitos Humanos; Instituto sou da Paz; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária; Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL-Brasil; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM; Associação Brasileira de Estudo de Álcool e Outras Drogas – ABEAD; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; Central de Articulação das Entidades de Saúde – CADES; Federação de Amor Exigente – FEAE; Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil; Growroom.net e o Conselho Nacional de Psicologia.

A análise do processo que segue limita-se aos votos de três ministros, uma vez que, desde o pedido de vista do então ministro Teori Zavascki, em setembro de 2015, o julgamento não havia sido retomado. Em virtude do trágico acidente aéreo em 2017, que ceifou a vida do Ministro, o caso foi repassado ao seu sucessor, ministro Alexandre de Moraes que devolveu os autos para julgamento em 23 de novembro de 2018. A inclusão no calendário de julgamento para o dia 5 de junho de 2019, contudo, não se manteve, tendo sido a matéria retirada de pauta dias antes, no dia 30 de maio de 2019, encontrando-se, atualmente, sem previsão de retomada. Quanto à inclusão ou retirada de processos da pauta de julgamento, esclarecemos que isto se faz conforme a avaliação de prioridade sobre a matéria feita pelo Ministro que preside a Corte.

No próximo segmento encontra-se descrita a apreciação da matéria pela Suprema Corte.

5.5 Sobre a análise dos votos disponibilizados

A análise dos votos proferidos até o presente momento, por certo, não poderá trazer pretensões conclusivas sobre o processo. Posto que o mesmo não se encontra completo, incompleta será a sua análise. Limitada aos dados existentes, e mesmo quanto a estes, esta análise contentar-se-á com o ensinamento de não poder dizer-se tudo; mas que daí não se conclua que nada se possa dizer a respeito da matéria inconclusa. Pelo contrário, essa nos

oferece farto material para análise: ilustram os seres jurídicos, morais, técnicos, dentre outros, que habitam e compõem as decisões da suprema corte brasileira.

Muito, aliás, já tem sido dito em profundas reflexões, dispersas em múltiplos locais de fala e searas do saber. Da Agronomia, Botânica, Química, Farmácia, Biomedicina, Neurologia, e o próprio Saber Médico, afora o que se estuda nas Ciências Humanas - *locis* do Direito, mas também da História, Antropologia, Sociologia, Ciência Política e Comunicação Social. Consideremos, ainda, estudos econômicos dos influxos da proibição ou da regulamentação. É, também, mister que não se olvide das abordagens filosóficas, bem assim as perspectivas morais e religiosas atreladas ao tema. A quantidade de *amici curiae* neste processo, e a diversidade de abordagens sobre a matéria, são ilustrativas da amplitude da influência social da Lei 11343/2006 sobre a sociedade. Por outro lado, a articulação de redes antiproibicionistas demonstra uma coesão organizacional capaz de unir uma diversidade de áreas de interesses e modos de atuação de coletivos, que se exibem como aptos a contribuírem entre si, em defesa de um viés antiproibicionista da gestão pública das drogas. Dessa articulação, no tratamento desse aspecto, tem-se como relevantes, tanto o apelo social quanto a demonstração de evidências científicas no debate sobre a descriminalização do consumo da *Cannabis*, realizados pela Corte Suprema do país.

Diante de tamanha interdisciplinaridade, cabe nos interrogar: - como se realiza o cálculo jurídico? Embora não haja pretensão de respondermos exaustivamente a tal interrogação, ao anunciá-la, cumpre-nos o objetivo de demonstrar, não só, a complexidade do tema, mas, também, a multiplicidade de critérios e de suas esferas de decisões.

A fidelidade ao gabarito de verdade jurídico, neste caso, exige um exercício de complexa ponderação. Isto porque a atividade jurisdicional consiste em um trabalho de Hermenêutica constitucional, à qual cumpre definir o “conteúdo essencial” (SILVA, 2014) do princípio constitucional da autonomia individual, para que daí se mensure se há excesso restritivo desta autonomia na norma penal contida no artigo 28 da atual Lei de Drogas, o que a tornaria inconstitucional, ensejando a declaração de perda de sua eficácia.

Antes, contudo, da análise dos votos já realizados, entendemos pertinente uma ressalva em relação aos votos ainda não proferidos: consideremos, inicialmente, aquela abordagem que se esforça e se arrisca na interpretação do silêncio. O silêncio, aqui referido, por certo, diz respeito aos votos não proferidos. O não retorno à pauta. A morosidade que se faz sentir em processo cuja repercussão geral se estende por mais de uma década. Demonstre-se, assim, a existência de alguma polêmica, a força do tabu na formulação da controvérsia,

dificultando a resolução do processo que, conforme já demonstrado, produzirá impactos significativos para milhares de pessoas em situação de cárcere.

Por outro lado, a unanimidade dos três votos proferidos, pela inconstitucionalidade do Art. 28, não corresponde a uma ausência de controvérsias, menos ainda demonstram que se possa assegurar uma tendência majoritária. Pelo contrário, o direcionamento adotado nestes três votos, é reconhecido pelo próprio juiz que o profere como contramajoritário. Assim reconheceu Barroso nas considerações que seguiram o seu voto:

Este é um debate histórico e uma questão delicada. E ela é delicada por que a solução que nós três até agora propusemos, não corresponde ao sentimento majoritário da sociedade brasileira. Esta é claramente uma decisão contra majoritária. Porém, interessante, é por que o debate começou agora no Brasil. E o debate é marcado por todos os preconceitos que cercam este tema das drogas.

A inconstitucionalidade identificada nos votos dos três ministros justificou-se, ainda, pela ausência de critério objetivo para classificação do usuário. O ideal seria, afirma Barroso, a padronização via Legislativo. Desse modo que a solução oferecida pelo Supremo Tribunal tenha sua validade limitada até o momento em que o Legislativo, no exercício de sua competência, decida pelo padrão que lhe aprovar. É, assim, reconhecido o ponto sensível na declaração de inconstitucionalidade de uma norma cuja solução, para que surta os efeitos jurídicos, vai além da declaração, mas passa também pelo estabelecimento de critério objetivo de classificação do usuário. Tema paralelo é a intervenção do Poder Judiciário sobre o Legislativo, momento em que a separação dos poderes sentirá as amarras institucionais do sistema de peso e contrapeso, balança de equilíbrio dos três poderes.

Destacam-se a seguir, algumas observações retiradas de cada um dos votos dos três ministros do STF que já se pronunciaram sobre o recurso extraordinário.

5.5.1 Análise do voto de Gilmar Ferreira Mendes

O Ministro relator do Recurso Extraordinário 635659 principia o seu voto identificando a possível inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei 11.343/06, alegada pela Defensoria Pública de São Paulo. A alegação é de que haja violação ao direito individual fundamental contido no artigo 5º, inciso X, da CF/88 que protege “[...] a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”. A partir daí, desse enquadramento jurídico, a criminalização do usuário, é assim tomada como o ponto central da discussão.

Sublinhamos, ainda, que os verbos trazidos na tipificação do usuário são, em parte, os mesmos, repetindo-se entre aqueles que configuram a tipificação da conduta do tráfico de drogas.. Desse modo, a diferenciação entre os tipos penais do artigo 28 (usuário) e do artigo 33 (traficante) realiza-se por critério subjetivo. Conforme estipula o parágrafo segundo do artigo 28 da referida lei, decorrem da análise da situação em que ocorreu a ação, da condição social do agente, do tipo e quantidade de droga apreendida.

Sendo a saúde pública o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, temos, de um lado, como afirma Mendes (2015, p. 26) o direito coletivo à saúde e à segurança pública e, de outro lado, o direito à intimidade e à vida privada, que se qualificam, no caso da posse de drogas para consumo pessoal, em direito à autodeterminação. Em suas palavras:

De um lado, o direito coletivo à saúde e à segurança; de outra parte, o direito à intimidade e à vida privada. Nessa perspectiva, cabe examinar, como premissa de julgamento da norma impugnada, os parâmetros e limites do controle de constitucionalidade de leis penais, em especial daquelas cujo perfil protetivo tenha por finalidade a contenção de riscos, abstratamente considerados, a bens jurídicos fundamentais.⁵⁶

Considerando, nessa análise, a ausência de ofensividade a terceiros que, em tese, afastaria a aplicação do Direito penal, a contratase deste argumento defende a consideração de um perigo abstrato que legitimaria a abordagem criminal da conduta do usuário. Nesta balança, o perigo abstrato à saúde pública é o argumento do Ministério Público, que defende a criminalização do usuário, ainda que por mero porte para uso pessoal da *Cannabis*, por entender que tal conduta enseje a propagação social do vício. Nesta lógica, independentemente da demonstração de qualquer dano a terceiro, o usuário realiza, por seu consumo, individual, uma conduta criminosa.

Para a solução deste conflito aplicamos a ponderação, pautada, ainda, no Princípio da proporcionalidade, entre o direito de punir do Estado, contraposto à delimitação da esfera de proteção aos direitos individuais fundamentais da cidadania brasileira. Passou o Ministro, em seu voto, ao exame da necessidade de intervenção penal para proteção do bem jurídico coletivo ou se seria mais adequada uma intervenção menos gravosa aos direitos individuais citados para lidar com a problemática das drogas e, em particular, com a *Cannabis*.

Antes, contudo, de adentrarmos à ponderação dos princípios, propõe-se uma aproximação com o plano teórico desenvolvido por Silva (2014), como instrumento de análise do voto em estudo. Cuidamos, neste ensejo, do esforço de delimitação do suporte fático

⁵⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>

protegido pelo direito fundamental de privacidade e da vida privada, reflexo do Princípio de autodeterminação da pessoa. Os limites dessa proteção à intimidade são contrapostos à legislação ordinária penal, que traz como fundamento da intervenção penal a proteção ao bem jurídico: saúde pública.

O primeiro tópico do voto do Ministro Relator, intitulado: “Controle de constitucionalidade de normas penais: parâmetros e limites”, inicia-se pelo reconhecimento das normas de caráter penal expendidas na CF/88. Segundo o seu entendimento, reportando-se à doutrina alemã, de Claus-Wilhelm Canaris, a proteção aos direitos fundamentais não deve ser vista apenas como norma limitadora de excessos da intervenção estatal, mas que, sobretudo quando envolva direitos de terceiros, impõe-se o dever de intervir no caso de proteção insuficiente, incluindo-se nesta óptica, os mandados de criminalização ao legislador ordinário.

Mendes (2015, p. 6) segue, então, a reflexão de “[...] três níveis de controle de intervenção ou restrição a direitos fundamentais dos quais também podem extrair importantes balizas no controle da constitucionalidade de leis penais”. São os controles de evidência, justificabilidade e material de intensidade.

Quanto ao primeiro nível da avaliação empreendida pelo Julgador, consideremos que, reconhecida a ampla margem de avaliação e conformação das medidas reputadas necessárias pelo legislador, deve ser mantida a constitucionalidade, a menos que se verifique a ausência de medidas de proteção preventiva do direito fundamental restringido pela decisão ou a sua inadequação para a efetiva proteção do bem jurídico tutelado.

Tratando-se, no caso em tela, de verificar se há adequação da incidência do Direito penal quanto à criminalização do usuário de maconha, ao se avaliar como elementos constitutivos do direito fundamental à privacidade e autodeterminação, vê-se que tem sido impactado pelo artigo 28 da Lei de Drogas, segundo o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O segundo nível da sua avaliação examina a constitucionalidade da norma criminal que se choca sobre direito fundamental, com suporte na sua objetividade e na sua justificativa, contabilizando as fontes de conhecimentos disponíveis. Na exposição deste fragmento, o juiz remete à jurisprudência do Deutschlands Obergerich, a mais elevada corte da República Federal da Alemanha, ao examinar a possibilidade de o legislador criminalizar condutas às quais se reporta um perigo abstrato a contrassenso da ciência ou das experiências práticas. Nesta consideração, cita o Ministro:

Mesmo quando, no momento da atividade legislativa, parece remota a possibilidade da ocorrência de perigos para um bem coletivo, não é defeso ao legislador que tome medidas preventivas tempestivamente, contanto que suas concepções sobre o possível desenvolvimento perigoso no caso de sua omissão, não se choquem de tal sorte com as leis da ciência econômica ou da experiência prática, que elas não possam mais representar uma base racional para as medidas legislativas [BVerfGE 25, 1 (17); 38, 61 (87)]. Nesse caso, deve-se partir fundamentalmente de uma avaliação de relações (dados da realidade social) possível ao legislador quando da elaboração da lei. [BVerfGE 25, 1 (12 s.)].

Nestes caso, com relação aos instrumentos relativos ao controle de justificabilidade da norma penal, faz-se relevante a admissão de *amicus curiae* da causa, assim como realização de audiências públicas, indicadas pelo Ministro Relator como técnicas procedimentais previstas pelo ordenamento jurídico com relação ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal⁵⁷. Os dados da realidade considerados pelo Relator são expostos mais adiante, a seu tempo, no próprio voto do relator.

O terceiro nível da análise de seu voto incide sobre o controle material de intensidade da norma penal, examinando a ocorrência de violações fáticas aos direitos individuais fundamentais inventariados pela Defensoria e verificando se a intervenção estatal é adequada para a proteção do bem jurídico tutelado.

Na exposição teórica de seus critérios de avaliação, o Ministro Relator pondera ainda a possibilidade da punição de condutas de perigo abstrato, citando, inclusive, a jurisprudência da própria Corte.

No RE 583.523, com repercussão geral, de minha relatoria (j. 13.10.2013, Tribunal Pleno), em que declarada, por unanimidade, a inconstitucionalidade da criminalização da posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25, do Decreto Lei n. 3.688/1941), ressaltai em meu voto que a norma não se mostrava adequada, porque não protegia de maneira ótima o direito fundamental ao patrimônio e à incolumidade pública, na medida em que se restringia, de forma discriminatória, às pessoas descritas no tipo (vadio ou mendigo, ou reincidente em crime de furto ou roubo, ou sujeito à liberdade vigiada). (MENDES, 2015, p. 13).

Observando-se entre os dois casos, há uma lógica que não se restringe ao perigo abstrato, mas que também atenta para o caráter discriminatório da aplicação da lei penal. Nos termos do voto de Mendes (2015, p. 49), “[...] o usuário de drogas é estigmatizado pela falta de informação e postura moralista da população em geral, que o vê como uma pessoa de mau caráter, má vontade, um criminoso, fracassado ou autodestrutivo”.

A conclusão do Ministro acerca deste tópico considera desnecessária e desproporcional a intervenção estatal incriminatória de conduta que poderá ser tratada com

⁵⁷ Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

menor restrição ao direito individual de autodeterminação, e ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Observando-se o princípio da proporcionalidade, apresentado como uma fórmula conciliadora cuja finalidade seria a proteção contra limitações desarrazoadas ou arbitrárias por parte do Estado aos direitos de seus cidadãos, indica Mendes (2015):

Temos em jogo, portanto, de um lado, o direito coletivo à saúde e à segurança públicas e, de outro lado, o direito à intimidade e à vida privada, que se qualificam, no caso da posse de drogas para consumo pessoal, em direito à autodeterminação. Nesse contexto, impõe-se que se examine a necessidade da intervenção, o que significa indagar se a proteção do bem jurídico coletivo não poderia ser efetivada de forma menos gravosa aos precitados direitos de cunho individual. (p. 26).

Enfatiza o Juiz Relator, como medida de maior temperança, a política de redução de danos. Fazendo referência ao ordenamento de prevenção do uso indevido de drogas que consta no artigo primeiro da lei de Droga, cujas diretrizes estão dispostas no título três da referida lei: “Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”. Nesta linha, identificam-se, também, os artigos 4º e 5º da mesma lei, que ditam, respectivamente, os princípios e objetivos da Lei de Drogas, marcando um paradoxo entre o que a lei determina e o que a lei realiza, o que findou por contextualizar o conflito aqui expresso. Destaca-se do artigo 4º, inciso primeiro: “[...] o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; [...]”. E no que no artigo 5º, ao determinar os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, expressa: “I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; [...]”.

Concluímos daí que a inconstitucionalidade arguida do artigo 28, cujo reconhecimento da repercussão geral demonstra sua relevância no âmbito jurídico nacional, não se fundamenta pela literalidade da lei, que, caso se mantivesse fiel aos seus princípios e objetivos, possivelmente, esvaziaria este debate. Restando, talvez, por questão de honra dos usuários, o reclamo da criminalização de uma conduta da esfera individual. A arguição da inconstitucionalidade do artigo 28 decorre, portanto, de sua aplicação seletiva e discriminatória da lei.

O uso da *Cannabis*, seja recreativo, social ou adulto, constitui crime. O tipo penal expresso no Art. 28, como visto, embora não enseje pena privativa de liberdade, traz verbos iguais ao tipo penal do Art. 33, cuja dosimetria de pena deve variar de cinco e 15 anos de prisão. Some-se a isto a ausência de critério objetivo para diferenciar, de traficantes, os usuários.

Quanto à diferenciação, o Art. 28 contém, no parágrafo segundo: “Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Faz, pois, tal descrição, apreciação do contexto, de maneira subjetiva ou mesmo discricionária.

Sobre a aplicação diária destes dispositivos, informa o Ministro Relator que, nas mais das vezes, a própria autoridade coatora é a única testemunha e, como se pressupõe, testemunha de acusação. Isto porque, nesta etapa testemunhal do processo, na audiência de custódia, o autuado já está sob o rito processual do Art. 33, previsto no Art. 48 *caput*, afastado do procedimento penal dos juizados especiais criminais, conforme previsto no § 1º, o qual, por força da norma contida no § 2º, não admite a prisão em flagrante. Sobre isto, assinala o Ministro Relator:

A percepção geral é de que o tratamento criminal aos usuários de drogas alcança, em geral, pessoas em situação de fragilidade econômica, com mais dificuldade em superar as consequências de um processo penal e reorganizar suas vidas depois de qualificados como criminosos por condutas que não vão além de mera lesão pessoal. Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional. (MENDES, 2015, p. 39-40).

Na consideração das ofensas aos preceitos constitucionais, o Juiz critica, ainda neste esteio, o que denominou “presunção de culpabilidade”. Continua Gilmar Mendes:

A presunção de não culpabilidade – art. 5º, LVII, da CF – não tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade é um elemento-chave para a definição do tráfico. A cadeia de produção e consumo de drogas é orientada em direção ao usuário. Ou seja, uma pessoa que é flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propósito de consumir. Seria incompatível com a presunção de não-culpabilidade transferir o ônus da prova em desfavor do acusado nesse ponto. Dessa forma, a melhor leitura é de que o tipo penal do tráfico de drogas pressupõe, de forma implícita, a finalidade diversa do consumo pessoal. Sua demonstração é ônus da acusação.

Com efeito, demonstra-se uma atuação segregacionista oriunda do atual modelo da gestão das drogas expresso na repressão de grupos específicos, não só pelo critério de diferenciação entre usuários e traficantes ser de caráter subjetivo que parte em juízo, muitas vezes, da interpretação do testemunho do agente policial que realizou a atuação, mas, também, pela identificação de uma desproporcionalidade da intervenção punitiva do Estado.

Na sequência dos argumentos, identificamos na rotina dos órgãos da Justiça um jeito de violação do princípio da legalidade. Neste sentido, corrobora Valois (2020), por meio de sua

crítica ao caráter combativo assumido pelo Judiciário e pelas forças policiais, a um tipo específico de crime. Sua análise aponta que, rotineiramente, processos iniciados pela discricionariedade policial são julgados com base no testemunho exclusivo de policiais e culminam em condenações. Assevera que não cabe à polícia o papel de testemunha da própria ação, mas sim o ofício, por certo, coercitivo, complementado pelo viés investigativo. Afinal, que empenho investigativo da prova do ato típico se poderia esperar da polícia, tornando-se testemunha de acusação, em oferecer testemunhas de defesa que a ela contradiga? Assegura-se o direito à ampla defesa?

Essa questão resolve-se faticamente, isto é, por via da jurisprudência, em meio a flagrante desobediência do princípio da legalidade; pela presunção de culpa da ordinária figura (estereotipada e estigmatizada) de agentes periféricos enquadrados como traficantes de drogas e não como usuários, independentemente da quantidade de droga que conduzam.

A conclusão a que se chega, é a de que a análise sobre a inconstitucionalidade da criminalização do usuário de *Cannabis* se baseia nos critérios de adequação e proporcionalidade da norma impugnada.

Em seu voto, o Ministro referiu-se à criminalização, quando apontou estudos sobre modelos de políticas públicas de drogas que romperam com a perspectiva proibicionista. É considerada a variação do consumo que se seguiu à alteração legal, sem identificar motivos de alarde. O estudo comparado dos modelos regulatórios em diversos países visa a demonstrar a possibilidade de meios alternativos de minorar os danos transportados pelas drogas - meios mais hábeis de proteger o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia individual.

Diante do exposto, o voto do Ministro Relator decide pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como pela absolvição do recorrente, fundamentada na atipicidade da conduta, artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na sequência, visitamos a análise do voto do ministro Edson Fachin. Igualmente sem pretensões exaustivas do debate, vamos, tão-só, identificar os pontos sensíveis, que delimitam a apreciação dos ministros, exprimidos, doutrinariamente, nas aulas dos cursos de Direito como intérpretes da Constituição e guardiões do cumprimento dos seus preceitos - os limites das intervenções estatais no âmbito privado da vida da pessoa.

5.5.2 Voto de Edson Fachin

O ministro Edson Fachin principia o seu voto pelo reconhecimento da complexidade de um tema transdisciplinar. Ao contrário dos outros dois analisados, não se subdivide em tópicos. Conforma uma reflexão densa, expressa de maneira mais concisa do que a manifestação do Relator e que dialoga com ela. Do diálogo com o voto do Relator, seja evidenciada a “[...] análise acerca do raio do controle de constitucionalidade de normas penais”. (FACHIN, p. 1). Isto é, a noção de que o “princípio da reserva legal” implique um “princípio da reserva legal proporcional”, reiterando os três níveis de controle: evidência, justificabilidade e material de intensidade.

apresentação da matéria, destacamos a alegação de violação de direito fundamental expressa pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006 e a resposta da Procuradoria-Geral da República, que recomenda o desprovimento do recurso extraordinário.

O Ministro ressalta, ainda, que a decisão sobre as drogas que são classificadas como ilícitas, tornando-se alvos da política de repressão, não figura na Lei de Drogas, mas na Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 344, de 12 de maio de 1998. De efeito, constitui decisão compartilhada por órgão vinculado ao Poder Executivo pela sua ramificação anexa ao Ministério da Saúde – embora, reiteradamente, expresse que o seu voto se restringe à maconha, exclusivamente.

Em sua análise do caso, são examinadas duas rotas de tensão, com maior profundidade, conforme sua narrativa:

No caso do atual art. 28 da Lei de Drogas, pode-se dizer que há ao menos duas rotas de tensão e tendencial colisão, a partir das quais se constata que a opção histórica pela criminalização do uso e posse de drogas ilícitas representa atitude político-criminal:

- a) Confrontam-se a técnica de incriminação por meio dos "crimes de perigo abstrato" e o princípio da ofensividade;
- b) Confrontam-se uma concepção perfeccionista de proteção social do Estado e o direito constitucional à intimidade e à vida privada. (FACHIN, 2015, p. 6).

Para o desenvolvimento da reflexão, levemos em conta a perspectiva de Fachin (2015, p. 2) segundo a qual “[...] a dependência é o calabouço da liberdade mantida em cárcere privado pelo traficante”. Não menosprezando, portanto, os danos provenientes do consumo de drogas, o Ministro discorre a respeito dos limites da intervenção estatal sobre a autonomia privada e as extremas da intervenção estatal sobre a liberdade individual.

Sua tese apoia-se nos ensinamentos de Carlos Santiago Nino, que destaca três argumentos utilizados pela vertente proibicionista. 1) razão perfeccionista, segundo a qual o desvio de um padrão moral estabelecido ensejará a intervenção penal do Estado. 2) De caráter paternalista, o argumento baseia-se na repreensão com vistas à prevenção da conduta reprovável. 3) O da defesa da sociedade ressalta o interesse de proteção social, na defesa de delitos que venham a ser praticados em associação ao uso de drogas. Ora, aqui se trata de posicionamento unânime nos três votos proferidos, o de que se deva punir conduta delitativa praticada por agente usuário de droga, por ela mesma, pelo tipo penal que configure, independentemente do consumo de psicoativo. Fachin (2015, p. 5) conclui sobre as considerações de Carlos Santiago Nino, nos seguintes termos:

[...] para o autor, criminalizar o porte de droga para consumo próprio representa a imposição de um padrão moral individual que significa uma proteção excessiva que, ao fim e ao cabo, não protege e nem previne que o sujeito se drogue (correspondendo a um paternalismo indevido e ineficaz) e, por fim, significa uma falsa proteção da sociedade, dado que já há respostas penais previstas para as eventuais condutas ofensivas que o consumidor de drogas possa realizar.

Considera, ainda, que a constitucionalização do Direito penal, processo embrionário no Brasil, deve pautar-se pela dignidade humana, cuja matriz kantiana do Direito republicano moderno obsta a tutela penal do Estado, impedindo, assim como propõe Fachin (2015, p. 6):

[...] que a tutela penal atue tendo por escopo a introjeção de valores morais individuais de conduta determinadas ou a imposição de comportamentos para além daqueles considerados concretamente lesivos a terceiros.(...)

Diante de princípios basilares desde a reforma penal iluminista, como aquele da ofensividade, segundo o qual não se pune a autolesão, serve a pena estatal, sim, à proteção quanto à lesão de direitos de terceiros. A razão do tratamento diferenciado a substâncias como álcool e tabaco, por exemplo, é opção político-criminal também.

O reconhecimento da opção político-criminal demonstra a sua percepção no que concerne à atribuição dos poderes que compõem a República. Embora não caiba ao judiciário legislar, observamos relativa capacidade de modulação legislativa. Observe-se que a sua atuação no exame de constitucionalidade deverá ocorrer de forma justificada na vigília para que preceitos constitucionais não sejam violados.

Em seu voto, o Ministro do Supremo diferencia técnicas de incriminação no âmbito das normas penais, dividindo-as em dois grupos - as que exigem a prática da relação causal assentam-se no princípio da ofensividade entre o ato ilícito e ofensa ao direito tutelado, ao passo

que a outra técnica pauta-se pelo reconhecimento de um perigo abstrato inerente à conduta criminalizada. O dever de cuidado é o que legitima o poder de ação penal do Estado sem a necessária ocorrência fática da lesão ao bem jurídico tutelado. A instigação ao suicídio é o reconhecido exemplo de uma conduta em que a concretização da ofensa à vida ao bem jurídico tutelado não precisa ser concretizada para que o Estado adquira o direito de punir o autor da conduta criminalizada, independentemente de seus efeitos lesivos no caso concreto. Nesses termos, se a conduta do usuário de maconha ameaça a saúde pública por um perigo abstrato, capaz de justificar a restrição de seu direito à privacidade, o artigo impugnado deverá ser declarado constitucional.

Interessante notar que é do reconhecimento da possibilidade de criminalizar condutas que não lesionam concretamente direito de terceiro que surge a inovação do voto de Fachin. Sua análise da matéria reconhece a opção legislativa pela criminalização de conduta de perigo abstrato, com fundamento no dever de cuidado. Tal reconhecimento, contudo, não encerra a querela, mas convoca para análise critérios complementares da discussão que visa a decidir sobre a constitucionalidade da norma impugnada.

O voto de Fachin diverge, desse modo, do voto de Mendes quanto ao reconhecimento da legitimidade da criminalização de condutas de perigo abstrato. O “dever de cuidado” seria justificativa aceitável, desde que o direito de coerção penal ocorra sem que haja “dúvida razoável” de que a medida aplicada seja a melhor estratégia de proteção de bem jurídico tutelado, e que disso não resulte grave ofensa a direito fundamental. Com relação às atribuições do Poder Legislativo, assevera o Ministro, compete ao legislador, não só, a obediência à reserva legal de seus atos, mas também há que se demonstrar a possibilidade de proteção efetiva do direito tutelado em decorrência da coerção penal, ainda que com alguma restrição de direito individual. No caso em análise, significa saber se a tutela estatal à saúde pública pela esfera penal consiste em meio adequado para a realização de seus propósitos e que não se exceda na restrição dos demais direitos, como o da privacidade e autodeterminação.

Quanto ao que se deva entender por dúvida razoável, recorre o Ministro à categoria de “Homem Prudente”. Este representa aquele que é capaz de prever as possíveis lesões de suas condutas e age de maneira a evitá-las. As situações em que alguém com tal perfil tenha dúvida sobre como proceder são as que se harmonizam à perspectiva da dúvida razoável.

Neste esteio, reconhece o Ministro o desassossego de traçar a descriminalização de droga cuja produção e cujo comércio configuram os tipos penais havidos como tráfico de drogas.

Postos seus fundamentos doutrinários, o ministro Edson Fachin cita dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- de junho de 2014, nos quais é indicado que 29% da população carcerária do Estado do Paraná é acusada de tráfico exclusivo da maconha, enquanto a porcentagem de presos acusados de tráfico, considerando-se todas as drogas, é de cinquenta e três por cento.

Assevera o Ministro que tal abordagem criminal não protege o usuário. Este, posto na figura da dependência, resta com seu direito à saúde desassistido, além de ter sua vulnerabilidade ampliada pela norma penal.

Suas conclusões indicam a necessidade de estabelecimento de parâmetro de distinção objetivo entre usuário e traficante, suprindo lacuna, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre o assunto, e finda por declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada com exclusividade à droga que deu origem ao recurso, a maconha, mantendo criminalizadas atividades relacionadas a sua produção e comercialização.

5.5.3 Voto de Luís Roberto Barroso

A abertura do voto do ministro Luís Roberto Barroso faz-se pelo reconhecimento do alto custo da decisão que venha a ser proferida em referência à percepção anteriormente suscitada, pelo ministro Edson Fachin, de “escolhas trágicas”. O “alto custo social” e a “escolha trágica” dizem respeito ao juízo da arguição de inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei 11.343, de 2006, que, ao final do processo, decidirá acerca dos limites da intervenção penal sobre a esfera de proteção ou inviolabilidade da intimidade da cidadania brasileira, ponderando-se, no caso em análise, sobre a medida que se julgue justificada, proporcional e eficaz, para a proteção da saúde pública. E, uma vez se decidindo pela inconstitucionalidade da norma que criminaliza o usuário de maconha, é o caso de desautorizar, retirar a vigência deste ser jurídico, mas que possui origem política. De tal modo, o Poder Judiciário revogaria a norma constituída pelo Poder Legislativo por injustificada intervenção penal sobre a esfera da individualidade da cidadania brasileira.

O enfrentamento do problema, contudo, faz-se imperativo, conforme assinala o Ministro, porquanto, em uma democracia, é vedado haver temas-tabus, sendo o diálogo essencial para o seu desenvolvimento.

A identificação do caso concreto que deu origem ao referido Recurso Extraordinário (Francisco Benedito de Souza x MPSP), reporta o contexto sobre o qual as considerações do Ministro se delimitam. No Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral

fora reconhecida, julga-se o porte para uso pessoal de três gramas de maconha. Sua reflexão, portanto, embora contenha argumentos que possam servir para outras drogas, foca-se, com exclusividade, sobre a maconha corroborando os entendimentos de Gilmar Mendes e Edson Fachin.

O delineamento de seu voto privilegiou a diferenciação conceitual de três categorias: “descriminalizar”, “despenalizar” e “legalizar”. Identifica a despenalização, pela ausência de pena restritiva de liberdade no Art. 28, como o regime vigente. E, passando à análise da descriminalização, pela interpretação da constitucionalidade da norma, papel do STF, deixa a legalização como encargo do Congresso, caso este venha a considerá-la oportuna.

O ministro Barroso adotou como critério de validade da norma impugnada a defesa dos direitos fundamentais, considerando que, onde houver um direito fundamental, não deve a lei o coactar. Na perspectiva do pragmatismo jurídico, a decisão deve levar em conta as circunstâncias concretas da realidade sobre a qual se atua e a verificação das consequências das normas na ordem social, demandando-se o caminho pelo qual se beneficie o maior número de pessoas.

O ministro Barroso identifica as premissas sobre as quais se orienta. A primeira é a de que o consumo de drogas ilícitas, sobretudo as pesadas, é algo ruim. Propõe ao Estado e à Sociedade três objetivos a serem perseguidos por qualquer política pública de drogas: a) desincentivar o seu consumo, b) oferecer tratamento para os dependentes e c) o combate ao tráfico. Desse modo, o que o seu voto visa a discutir é acerca de qual representa a melhor maneira de se alcançar os objetivos anunciados - se por meio de medidas penais ou por medidas não penais, assentes na redução de danos.

Em sua análise, o modelo proibicionista de combate às drogas é retratado como fracassado. No item IV de seu voto, “Razões pragmáticas para a descriminalização”, o “Fracasso da política atual”, compõe o seu primeiro argumento; e o segundo será decorrência deste: o “Alto custo para a sociedade”.

O fracasso da atual política de drogas é declarado, tendo-se em conta seus efeitos pragmáticos e as consequências de sua implementação. Suas observações assim se configuram:

Insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade. É preciso ceder aos fatos. As certezas equivocadas foram bem retratadas em um belo poema de Bertold Brecht, intitulado “Louvor à dúvida”: “Não crêem nos fatos, creem em si mesmos. Diante da realidade, são os fatos que devem neles acreditar”. (*IBIDEM*, p. 3).

Os fatos aos quais se deve ceder, na percepção do Ministro, são os decorrentes dos efeitos colaterais da aplicação do atual modelo de política pública de droga, responsável, não só, por elevadas taxas de encarceramento, sem que haja a devida ressocialização da massa carcerária, nem a redução ou o controle do crime praticado, pelo que, à extensão das últimas décadas, resultou no armamento do tráfico e na expansão da ilicitude no meio social, pela criminalização de conduta da esfera privada.

O alto custo social é demonstrado por Barroso (2015) pela taxa de encarceramento, em razão de os crimes relacionados às drogas haverem aumentado, em decorrência da promulgação da Lei de Drogas, até o momento de seu voto, de nove para vinte e sete por cento. No cárcere feminino, 63% da ocupação retratam consequências de ilícitos criminais relacionados às drogas, dos custos sociais decorrentes desta norma. Eis o que indica Barroso:

Cada vaga no sistema penitenciário custa, de acordo com o Depen, R\$ 43.835,20. O custo mensal de cada detento é de cerca de R\$ 2.000.

Além do custo elevado, há outro fenômeno associado ao encarceramento: jovens primários são presos juntamente com bandidos ferozes e se tornam, em pouco tempo, em criminosos mais perigosos. Ao voltarem para a rua, são mais ameaçadores para a sociedade, sendo que o índice de reincidência é acima de 70%. (Pag. 5).

Sua percepção considera, ainda, que, não só pelo encarceramento em massa de jovens periféricos, mas que, também, apesar da política de repressão e criminalização, o tráfico se fortaleceu, sem que, entretanto, por outro lado, tenha havido implementação de tratamento adequado para os dependentes.

O que se sobressaiu da atual política de drogas, em síntese, foi, infelizmente, o empoderamento do tráfico de drogas e do crime organizado - tudo isto feito com elevados custos econômico, político e social.

A sequência de seu voto destina-se à análise de razões para a descriminalização. Ele se orienta por modelos de políticas públicas que obtiveram maior sucesso no cumprimento de suas finalidades, tal como a adotada com relação ao desencorajamento ao tabagismo, que, nos últimos anos, passa por uma redução percentual no número de fumantes, não pela criminalização, mas pela propaganda informativa de seus riscos à saúde e restrição de uso em determinados ambientes públicos. Ademais, considera o Ministro que o atual modelo de administrar a conjunção de problemas carreados pelas drogas pela Secretaria de Segurança Pública larga em segundo plano, justamente, a preocupação com a saúde pública, centrado no combate ao tráfico e negligenciando a saúde do consumidor.

Neste mote, os fundamentos jurídicos para a descriminalização que embasam o voto estão em três subtópicos. Barroso (2015), no primeiro - “Violação ao direito de privacidade”, reconhece um conteúdo essencial do direito fundamental à privacidade do usuário de maconha inoponível à intervenção estatal penal. No segundo - “Violação à autonomia individual” - a autodeterminação do indivíduo, confirma o direito de a pessoa escolher o prazer que lhe satisfaz o espírito, não sendo o risco que recaia sobre o praticante de conduta que envolva perigo pessoal fator que legitime intervenção penal do Estado. Exemplifica, o Ministro, condutas que trazem riscos ao seu agente, mas que nem por isso se cogita na sua criminalização, tal como o alpinismo e o mergulho submarino. O terceiro fundamento diz respeito à “violação ao princípio da proporcionalidade”, cuja verificação de adequação da norma impugnada não obteve sucesso em justificar a legitimidade da intervenção penal na restrição de direitos da liberdade individual. Tampouco a intervenção penal se revelou proporcional à ofensividade da conduta que não lesiona bem jurídico de terceiro.

Priorizando o avanço no debate à sua variação estilística, consideramos a consonância das fundamentações do Ministro Barroso relativamente à dos demais votos proferidos. Este ofertou a análise dos contra-argumentos à descriminalização levantados por membros da bancada evangélica apresentados ao ministro Barroso e que receberam considerações no voto proferido.

O primeiro contra-argumento nega a existência da guerra às drogas, arazoamento que, com a devida vênia às ideias expressas pelo Ministro, não corresponde à realidade dos dados inventariados pelo Juiz, que corroboram o reconhecimento da referida guerra: 150 mil presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas, recurso de dois bilhões gastos na repressão policial e manutenção do sistema carcerário. Ele encerra o argumento, ao mencionar uma declaração do Secretário de Segurança do Rio de Janeiro de então, que afirmava:

Acabar com as drogas é impossível. Parece que os brasileiros não acordam para o desperdício dessa guerra. Não existem vitoriosos. Descriminalizando o uso, um dos efeitos é o alívio na polícia e no Poder Judiciário, que podem se dedicar aos homicídios, aos crimes verdadeiros.

Reconhecida a guerra pelo Secretário de Segurança Estadual, vem agora a refutação do segundo argumento que lhe foi apresentado contra a descriminalização. Segundo este, o número de usuários da droga tenderia a aumentar. Não é isto, como afirma o Juiz, pois o contrário se verifica pelo estudo estatístico comparativo dos países que se antecederam na

descriminalização – haja vista que, em Portugal, *e.g.*, a título ilustrativo, houve a diminuição do uso entre os jovens após a política de descriminalização.

Foi argumentado, também, que a descriminalização ensejaria o aumento da criminalidade associada ao consumo de droga, assim como aumento de motoristas conduzindo sob o efeito do psicotrópico, da criação de um “exército de formiguinhas”, referindo-se ao grande número de pequenos traficantes que passariam a portar a quantidade estabelecida em lei que venha a caracterizar usuário, assim como que a descriminalização impactará a saúde pública. Na linha contrária, afirmou-se que, empiricamente, o referido “exército de formiguinhas” já existe, inclusive com o contingente exército de reserva para substituição dos que tenham sido presos.

Da ofensa à saúde pública foram referidos dados indicativos de que, com a descriminalização, os usuários recorrem mais aos cuidados da saúde pública; que o aumento da criminalidade não se deve associar, somente, ao consumo de drogas, mas que resulta de uma combinação de fatores, dentre os quais mais se destacam a desigualdade e a sensação de impunidade atrelada ao ganho fácil. Afirma Barroso (2015, p. 13) que “Maconha não tem efeito antissocial relevante.”. Sustenta, ainda, que, no caso da associação da maconha com a direção de veículos, o próprio Código Nacional de Trânsito deve ser acionado.

O único argumento em que houve concordância com o entendimento do Ministro é o que alega serem inconsistentes a descriminalização do consumo e a manutenção da criminalização para a sua produção e distribuição. O destaque de tal inconsistência, contudo, indica um contexto em transformações gradativas da abordagem criminal relativa à maconha. É reconhecida, aqui, a necessidade de considerar que as consequências da descriminalização do consumo da maconha resultem para a sociedade como meio de subsidiar as sequências dos aprimoramentos da gestão pública de drogas em substituição ao caráter paternalista e autoritário.

Dessa maneira, as conclusões do Ministro, uma vez constatada essa inconsistência, não poderiam se limitar à mera declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343 de 2006. A hermenêutica pragmática, “consequencialista”, adotada na fundamentação do voto do ministro Barroso conduziu as considerações do plenário à reflexão sobre as consequências sociais da decisão que venha a ser tomada pelo STF em paralelo à necessidade da criação de um critério objetivo para diferenciar o traficante do consumidor de drogas, assim como, sob pena de manter-se a lacuna entre o que a lei autoriza mas não disponibiliza via de acesso à maconha que seja reinserida na legalidade. Tal regulamentação faz-se necessária, justificam os ministros, para retirar o consumidor do monopólio exercido pelo tráfico.

Identificamos certo embaraço, um ruído entre os Poderes Judiciário e Legislativo. Afinal, o estabelecimento de tais critérios cumpre função típica do Poder Legislativo, atraído à órbita do Poder Judiciário, com procedência numa arguição de inconstitucionalidade da criminalização do usuário, contudo, no reconhecimento de suas atribuições na qualidade de agente do poder jurídico.

Desse modo, a título provisório ou suplementar, até que o Congresso decida pelos critérios objetivos de diferenciação entre usuários e traficantes, lançamos a proposta para configurar a conduta do usuário: o porte de até vinte e cinco gramas de maconha (25 g) e o cultivo de até seis plantas fêmeas como critérios de referência para pressuposição do consumo individual. Acima desses quantitativos, o ônus argumentativo para que o usuário seja assim reconhecido seria multiplicado. Não se trata, portanto, do estabelecimento de um critério absoluto, mas sim de uma base de referência.

Interessante é ressaltar, ainda, o reconhecimento, por parte do próprio Ministro autor da proposta, do caráter contramajoritário da decisão no meio social, indicando, assim, a existência de um custo político em se adotar medidas de natureza discriminatória. Conforme a percepção do ministro Barroso, a decisão que está sendo formulada pelos votos pronunciados não expressa o sentimento majoritário da sociedade brasileira sobre o tema, marcado pelos preconceitos que cercam a matéria **drogas**.

A solução proposta pelo ministro Barroso para sanar a inconsistência de se descriminalizar o uso da maconha, mas não descriminalizar a sua produção e distribuição, foi inicialmente debatida no plenário até que o pedido de vistas realizado pelo então ministro Teori Zavascki suspendesse a sessão.

5.6 Das manifestações do Judiciário a respeito de demandas que reivindicam o direito ao uso medicinal da *Cannabis*

A pauta medicinal da maconha medicinal começou a ganhar destaque nacional nos anos de 2010 - 2020, quando famílias redescobriram e pleitearam o acesso ao seu potencial terapêutico.

Examinamos neste tópico da Tese a formação de jurisprudência positiva com relação ao reconhecimento da possibilidade do plantio da *Cannabis* para atender fim terapêutico, justificado pelo direito à dignidade e à saúde (POLICARPO & MARTINS, 2021)⁵⁸.

⁵⁸ Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42013/30911#toc>>. Acesso em 13 de maio de 2022.

Tencionamos demonstrar a necessidade de se fazer esta demanda jurídica, surgente de um contexto de relativa insegurança jurídica e barreiras burocráticas que se impõem sobre médicos prescritores, pacientes e pesquisadores da *Cannabis* com fins medicinais ou científicos.

Mais grave ainda é o risco de prisão para o usuário sem a destinação médica ou científica desta planta. É reconhecido, neste passo, o papel do movimento Marcha da Maconha que “colocou o bonde na rua” e, em 23 de novembro de 2011, conquistou vitória no STF com o reconhecimento de não haver crime de apologia, mas liberdade de expressão, marcando-se o início de uma linha de atuação do Poder Judiciário, com relação à defesa de direitos fundamentais que tenham sido cerceados por uma leitura mais rigorosa da Lei de Drogas.

No que concerne ao direito à saúde envolvendo a terapêutica canábica, tornou-se emblemático o caso da Anny Fisher, que, em 2014, contando cinco anos de idade, tornou-se a primeira brasileira a obter na Justiça o direito a importar óleo extraído da *Cannabis* para realizar controle de crises epilêpticas decorrentes da síndrome CDKL5, que acometia o quadro de saúde da garota⁵⁹.

Nesta linha, o percurso do trabalho de campo desta pesquisa que, na órbita do poder judiciário, empenhou-se para esclarecer uma abordagem, antiproibicionista, de impetração de *Habeas corpus* na qual se reconhece uma situação em que o paciente que cultivar *Cannabis* para suprir tratamento médico está praticando uma conduta passível de ser interpretada como um crime, mas que, em decorrência de um quadro clínico (forçosamente, bem documentado, de modo que satisfaça as dúvidas do juízo competente a respeito da viabilidade da alternativa terapêutica sobre a qual se requer a tutela jurisdicional). Pleiteando-se o reconhecimento jurídico da não incidência de conduta criminosa, que, conforme a tese jurídica desenvolvida por membros e colaboradores da Rede Reforma, justifica-se pelo direito à saúde e pela defesa da dignidade humana.

Decisão pertinente sobre o tema consiste em sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a importação de sementes. Interessante é observar a decisão da Terceira Seção STF que decidiu pela legalidade da importação de poucas sementes de *Cannabis*⁶⁰. A justificativa foi a de que, na composição bioquímica da semente, não há quantidade significativa dos canabinoides, componentes psicoativos da maconha. Então, “pode importar semente, mas não pode plantar?” Foi o que interrogou o advogado Ricardo Nemer durante a sua apreciação

⁵⁹ Disponível em: <<https://amame.org.br/historia-da-Cannabis-medicinal/>>. Acesso em 13 de maio de 2022.

⁶⁰ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>

da sentença, comentando ainda que a mesma semente que é passível de importação, contudo está proibida de germinar e florescer por expressa previsão legal da Lei de Drogas.

O Ministério Público corrobora tal entendimento, conforme indica o Enunciado nº 93⁶¹, aprovado na 179ª Sessão de Coordenação, no dia 27 de abril de 2020, segundo o qual:

Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 25 unidades, para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica àqueles que, em solo pátrio, possuam a planta em seu estado vegetativo. Ressaltemos que a *Cannabis spp.*, em sua fase vegetativa (que se estende até a etapa adulta do desenvolvimento da planta quando se inicia o período reprodutivo, marcado pela floração), tampouco possua, expressivamente, de canabinoides. Há casos de apreensão de cultivadores nos quais, para a determinação da quantidade de droga apreendida, pesa-se a planta inteira: raízes, caule, folhas, além das flores, sendo nas flores onde se concentram os tricomas, glândula da planta em que se localizam os canabinoides responsáveis pelo princípio ativo da *Cannabis*. É, ainda, estarrecedor o fato de haverem sido identificados casos em que foram pesados, além da substância declarada ilícita, o vaso, inclusive com a terra da planta apreendida, gerando-se, assim, dados que deverão ser questionados pela defesa no sentido de minorar a quantidade de droga apreendida para afastar a hipótese de cabimento da denúncia de comercialização ou distribuição do produto.

Tratando-se a seguir, de um estudo sobre uma via de acesso ao potencial terapêutico da *Cannabis*, que visa a trazer segurança jurídica ao cultivador da planta que, como expresso, por meio do pedido do paciente pelo reconhecimento da não ocorrência de crime na conduta daquele que realize o cultivo doméstico da *Cannabis* para extração de remédio, de modo artesanal, para atender demanda médica.

5.7 Movimento político da disputa jurídica

Na impetração de *Habeas corpus* preventivo, reside a maior inovação nesta abordagem do direito ao cultivo da *Cannabis*, ainda mais porque acompanhado do pedido de manutenção do cultivo de uma planta sobre a qual incide uma rigorosa restrição legal. Assim,

⁶¹ Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados> > Acesso em 19 de jul. de 2022.

constitui um uso inovador deste instrumento jurídico, que ganha destaque com a estratégia jurídica para pacientes que requerem a continuidade do tratamento à base de *Cannabis* por meio do cultivo doméstico ou via associações canábicas.

Identificamos um fenômeno de desobediência civil, no qual pacientes, com base na objeção de consciência, visam a garantir o direito à saúde, valendo-se do remédio constitucional do artigo 5º, inciso LXVIII de nossa Constituição, o *Habeas Corpus*, que os protege preventivamente da injusta prisão. Reitere-se que a falta de objetividade do atual ordenamento jurídico na distinção entre usuários e traficantes constitui uma realidade de insegurança assinalada pelo receio do encarceramento que, conforme a tese jurídica ora sob comento, legitima o acionamento dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal que regulamentam as possibilidades de impetração do remédio constitucional previsto no Art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil. Estes artigos, seres do “modo de existência jurídico”, estabelecem os critérios de impetração de *Habeas corpus*, qual seja: o risco iminente de alguém sofrer coação ilegal. E é considerada que será ilegal a coerção na ausência de justa causa.

Partindo deste contexto, a apresentação da tese jurídica que justificaria todo este processo, visa a lançar luz sobre a atual percepção jurídica da *Cannabis* para fins medicinais, objetivando destacar aspectos da técnica jurídica, assim como a identificação do que a esta se some no processo de tomada de decisões por parte dos órgãos da Justiça brasileira.

A tese jurídica sob exame inicia-se pela classificação da conduta de cultivo como de menor potencial ofensivo, prevista no artigo 28, § 1º da lei 11.343/06, que equipara o cultivo para consumo próprio ao uso pessoal, aplicando-lhes a mesma medida. Esta se revela importante para afastar a hipótese de aplicação do artigo 33 da mesma lei, que define a conduta de tráfico ilícito de drogas, cujas penas são mais severas e passam a incluir a privação de liberdade, o que não se aplica aos usuários. Recordemo-nos de que as condutas de tráfico e uso de drogas encontram-se positivadas na legislação atual, fazendo-se uso dos mesmos verbos, excetuando-se para os usuários os verbos referentes a práticas de comércio, mas coincidindo verbos de práticas inescapáveis ao usuário, referentes à posse, ao transporte ou à produção daquelas substâncias classificadas como ilícitas. Para solucionar o impasse de duas condutas definidas pelas práticas de ações de verbos iguais, a Lei de Drogas indica solução subjetiva no artigo 28, parágrafo segundo, *in verbis*:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Tal solução, perpassada pela avaliação de características sociais e pessoais do autuado, recebe intensas críticas dentre as quais destacamos aquelas que reconhecem nesta falta de objetividade do critério de distinção entre condutas, com punições tão díspares, um instrumento de manutenção do “racismo estrutural” brasileiro (RIBEIRO, 2019; ALMEIDA, 2019) que punirá com maior rigor, pelo encarceramento, os integrantes da realidade periférica da cidadania brasileira que sejam flagrados com drogas ilícitas. Circunstância esta, da qual buscam escapar aqueles que recorrem ao *Habeas corpus* e que, demonstrando coragem e boa-fé, reconhecem uma prática suscetível de ser interpretada como ilícita pelo juiz e, além disso, estando obrigados pelas regras de intimações que regem o processo, a pedir notificação ao Ministério Público e às autoridades coatoras, dentre as quais figura o Comando-Geral da Polícia Militar e o delegado geral da Polícia Civil. Para estas ocorrências, a expectativa é de que sejam reconhecidos pelo sistema jurídico ao menos como usuários e, nos casos de reconhecimento da legitimidade do pedido, que sejam declaradas a não incidência de conduta ilegal, bem como a atipicidade da conduta, no cultivo, manipulação e consumo da *Cannabis* com fins exclusivamente terapêuticos.

Na base do direito subjetivo, a justificativa jurídica reside na alegação de uma restrição inconstitucional do direito à saúde. E, dessa maneira, é reivindicado o direito à saúde, invocando a aplicação da norma contida no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste contexto, acompanhando o modelo do que se desenha na evolução da jurisprudência destes pedidos, com base nos casos de denegação do pedido, o que é exigido é a maior comprovação da eficácia do tratamento à base de *Cannabis* ante as terapias tradicionais ofertadas pelo SUS, ou da viabilidade da produção artesanal deste fitoterápico ou da garantia de que não vá haver desvio de finalidade.

Expressas exigências reclamam maior detalhamento na descrição dos fatos que dão ensejo ao pedido de *Habeas corpus*. Na elaboração deste pedido, há ciência acerca do desconhecimento com relação à terapêutica canábica do lado de grande parte dos magistrados, elementos a serem considerados na estratégia de convencimento do juiz. E, ante da necessidade

de se comprovar a viabilidade e a eficácia do tratamento, revelou-se importante trazer informações técnicas (o que é capaz de envolver análise farmacológica do extrato, laudo médico) e testemunhais, relato do depoimento do paciente, que visam a produzir influxos de convencimento sobre o magistrado.

Leve-se em conta, ainda, a noção de que todas as provas precisam ser pré-constituídas no momento da impetração do *Habeas corpus*, uma vez que este instrumento jurídico, por seu caráter de urgência, possui rito mais célere e prioridade de tramitação relativamente aos outros processos, e, também por isto, não comporta a dilação probatória para momento posterior do julgamento do processo.

Quanto à possibilidade de importação dos produtos à base de *Cannabis*, conforme indicado anteriormente, esta encontra obstáculo, para muitos intransponíveis, do alto custo do medicamento, além de casos em que a resposta terapêutica não é satisfatória conforme fora relatado por pacientes que recorreram à importação. Por tal razão, também se incorpora o pedido de autorização do plantio da *Cannabis* para suprir a demanda do tratamento como alternativa para o alto custo de importação do produto industrializado. Tais custos, seguindo pelas possibilidades possíveis, casos repassados ao Estado são capazes de onerar os cofres públicos, caso a denegação do pedido de autocultivo se converta em ação de custeio de medicamentos de alto preço. Conforme dados por nós obtidos na Área de Importação da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no ano de 2018, foi despendido o valor total de R\$ 65.312,87 na importação de canabidiol para quatro pacientes. Em setembro de 2019, a importância foi de R \$71.457,07, com dois pacientes que seguiram na lista de 2018. Somou, portanto, o numerário correspondente a R\$136.769,94 despendido no tratamento de quatro pacientes.

Dessa forma, a tese jurídica que reivindica a possibilidade de haver o plantio doméstico ou em associações de pacientes de *Cannabis* spp., destinado ao tratamento de enfermidades para suprir demanda do uso terapêutico da *Cannabis*, indica esta opção como economicamente mais viável e eficaz do que a manutenção dos custos de importação.

Existe, ainda, a alegação de que tal opção não ofende à saúde pública, mas, pelo contrário, assegura a dignidade do paciente, ao lhe possibilitar que remedeie aspectos de sua qualidade de vida biológica e, em muitos casos, psíquica, considerando-se reduzir a tensão ou diminuir o medo de encarceramento expresso pela segurança jurídica obtida com o reconhecimento de atipicidade de sua conduta.

5.8 Reuniões abertas da REFORMA

Momento para difusão do conhecimento e trocas de experiências.

A Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas atuou, tanto no desenvolvimento das teses jurídicas levantadas nos *Habeas corpus*, quanto pelo trabalho de seus membros, profissionais do Direito marcados pelo ativismo que reivindica mudanças na política pública de drogas e impulsiona o debate público respeitante à necessidade de criação de mecanismos de institucionalização e democratização do acesso à *Cannabis*, em especial, para fins científicos e medicinais.

Exemplo dessas ações ocorreram durante os meses de abril a julho de 2021, quando tiveram curso reuniões abertas virtuais semanais: “*Habeas corpus* e cultivo medicinal da *Cannabis* em pauta”, às sextas-feiras, divulgado por plataforma das redes sociais, cujo objetivo de abrir a tese jurídica desenvolvida pela Rede Reforma. Os realizadores das *lives* eram os próprios membros da REFORMA, que dividiram suas falas nos seguintes tópicos, de modo a contemplarem as diversas abordagens em torno da tese jurídica que reivindica o direito do cultivo da *Cannabis* para suprir demanda médica e garantir qualidade de vida ao paciente.

Nas reuniões abertas, que tinham como objetivo qualificar o debate, foram explorados os seguintes tópicos: Técnica, estratégia e jurisprudência defensiva (09/04/2021); Preliminar de inconstitucionalidade e prequestionamento (16/04/2021); Escolha de casos, documentos úteis e necessários (23/04/2021); Mapeamento dos possíveis juízos competentes e definições de autoridades coatoras (30/04/2021); Cabimento do *Habeas corpus* e o risco de prisão (07/05/2021); PL 399/205 regulação do cultivo de *Cannabis* (14/05/2021); Objeto do HC e formulação do pedido (21/05/2021); Atipicidade objetiva (28/05/2021); Atipicidade subjetiva (04/06/2021); Atipicidade material (11/06/2021); Estado de necessidade (18/06/2021); Inexigibilidade de conduta diversa (25/06/2021); Conhecimento técnico, capacidade de cultivo, quantidade de plantas (02/07/2021); Narrativa e processo persuasivo (09/07/2021); Despacho em gabinete (16/07/2021); Equívocos da 5ª turma do STJ no RHC 123.402 (23/07/2021); Resolução CFM 2113/14 inconstitucionalidade da remessa necessária(encerramento) (30/07/2021).

O objetivo dessas reuniões foi evitar que, por peças jurídicas mal formuladas, se produzissem jurisprudências negativas quanto ao pedido de concessão de *Habeas corpus* para cultivo de *Cannabis* a fim de proteger o direito de saúde do paciente. Para tanto, deliberaram em colegiado que a solução, ante a crescente notoriedade dos casos e paralelamente ao desconhecimento da tese jurídica por parte dos “advogados mais aventureiros”, era divulgar,

em detalhes, o passo a passo e os requisitos necessários para a impetração de um *Habeas corpus* que se iniciam pelo reconhecimento de uma prática de cultivo de planta declarada ilícita. O objetivo disso foi evitar a produção de jurisprudência negativa, ainda que em casos alheios aos seus. Tal medida se fez relevante, se considerarmos que, no processo de convencimento de juízes e desembargadores, a jurisprudência – a resposta jurídica que tenha sido adotada em caso análogo anterior – comumente serve de justificativa e reforço para a interpretação do quadro legislativo e exemplo de solução jurídica já adotada em casos em que se repetem demandas de mesma ordem.

Adentrando as narrativas compartilhadas nestes momentos de abertura da tese jurídica, explica a advogada Cecília Galicio (07/05/2021), a respeito do cabimento do HC, que este surge do receio de uma ação policial sobre o cultivo pessoal de um paciente que culmine numa denúncia de tráfico de drogas, apesar de que, se era para uso pessoal, não caberia a privação de liberdade, fato que torna injusta a prisão.

Da singularidade deste pedido, seja evidenciado que a realização deste tratamento de saúde com base no extrato da *Cannabis* se inicia pela prática de uma desobediência civil por parte dos pacientes, ou de seus responsáveis legais, ao decidirem plantar a *Cannabis* sem a prévia autorização estatal, priorizando os seus direitos subjetivos à saúde ante os embaraços impostos pela atual Lei de Drogas, que, sem regulamentar, excepciona da ilegalidade os usos medicinais e científico das drogas inscritas na ilegalidade. Isto conforma, efetivamente, um meio de desobediência civil embasada por objeções de consciência daqueles que trilham caminhos para superar lacunas legais que se exprimem a pesquisadores, médicos e pacientes, que fazem uso (ou pleiteiam) da *Cannabis*, seja para pesquisa, seja para tratamento.

Em alguns casos, a autorização para a continuidade do plantio doméstico de *Cannabis*, vem no formato de pedido preventivo, antecedendo-se à prisão e fazendo da judicialização uma modalidade de comprovar a boa-fé no uso legítimo da maconha. Noutros casos, a impetração de *Habeas corpus*, utilizado para declarar a atipicidade da conduta de plantadores de *Cannabis* para fins terapêuticos, perde o caráter preventivo e deve ser acompanhado do pedido de soltura do paciente já preso, identificando-se fenômeno no qual a desigualdade jurídica é explícita (LIMA, 2013).

Há, nesta abordagem, a identificação de uma modalidade de reprodução das desigualdades sociais, objetivada pela denúncia, por parte dos membros da REFORMA, da reprodução do racismo estrutural que, faticamente, é impulsionado pela atual política de drogas. Aos bem informados, com capacidade financeira ou com habilidades sociais para reivindicar a segurança jurídica para dar continuidade em conduta que pode ser percebida como ilícita por

parte das autoridades coatoras, a reivindicação de um direito subjetivo, o acesso à justiça e a manutenção de um *status* de segurança jurídica a ser protegido. Por outro lado, aos marginalizados, aos que não possuem tais meios, ainda que praticando a mesma conduta, o encarceramento será a manifestação mais frequente da forma de interação com o Estado quando este venha a ter notícia de semelhante cultivo.

Ou pior, conforme fora citado na ocasião das reuniões que refletiam os impactos da lei de drogas sobre a sociedade brasileira, a chacina do Jacarezinho⁶², evento contemporâneo à realização das reuniões abertas, escancarou, mais uma vez, o problema do racismo e da guerra de classe que há na guerra às drogas, mostrada, no contexto das reuniões promovidas pela Rede Reforma, como a melhor desculpa para prender e invadir comunidades periféricas, práticas que não se repetem nos bairros nobres.

Demonstra-se, assim, como a atual política de drogas se torna um problema a ser combatido pelas forças de segurança dos Estados, orientadas por um insustentável paradigma de abstinência, ao considerar que todo uso de drogas seja problemático, repercutindo na política de distribuição de riquezas e de reconhecimento da dignidade entre distintos membros da sociedade, ou antes, na gestão da miséria, pela contenção e extermínio dos membros de segmentos marginalizados inseridos no âmbito de ilegalidades.

Em tais circunstâncias, faz-se pertinente a percepção do advogado André Feiges, ao expor a sua percepção sobre o contexto amplo da sociedade brasileira. Seu comentário a respeito dos posicionamentos mais amplos do quadro de magistério, conclui que: “Temos não só uma justiça burguesa, mas um Estado burguês e uma sociedade inteira fundada nesses valores”.

Reconhecendo-se, aqui, como “valores burgueses” aqueles alinhados à lógica produtivista que, por conjurações próprias, proíbe o consumo de drogas declaradas ilícitas, com vistas à abstenção do consumo destas substâncias, sobre as quais inflamam a “guerra às drogas”, Subjugando, se preciso, a autonomia de gestão do estado psíquico do indivíduo, mesmo na esfera íntima de sua privacidade em nome de uma abstrata concepção de saúde coletiva que contraria a individual, seja impedindo a possibilidade de cultivo doméstico para fins terapêuticos, seja pelo encarceramento de milhares de pequenos traficantes; alvos periféricos. E também à revelia da ciência moderna, pautada pela empiria.

⁶² A chacina do Jacarezinho foi uma operação da Polícia Civil que, em 6 de maio de 2021, resultou em pelo menos 28 pessoas mortas na favela Jacarezinho, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Disponível em :<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/investigacao-de-massacre-no-jacarezinho-rj-chega-quase-ao-fim-com-24-das-28-mortes-arquivadas.shtml>>. Acesso em 12 jul de 2022

Neste sentido, comentamos sobre as ações cotidianas com as quais lidam os advogados deste coletivo, indicou a advogada Mariana Geman a maneira como a atual lei de drogas é executada pelas autoridades coatoras brasileiras. Segundo sua percepção, “O Brasil não investiga, o Brasil prende em flagrante. E a lei de droga é a que mais prende. É o carro forte.”.

Ainda sobre a contextualização do ambiente jurídico que recebe os pedidos de *Habeas corpus*, conforme a perspectiva apresentada pelo coletivo de advogados que compõem a Rede Reforma, sobre a existência social da pessoa do juiz, acrescenta o advogado Ítalo Coelho que “Os juízes também não estudam as possibilidades do uso terapêutico e científico visto que salvo a sua exceção formal, não há norma que materialize as possibilidades da autorização para o plantio. Ao concederem um HC não há unanimidade no entendimento sobre qual órgão público cabe a fiscalização (se a Anvisa, ou a polícia civil).”. Acrescentou, ainda que, “Quando se pergunta à ANVISA qual o caminho administrativo para cultivar maconha medicinal no Brasil, a resposta é que não existe caminho administrativo para plantio de uso medicinal no Brasil”. Há casos em que o juiz, alegando-se incompetente para a análise do caso, escusa-se de realizar a sua apreciação.

Retomamos, mais uma vez, a atenção para a importância das jurisprudências. Ou, conforme se propunha durante a realização das reuniões abertas: a relação entre os casos e a causa (a luta). Considerando-se que, “quando um caso dá certo, fortalece a causa, quando um caso dá errado, enfraquece a causa, ponderando-se, na ocasião das reuniões, que há situações que estão dando certo mas há muitas que não estão, pondo os pacientes em riscos.” Além disso, os juízes querem proteger as suas carreiras, já tendo sido identificadas ocorrências de perseguição de juízes mais progressistas, como o juiz de execução penal de Manaus, Luís Carlos Valois⁶³. Ao que arremeta a advogada Mariana German ao afirmar que seja um ato de coragem do juiz conceder o *Habeas Corpus*.

5.8.1 Abertura da tese jurídica

Ante tal apresentação do cenário jurídico, compartilhada pelo coletivo de advogados, foram divulgadas estratégias de convencimento dos julgadores a respeito dos pontos de vista desenvolvidos por membros e colaboradores da Rede Reforma, para fazer frente

⁶³<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/06/pf-am-cumpre-mandados-contrajuize-desembargadora-em-manaus.html>
<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/403699-Magistrados-se-solidarizam-com-juiz-amazonense.xhtml>

à conjuntura marcada pela violação de direitos e insegurança jurídica dos consumidores de maconha, sobretudo, para os de uso medicinal.

A abertura da tese jurídica, desenvolvida em 2016, visa, portanto, a trazer esclarecimentos conceituais do universo jurídico, tais como aqueles que compõem os elementos do tipo penal, isto é, além de se analisar se se trata de uma conduta tipificada e punível, conforme o regramento estabelecido pelo Código Penal.

É examinada, assim, a presença daqueles seres essenciais para a existência do crime e, por conseguinte, do dever de punir do Estado como aqueles que questionam se, para determinada conduta, há a exigência de culpabilidade ou dolo, e, pensando no caso mais específico da tese jurídica aqui retratada, a ocorrência de algum fator de excludente de ilicitude, tais como a inexigibilidade de conduta diversa ou Estado de necessidade. Isto é suscetível de resultar na atipicidade da conduta, quer dizer: a inexistência de crime. Dessa maneira, recorreremos ao capítulo sobre as situações excludentes de ilicitudes do Código Penal que, em seu artigo 23, afirma que não há crime quando o agente realiza a conduta por estado de necessidade. E, de tal jeito, inserindo-nos mais um pouco no domínio dos seres da técnica jurídica da análise do tipo penal e das possibilidades de culpabilidade da conduta e de seu autor, há elementos indispensáveis para a concretização de um crime sob o regime da constituição dos fatos jurídicos.

Conforme explanação da advogada Mariana German, a atipicidade objetiva diz respeito à desclassificação da conduta que eventualmente seja autuada como criminosa de quem cultiva maconha com fins exclusivamente medicinais, ou seja, como meio de realização de um tratamento de saúde.

Dialogando com esta perspectiva conjuntural, a argumentação principia por se fazer entender que não se produz “droga”, no sentido de substância cujo uso implique uma depreciação moral ou um risco à saúde, ou com repercussões negativas à saúde individual ou coletiva. Pelo contrário, é o que cabe comprovar, trabalha-se com evidências científicas, prescrições e laudos médicos, além de relatos testemunhais com vistas a demonstrar que a “droga” que se produz é remédio essencial para a manutenção da qualidade de vida do paciente. Tal distinção faz-se necessária para que os juízes reconheçam a legitimidade do uso, que, materialmente, se harmoniza com a lei de drogas, uma vez que esta excepciona da ilegalidade o uso medicinal.

Ressalte-se que, neste trabalho de convencimento, o direito material, estabelecido com base no direito subjetivo à saúde do impetrante, deverá se sobrepor às normas já positivadas, como à Portaria da Anvisa 344, de 1998 (lista E e F), onde constam a *Cannabis* e

outras plantas formalmente proibidas porque originariam substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

Por tal razão, durante a explanação dos argumentos jurídicos que devam ou que possam ser utilizados, era ressaltada a importância de valorar o elemento “droga”, desde a interação da substância com o organismo do paciente, para que, daí, demonstrada a sua eficácia terapêutica, passasse a frisar a interpretação teleológica da lei, cujo fim é preservar a saúde pública.

Neste caminho, o passo seguinte consiste no apontamento da atipicidade material, quer dizer, a não ocorrência de crime, em razão de que a conduta não ofereça risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei, no caso em questão, à saúde pública.

Passamos, então, a demonstrar a eficácia do tratamento, fazendo-se, ainda, necessário justificar o cultivo doméstico, identificado como única opção do paciente para ter acesso ao tratamento. Consideremos, ainda, que os avanços normativos sobre os produtos derivados da *Cannabis* têm se limitado a conceder autorização para comercialização de produtos importados ou industrializados, como o metavil, cujos valores ofertados ao consumidor final são insustentáveis, argumento que, na sua apresentação jurídica, é feito por meio de demonstrativo financeiro contraposto ao orçamento do custo do tratamento.

Motivo para o desenvolvimento da tese jurídica em análise surge da necessidade de conceder respostas a questionamentos levantados pelos magistrados que se preocupam com a possibilidade de desvio de finalidade e passam a exigir maior sofisticação da peça, com vistas a afastar este receio. Houve comarcas, de maior resistência, que demandaram maiores informações, que também funcionam como formas de controle, para a concessão do salvo-conduto. Nesta linha foi considerada a incorporação de mais informações como laudos técnicos a respeito da quantidade de plantas necessárias para a extração do fitoterápico, do ciclo do desenvolvimento da planta, da expectativa de sua produção, da qualidade do óleo extraído e de sua composição, havendo que se demonstrar a capacidade de transformar a semente em óleo, fazendo-se, pois, pertinente, de ante-mão que o cultivador apresente alguma certificação de cursos sobre técnicas de cultivo e técnicas de extração do óleo fitoterápico.

A continuidade do tratamento é outro fator a ser considerado em relação ao ciclo de produção e ao quantitativo de plantas necessárias para que se consiga dar continuidade ao tratamento. Conforme fora relatado, da semente à extração do óleo são consumidas catorze semanas para um cultivador extremamente experiente. Além disso, é de se esperar que os cultivos possuam plantas em diversos estádios de desenvolvimento, englobando algumas mais desenvolvidas, que se aproximem ou já estejam em seu período de floração; afinal, é nas flores

onde se concentram os canabinoides e, portanto, de onde se extrai o óleo fitoterápico - assim como plantas em estágio vegetativo, que ainda não produziram as moléculas canabinoides, mas que possibilitarão a continuidade do ciclo de produção do medicamento à medida que floresçam.

A possibilidade de extração doméstica do fitoterápico conta, inclusive, com ilustração gráfica que acompanha as peças de *Habeas corpus* produzidas pelos membros da Rede Reforma.

Figura 3 - Esquema ilustrativo do processo de extração artesanal segura



Fonte: elaborado pelo autor

Visando a demonstrar a eficácia e a possibilidade de produção doméstica do remédio, os argumentos do universo jurídico da linha argumentativa desenvolvida pelos membros da Rede Reforma e seus colaboradores, embasam dois pedidos - o do reconhecimento da licitude da conduta e o da ordem de abstenção de atuação das autoridades coatoras, além daquelas relativas às regras de intimações de entes públicos que precisam se manifestar no processo. Quanto aos pedidos regidos pelas regras de citação, impõe-se a notificação às autoridades coatoras, fiscais da lei e com poder de polícia, sobre a existência do cultivo, gerando, com efeito, um fato que, em caso de denegação do pedido, situará o paciente em situação ainda mais crítica.

O pedido principal requer a concessão de salvo-conduto para o paciente e que as autoridades coatoras se abstenham de atuar contra a sua liberdade, assim como de apreender ou

destruir o referido cultivo de *Cannabis*. Assim, também, é preciso envolver o pedido de análise cromatográfica do óleo, a fim de identificar a composição daquele que melhor se harmonize às exigências do organismo do paciente e, desde então, auxilie na estabilização do cultivo mais eficaz para cada caso.

De efeito, em meio às formulações que se fazem entre princípios e regras do sistema jurídico brasileiro, e de seus arranjos com as demais modalidades de existência, das experiências do mundo dos fatos (a empiria da ciência), expectativas sociais e demanda do direito à saúde, tencionamos demonstrar os trabalhos de obtenção de segurança jurídica por parte de pacientes que recorreram ao cultivo doméstico da *Cannabis*, a fim de garantir acesso ao direito à saúde e para se precaver do risco de aprisionamento.

Não consideramos, contudo, que a retórica do melhor argumento ou coerência conceitual seja o único fator decisivo, ainda mais em se tratando de uma inovação técnica do uso de um instrumento jurídico cuja pacificação de seu cabimento ainda não fora apreciada pelos tribunais superiores. Assim, por mais rigorosa que seja a tese jurídica, não nos caberia crer a esta altura da pesquisa que as questões de direito sejam, somente elas, as variantes no processo decisório ou de convencimento do juiz, pois, por muitas vezes, o maior trabalho de convencimento consiste em quebrar o paradigma de abstinência que acredita que todo uso seja problemático.

5.8.2 Das diligências

A advogada Gabriela Arima, explorando as possibilidades de uma litigância estratégica, na ocasião de sua fala durante as Reuniões Abertas da Reforma, ressaltou a importância de se aprofundar o diálogo com todas as partes do processo. Nesse mote, dentre as estratégias de convencimento ressaltadas nas ocasiões das reuniões abertas, destacou-se a importância do despacho pessoal com todas as partes do processo, fazendo referência à tríade do sistema jurídico composto por advogado, juiz e promotor.

A execução dessa proposta consiste em, após dar entrada do processo no sistema jurídico, acompanhar para qual juiz e promotor a demanda será distribuída e buscar o diálogo com estas pessoas responsáveis pelos pronunciamentos e tomadas de decisões do sistema jurídico brasileiro. O objetivo disso seria, além de estabelecer o diálogo, sanar possíveis dúvidas sobre a terapêutica canábica e reportar a dramaticidade do caso. Conforme propunha a expositora desta estratégia a advogada Gabriela Arima, é importante “fazer contato para

humanizar a situação”. Seguindo o relato de suas experiências do diálogo com juiz, impende, que da negativa, se dê resposta.

“O despacho é importante. Mas não é só ir tentar comover o juiz, é preciso conhecer o tema! ”. Acerca da retórica para o convencimento do juiz, esta não se limita às questões técnicas do Direito, mas também passam pelo sentimento, empatia e percepção da dor do paciente, visando com isto, mais uma vez, o reconhecimento da legitimidade da demanda.

Em sua fala, insistiu Arima: “[...] é preciso abrir o diálogo com o judiciário. Trazer o juiz para dentro do caso[...]”, fazendo considerações, inclusive, quanto ao posicionamento de advogados perante o juiz. Segundo sua percepção, os juízes preferem aqueles advogados que olham nos olhos, que estabelecem um diálogo, diante daqueles que vão e falam como quem lê um texto.

A abertura para tal comunicação faz-se por meio do despacho pessoal, postulando a ideia de que tal contato deixe o juiz mais confortável para decidir favoravelmente na concessão de salvo-condutos. Afinal, conforme enfatizamos nas considerações desta estratégia de convencimento, “[...] somos todos pessoas com convicções próprias e é preciso trazê-los para uma nova realidade”. Esta retrata uma realidade segundo a qual o paradigma da abstinência (que, repetamos, considera que todo uso seja problemático) seja suprimido e substituído, neste momento, pelo reconhecimento do direito à saúde do paciente que, nestes casos, se realiza por meio da extração de fitoterápico de seu cultivo doméstico de *Cannabis*.

Com relação ao diálogo com os promotores, na nossa avaliação, estes têm uma soberba maior do que a dos magistrados, demonstrando-se mais inacessíveis. No relato de caso apresentado: “No HC de X não se conseguiu contato com o promotor. O parecer foi contrário à concessão da ordem.”. Há casos, contudo, em que a própria manifestação do Ministério Público é favorável à concessão do salvo-conduto.

5.8.3 Convencimento pela dor

Da estratégia de convencimento expressa, comentamos a importância de explorar o quadro de sofrimento do paciente, passível de ser aplacado pela decisão do magistrado. Assim, é utilizado o discurso emotivo para produzir uma empatia pelo caminho da dor. É preciso, demonstrar a legitimidade do pedido, por exemplo, de mães que recorrem ao cultivo da maconha para cuidar da saúde do filho e, com isso, ampliar a qualidade de vida do paciente, mas também de sua família; efetivamente, com amparo nas narrativas que apelam ao peso

emocional, assim como a direitos e valores socialmente reconhecidos como veículo de convencimento dos magistrados.

Há, porém, nesta proposição, menos do que um pedido de desvirtuamento das normas jurídicas, a solicitação de uma reavaliação dos valores acionados no momento de composição da justificativa jurídica da decisão, fazendo-se, pois, necessário considerarmos o que Roberto Kant de Lima (1999) denomina como “sensibilidade jurídica”. Esta sensibilidade diz respeito não a um sentimentalismo, e mais ao que seja consagrado como valor legítimo na tradição jurídica, reproduzido nas doutrinas e que detém notoriedade entre os que convivem com os procedimentos do Judiciário. Ao que acrescenta o autor:

Não é de menor importância lembrar que essas tradições jurídicas não limitam sua existência e influência aos profissionais da área. Nos tribunais, a população em geral participa, seja como “partes” ou “testemunhas” nas ações judiciais, seja como “juizes leigos” — jurados — das atividades judiciais, socializando-se em seus procedimentos e legitimando sua existência. (LIMA, 1999, p.26.).

Eis, portanto, mais uma abertura do “modo de existência jurídico”, perpassado, em seu momento culminante, o da tomada de decisão, por seres oriundo de formatos de existências mais genéricas, como a valoração moral, a empatia humana, os receios, os tabus e as estratégias jurídicas consagradas pelas tradições do direito.

Inserindo-se assim, a reflexão sobre a tomadas de decisões jurídicas, numa interseção, um processo que demanda complementaridade transposto à estrita argumentação racional do enquadramento jurídico, apelando para as influências subjetivas de qualquer experiência humana (MACCORMICK, 2009), revelando-se, por esta via, uma inusitada perspectiva segundo a qual os juízes poderiam, primeiro, decidir pessoalmente sobre o caso e, só em seguida, alcançar os fundamentos jurídicos que legitimam a sua decisão.

5.8.4 Mapeamento das jurisprudências

Outro desdobramento deste ativismo jurídico consiste no acompanhamento do direcionamento das decisões tomadas pelos magistrados que servem de dados para o mapeamento das comarcas do Judiciário, tribunais, seções, turmas mais propensas à concessão do salvo-conduto e daquelas mais tendentes à sua denegação. Tal mapeamento será útil por permitir uma análise estratégica dos direcionamentos que se devam dar durante o processo.

Dos caminhos contrários à concessão do HC, postulamos o argumento de que não haja cabimento de *Habeas corpus* por não se reconhecer o risco de prisão iminente; ou por,

sinistra conjectura, acreditar-se que o “o risco do *Habeas corpus* é que qualquer maconheiro venha regular o plantio com a desculpa do uso medicinal” - conforme indicado em relato sobre pronunciamento do ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça.

Há, também, o relato de um grupo no MP que compartilha um tipo de parecer negativo, alguns com interpretações esdrúxulas da norma; assim como, por outro formato de resistência, o juiz criminal não reconhece o risco de prisão e alega incompetência, ao assinalar que a matéria tem de ser tratada na esfera cível, devendo-se pedir ao juízo cível que se supra a omissão.

Neste trabalho de litigância estratégica, englobou-se um mapeamento dos juízes, com o intento de identificar qual o entendimento dos juízes sobre o caso, assim como a posição de promotores que, no processo, são responsáveis pela elaboração de pareceres por meio dos quais o Ministério Público se manifestará, contrário ou favoravelmente, relativamente à apreciação do pedido. Sobre tal mapeamento da manifestação de agentes e órgãos públicos, esclarecemos que, pela natureza dos pedidos, é possível definir a competência. O pedido de importação de sementes, por exemplo, remeterá a competência à justiça federal, pois, sem ele, a competência para apreciação da matéria recairá sobre a Justiça Estadual.

O uso prático desses mapas de jurisprudência consiste, por exemplo, em definir quais juízos se mostram mais favoráveis na apreciação do pedido. Há casos em que a Justiça Federal foi escolhida por ter se mostrado como o caminho mais favorável do que a Justiça Estadual de Pernambuco.

A Justiça Federal, pela visão dos advogados impetrantes, faria um julgamento menos estigmatizado. Observamos, também, que, em geral, as das capitais são mais favoráveis à concessão do salvo-conduto do que as comarcas menores.

Mais fatores ainda devem ser ponderados: considerada a técnica jurídica ou para além desta, a sensibilidade jurídica para o acolhimento da demanda, expressa pelo mapeamento dos juízos favoráveis, assim como o elemento-sorte que, em dados momentos, é apresentado como decisivo. Ocorre que o mapeamento dos juízes, nas mais das vezes, apenas poderá orientar a expectativa pelo resultado. Não sendo possível a escolha do juiz que julgará o caso, os processos serão distribuídos por sorteio para um juiz da vara ou desembargador que assumirá o papel de relator. O elemento-sorte está relacionado à expectativa que o advogado tenha com relação ao juiz que assumirá o processo. Conforme explicação do grupo, há ocasiões em que, se o pedido cair para o juiz A, pode ser que seja atendido, porém, se chegar para juiz B, com certeza, resultará negado.

Desse modo, apesar de ser essencial, a teoria jurídica que compõe a fundamentação do pedido de Habeas Corpus para o cultivo doméstico ou associativo da maconha, e, apesar de toda a coerência construída entre os tópicos tais como os elencados pelo advogado André Feiges que, fazendo uma síntese dos argumentos jurídicos que justificariam o Habeas Corpus, faz referência à inconstitucionalidade da criminalização do usuário; ao Estado de necessidade ou à inexigibilidade de conduta diversa; concluindo pela atipicidade da conduta, constituindo assim um bloco de argumentos que visa a demonstrar a não ocorrência de crime no cultivo da *Cannabis* destinado exclusivamente a atender fim medicinal, argumentando-se que a prisão seria injusta e, portanto, ilegal, todavia esta teoria poderá não ser suficiente para o convencimento do juízo tomado pelo receio e temor às drogas tornadas ilícitas.

Não obstante a desconstituição do tipo penal e o reconhecimento do fim lícito ao qual o cultivo se destina, o uso medicinal carece de regulamentação, o que conduz à via judicial questões que seriam mais adequadamente resolvidas em nível administrativo.

Na percepção do advogado Emílio Nabas Figueiredo (2021), em tese, todos os usos de maconha requerem a concessão do *Habeas corpus*. Afinal, explica o advogado, dentro de uma perspectiva holística da saúde, “[...] sentir prazer é terapêutico, não sentir dor é terapêutico. Existem diversos usos terapêuticos. Mas cabe avaliar se é estrategicamente oportuno pôr no radar do Estado o indivíduo que faça tal pleito.”. Avalia-se, para isso, a expectativa de reconhecimento da legitimidade do uso pleiteado, dialogando-se com as manifestações de membros do Poder Judiciário e o rastro jurisprudencial sobre a matéria que se mostra como referência para identificar o grau de aceitação, a “sensibilidade jurídica” (LIMA, 1999) formada em torno da demanda pelo uso terapêutico da *Cannabis spp.* ou com a descriminalização do usuário.

Neste tocante, esta linha de ação do ativismo canábico, caracterizado pela sensibilização, também no sentido técnico de apresentação de novos paradigmas, levava em conta aspectos tais como a capacidade de demonstração, de fazer prova sobre a situação alegada de efeito terapêutico sobre a saúde, assim como do nível de aceitação da tese jurídica cujo argumento, antes de se generalizar em perspectivas mais amplas dos quadros de saúde, sofisticava-se em exigências técnicas que, ao final, pretendem ampliar o poder de convencimento sobre os juízes.

A impetração de *Habeas corpus*, entretanto, não poderia pretender tornar-se um novo modelo da gestão pública de drogas. Intenta-se, antes, a defesa de direitos restringidos pela abordagem proibicionista das drogas, e, em especial, da maconha.

Neste sentido, o advogado André Feiges, declarando a utopia da Rede Reforma, afirma:

Tentamos construir um mundo em que nos tornemos desnecessários. Um mundo no qual as pessoas não precisem de HC ou autorização jurídica para o plantio de maconha.

Não é reforma é revolução!

É revolução porque, diferentemente de reforma, não se limita a transformar apenas um elemento ou um setor no interior do sistema jurídico, mas almeja, também, modificar as arenas políticas e, portanto, jurídicas e sociais.

Com relação às perspectivas de mudanças, expressa Lima (2021).

Por outro lado, são nítidas as mudanças de mentalidade que nossa sociedade tem alcançado ao lidar com a inevitável existência das drogas no seu cotidiano e o interesse de muitas pessoas em usufruí-las. Ainda que de modo lento e numa trajetória própria, diversa daquela percorrida por países que já regulamentaram o uso de drogas ilícitas, o Brasil está, enfim, diante de um fato social irreversível. E, considerando que a lei deve acompanhar a sociedade e não o contrário, as perspectivas são boas. (P.74).

A partir daí, para compreendermos a dinâmica das articulações antiproibicionistas destas demandas sobre a dimensão política, será necessário uma reflexão atenta aos critérios que regem o universo político. Um estudo de caso sobre a articulação de redes antiproibicionista sob o prisma do “modo de existência político”, é o que irá nos importar no próximo capítulo.

6 SOBRE AS REDES ANTIPROIBICIONISTAS E OS PROCESSOS DE REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS PARA FINS CIENTÍFICOS E MEDICINAIS: IMERSÕES POLÍTICAS

A distinção entre o conteúdo deste capítulo e do capítulo anterior marca-se antes pelas esferas de discussão do que pelo seu conteúdo propriamente dito. Significa dizer que tratamos, antes, da descrição da continuidade de um processo do que de sua ruptura. A análise da gestão pública de drogas é observada agora com foco menor na avaliação do regramento estabelecido e baseando-se mais no detalhamento da articulação política que dialogue com os esforços legislativos de regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Ou seja, constitui a análise do caminho do que ainda está por vir.

Uma distinção importante, contudo, ocorre nesse processo de metamorfose do poder estatal, ao transitarmos da esfera jurídica para a política. O “gabarito de verdade”(LATOURE, 2012) passará por alterações. Cumpre-nos recordar que os “modos de existência” político e jurídico possuem meios de validação próprios daquilo que lhes seja legítimo, verdadeiro ou oportuno. Afinal, movimentos que sejam justificados como oportunos para o projeto político do agente, vão configurar crimes, se praticados por operadores do Direito.

Feita tal observação, acompanhou-se o trabalho de coletivos que promovam o debate sobre política de drogas perpassa o viés antiproibicionista, para, a partir daí, retratar-se a chegada do tema da cannabis medicinal na Assembleia Legislativa do Ceará e na Câmara Municipal de Fortaleza. Mas que daí, repita-se, não se entenda a ruptura entre as duas abordagens, identifique-se antes, a sua continuidade. Abordamos aqui a busca por afinidades, ainda que perpassada por compassos dissonantes entre as possibilidades de manifestações de duas esferas de poder do estado acionadas por demandas sociais: o jurídico e o legislativo. Enfatizando-se, assim, o processo de metamorfose entre essas duas esferas do poder do estado: o Poder Legislativo tornado Poder Jurídico. Dito de outra forma, ressalte-se que as casas legislativas têm por objetivo ditar as leis a partir das quais os operadores do sistema jurídico dentre os quais destacam-se magistrados, promotores, advogados, assessores e os próprios litigantes, quais sejam aqueles que tenham sido oficialmente inseridos em alguma das diversas formas de processos (cível, criminal ou administrativo) pelas quais o estado comunica-se com os seus cidadãos – forma qualificada de referir-se ao povo.

6.1 Da Abordagem Política

A liberdade de abordagens marca o “modo de existência político”, em sua seleção dos temas a serem debatidos e daqueles que entram na pauta para serem votados e executados. Traduzindo-se, assim, na proposição estatal dos novos caminhos ou na defesa da continuidade da política já estabelecida. A validação do “modo de existência político” depende de sua capacidade de impor-se como prioritário ou, antes, de sua capacidade para ditar a pauta do que seja prioritário, indicar soluções e de execução dos seus projetos. Difere, portanto, do modelo de validação do “modo de existência jurídico”, cujos temas sobre os quais lhe compete pronunciar não são de sua iniciativa, mas, antes, aqueles sobre os quais lhe chegue a provocação, quer dizer, o acionamento do sistema jurídico por uma das partes que possua legitimidade, ativa ou passiva, sobre a matéria. São observadas, ainda, as regras de competência jurisdicional no momento da distribuição do processo. Ademais, uma vez acionado para se manifestar sobre a matéria do litígio, seu modelo de validação, da verdade, estará atrelado aos limites interpretativos das normas do sistema jurídico brasileiro.

O sistema jurídico brasileiro, por sua vez, é resultado do trabalho criativo do exercício legislativo (“modo de existência político”), cuja validade ou “felicidade” advém da sua capacidade de realização; realização, seja na elaboração de novos seres jurídicos, como ocorre com as leis que, ao serem promulgadas pelos agentes políticos, ganham vigência, seja da execução dos planos de governo cujos atos administrativos a representação política priorize. Reconheçamos, neste passo, uma das funções típicas do Poder Executivo. Desta maneira, a identificação da vontade política, do interesse de agir ou o processo de formação do ideal de representação da política pública sobre drogas, com foco na *Cannabis* para fins científicos e medicinais, é o que este estudo visa a esclarecer, como há muito acentuado.

Apesar da diferença na forma de constituição da “verdade” (conforme apresentação do segundo capítulo, item 2.2), daquilo que seja válido, em cada “modo de existência”, a percepção da continuidade do conteúdo do capítulo anterior, marcando-se a interação dos poderes do Estado, justifica-se porque os elementos da realidade social, conglomerado de incontáveis “modos de existência” que dialogam entre si, compartilhando das diversas realidades que se articulam na composição de um amplo contexto ao qual se atribui as características e identidades da sociedade brasileira. Sobre as quais se impõem representações políticas que culminam nos direcionamentos da gestão pública, assim como, na política pública

sobre drogas e na forma de relacionar-se com os seus usuários nas práticas da vida cotidiana de sua população.

Analisamos, para tanto, a interação entre “modos de existência” na busca por algo no que se reconheça a organicidade do ativismo antiproibicionista com foco nas especificidades da cannabis. Entre o local, o regional, e o nacional, almejamos descrever o universo jurídico brasileiro contemporizado pelas disputas políticas e gestões institucionais.

Exemplos da interação entre os “modos de existência” político e jurídico, evidenciam-se, por exemplo, quando o Judiciário age sobre as lacunas legislativas, ou, de maneira ainda mais notória, quando ocorre a análise realizada pelo STF sobre a inconstitucionalidade da criminalização do usuário de maconha e, conforme visto no capítulo anterior, a Corte poderá estabelecer, a partir de suas deliberações, de critérios jurídicos que venham a limitar ou a modificar o padrão de incidência da lei, atribuindo a esta um critério objetivo de diferenciação entre usuários e traficantes. Destacamos que, enquanto os atuais pronunciamentos da Corte indicam a conveniência do estabelecimento de um critério objetivo de distinção entre consumidores e comerciantes do tráfico, no plano político da União (ente público com a competência exclusiva para legislar sobre o cultivo de plantas que produzam substâncias sujeitas a controle especial da Anvisa - Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998), como a *Cannabis spp.*, o máximo que se conseguiu avançar na regulamentação da *Cannabis* foi a aprovação em comissões públicas, ritos do processo legislativo, do PL 399/15, o que é mais adiante mostrado.

O fenômeno que perdura e perpassa estas duas esferas do poder, apesar do intrincado processo de metamorfose, é o fenômeno do “poder do Estado”, oscilando por meio de seus mecanismos de peso e contrapeso. Do lado jurídico, cabe a interpretação da lei mas, como visto, caso esta venha a ser questionada e considerada inconstitucional, será anulada. A seu turno, o Poder Legislativo vai reagir e lançar legislação futura, adaptando-se às interpretações ou às novas conjecturas do trabalho, perene, de reforma do ordenamento jurídico.

Dessa maneira, a função de legislar é dentre todos os poderes do estado, aquele mais apto a introduzir novidades de gestão na ordem pública que, por fim, amoldar-se-ão aos indivíduos, fazendo limites, e, por vezes, invasões aos limites da esfera privada da cidadania brasileira. Tais invasões da ordem pública sobre a esfera da intimidade do sujeito, conforme já se apresentou, não ocorrem sem gerar conflitos. Conflitos por vezes silenciosos, da desobediência intimidada: dividida entre o desejo e a culpa. Ou conflitos escancarados, da desobediência civil, daqueles que não aceitam a invasão ao domínio de sua autonomia individual (como é o caso aqui da gestão do próprio estado de consciência e da escolha do

tratamento de saúde), sobre o qual a legislação tenha, por força da manifestação política, decidido controlar. Por vezes, silenciadas ou até mesmo reconhecidas como legítimas invasões, pois se fazem em nome da proteção de um bem maior que justificaria o controle sobre a intimidade do sujeito.

Identificamos, assim, algumas modalidades de conflito, mais pertinentemente devemos compreender como se dão as aquiescências, a formação da maioria no espaço representativo, as políticas públicas que, conforme demonstram os dados das Ciências Médicas, Biológicas e Humanas, não harmonizam o fim almejado ao resultado produzido. Corrobora esta percepção a afirmação feita por pesquisadores dos canabinoides, componente ativo da maconha no Brasil, que, ao comentarem sobre o grau de toxicidade da *Cannabis*, afirmam, com marcada ironia, que “[...] o maior perigo da maconha aqui no Brasil é você ser pego com ela!”.

Tal percepção, entretanto, é minoritária no plano político nacional, expressão contra-hegemônica da sociedade. Verificamos isto pela observação da política pública que está em curso no Brasil, apesar da sua crescente refutação em diversos outros planos. No contexto internacional, por exemplo, observemos as recomendações da Junta Internacional de Fiscalização de Estupefacientes da ONU sobre os direcionamentos da política de drogas do Brasil:

547. Según la información que figura en el Informe mundial sobre las drogas 2020, el Brasil es el mayor mercado de cocaína de América del Sur. En julio de 2020, el Ministerio de Salud de ese país promulgó la resolución 03/2020, por la que se autoriza a las comunidades terapéuticas a administrar tratamiento a los adolescentes (de entre 12 y 18 años de edad) con trastornos por consumo de drogas. Según un estudio nacional de 2017, el 95 % de esas comunidades terapéuticas recurre a actividades de tratamiento sin base empírica. En junio de 2019, el Gobierno aprobó la Ley núm. 13.840, por la que se impone la hospitalización obligatoria de los consumidores de drogas. Esa ley modifica la Ley Federal núm. 11.343, de agosto de 2006, conforme a la cual se creó el Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. En virtud de la nueva ley, el tratamiento de las personas con trastornos por consumo de drogas puede realizarse sin el consentimiento del paciente, a petición de un familiar o tutor legal o, en ausencia absoluta de un tutor, de un funcionario del ámbito de la salud pública que compruebe la existencia de razones que justifiquen esa medida.

548. La Junta desaconseja el recurso al tratamiento obligatorio para rehabilitar a los pacientes con trastornos por consumo de drogas y recuerda el informe del Relator Especial sobre el derecho de toda persona al disfrute del más alto nivel posible de salud física y mental, presentado al Consejo de Derechos Humanos en su 44º período de sesiones, celebrado del 30 de junio al 17 de julio de 2020 (A/HRC/44/48), en el que el Relator Especial advirtió que las justificaciones médicas nunca deben utilizarse como defensa o justificación de políticas y prácticas que violen la dignidad y los derechos de las personas que consumen drogas. La Junta exhorta al Gobierno del Brasil a crear servicios de tratamiento voluntario con base empírica y en que se respeten debidamente los derechos humanos de los pacientes, de conformidad con las Normas Internacionales para el Tratamiento de Trastornos por el Uso de Drogas de la

UNODC y la OMS y con las resoluciones de la Comisión de Estupefacientes 46/1 y 59/4.⁶⁴ (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p.95)⁶⁵

O tratamento sem empiria reveste-se de imposições de perspectivas morais perpassadas por discursos religiosos. O pecado irrompe sobre a moral, e, em nome da moral, negligencia-se a técnica científica. Tal política pública promovida em nome do bem abstrato “saúde pública” assume caráter de pureza espiritual e, dessa maneira, se desvia de uma moral de base filosófica laica, iluminista ou moderna. Identifique-se aí o cruzamento, saltos e infidelidades nas transições entre o “modo de existência moral” e o “modo de existência religioso”, em ultrapasse à racionalidade lógica e, até independentemente desta, é que se estabelecem as variegadas percepções da realidade; as concepções de mundo em suas distintas esferas; de interioridade ou de agenciamentos políticos (interesse de gestão da República, *res publica*, a coisa pública), mas cujas forças motivacionais destes agenciamentos surgem das crenças interiores, da orquestração das prioridades de seus valores e das modalidades que julguem legítimas para defendê-los.

Dessa forma, ainda que desvie-se de um projeto de nação que em dado momento se pretendeu laica e aberta à diversidade cultural, não trai a ordem política que a sustenta. Nostálgica dos “bons costumes” e afeita ao domínio patriarcal.

Recordemos, mais uma vez, o fato de que o “gabarito de verdade” do modo de existência político obedece a critérios mais fluidos. Não se vincula completamente à legislação, como o “modo de existência do direito”, porquanto, como vimos, uma de suas funções será

64

https://www.incb.org/documents/Publications/AnnualReports/AR2020/Annual_Report/E_INCB_2020_1_spa.pdf)

⁶⁵Livre tradução: Segundo informações do World Drug Report 2020, o Brasil é o maior mercado de cocaína da América do Sul. Em julho de 2020, o Ministério da Saúde daquele país promulgou a resolução 03/2020, autorizando as comunidades terapêuticas a administrarem tratamento a adolescentes (entre 12 e 18 anos) com transtornos por uso de drogas. De acordo com um estudo nacional de 2017, 95% dessas comunidades terapêuticas recorrem a atividades de tratamento sem base de evidências. Em junho de 2019, o Governo aprovou a Lei n. 13.840, que impõe a internação obrigatória de usuários de drogas. Esta lei altera a Lei Federal n. 11.343, de agosto de 2006, por meio da qual foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Pela nova lei, o tratamento de pessoas com transtornos por uso de drogas pode ser realizado sem o consentimento do paciente, a pedido de um familiar ou responsável legal ou, na ausência absoluta de um responsável, de um funcionário da área de saúde pública que comprove a existência de razões que justifiquem esta medida. 548. A Junta desencoraja o uso de tratamento compulsório para reabilitar pacientes com transtornos por uso de drogas e recorda o relatório do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, submetido ao Conselho de Direitos Humanos em seu 44º período de sessões, realizado de 30 de junho a 17 de julho de 2020 (A/HRC/44/48), no qual o Relator Especial alertou que as justificativas médicas nunca devem ser utilizadas como defesa ou justificativa de políticas e práticas que violem a dignidade e os direitos das pessoas que usam drogas. O Conselho insta o Governo do Brasil a criar serviços de tratamento voluntário baseados em evidências que respeitem devidamente os direitos humanos dos pacientes, de acordo com os Padrões Internacionais do UNODC para o Tratamento de Transtornos por Uso de Drogas e da OMS e com as resoluções da Comissão sobre Entorpecentes 46/1 e 59/4.1 (Nações Unidas, 2021 p.95)

elaborar as leis e sempre atualizar o sistema normativo conforme o entendimento majoritário que se apresente nas casas de natureza política. Tampouco se vincula aos métodos da ciência, às possibilidades técnicas ou preceitos religiosos. O “gabarito de verdade do modo de existência político” (LATOURE, 2012) expressa-se pela sua capacidade de realização e reprodução de seus ciclos ou pela capacidade de interrupção e paralisação dos ciclos opostos.

Desse modo, a menos que se rompa ou se desvincule a política pública de drogas da crença que demoniza plantas, substâncias ou moléculas supostamente capazes de anular as pessoas pela corrosão da moral e discernimento, o que certamente não ocorrerá por meras demonstrações científicas – já disponíveis – as aspirações proibicionistas prosseguirão ditando os direcionamentos da política pública de drogas. Enquanto não se desfaça tal percepção, o referido projeto político seguirá a implementar seus instrumentos de austeridade moral, meio da gestão da marginalidade, quer dizer, da subversividade daqueles excluídos das oportunidades formais de emprego e renda. A atual legislação de drogas, desse modo, menos do que exercício de controle sobre as drogas, expressa-se como controle violento de populações periféricas. E, mantendo-se alheia a esta ruptura, ao abismo que se cria entre a sua finalidade de proteção da saúde pública e a implementação de um Estado policialesco, continuam as drogas ilícitas como repositório de culpa para os problemas sociais que minam esferas da cidadania brasileira e, fatalmente, foi criado um contexto propício ao desenvolvimento do crime, que passou a conjugar o tráfico de drogas ao tráfico de armas.

Tal percepção, compartilhada pelos integrantes dos coletivos que compõem a rede antiproibicionista, impõe um desafio maior na reformulação da política pública de drogas: o rearranjo social que daí resulte. Quer dizer, o modo de controle daqueles inseridos na “cultura do terror” (BOURGOIS, 2001), inseridos na perspectiva do desvio (BECKER, 2008) e que atualmente se inserem no grupo dos “matáveis” (MBEMBE, 2018). Significa dizer, também, que os motivos pelos quais essas pessoas se encontram, em contextos de tamanho desprestígio, alijados das noções de direitos humanos, devam ser superados. Constituem, pois, uma demanda a exigir que o Estado, além de garantir a segurança de seus cidadãos, promova, para isto, a universalização da dignidade da cidadania.

Para tanto, investimentos mais amplos em instrumentos de inclusão social precisam ser priorizados. A geração de empregos formais (inseridos na legalidade) há que ser precedida e acompanhada pela devida qualificação profissional. Isto, também, implica em aprimoramentos na rede de ensino e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes sob contingência de vulnerabilidade, bem como, no avanço da generalização dos direitos humanos,

prosseguimento no marco civilizatório e no trato com urbanidade – uma verdadeira reformulação cultural!

Exigências de tal ordem, por certo, confrontam o *status quo* estabelecido. Consideremos, por isto, que a transformação política de um Estado democrático não opera sem dialogar com as expectativas dos eleitores, de tal modo que a escolha de políticos conservadores ou dogmáticos com relação à política de drogas reflete uma percepção difundida na sociedade e, por consequência, este mesmo quadro político, eleito sob tal paradigma, será zeloso em preservá-la.

Contudo, ressalta Ricupero (2017), que a oportunidade é a essência da política. E, na medida em que a abordagem antiproibicionista se apresente como mais vantajosa, será possível o ganho de força deste direcionamento político que, por hora, tem avançado mais com o debate focado nos usos científicos e medicinais da *Cannabis spp.*

6.2 Considerações sobre a Rede Antiproibicionista

No plano interno, fazendo frente ao contexto de “guerra às drogas”, acompanhamos a articulação da sociedade civil e de seis jeitos de reivindicar, levantar o debate público e de fazer provocações às instituições do Estado. Analisamos, pois, como ponto alto deste processo a elaboração e apresentação de projetos de leis à União, estados e municípios que visam a modernizar ou complementar a política pública de drogas em curso no Brasil.

Antes de chegarmos a este ponto, contudo, compreendemos a organização da sociedade civil em movimentos populares que, com esteio na abordagem antiproibicionista e pelos seus desdobramentos, passaram a incorporar, desenvolver e articular os próprios pontos de pauta, adaptando-se à realidade mais próxima dos membros de cada coletivo, compondo-se, assim, novas linhas de ação que ampliam o campo de atuação da rede antiproibicionista, que, atualmente, já não se desvincula do debate de gênero, classe social e raça, violência e segregação.

Exemplo deste processo ilustra-se pela Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA), coletivo que surge como desdobramento das articulações das Marchas da Maconha pelo Brasil e que, como visto, desenvolve um diálogo com demandas atreladas aos problemas sociais de um público que se torna mais vulnerabilizado em decorrência da atual gestão pública de drogas. Este coletivo se autodenomina, além de antiproibicionista, como antirracista, antipatriarcalismo e anticapitalista. E, enquanto movimento social, passou também a explorar a via de institucionalização de suas demandas inserindo-se naqueles órgão

públicos mais abertos ao diálogo com a sociedade civil como os Conselhos municipais, estaduais e federal de áreas afins, tal como os da área da saúde e da política pública sobre drogas. No Recife e em Fortaleza, representantes das respectivas Marchas da Maconha possuem, atualmente (2022), assento nos conselhos estaduais de política pública sobre drogas.

Seguimos pela análise do fragmento da rede antiproibicionista que se dedicou à institucionalização e à formação de alianças com pesquisadores, redes de ensino e pesquisa, com laboratórios temáticos de universidades e parcerias com movimentos cujas pautas são combativas das violações dos direitos humanos, assim como da elevada taxa de encarceramento resultante da lei de drogas e das diversas modalidades discriminatórias impulsionadas pela atual gestão pública de drogas.

O que nos cumpre observar, neste momento da pesquisa, para uma melhor compreensão dos impactos sociais desta política, é de que maneira temas até então silenciados conquistam voz no debate público sobre drogas.

Partindo, pois, de uma concepção geral da orquestração dos poderes do Estado, examinamos, a seguir, a articulação política das redes antiproibicionistas.

6.3 Trabalho em Rede

Ao contabilizar os coletivos antiproibicionistas com os quais mantivemos maior interlocução e identificamos afinidades de pautas e apoios mútuos entre as suas ações, destacaram-se a Marcha da Maconha de Fortaleza, a RENFA, a PBPD e a REFORMA, esta última distinguindo-se das demais, dada a maior unidade profissional de seus membros - a advocacia.

Tais redes de ativismo reconhecem o caráter da diversidade das áreas de saber que se articulam na composição de coletivos que têm como posicionamento declarado o viés antiproibicionista, da redução de danos e da defesa dos direitos humanos. E, apesar das insuperáveis nuanças dos entendimentos humanos e da diversidade dos grupos, esforçam-se para harmonizar discursos e estratégias de reivindicações dentro de um plano que se pretende horizontal, valorizando-se a percepção de estabelecimento coletivo de suas ações. Há, portanto, uma união de interesses perpassada pelas singularidades identitárias com as quais se identificam os membros destes coletivos e a maneira como estabelecem os seus pertencimentos.

Observe-se que a própria diversidade entre os componentes que se articulam na composição do fragmento da rede antiproibicionista investigada nesta pesquisa reflete a dimensão da abrangência dos impactos sociais oriundos da atual gestão pública das drogas.

Demonstrando-se a necessidade de um acompanhamento com maior acuidade sobre a complexidade de demandas que possuem diversas e profundas implicações sociais. Revelando-se, assim, os desdobramentos de um tema político sensível e complexo que, pela abordagem antiproibicionista, ora é abordado por críticas sociais ao superencarceramento, hora por ofensas a direitos fundamentais da autonomia e da privacidade, ora, por obstruir o direito à saúde daqueles que recorrem ao tratamento a base de *Cannabis* para atender demanda médica, hora por obstruir a produção de conhecimento científico.

Acompanhamos organizações e agentes que se dedicam ao estudo sobre a política pública de droga que, como visto, é perpassada pelo prisma de múltiplas demandas sociais que convergem no reconhecimento de um modelo de regulamentação de drogas que seja menos restritivo e mais democrático. Mais democrático é no sentido, não só, de mais acessível a parcela mais ampla da população, mas, também, pela ampliação da própria esfera de direitos individuais, tais como a autonomia e a privacidade, a serem reconhecidos como inalienáveis da cidadania brasileira. Identifiquemos, de novo, referências ao direito de autogestão do estado de consciência individual e críticas à regulamentação de projetos que privilegiam a indústria e impedem a produção artesanal (ainda que destinada a fim medicinal), o que inviabilizaria a utilização dos próprios insumos para o aproveitamento dos potenciais terapêuticos da *Cannabis*, beneficiando, sobretudo, a produção industrial.

6.4 A Plataforma Brasileira de Política de Drogas

Descoberta tácita: a categoria “rede”, de maneira até então inconsciente ou ao menos sem ainda haver despertado a devida atenção para a sua materialização nos vínculos organizacionais de coletivos antiproibicionistas, sobre os quais se debruçou esta pesquisa, revela-se pontuada pelos próprios agentes, pesquisadores e ativistas, que atuam como gestores ou colaboradores da Plataforma Brasileira de Política de Drogas – PBPD –.

Entre 17 de setembro 25 de outubro de 2021, ocorreram o Congresso e Assembleia da Plataforma Brasileira de Política de Drogas – PBPD – de maneira *on-line*. As reuniões semanais eram previstas para ocorrer das 16h20min às 19 horas mas, por vezes, estenderam-se até às 19h30min. Tinham por objetivo reestruturar a PBPD que, segundo a apresentação de seus representantes, precisava adaptar-se às mudanças pelas quais a sociedade brasileira passou nos últimos anos. Os objetivos destas reuniões consistiam em decidir, coletivamente, os princípios, a reestruturação dos órgãos componentes da plataforma e a escolha de seus representantes. Buscando formas de adaptar-se a um novo contexto para salvaguardar uma política de drogas

pautada pelos direitos humanos, assim como para discutir a própria existência da rede, sua representatividade e possibilidades de ação.

Sobre estas transformações, indicou Nathália Oliveira, integrante da PBPD, desde a sua fundação, em 2014, que um outro contexto político se impôs. Foi marcada por manifestações como o “fora Temer!” e o “ele não!”, a transformação no plano político por fatores externos ao campo de ação da Plataforma, mas que definitivamente incidem no trato que se dá à política pública de drogas, nas possibilidades de financiamentos e na forma de atenção dirigida aos consumidores destas substâncias declaradas ilícitas. Reconhecendo-se, nessa mudança de orientação política, da esquerda para a direita, um retrocesso no que diz respeito aos direitos humanos e à possibilidade de implementação de políticas mais inclusivas. Oliveira propõe colocar a reparação social e a saúde pública como pilares centrais da reforma da política de drogas em relação à *cannabis* (RIBEIRO, D.; ELIAS, G.; OLIVEIRA, N, 2020).

Reconheceu-se também a necessidade de articulação entre as diversas demandas para a construção de uma política pública de drogas que seja voltada a produção de efeitos inclusivos na sociedade; perpassando o acolhimento aos grupos vulneráveis ou vulnerabilizados pelo convívio com a violência e o crime potencializados pela execução da política de “guerra às drogas”.

A proposta daqueles encontros era imaginar o futuro desejável e imaginar uma política de drogas que viabilizasse a construção deste ideal. A metodologia a ser desenvolvida consistia na “proposta de uma escuta democrática” conforme colocação de Luana Malheiros, realizar uma construção coletiva: trabalho de rede. Seguindo-se para um espaço de interação no ambiente virtual no qual um quadro aberto para todos pôde ser preenchidos com as linhas de ações ou princípios que encontrariam consenso naquela plataforma.

Destacando-se do quadro: “a política de drogas que queremos”, os seguintes eixos: Antiproibicionismo, Práticas antirracistas; justiça social; reparação histórica; fortalecimento de redes; defesa do SUS; política baseada em evidências; redução de danos e contrária à “guerra às drogas”.

Contudo, como visto, a perspectiva histórica apresentada indicava que desde 2014, ano de sua criação, a PBPD deparou-se com um cenário no qual o debate público sobre a pauta dos direitos humanos tem se deteriorava. Do governo Dilma ao governo Bolsonaro, reconheceu-se perda no espaço de iniciativas voltadas para a redução de danos e defesa dos direitos humanos. Dessa forma, fatores externos à PBPD acabaram por provocar a diminuição de financiamento, da capacidade de mobilização e assim da dinâmica de atividades da PBPD.

Em resposta a esta constatação, e ante o orçamento para dois anos de atividades realizou-se a proposta de reformulação da PBPD, visando a renovar a força de suas atividades. A transformação interna significou repensar o modelo de sua gestão, da destinação das verbas à seleção dos temas a serem pautados, noticiados ou publicados. Quais atos públicos seriam repudiados ou apoiados?

Formou-se, então, um grupo de transição, composto por Helena Rodrigues, Luana Malheiros, Nathália Oliveira, Renato Filev e Tatiana Diniz, cuja função foi conduzir a repactuação dos princípios da PBPD e reorganizar a sua estrutura funcional.

Nestas circunstâncias, durante a realização da assembleia da PBPD com suas entidades- membros, houve a apresentação da estrutura institucional da PBPD, indicando-se a necessidade de sua reformulação, passando pela redistribuição de funções e criação de órgãos com a pretensão de revitalizar as atividades da rede, ampliando o diálogo com o momento contemporâneo.

Inicialmente, nesse processo, julgou-se imprescindível a repactuação dos princípios defendidos pela PBPD. Repactuação entendida, inclusive, como meio de alinhamento e reforço dos vínculos entre as entidades. Desse modo, durante a realização da Assembleia Geral, foi aberto um momento para sugestões por parte das entidades-membros para definir quais princípios deveriam orientar as ações da Plataforma. Seguiu-se um momento de debate no qual foram divididos aqueles que se harmonizavam com o entendimento geral do grupo e que poderiam ser mais especificamente trabalhados de maneira mais específica em núcleos temáticos repartidos entre: atenção e cuidado; *Cannabis*; violência e encarceramento; e participação social.

A reestruturação abrangia também a criação de órgãos, redistribuição de funções e incorporação de componentes; remodelações de ações coletivas e em rede; possibilidades de organização de congressos; formulação de edital, financiamento de bolsas ou projetos especiais; assim como a reestruturação dos próprios órgãos componentes da PBPD. Daí, a criação do Comitê Orientador CORI, que, se somando à Secretariada Operacional, ao Conselho consultivo; além da própria Rede colaborativa composta pelas entidades membro que compõem a estrutura a PBPD.

Com relação à reestruturação da estrutura com a redistribuição de função e criação de novos órgão identificou-se alguns de caráter consultivo, como o Conselho Consultivo, outros de caráter deliberativo, como a Secretaria Operativa e, ainda, o CORI de caráter misto.

Como dito, a proposta era imaginar o futuro e imaginar uma nova política de drogas enquanto construção coletiva. Adaptando-se ao novo contexto para salvaguardar a política de

drogas assentada nos direitos humanos, na redução dos riscos e potencialização dos benefícios atrelados ao uso de substâncias. A necessidade desta reestruturação, contudo, menos do que a descrição dos novos órgãos ou de suas funções administrativas, é o que mais interessa.

O dilema consistia em definir o que significa ser “rede”, ou seja, como implementar uma instituição que, ao mesmo tempo em que atue como rede (acentuando-se uma pretensão democratizante) e concilie isto ao modelo de uma gestão eficaz. Com a elaboração do protocolo gestor da rede, que seja democrático, capaz de dar voz a uma pluralidade de falas, mas que também seja ágil e efetivo (indicando a necessidade de alguma concentração de poder). A efetividade do controle centralizado logo se contrapunha à demora indesejável dos processos deliberativos, ainda mais se considerarmos a necessidade de resolução dos problemas corriqueiros, do cotidiano do funcionamento da entidade.

Naquele momento de distribuição de funções e poderes, o debate fazia-se em torno da busca de um ponto de equilíbrio entre uma abertura democrática do processo de tomada de decisões, contrabalanceado pela imperiosa efetividade no processo de tomadas de decisões. Refletindo-se então sobre que tipo de rede a PBPD pretende ser, debateu-se a efetividade do controle centralizado que se contrapunha a ineficiência ou burocratização indesejável da imposição de processos deliberativos para tratar de problemas corriqueiros.

A própria noção de rede era, assim, debatida: “O que significa trabalhar em rede?” ou “como trabalhar em rede?” eram perguntas ainda sem respostas para a maioria dos que se manifestaram apontando problemas ou indicando soluções. O discussão interrogava sobre: qual modelo de gestão seria mais apropriado para a PBPD? Quais órgãos seriam necessários para gerir e articular uma rede que de fato adquira alcance nacional? Quais seriam as suas funções de tais órgãos? Qual o grau de sua autonomia em consenso com uma formulação democrática?

Na busca pelo ponto de equilíbrio ideal entre estes dois fatores, que permitisse a PBPD conciliar um modelo gestor eficiente com a representatividade social. Abarcava, nesse processo de tomadas de decisões, questões como: quem decide a pauta? E novamente: o que é ser rede? Agir como rede? Foram indagações que, explicitamente, aquela experiência compartilhada buscava responder.

Perspectiva interessante foi lançada por parte de Ricardo Nemer, ao sugerir metáfora segundo a qual seriam necessárias “novas sinapses: criar editais dentro da rede, a própria rede decide quais ações seriam tomadas”.

Não eram ali apenas articulações conceituais ou explicações categóricas. A resposta que nos permitiria visualizar a criação de canais de comunicação se manifestou, também, em ações, pelas decisões que se faziam nos ritos da assembleia. A rede ganhava

formato menos nos planos das ideias do que na distribuição de funções, na instituição de órgãos, como o Conselho Orientador (CORI), no estabelecimento de canais de trocas de ideias, no fortalecimento de vínculos institucionais orientados pelos valores norteadores da rede que, naquele momento, para expandir a sua representatividade nacional, priorizou criar ou reforçar laços com entidades que atuassem fora do eixo Rio-São Paulo, contemplando a diversidade geográfica, assim como a diversidade temática e linhas de ação afetadas pela política de drogas no Brasil.

Do mote do lançamento de editais de chamamento para apoio de entidades membros desenvolveu-se o projeto “Caravana Nacional do Conhecimento” cujo objetivo é promover uma jornada de mobilização, contemplando as cinco regiões do País, e encontrar a densidade no campo popular. É um projeto de escuta democrática que sirva de base para a elaboração de uma agenda positiva de política de drogas trabalhada sob a perspectiva que seja - conforme expressava o edital - antiproibicionista; antirracista; promotor da cultura de paz e valorização da diversidade; orientada pela ética da redução de danos; diminuição das desigualdades e reparação histórica. Assim como que seja orientada por evidências científicas e respeito aos saberes tradicionais; que fortaleçam o SUS e a rede pública de saúde mental e assistência social.

Atualmente, integram a PBPD aproximadamente 60 entidades das cinco regiões do Brasil, contendo parcerias com laboratórios de pesquisa universitários; coletivos combativos do super encarceramento e da luta antimanicomial, associações de pacientes de *Cannabis*, da saúde mental, da causa LGBTQA+, dentre outros agentes ligados ao ativismo antiproibicionista.

6.4.1 História narrada

Em 8 de março de 2022, o pesquisador da *Cannabis* e ativista antiproibicionista Renato Filev concedeu uma entrevista por videoconferência. Segundo a sua percepção dos fatos, a PBPD é uma articulação que aconteceu de 2014 para 2015, quando ocorreu uma série de reuniões, dentre as quais o coletivo DAR (Desentorpecendo a Razão). É um coletivo autônomo que reúne anarquistas e socialistas unidos pelo viés anticapitalista e antiproibicionista do qual o pesquisador já fazia parte, mas que acabou não julgando apropriado integrar o quadro de entidades vinculadas à PBPD naquele momento. O ingresso do pesquisador Renato Filev à PBPD aconteceu em 2016, representando o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Em suas palavras, indica Filev:

A Plataforma surgiu do movimento de articulação principalmente de entidades da justiça criminal que vinha encontrando um abismo de representação, de interlocução, de uma entidade da sociedade civil que falasse sobre políticas de drogas. Na época tava uma mobilização grande da Comissão Global: drogas e democracia do FHC, do Kofi Annan⁶⁶, da Ruth Dreifuss, que foi presidente da Suíça... e essa galera tava sendo financiada pela Open Society. E aí tinha uma articulação do Instituto Igarapé com essa Comissão Global, com a Ilona Szabó, que fez a Pensa Livre. Também um coletivo de pessoas, influências que em 2014 fizeram uma agenda positiva. Então era o Igarapé e Pense Livre que fez isso aqui. E nessa época, esse pessoal da articulação de São Paulo, da articulação da justiça criminal, principalmente do IBCrim, mas não apenas São Paulo... muito São Paulo e Rio. O eixo São Paulo e Rio, a Luciana Boiteux, a Julita Lemgruber, dentre outros, se articularam para lançar a Plataforma. A plataforma, ela nasce nessa perspectiva de pautar a política de drogas através dos direitos humanos e da redução de danos.

Há neste relato a identificação de influências, previamente consolidadas, como forças políticas capazes de impulsionar pretensões sociais que, apesar de faticamente já existentes, ainda buscavam canais de articulação para exprimir as suas vozes e reivindicar as suas demandas, fazendo-as chegar aos órgãos de representação política. A crítica ao modelo proibicionista, naquele momento do debate, ganhou impulso como ilustra a articulação das entidades citadas e marcou o surgimento de um dos atuais centros da rede antiproibicionista, a PBPD. Exemplificando a mudança de orientação das políticas públicas de droga, aponta Filev:

Tinha o programa “Crack: é possível vencer”⁶⁷. A temática tava super na pauta, na mídia. Então era uma coisa possível de conseguir recursos. Era uma demanda que não existia. Era como a Iniciativa Negra. A iniciativa Negra é uma entidade que fala sobre política de drogas e raça e que não existia. Então havia uma demanda enorme e tinha um abismo que a iniciativa negra preencheu. E hoje ela é muito bem desenvolvida.

Destacamos a reincidência da percepção de um “abismo de representação”, essência do objeto desta pesquisa, quanto à demanda de grupos minoritários, organizados, contudo, por agentes “brancos”, bem instruídos. Tal composição, não obstante, fora seu ponto de partida e, em dado momento, passando a ser problematizado e desencadeando ações que visavam a

⁶⁶http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2017/10/GCDP_WaronDrugs_PT.pdf

⁶⁷A gestão Doria desativou o programa De Braços Abertos, do ex-prefeito Fernando Haddad (PT), para implantar um novo projeto na Cracolândia. O programa petista oferecia moradia e trabalho e era baseado em redução de danos. O Redenção, por sua vez, prevê até mesmo a internação compulsória de usuários de drogas. Relatório apresentado no final de agosto pelos conselhos regionais de Medicina, Psicologia e Enfermagem em parceria com o Ministério Público concluiu que o programa de Doria é ineficaz no que diz respeito à recuperação dos pacientes após o período de internação. A prefeitura promete ajustes. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carl-hart-assim-como-doria-o-povo-de-sao-paulo-ignora-os-pobres/>. O conteúdo de CartaCapital está protegido pela legislação brasileira sobre direito autoral. Essa defesa é necessária para manter o jornalismo corajoso e transparente de CartaCapital vivo e acessível a todos

Relatório apresentado no final de agosto pelos conselhos regionais de Medicina, Psicologia e Enfermagem... Leia mais em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carl-hart-assim-como-doria-o-povo-de-sao-paulo-ignora-os-pobres/>. O conteúdo de CartaCapital está protegido pela legislação brasileira sobre direito autoral. Essa defesa é necessária para manter o jornalismo corajoso e transparente de CartaCapital vivo e acessível a todos

aperfeiçoar a sua representatividade aproximando-a dos pontos de pauta das diversas realidades brasileiras. Conforme indicou Filev:

Desde o princípio [a PBPD], começou com vinte e cinco entidades, hoje já mais que dobrou. E sempre sentindo a necessidade de se diversificar cada vez mais, de sair do eixo Rio-São Paulo-Brasília. Tem essa ambição de ser uma Plataforma brasileira, mas sempre muito “sudestinizada” e também muito branca, muito homem. A Plataforma foi passando por uma reestruturação ao longo desses sete anos da sua configuração, do seu engajamento. Antes era muito mais doutores, especialistas, grandes especialistas do tema, homens brancos docentes, e aí essa galera ficou mais para o conselho e a plataforma tenta hoje mais dialogar com movimentos de base da política de drogas que é a articulação das Marchas, a Renfa, a Reforma, toda essa galera que trabalha na ponta: a Canapse, os pesquisadores, então a gente vai fazendo essa mudança ao longo do tempo.

Então, na busca para alcançar a representatividade nacional, o aumento de entidades participantes de maneira mais ativa e continuada nos trabalhos da PBPD privilegiou aquelas entidades que atuassem fora do eixo Rio-São Paulo, incorporando entidades do Nordeste, Sul e Norte do País. Priorizou-se, portanto, a incorporação de membros capazes de realizar ações diretas junto à PBPD, pretendia-se, então, tanto expandir o seu campo de ação geográfico quanto de atuação com segmentos diversos da população.

Retomando a narrativa de Filev sobre o processo que culminaria na reconfiguração da PBPD, considerou-se que:

O que deu uma maior ponta de inflexão foi justamente a saída do IBCcrim. A gente tinha uma relação super amigável com o IBCcrim. A Luciana era da diretoria, o Cristiano foi presidente por um tempo. Então enquanto estava tudo bem, tava tudo ótimo. A plataforma fazia parte e aí quando mudou a diretoria para um eixo político antagônico ao que tava até então. Entrou uma outra chapa, na votação anterior já tinha sido apertado.... Então as coisas meio que pararam de funcionar, burocratizaram, embargaram os últimos oito meses de trabalho da Plataforma e veio o aviso que assim que terminasse o projeto que ela preferia que a Plataforma não enquadrasse mais o quadro.

Tal desvinculação do IBCcrim acarretou mudanças, inclusive, na gestão dos recursos e capacidade de realizar projetos, indo adiante na descrição de como rearranjos institucionais afetam a viabilidade de projetos:

A gente não sabe também como vai ficar a nossa relação com a Open Society, por que também mudou por lá, antes a gente recebia o dinheiro direto dos Estados Unidos, agora vai ficar o recurso regionalizado, quem vai cuidar da gente é a América latina. E parece que a América Latina não tem um escritório de Drogas, então a gente não sabe como vai ficar o próximo financiamento. Mas é isso, então a gente buscou a

OAK⁶⁸ pra coisa não morrer. Por que tava muito nessa sensação, sentimento desamparo. (FILEV).

Desde aí, retomando a reflexão sobre o trabalho de rede em um momento em que a própria rede de sustentação da PBPD se encontrava em crise, e também por isso, prestes a se reestruturar, com o objetivo de ampliar os seus laços de rede e realinhar as suas diretrizes. Propõe Filev:

Acho que o trabalho de rede é muito bem executado quando você tem uma agenda específica. Quando você tem um cronograma, um prazo, um produto. Agora tem vez que a rede funciona na reatividade: acontece uma “merda” aí a galera se organiza. E é muito difícil dialogar em rede, “são muitas sardinhas para pouca brasa”, então a gente tem que redirecionar o fluxo energético pra coisa caminhar. Esse que é o desafio: fazer com que todo mundo que está trabalhando na rede, esteja trabalhando em prol da rede.

Discorrendo, então, com esteio em suas múltiplas incursões no campo do ativismo antiproibicionista, traz, ainda, essa perspectiva de rede a respeito de uma experiência bem-sucedida promovida pelo coletivo Marcha da Maconha de São Paulo, relata Filev:

Sobre a Marcha da Maconha de São Paulo: é um coletivo de coletivos, ativistas de pautas diversas e que a maconha e sua criminalização transversaliza essas pautas... trabalha na perspectiva da horizontalidade, não tem líderes, da autonomia, NOIS por NOIS, não tem apoio de empresas ou partidos e se fortalece na coletividade. Busca denunciar o absurdo que é a política de guerra às drogas que mata e encarcera a população jovem, preta e periférica do Brasil. Se organiza a partir de blocos e comissões funcionando na base do ativismo. Na minha opinião, o trabalho mais rico da Marcha aqui de São Paulo foi ajudar a organizar essa ideia de marchas regionais. Aqui em São Paulo a gente tem a Marcha de Francisco Morato, a Marcha de Santo André, a Marcha da Zona Norte, da Praça 7 jovens na Brasilândia, na Zona Leste tem duas, da Zona sul e sudoeste. São pessoas que acabaram se integrando no coletivo e que puxaram para a sua quebrada uma marcha. Tem o dia da Marcha periférica, e ele geralmente acontece antes da Marcha central, pra divulgar, pra distribuir panfleto.

E, retomando a interação com o plano político nacional, para que se ilustre a significativa mudança de posição das políticas públicas atreladas ao debate antiproibicionista, observemos, por exemplo, que, enquanto em 2016, se fomentava a ascensão democrática em setores como o da cultura e da ciência, tecnologia e educação, o incremento de políticas de inclusão social nas quais o respeito à diversidade se realiza com maior ênfase, havia maior foco no chamamento de temas ligados aos direitos humanos para a pauta. Esforços para ampliar as representações multiculturais apresentavam-se como temas de maior prioridade nestes setores. O Ministério da Cultura apoiou, por exemplo, em 2016, a coletânea *Fumo de Angola: canábis*,

⁶⁸ A OAK é um fundo internacional que financia a promoção de debates públicos pautados pela proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social sustentável. Disponível em <<https://oakfnd.org/programmes/brazil/>> Acesso em 16 de maio de 2022.

racismo, resistência cultural e espiritualidade, em parceria com o Centro de Estudo e Terapia do Abuso de Drogas da Universidade Federal da Bahia (CETAD /UFBA). Já no Governo Bolsonaro, o então Secretário Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura, André Porciúncula, prometeu destinar, dos recursos da lei de incentivo à cultura, Lei Rouanet, um bilhão e duzentos milhões de reais para criadores de conteúdo pró-arma⁶⁹. Importante é ressaltar que o incentivo ao armamento se faz em nome da segurança individual, seguindo um argumento de que, supostamente, cada um poderá promover o combate à criminalidade⁷⁰, qual seja: o crime ou agressão realizada pelo segmento outro da facção identitária do sujeito armado. Um panorama que mais nos aproxima de uma guerra de todos contra todos, conforme é descrito por Thomas Hobbes (2012).

Ante esta realidade mais ampla de mudanças de pauta e consequentes redirecionamentos das diretrizes institucionais, retoma Filev:

Fizeram com que a pauta das drogas ficasse secundária. Voltou a miséria no país⁷¹. Hoje a gente precisa concatenar, realinhar todas essas narrativas para o discursos antiproibicionista. Houve perda de espaço na agenda política e na discussão da sociedade. Hoje a gente fica dentro de bolhas. A Marcha da maconha sem sair a dois anos⁷², por conta da pandemia. Quando eu panfletava a marcha no Terminal Pinheiros eu acho que eu furava muito mais a bolha do que fazendo publicação no Instagram por exemplo.”

Tal contexto impunha novas adaptações, mudança de estratégia do ativismo que saiu de cena no debate público mas que, por outro lado, mais se institucionalizou. Conforme se descreveu a seguir, na subseção 5.5, sobre a elaboração dos projetos de lei, mas que já se antecipa na entrevista concedida por Filev, quando enuncia:

O PL 399, o Rodrigo Maia fazendo a Comissão especial para discutir o PL, o avanço no texto substitutivo. Que teve, segundo o próprio relator, Luciano Ducci, o melhor possível para o cenário, o que seria possível para passar. Retirando inclusive o cultivo pessoal, doméstico, da agenda. Isso enfraqueceu. Esse PL eu não sei quando ele vai ser levado para plenária, para passar pelo Senado... esse ano [ano de eleições] certamente não.

O “melhor possível” para aquela circunstância ficou paralisado na ocasião seguinte à eleição do presidente da Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2021.

⁶⁹ <https://apublica.org/2022/04/secretario-de-fomento-a-cultura-promete-r-1-bilhao-da-lei-rouanet-para-conteudo-pro-armas/>

⁷⁰ <https://www.justificando.com/2021/02/25/por-que-armar-a-populacao-nao-melhora-a-seguranca-publica/>

⁷¹ Corroborar a informação: <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-lanca-pesquisa-desigualdade-de-impactos-trabalhistas-na-pandemia>

⁷² Neste período foram estabelecidas regras de distanciamento social, inclusive com decretos de lockdown durante a pandemia mundial do Covid-19.

Adentramos, por fim, a descrição da articulação da rede contrária, a ala proibicionista da política de drogas, trazendo breves observações sobre a dinâmica institucional e agentes com os quais interagimos, ainda que pela contraposição de abordagens. Em comentário de Filev sobre a desestruturação da Secretaria Nacional de Política de Drogas (SENAD), pontuou-se que:

A desarticulação da SENAD. Osmar Terra, é o responsável pela transferência do recurso para comunidades terapêuticas. Grande arquiteto dessa política e o Ronaldo Laranjeiras é o mentor intelectual, docente, titular aqui da Unifesp, dessa política de criminalização, de manutenção de um sistema de um tratamento que ele oferece para uso de substância pautada pela abstinência. Vem de uma escola bem conservadora de estratégia para lidar com o Transtorno por uso de substância, mas que ele veio articulando amplamente. Foi presidente da SPDM [Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina], uma OS que administra diversos equipamentos de saúde de São Paulo, e foi do governo do Estado. Ele que criou o Programa de Combate às Drogas quando o José Serra foi candidato à presidência, é uma pessoa muito influente.

A outra rede (proibicionista): ABEAD – Associação Brasileira de Álcool e outras Drogas; ABP – Associação Brasileira de Psiquiatria Antônio Geraldo,

Na USP: se o Brasil seguir a tendência de outros países e oficializar a indústria da maconha, nós teremos "uma fábrica de esquizofrênicos". A opinião é do psiquiatra Valentim Gentil Filho, professor titular da Faculdade de Medicina da USP (Universidade de São Paulo).

Identificamos, aqui, apenas algumas das associações médicas tradicionais, cujos gestores atuam movidos pelo paradigma da abstinência, que considera qualquer uso, abusivo, valorizando os riscos e apontando como inconclusivas ou mesmo equivocadas as pesquisas que lhes contrariam a expectativa⁷³. Estas expectativas são compartilhadas por grande número de seus eleitores⁷⁴, e atuam, ainda, como referências para a gestão conservadora das políticas públicas de drogas expressas como alternativa segura de se lidar, menos do que com a substância em si e suas especificidades, com o tabu das drogas (HART, 2021).

Tal entrevista pretendeu trazer uma percepção contextualizada por alguém que participa ativamente da dinâmica da interação das redes. Filev, em sua trajetória de neurocientista, pesquisador do sistema canabinoide, ativista e articulador político, chegou a participar como convidado da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 20 de junho de 2018, sobre o tema “Maconha Medicinal: caminhos e alternativas para a legalização”, assim como contribuiu na revisão técnica de projetos de leis que visam a suprir a lacuna

⁷³“Osmar Terra diz não ver 'validade científica' em levantamento feito pela instituição [Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)] que custou R\$ 7 milhões aos cofres públicos”. <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-ataca-fiocruz-diz-que-nao-confia-em-estudo-sobre-drogas-engavetado-pelo-governo-23696922> Acesso em 3 de maio de 2022.

⁷⁴<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/11/06/sintonia-eleitoral-maioria-e-contra-a-legalizacao-da-maconha.ghtml>

legislativa dos usos que não foram proibidos - o científico e o medicinal - mas que, tampouco, foram efetivamente regulamentados. Somando-se a isto a sua atuação em diversos centros da rede antiproibicionista julgou-se pertinente trazer fragmentos do conjunto de seu relato como ilustrativos dos anseios da sociedade, passando pela articulação de demandas sociais, considerando-se os desafios internos e externos da articulação em rede, a contraposição por parte de outros segmentos de rede.

Conduzimos, então, ao desafio de pensar se haveria duas redes, recorrendo ao esquema binário, uma rede proibicionista e a sua antagônica, a rede antiproibicionista; e, ainda, ao desafio maior de qualquer narrativa, que é pensar uma só rede na qual o seu caráter binário estaria reservado apenas aos seus extremos, mas na qual os polos, proibicionista e antiproibicionista, reconhecidamente, se conectam e se tensionam em intrincadas intercessões de crenças e valores que concorrem na representação da sociedade brasileira. Assim como em sua análise buscamos a formação de opiniões e proposituras de soluções aos problemas que se apresentem como mais imediatos na dissolução desse tensionamento e proteção da saúde pública.

Ressalteemos, ainda, que a lógica do raciocínio desta explanação encontra paralelo com a descrição dos ciclos econômicos como mote do povoamento do Território Brasileiro e crescimento dos aparatos institucionais sobre esta população. Dando, assim, sequência a um acompanhamento do processo de fundação, desenvolvimento e abertura das possibilidades de execução das agendas políticas pela máquina pública, que é o Estado.

Desse modo, chamamos atenção para o viés econômico, contudo sem adentrar a sua lógica particular, o que exigiria a descrição do “modo de existência econômico”; e considerar a sua abertura para a expectativa dos investimentos, taxas de crescimentos e juros, a apresentação de alguma microeconomia pela qual fizesse dialogar com as perspectivas de mercado local ancoradas em projeções da macroeconomia. Abre-se, assim, caminho para as considerações sobre a gestão monetária que incide na flutuação cambial e nas possibilidades de negócios no mercado de *commodities* e bolsas de valores; estudos sobre gestão fiscal, choques da taxa de juros, cobranças de impostos, modalidade do fisco e possibilidade de destinação vinculada dos recursos, identificando mais uma abertura de rede que implicará o rearranjo de padrões de referência e dos fenômenos que compõem a realidade fática. . Todos estes, embora presentes no complexo da realidade fenomenológica sobre a qual manifesta-se o fragmento da rede antiproibicionista aqui analisada, não despontaram como tema central até porque, de certa forma, tendem a fugir à pauta das reivindicações de caráter sociais que movem os agentes da

causa antiproibicionista e por isso não costumam entrar nas linhas de ação que movem a rede antiproibicionista aqui retratada.

Considere-se, ainda assim, que apesar de não pretendermos uma descrição “do modo de existência econômico”, é pertinente para esta pesquisa identificar, ao menos, mais esta abertura por onde pode se estender a rede. Identificando-se, assim, a sua capacidade de modulação de agendas de políticas públicas sobre drogas através da execução de ações promovidas por atores como as agências de fomento, sejam públicas ou de iniciativa particular.

6.5 Autonomia Popular/ Organização Civil ou Vinculação Partidária

Destacamos como outro caráter comum a estas redes antiproibicionistas o apartidarismo político enquanto posicionamento de rede, embora tenha sido identificado por parte de alguns de seus integrantes que passaram a destacar-se como lideranças ou articuladores políticos da pauta antiproibicionista o processo de filiação partidária com vistas à disputa eleitoral. Entre estes, estão aqueles que afirmam haver chegado o momento de “negociar do outro lado do balcão”. Tais decisões, contudo, são de cunho individual, não se trata de projeto eleitoral da rede ou dos coletivos aqui retratados. O enganchamento eleitoral, por sua vez, reflete a conquista de um espaço na agenda interna de alguns partidos que passam a aceitar candidaturas declaradamente antiproibicionistas. Vale ressaltar que conforme a atual legislação eleitoral, a filiação a partido político é pré-requisito para a participação nas eleições enquanto candidato a cargo eletivo.

No projeto político da rede, o caráter apartidário é visto como uma estratégia para manter-se aberto ao diálogo com todos os lados. Possui, portanto, o objetivo de preservar o diálogo com o maior número possível de agentes públicos ou instituições privadas que venham a manifestar apoio às propostas antiproibicionistas.

Nesta linha, foi pauta de debates, comuns aos coletivos que compõem esta pesquisa, a origem do financiamento, discussão que circula à órbita dos vínculos financeiros, ou da conveniência de atrelar a imagem pública do movimento a algum patrocinador específico, além de suscitar questionamentos quanto a própria manutenção da liberdade de posicionar-se do movimento sobre temas que venham a ser considerados relevantes no cenário político e que se choquem com os posicionamentos do patrocinador; ou mesmo a preocupação de não ter a imagem pública do coletivo confundida com a daquele que oferece o patrocínio, e, ainda mais, caso este venha a ter outros posicionamentos dissonantes dos valores defendidos pela rede antiproibicionista. Em relação a isto, quanto maior seja a polarização política, tensionada entre

progressiva e conservadora, maior tende a ser a tensão do debate. Tal ponto de pauta, contudo, tende a ser apaziguado, na linha do consenso com o reconhecimento da necessidade de dinheiro para custear as ações da rede, fazendo-se a ressalva de que, independentemente de onde venha o dinheiro, é mais importante priorizar a atuação da rede em conformidade com os princípios da causa antiproibicionista do que se ater a propostas comprometedoras da independência da rede.

6.6 Dos Projetos de Leis

Voltando a atenção para o papel do legislativo, consideramos como o ponto máximo do seu exercício de poder a capacidade de produzir o texto a ditar a lei que logre ser aprovada em votação - quer dizer, a formação de maioria. Uma base da Ciência Política aponta que as contagens de votos mais importantes para se modificar o País, seja lá para qual sentido se tensione a inexorável mutação de algo tão fluido com a realidade política, social ou o equilíbrio de poder entre agentes e instituições, ocorre após as eleições: durante o exercício do poder; e não apenas na escolha de seus representantes. Neste campo, contudo, a perspectiva lógica da análise racional cederá espaço às paixões, revoltas e complacências seletivas ditadas por afinidades políticas, ideológicas, sistema de crenças, conjunto de valores ou jogos de interesses. Desse modo, não será raro que, na articulação política, menos importante de saber o que se faz é saber quem realiza a ação como critério de apoio.

Além disso, há de se ter em conta a orientação partidária tirada desde as plenárias de cada partido e definidas, sobretudo, nas reuniões dos líderes. A autonomia do parlamentar é relativa. E, assim, semelhante ao que ocorre na Justiça, a análise de determinadas matérias estará vinculada à hierarquia superior das decisões de cada partido político, conforme aquilo que as lideranças dos partidos avaliam como mais oportuno. Conforme julgado do STF⁷⁵, o mandato pertence antes ao partido político do que ao candidato eleito.

6.6.1 Projetos Nacionais sobre Cannabis medicinal

O interesse pelos projetos de lei em trânsito no Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado (alguns conclusos, outros ainda em andamento ou paralisados há anos, até o momento do encerramento desta pesquisa, e sem perspectivas de entrarem em

⁷⁵Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/182429-supremo-decide-que-mandato-e-do-partido/>> Acesso em 06 de maio de 2022.

pauta), surgiu na busca por indícios, captação das tendências políticas sobre a política de drogas com foco na *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Consideremos, pois, para tanto, as manifestações de interesses do Poder Legislativo pela identificação dos projetos de leis ou abertura de pautas que versem sobre a *Cannabis*, considerando-se que tenha sido significativa a formulação de propostas a serem debatidas nos órgãos legislativos do Estado brasileiro nos últimos anos.

Frisemos, desde já, que não há convergências entre todas as propostas que, *grosso modo*, se dividem entre as que querem reforçar a proibição e as que almejam abrandá-la. Para não acionar, contudo, a valoração corriqueira, positiva ou negativa que seja sobre o assunto, e descambar-se no diálogo dos surdos, atitude que vigora em incontáveis debates cujo o avanço de compreensão sobre o ponto de vista de uma parte sobre o da outra tende a ser nulo, fez-se imprescindível a prévia exposição das modalidades de abordagem da categoria droga conjugada com a formulação de conceitos pautados pelas considerações no que concerne aos efeitos da *Cannabis* sobre o organismo humano.

Em um esforço catalográfico, listamos a seguir os números, acompanhados pelo ano de apresentação, das 12 propostas que versam sobre a *Cannabis* protocolizadas no Congresso Nacional.

O PL-7187, de 2014, de autoria do deputado Eurico Júnior (PV-RJ), versa sobre a plantação, cultivo e colheita para fins médicos e científicos, com vistas a colmatar a legislação sobre o controle, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha. Também de 2014, o PL-7270-2014, da autoria do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), se dispõe a regular a produção, a industrialização e a comercialização de *Cannabis*, seus derivados e produtos, propondo, também, a criação o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas. Ainda em 2014, o PL-7869, de autoria da deputada Eliene Lima (PSD-MT), tem por objeto permitir a importação excepcional de fármacos sem registro no País, dentre os quais está a *Cannabis*.

De 2015, o PL-399, de autoria do deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE), visa a viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, sub extratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação, identificando-se, então, um movimento contrário, na linha do acirramento proibitivo: o PL-158, da autoria de Roberto de Lucena (PV-SP), tem por mote impedir a “liberação”. O projeto prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Na mesma linha, o PL – 1571, da autoria do deputado Fábio Ramalho (PV-MG), altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que conforme indica a sua ementa:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.⁷⁶

Dentre as outras providências desta proposta, há a de aumento da pena por crime de tráfico.

Em 2016, o PL 5090, de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), visa a trazer nova redação ao artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tipificando a conduta de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo relativamente a determinação legal ou regulamentar. E o PL 4803, procedente do deputado Laudívio Carvalho (SD/MG), pretende modificar o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Já em 2017, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal lançou o Projeto de Lei do Senado Nº 514, que visa a alterar o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalizar o cultivo de *Cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico.

O PL-10549 de 2018, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), foca no controle, fiscalização e regulamentação do uso da *Cannabis* e de seus derivados, entre outras providências, no âmbito ds quais a que estabelece políticas públicas para o uso da *Cannabis* medicinal.

De 2019, o PL 4776, do senador Flávio Arns (REDE-PR), dispõe sobre o uso da planta *Cannabis* para fins medicinais e acerca da sua produção, controle, fiscalização, prescrição, dispensação e importação de medicamentos à base de *Cannabis*, seus derivados e análogos sintéticos. Por fim, o PL Nº 5295, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, dispõe sobre a *Cannabis* medicinal e o cânhamo industrial, além de outras providências.

Considerando que o primeiro projeto de lei com vistas à regulamentação do uso científico e medicinal da *Cannabis* data do ano de 2014, e que, deste ano a 2019, oito projetos foram formulados (PL-7187/2014; PL-7270/2014; PL-7869/2014; PL-399/2015; PL-514/2017; PL-10549/2018; PL 4776/2019 e o PL Nº 5295./2019), isto é indicativo de uma ruptura no

⁷⁶<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279223>

paradigma proibicionista das drogas, demonstrando-se, ao menos, a abertura nas cúpulas de alguns partidos políticos (PV, PSOL, PSD, PT, REDE) que já se dispõem a dialogar e lançaram proposta de regulamentação da *Cannabis* na esfera federal, que corresponde ao ente federativo com a competência mais ampla para legislar sobre o tema.

Nestas circunstâncias, fizeram-se relevantes, também, as sugestões legislativas do Programa e-Cidadania como a sugestão número 6 de 2016, de autoria da Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC), que propõe um padrão regulamentar mais abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil; a sugestão número 13, de 2017, cuja ementa versa sobre o consumo de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, de uso proscrito, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, além de outras providências. Tal sugestão, contudo, foi rejeitada por Comissão em decisão terminativa que encerrou o processo de tramitação; a sugestão número 25, também de 2017, cuja ementa dispõe sobre a descriminalização do cultivo da *Cannabis* para uso próprio; e a sugestão número 22, de 2018, cuja ementa versa sobre o cultivo caseiro de *Cannabis* como meio de combate ao tráfico⁷⁷.

A apresentação destas variantes, contudo, não representa, ainda, uma virada do paradigma proibicionista para um outro no qual os dados da ciência se sobreponham a uma perspectiva moral, gerida, atualmente no limite, por tabus e preconceitos. Ademais, identificamos o maior cometimento das propostas lançadas pelos partidos políticos, quando contrapostas às proposituras mais alinhadas com as expectativas democratizantes reivindicadas pela rede antiproibicionista expressas como sugestão legislativa por meio do Portal da Transparência.

Por um lado, isto corrobora a conclusão que reconhece o avanço do debate antiproibicionista no âmbito institucional do Estado brasileiro, mas que, por outro, anuncia desde logo os desafios que lhe separa de sua aprovação, a falta de apoio parlamentar que seja seguido por uma coligação de partidos que se manifestem de maneira favorável sobre o tema no Congresso Nacional, maioria que seja constituída em torno de um apelo maior qualquer, marcando, aqui, a liberdade característica do “modo de existência político” em selecionar os fatos que lhe pareçam mais pertinentes e que façam despontar a proposta como ponto de pauta dos debates, para, então, somar o coeficiente político necessário para ser aprovada.

⁷⁷<https://www.sechat.com.br/senado-e-camara-possuem-20-projetos-para-a-Cannabis-no-brasil-veja-todos/>

6.6.2 Leis e Projetos de Lei Estaduais sobre Cannabis Medicinal

Na explanação deste contexto, retratamos mais uma linha de frente da atuação da rede antiproibicionista: a de elaboração de projetos de leis, principalmente estaduais, mas, também, leis municipais que, explorando a campo da competência compartilhada entre os entes federativos, visam a aprovar uma legislação complementar⁷⁸ ante as omissões da legislação nacional e, com isto, trazer maior segurança jurídica aos pacientes e pesquisadores que fazem uso da *Cannabis* com fins medicinais ou científicos. Dessa forma, o processo de elaboração de projetos de leis ilustra mais um ramo de atuação da rede antiproibicionista que tem ganhado destaque: o da institucionalização da demanda do uso terapêutico da *Cannabis spp.* acompanhado do diálogo a respeito das possibilidades do cultivo doméstico ou associativo..

Desde então, com vistas a fazer superar o vácuo legislativo, caminha entre o que a Lei de Drogas não proíbe, o uso científico e medicinal, e o que a Constituição da República Federativa do Brasil autoriza aos estados, municípios e ao Distrito Federal legislarem, inserindo-se, desta maneira, em um vácuo legislativo, foram pensados projetos de leis que ampliassem a tutela do Estado sobre o direito à saúde, fazendo-se uso da *Cannabis* ou de seus derivados, assim como do apoio à pesquisa com esta planta.

Destacamos, contudo, que, observando os regramentos do Estado, inscritos sobretudo em seu Texto Constitucional, não é autorizado, na República Federativa do Brasil, aos Estados- Membros legislarem sobre matéria criminal, sendo a competência para legislar sobre esta matéria privativa da União. Assim, cabe à União autorizar o cultivo destinado para fins científicos ou medicinais daquelas plantas declaradas ilícitas pela Portaria 344 da ANVISA, como é o caso da *Cannabis*, atualmente.

Os debates no âmbito estadual, ainda assim, têm avançado mediante a reivindicação do direito à saúde, sendo a matéria de saúde e de pesquisa tema compartilhado entre União, estados e municípios⁷⁹. Dos projetos de lei estaduais em tramitação, foram identificados os que vêm na sequência.⁸⁰

Em maio de 2019, um projeto de lei foi protocolado na Assembleia Legislativa de Goiás, de autoria do deputado Diego Sorgatto (DEM), que pretende instituir a política estadual

⁷⁸Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 30, inciso II, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁷⁹Tal asserção se baseia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina a competência de legislar sobre o direito à educação e à ciência no artigo 24, inciso IX; e sobre matéria de saúde, no artigo 24, inciso XII.

⁸⁰Disponível em: <<https://www.smokebuddies.com.br/alagoas-engrossa-coro-de-Estados-com-projetos-sobre-Cannabis-medicinal/>> acesso em 16 de maio de 2022.

de uso da *Cannabis* para fins terapêuticos, além da distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer favorável do deputado Henrique Arantes (sem partido) ao projeto de lei.

Em São Paulo, outubro de 2019, foi oferecido, no dia 8 de dezembro de 2021, na primeira reunião da Frente Parlamentar em Defesa da *Cannabis* Medicinal e do Cânhamo Industrial da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1180/2019, de autoria do deputado Caio França (PSB), que institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos fabricados à base de canabidiol e derivados no Sistema Único de Saúde⁸¹. Ressalte-se, ainda, a existência, na Assembleia Legislativa de São Paulo, de uma Frente Parlamentar em Defesa da *Cannabis* Medicinal e do Cânhamo Industrial.

No Paraná deu entrada, em 16 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei 962/2019, de autoria dos deputados Goura, Michele Caputo e Paulo Litro, que visa a assegurar o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetra-hidrocanabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

No Rio Grande do Norte, o Projeto de Lei 149/2021, de autoria da deputada Isolda Dantas (PT), dispõe sobre o direito ao tratamento de saúde com produtos de *Cannabis* e seus derivados, além do incentivo à pesquisa sobre seu uso medicinal e industrial. Foi aprovado na reunião híbrida da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) em 19 de outubro de 2021. E, no dia 27 de outubro de 2021, o mesmo projeto foi aprovado em reunião ordinária da Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública. Ambas as comissões pertencem à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte⁸².

Na Assembleia Legislativa de Alagoas, foi apresentado, em novembro de 2021, projeto de lei de autoria do deputado Ronaldo Medeiros (MDB), que torna obrigatório o fornecimento de medicamentos à base de CBD, um dos canabinoides encontrados na maconha, para condições médicas debilitantes no âmbito do sistema público de saúde do Estado.

Em Mato Grosso, um projeto de lei, de número 30/2022, foi oferecido pelo deputado Wilson Santos (PSDB), e alterado pelo substitutivo do deputado Lúdio Cabral (PT). Este PL expressa que o que regulamenta o uso do canabidiol foi aprovado no dia 4 de maio de

⁸¹Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?09/02/2022/frente-parlamentar-da-alesp-debate-uso-da-Cannabis-medicinal-e-do-canhamo-industrial>> Acesso em 17 de maio de 2022.

⁸²Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/noticia/22959/ccj-da-assembly-aprova-projeto-que-assegura-direito-ao-tratamento-de-saude-com-Cannabis>> Acesso em 17 de maio de 2022.

2022, em segunda votação, durante sessão na Assembleia Legislativa e, atualmente, aguarda sanção governamental.

Das leis estaduais já aprovadas, identificamos as seguintes:

No Rio de Janeiro, em 5 de junho de 2020, entrou em vigor a Lei nº 8.872, oriunda do projeto de lei número 174/19, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que aborda a realização de estudos e cultivo científico da maconha por associações de pacientes. No Rio de Janeiro houve, ainda, além da criação desta lei estadual, foi aprovada Lei Ordinária, de nº 1.707, de 22 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a política municipal de uso da *Cannabis* para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos à base da planta inteira ou de seus componentes isolados, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Armação dos Búzios⁸³.

No Distrito Federal, a lei número 6.839, apresentada pelo deputado Leandro Grass (Rede), que dispõe sobre as diretrizes para o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal de produtos da planta *Cannabis spp.* e seus derivados, foi sancionada pelo governador Ibaneis Rocha (MDB), em 27 de abril de 2021.

Na Paraíba, no dia primeiro de junho de 2021, a Assembleia Legislativa derrubou o veto do Governo do Estado e manteve a aprovação do Projeto de Lei 1920/2020, de autoria da deputada Estela Bezerra (PSB), que trata da política de prevenção e promoção da saúde de pacientes usuários de *Cannabis* terapêutica, incentivando a formação, estudos e pesquisas científicas com a maconha. O projeto foi transformado em lei pelo deputado Adriano Galdino (PSB), presidente da Assembleia Legislativa, em 3 de junho de 2021⁸⁴.

6.7 Relatos cearenses

Conforme indicado no segundo capítulo (item 3.5.2 O CESAU), o percurso do trabalho de campo desta pesquisa mostrou como o seu ponto de imersão a organização do I Seminário Terapêutica e Legislação sobre *Cannabis* Medicinal em 2019, realizado pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará (CESAU), ao abrigo da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Naquela ocasião, a representantes de associações de pacientes que demandam a regulamentação da *Cannabis* para fins medicinais e científicos, somaram-se

⁸³Disponível em: <<https://sapl-cmab.freedomdns.org/ta/3341/text?>> Acesso em 18 de maio de 2022.

⁸⁴<http://www.al.pb.leg.br/39403/assembleia-aprova-politica-de-incentivo-a-pesquisas-cientificas-com-a-Cannabis-terapeutica-na-paraiba.html>

ativistas da causa antiproibicionista, cujos laços, vínculos, relações de trabalho, pesquisa ou amizades, dialogam com nomes de referência da pauta canábica em diversos Estados do Brasil, dentre os quais se destacaram do Nordeste, inicialmente, os Estados do Piauí e Rio Grande do Norte⁸⁵. Foi promovida a troca de saberes sobre o tema e de experiências acerca das possibilidades de regulamentação sobre a *Cannabis spp.* para fins científicos e medicinais pelos demais entes federativos do Estado brasileiro.

Foram exemplos de lições sobre as vias de institucionalização compartilhada nessa rede a orientação feita por advogado para que os pacientes que fazem uso de fitoterápico doméstico à base de *Cannabis spp.*, e demais interessados, solicitem informações à ANVISA, por meio do serviço de “Fale conosco”, a respeito do procedimento administrativo para solicitar autorização para o cultivo, e qual o órgão responsável para fazer a apreciação desta solicitação, senão a própria ANVISA. Outro exemplo configurou-se nas solicitações de parecer técnico sobre a viabilidade e a possibilidade do uso terapêutico da *Cannabis spp.* a conselhos de saúde ou a entidades de classe, como os conselhos de Enfermagem, Psicologia⁸⁶ e de Medicina Veterinária⁸⁷.

Assim como a dedicação de um grupo de ativistas dos referidos coletivos, aos quais, progressivamente, somaram-se pesquisadores, médicos e juristas dedicados ao estudo da *Cannabis spp.* terapêutica, também agentes administrativos de órgãos do governo e assessores de parlamentares dispuseram-se a contribuir com o aperfeiçoamento da proposta de projeto de lei ali desenvolvida.

Dessa maneira, o desenvolvimento da institucionalização das reivindicações da *Cannabis* para fins científicos ou medicinais conjugou-se com a orquestração da defesa da causa antiproibicionista. Isto sucedeu desde a organização de coletivos, por via dos quais membros da sociedade civil se articularam para reivindicar aquilo que, conforme entendem, seja o seu direito, e, portanto, uma demanda a ser protegida nos termos de um Estado de Direito.

⁸⁵Retomando notícias contemporâneas à realização do evento:

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2018/07/piaui-quer-ser-o-1o-Estado-do-pais-a-plantar-maconha-para-produzir-canabidiol.shtml> e no <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/05/03/instituto-do-cerebro-da-ufrn-realiza-curso-sobre-Cannabis-medicinal-em-natal.ghtml>

⁸⁶Qual é o lugar da Psicologia na abordagem da *Cannabis* terapêutica? Postado em 25/11/2021 por CRP-MG Tabu, preconceito e estigma sobre este tipo de tratamento foi debatido em live. Pelo Conselho Regional de Psicologia em Minas Gerais. Disponível em: <<https://crp04.org.br/qual-o-lugar-da-psicologia-na-abordagem-da-Cannabis-terapeutica/>> acesso em 09 de maio de 2022.

⁸⁷O Conselho Federal de Veterinária recomenda autorização judicial para uso de *Cannabis* em animais. O CFMV acredita que os animais possam se beneficiar tanto quanto os humanos em doenças que não se beneficiam com a medicina tradicional. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/brasil-rural/2022/05/conselho-federal-de-veterinaria-recomenda-o-uso-de-Cannabis-em-animais>> acesso em 9 de maio de 2022.

Seguindo da articulação entre os referidos coletivos, aos quais se somam ativistas pela democratização do acesso dos potenciais terapêuticos da maconha e associações de pacientes que fazem uso de tratamento médico à base de *Cannabis* (como a Abracam, Acolher, Florar), foi desencadeado um trabalho de rede que, como visto, reúne ampla diversidade profissional, quer dizer, especialistas de diversas áreas do saber: das Ciências Médicas, Biológicas, Humanas, das leis e da capacidade de expressar os anseios, indicando soluções, em nome de interesses coletivos.

O avanço deste debate pode ser demonstrado se considerarmos os avanços da legislação canábica que, atualmente, já nos permite um estudo comparativo entre entes da federação, estados e municípios, que já deram passos na direção da regulamentação do uso terapêutico da maconha. Movimento este que se acelera em razão das semelhanças que se impõem, muito em decorrência do Princípio da simetria, nos ritos dos processos legislativos estaduais que, apesar da relativa independência entre eles, operam dentro de um mesmo sistema regido pela Constituição Federal. De tal maneira, do princípio da simetria entre os entes federados resultam algumas similitudes entre as estruturas das Constituições Estaduais dos Estados-Membros da República Federativa do Brasil. Lembremo-nos, por exemplo, que legislar sobre matéria criminal é de competência exclusiva da União. Dessa forma, a gama de limitações que a atual Lei de Drogas impõe sobre os modelos de regulamentação estaduais que versem sobre a matéria de uso, produção e distribuição de produtos, ainda que para fins medicinais, que sejam extraídos da *Cannabis spp.* é sensivelmente ampliada. Por esta razão, faz-se pertinente aos movimentos que reivindicam a descriminalização da maconha, promoverem algum espelhamento entre iniciativas adotadas em outros estados da Federação. Retomamos, assim, a perspectiva do estudo comparativo das leis e projetos de leis (algumas já aprovadas, outras inertes, em meio aos trâmites legislativo) de estados e municípios que foram pioneiros na regulamentação de vias de acesso ao tratamento e à pesquisa canábica e incorporação de seus extratos no SUS.

A aprovação de tais projetos, além de abrir precedentes políticos, demonstram a viabilidade das propostas apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro e refletem alguma transformação, isto é, evidenciam o “modo de existência da metamorfose”, atuando sobre a percepção política da maconha.

6.7.1 Da elaboração do Projeto de Lei Estadual sobre Cannabis medicinal

Na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, até o momento do encerramento desta pesquisa, não foi apresentado nenhum projeto de lei relativo à regulamentação da *Cannabis* para fins científicos e medicinais. Identificamos, contudo, por meio do trabalho de campo, alguma articulação política neste sentido e que seguiu em curso apesar do encerramento da pesquisa.

No âmbito do poder legislativo do Estado do Ceará, acompanhou-se o trabalho colaborativo de integrantes da rede antiproibicionista que se dedicaram à elaboração de um projeto de lei e os seus esforços para angariar apoio parlamentar para a apresentação do projeto para votação na Assembleia Legislativa do Ceará.

Assim, deram-se início a novos ciclo de debates que operam entre a interseção de dois “modos de existências”, o jurídico, que avaliará a adequação constitucional e legal da matéria, assim como pelo cumprimento dos ritos formais necessários para criar nova lei e o “modo de existência político” que dialoga com o esforço de articulações que visam reformar a percepção política sobre a maconha, a *Cannabis spp.*

A referida articulação surgiu como desdobramento de grupos de aplicativo de aparelho celular, como o GT – *Cannabis* Medicinal, cuja movimentação, após a realização do seminário na Secretaria de Saúde, se desenvolveu em outro grupo intitulado PL *Cannabis* Ceará, que trazia entre os seus integrantes pessoas localizadas em diversos municípios do Estado, tais como Crato, Juazeiro do Norte, Aracati, Baturité e Caucaia, além de professores e pesquisadores universitários de outros estados, como Bahia, Piauí, Sergipe e São Paulo. São pessoas que, em seu enganchamento político, vinculam-se a algum ou mais de um dos coletivos antiproibicionistas até aqui anunciados. Somando-se a estes, havia membros de associações de pacientes de *Cannabis* para fins medicinais e assessores de parlamentares que demonstraram apoio à proposta estabelecida coletivamente em meio a mensagens de *WhatsApp* e reuniões virtuais. Tal articulação conseguiu, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a realização de uma audiência pública, que ocorreu em 18 de outubro de 2021, para discutir projeto de lei que visa, minimamente, a regulamentar o uso de *Cannabis* para fins científicos e medicinais⁸⁸.

Marcaram este percurso ações como a do advogado e ativista Karel Guerra, que, por meio das mídias sociais, entrou em contato com todos e vereadores e deputados estaduais

⁸⁸<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/97857-18102021usomedicinaldacanabis>

localizados nestas redes, ressaltando a importância do tema da *Cannabis* para fins científicos e medicinais, e se disposto a conversar mais e a trazer maiores esclarecimentos, seja sobre a interação da substância sobre o organismo humano, seja sobre o seu atual enquadramento jurídico. Desta iniciativa, surgiram algumas reuniões entre integrantes do grupo informal “PL-Ceará” com os primeiros parlamentares que se mostraram sensíveis ao tema e dispostos a apoiar o projeto de lei respectivo à sua esfera de poder.

Para os deputados estaduais, exploramos uma proposta que visa à possibilidade de criação de vínculos de pesquisa entre aquelas pessoas ou associações que possuam o *Habeas corpus*, o salvo-conduto para o cultivo da *Cannabis* para fins terapêuticos, para que estes sejam orientados por órgãos técnicos relativamente à observação das boas práticas de cultivo, manuseio e extração do óleo fitoterápico. Além disso, a proposta autoriza aos centros de pesquisa a análise cromatográfica dos óleos produzidos por estes cultivadores e auxiliá-los na identificação do padrão de semente desejado, para que sejam selecionadas conforme a concentração de canabinoides que exprimem e demanda do organismo do paciente. Já a proposta oferecida aos vereadores, que se mostraram sensíveis ao tema, compreende a criação de um dia municipal de conscientização da *Cannabis* medicinal, como meio de promover o debate político sobre o tema.

Incluía-se, nestas abordagens, referências aos avanços científico, jurídico e político componentes da elaboração coletiva de projetos de leis estaduais e municipais que visavam a regulamentar o uso terapêutico da *Cannabis spp.* e incentivar a pesquisa científica com a planta.

É perceptível, então, este movimento como uma nova abertura estratégica na luta antiproibicionista, a experiência de um processo de institucionalização na seara política da demanda do uso terapêutico e científico da *Cannabis spp.* Foi pensada a expansão da ideia, levando o debate, também, para as esferas municipais, fato este que exigiu maior nível de articulação e entendimento sobre como se dão os processos decisórios do Estado em suas instâncias política: o das incontáveis possibilidades de ações em meio às interpretações das leis e estamentos que ali se criam, mas que também ali se aplicam.

Por isso, alguma expectativa a respeito da interpretação, do posicionamento de cada órgão que se planeje provocar faz-se necessária. Neste percurso, a Nota Técnica, produzida em 17 de novembro de 2021, pela Coordenadoria de Políticas de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas - COPOM - da Secretaria de Saúde - SESA: *Informações sobre o uso terapêutico da Cannabis spp. e canabinóides no Brasil e no Mundo*, surge como resposta a ofício produzido

por integrantes do mesmo grupo que haviam sido acolhidos na organização do I Seminário Terapêutica e Legislação sobre *Cannabis Medicinal*.

A Nota Técnica de instituições públicas, como a Secretária de Saúde, por sua vez, é suscetível de cumprir importante papel para o convencimento de políticos, servindo para estes como fundamento para justificar o seu posicionamento.

Observemos, contudo, que, retomando as lições sobre o cruzamento entre os “modos de existência” (LATOUR, 2012), nesse caso, o “modo de existência técnico” e o “modo de existência político”, caso um parecer técnico venha a convergir com a expectativa política, adotará, por parte de seus apoiadores, valor conclusivo. Caso o parecer técnico surpreenda ou contradiga a expectativa política, esta poderá relativizar o valor daquele: afirmando-o como inconclusivo e, ignorando o vácuo regulatório que autoriza a pesquisa mas não define-se qual seja a forma de acesso, reivindicar a necessidade de estudos complementares.

6.7.2 Projeto de Lei Municipal de Fortaleza sobre Cannabis medicinal

Descrevemos, a seguir, mais alguns aspectos que tocam a apresentação de projetos de leis, partimos da análise de entrevista concedida pela co-vereadora Lila Salu, que integra o mandato Nossa Cara (PSOL), acompanhada pelas co-vereadoras Louise Anne de Santana e Adriana Gerônimo Vieira Silva, contextualizada por críticas à abordagem proibicionista, até então dominante na gestão pública de drogas.

Em 18 de novembro de 2021, o mandato Nossa Cara protocolou um projeto de lei que propõe alterar o Calendário Oficial do Município de Fortaleza para incluir o Dia Municipal de Conscientização do Uso da Cannabis Medicinal a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de junho⁸⁹.

Em 10 de fevereiro, a co-vereadora Lila Salu concedeu entrevista em seu gabinete na Câmara dos Vereadores de Fortaleza. Em seu depoimento, a co-vereadora Lila, afirmou não ter iniciado o seu ativismo pela pauta de drogas. Explicou que havia se tornado ativista com o movimento feminista LGBTQIA+ e que, inicialmente, a recepção da pauta de drogas foi difícil, pois, alguns membros do grupo não queriam ser identificados ou confundidos com usuários e diziam: “- ah, mas eu não uso...”. Sobre a mudança dessa postura, comenta Lila:

Eu pertencia ao Tambores de Safo e naquele grupo entendeu-se que o uso de drogas está mais ligado à saúde do que à segurança. E como a criminalização é um instrumento de inferiorização, de desumanizar corpos. Somos pessoas diferentes e

⁸⁹Disponível em: <<https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/materia/70643>> Acesso em: 11 de maio de 2022

passamos por efeitos diferentes da proibição. O preconceito que existe contra essa pauta é muito grande. Parece com o que tem contra o aborto.
 Falo da banalidade da morte do preto: ah, mas o que ele tava fazendo?
 Quando a política não é pensada para nós, quem cuida da política é a polícia. O Instituto Negras do Ceará, indica que a maioria das mulheres são presas como mula, cúmplice; são presas seis meses por três balinhas...
 O acesso é muito restrito e voltado para um lugar. O CAPS não dá conta, é precário e com falta de profissionais. Eles não conseguem oferecer uma terapia de qualidade para todos e as pessoas vão lá apenas pegar medicamento.

Diante uma leitura que identifica o caráter discriminatório e a falência da atual gestão pública de política de drogas, quando interrogada por quais motivos a construção da política proibitiva persiste, a então co-vereadora comenta:

Por que não descriminalizar? Quem é que perde com isso? Porque não descriminalizar tem a ver com quem ganha, o debate sobre o cárcere, esse jogo da bandidagem. Disputa de narrativa, manutenção de preconceito, desumanização de pobre... não se pergunta por que se faz uso abusivo.
 A gente vai entrar em um ano de eleição. É muito grande a corrida pelos votos dos evangélicos. Por isso o foco na [maconha] medicinal.

A referência à corrida pelos votos das eleições, considerando a orientação do partido, revela ao menos duas corridas. A primeira, mais lembrada, externa ao partido, a da disputa eleitoral pelos votos; mas há, também, uma disputa anterior interna aos partidos - a corrida pela indicação para a disputa dos cargos e das verbas dos partidos destinados à campanha eleitoral. Este é o momento em que se definem os nomes dos candidatos, os cargos a concorrer, assim como os critérios da distribuição das oportunidades, palanques e financiamentos que cada partido ofertará aos seus candidatos. Consideremos, nessa corrida, fatores externos aos partidos, tais como o estabelecimento de regras para o apoio ao percentual mínimo de candidaturas femininas⁹⁰, assim como fatores internos aos partidos que garantem a quem já possui mandato ter direito à maior espaço de voz e a maior repasse de verbas para o financiamento de suas candidaturas.

Em claro exemplo de “estrutura estruturante”, porque neste fenômeno nos saltam aos olhos os domínios e disputas simbólicas que habitam o *campus* político (BOURDIEU, 2015), considerando que as estruturas simbólicas propostas por Bourdieu identifiquem padrões e possibilitem a análise das reproduções hierárquicas, dos domínios simbólicos que operam na organização da representação social nos centros de poder. E, desta maneira, nos permitindo traçar algum paralelo sobre como se estabelece a orquestração política dos “modos de

⁹⁰Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>> acesso em 24 de outubro de 2022.

existência” (LATOURE, 2012), marcada pela disputa e sobreposição de uns sobre os outros na configuração do que se apresenta como realidade, moldada pelos diversos ambientes e racionalidades que se articulam nas dinâmicas sociais do Estado. Permitindo, assim, não nos prender tanto aos indivíduos que exercem ou disputam os espaços de representação do governo, e mais à estrutura do processo de afirmações e reafirmações em contexto de perene modificações das arenas do poder estatal, contingenciadas pelos fluxos das reivindicações de poder e exercícios de remodelação da realidade.

Tal remodelação, ocorre tanto no campo da sexualidade, como na luta pelos direitos LGBTQIA+, quanto nas reivindicações sobre a maconha medicinal ou, de modo ainda mais amplo, no debate sobre a gestão pública de drogas, por exemplo, quando este admite que as evidências científicas afastem os receios de uma substância denegridora do caráter moral do sujeito e admite-se trabalhar com a autonomia do adulto como sujeito capaz de administrar o próprio estado de consciência, conciliada com a responsabilidade de cuidados de si e dos outros. O que, por fim, significa significa desenvolver alguma noção da dignidade humana capaz de conciliar-se com a diferença de padrões morais distintos.

Partindo desse ponto de vista, consideramos a diversidade da composição do que possa ser aceito como verdadeiro, válido ou oportuno pela dinâmica trazida pelo “modos de existência político” (LATOURE, 2012). Vejamos que o ativismo antiproibicionista reivindica uma reestruturação do equilíbrio entre os “modos de existência”. Nesta reestruturação proposta, não só a ciência receberia maior prestígio, mas, principalmente, os parâmetros do “modo de existência da moral” predominante na representação política, seriam reconfigurados no sentido de priorizar a ampliação da equidade entre os diversos segmentos da sociedade.

Dessa forma, fazem frente ao que, em pertinente paralelo, pontua Hart (2021) acerca de uma, ainda majoritária, representação punitiva dos consumidores de drogas declaradas ilícitas:

Os políticos sabem a muito tempo que podem obter ganhos políticos e econômicos despertando o medo do público. O eterno “problema das drogas” é notável nesse sentido. Hoje, o problema são os opioides; amanhã, será outra coisa. Votos, dinheiro e influência irão para os políticos que convencerem o povo de que há um problema. Exagerar o problema das drogas oferece a eles uma oportunidade de serem heróis e salvadores, mesmo que suas soluções raramente funcionem. (p.131).

Este modelo ideológico de representação que exagera o “problema das drogas” na sociedade, assevera Hart (2021), estende-se à Ciência, aos cineastas e aos jornalistas. Desse modo, segue o autor:

Quanto maior o problema percebido, mais impactante será a pesquisa. [...] Jornalistas escrevem artigos de acordo com essas meias verdades. Se fizermos uma pesquisa rápida a respeito de artigos de jornal escritos sobre qualquer droga recreativa, veremos que quase todos se concentram em resultados negativos. Filmes e anúncios de utilidade pública empregam essas distorções em suas representações dos usuários de drogas. (P.116).

Quanto à forma como tais representações e seus métodos de difusão manifestam-se na política nacional, destacando a ineficiência deste modelo de gestão das drogas em proteger a saúde pública, indica Hart (2021):

Apesar da complexa mistura de fatores que contribuem para os problemas urgentes do país, muitos brasileiros buscam enfrentá-los começando pelos usuários de crack e traficantes de drogas. [...] O conhecido roteiro - assustar o público sobre a violência e imprevisibilidade de usuários e traficantes da droga - permite que as autoridades desviem a atenção de preocupações legítimas e aumentem o orçamento das forças de segurança e dos provedores de “tratamento”. [...] A educação sobre drogas no Brasil se resume a dizer às pessoas para não consumirem drogas ilegais. Já o tratamento consiste principalmente em enviar os usuários para instalações administrativas por organizações cristãs evangélicas, onde o foco é a oração e o trabalho manual. Por qualquer padrão moderno da medicina, isso dificilmente pode ser considerado um tratamento, que dirá um tratamento eficaz. A maior parte dos fundos e do foco dos esforços contra o crack do Brasil estão voltados para a polícia, assim como ocorre nos Estados Unidos. (P.253).

Dessa maneira, verificando, mais uma vez, o reforço das desigualdades e ineficácia desta abordagem para a solução de problemas de saúde ou segurança pública, compreendemos os limites e exploramos as possibilidades de mudanças relativamente à regulamentação da *Cannabis spp.*, em especial, quando destinada aos fins científicos e medicinais. Identificamos uma barreira a ser superada, o desafio político de conduzir a metamorfose da representação sobre determinada matéria. Consideremos, por exemplo, que o político, ainda que convencido dos benefícios da descriminalização, deverá ter em conta a recepção de sua proposta, tanto no interior de seu partido, levando-se em conta as amarras institucionais e a sua capacidade de formar maioria, quanto aos efeitos que a mera pauta da descriminalização terá sobre a sua base eleitoral, quer dizer: o reconhecimento social da proposta oferecida.

Retomando o relato da co-vereadora Lila sobre os processos de tomada de decisões no ambiente político partidário, ela acrescentou:

A tomada de decisão é feita dentro do partido. Há casos de chamamento da executiva do partido e das mandadas para decidir, para alinhar. Dentro do mandato coletivo a gente constrói narrativas, a gente não constrói nomes. Apresentamos projetos de representatividade.

Destacamos a percepção de uma representatividade em construção levantada pela co-vereadora, minoritária no campo das referências simbólicas (DELEUZE & GUATTARI, 1995), mas que busca trilhar caminhos para o seu empoderamento - fenômeno que compõe o que certamente seja um dos maiores desafios desta pesquisa, qual seja, o de descrever a articulação da rede antiproibicionista, trazendo a percepção daqueles que se esforçam para torná-la representativa. É uma representatividade que almeja se tornar dominante, inserida no quadro oficial do Estado e na composição das leis que ditam os limites da legalidade, dos direitos e das garantias do Estado para com os seus cidadãos.

Quer dizer, imaginando que o objetivo da rede antiproibicionista que se identifica com a reivindicação de pautas “minoritárias” no campo das representações sociais seja alcançado, concretizando uma mudança de realidade política na qual os parlamentares, representantes do povo, passariam a formar nova maioria, que implicaria no redirecionamento da política de drogas. Sobre esse processo, indicou a co-vereadora Lila:

Ter a primeira audiência na Assembleia e aqui [na Câmara] vai só assanhar o pessoal por aqui. Porque tem muito preconceito. O maior desafio político é se desfazer desse preconceito.

Desfazer-se deste preconceito implica, repetamos, reconstruir narrativas e a percepção sobre demandas inicialmente minoritárias, as quais, por afetarem mais aqueles que já se encontram alijados dos centros de poder e de tomadas de decisões, experimentam dificuldades para dialogar com as representações simbólicas que dominam estes centros. O desafio aqui consiste, portanto, em retratar a articulação daqueles que precisam se adaptar aos ditames da arena política, ao passo que pretendem transformá-la.

O trabalho de ativismo desta rede segue em execução. Operam-se conversas com parlamentares, há planejamento de estratégias pelo estudo da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Ceará, do regulamento interno dos órgãos públicos e das possíveis interpretações que venham a ser dadas quanto à competência de legislar sobre a matéria, dos modos de se blindar de possíveis alegações de inconstitucionalidade. Quer dizer, o caminhar sobre as fronteiras, sujeitas a um sem-número de interpretações que delimitam cada nicho de poder das instituições e, dentro destas, os agentes que operam e corporificam a máquina pública: o Estado.

7 CONCLUSÃO

Desta análise da relação entre o Estado brasileiro e a planta *Cannabis spp.*, destacamos que a percepção da conjuntura política aqui expressa, caracteriza-se pelo reconhecimento da política compreendida no sentido de sua máxima liberdade para a escolha dos assuntos capazes de tornarem-se pautas com suporte nas interpretações que se criem sobre os fatos da vida em sociedade. Consideramos a sua capacidade de metamorfosear-se em ordenamento jurídico, objetivando-se em proposições de caráter coercitivo: as leis. A política, realiza-se, por fim, instalando, rompendo ou reforçando a abordagem legal sobre a matéria. Quer dizer, pela sua capacidade de determinar as narrativas que ditam as diretrizes, prioridades e meios de agir do Estado.

Retomando a perspectiva da liberdade do “modo de existência político”, registramos uma infinidade de temas, demandas, abordagens e conclusões que venham a se mostrar como sucesso político, sem conflitar com o seu “gabarito de verdade” (LATOURET, 2012), aberto a essa multiplicidade de posicionamentos, e cujo sucesso, como vimos, consiste na capacidade de realização ou interrupção de ciclos de ações, no controle das políticas públicas ou das narrativas atinentes aos seus sucessos e eventuais fracassos. O sucesso político consiste, pois, na sua capacidade de exercer os poderes do Estado, produzir ciclos e paralisar os projetos contrários à ordem de seu discurso.

Tal infinidade de possibilidades das abordagens políticas, por óbvio, não significa uma aleatoriedade da escolha desses temas, pois esta liberdade, característica da política, como qualquer outra liberdade que se expresse nos fatos da vida (institucional, que seja), será contingenciada. Nos permitindo concluir que este contingenciamento aos fatos seja o resultado de algum estado de equilíbrio alcançado em meio às disputas que definem as manifestações do que seja o interesse público, a vontade do estado.

Reconhecer essa infinidade de possibilidades é, por si, um dado e, também, um ensinamento que sobrevém à compreensão da plasticidade da política, e que nos fará deparar a plasticidade do que é humano. Fornecendo, daí, indicativo sobre como se formam as crenças e realizam-se pressões capazes de redirecionar o ordenamento político na definição de qual seja o interesse público, incidindo sobre a “vontade política” que age em nome do Estado.

Retomando às vivências do campo desta pesquisa, as incursões institucionais, na SESA/CE, por meio do CESAU, a abordagem iniciou-se de modo mais panorâmico sobre esta realidade institucional até então pouco conhecida. Ainda assim, partindo da indicação de casos emblemáticos, oficializamos o reconhecimento institucional da eficácia médica,

contextualizando-o com o avanço dos marcos jurídicos da inclusão da *Cannabis spp.* na esfera da legalidade.

Desdobramo-nos pela indicação dos caminhos de fortalecimento da demanda por pesquisas sobre a maconha com o objetivo de demonstrar cientificamente os riscos e a eficácia do seu potencial terapêutico. Debate este que aprofundou-se e desenvolveu-se ao longo do trabalho de campo e que só poderia ser descrito, linearmente, numa perspectiva retrospectiva, posto que, no momento em que eram planejados ou executados, ainda não era clara a suas repercussões, apoios, sucessos ou ritmo de esquecimentos (interrupção no fluxo de ação) aos quais se submeteram as diversas ações promovidas no interior destes espaços institucionais.

Ainda assim, para além de atuações pontuais, algumas outras conclusões se tiram. No contexto das casas legislativas o debate contextualizava-se com a análise da conjuntura política e abrangência da competência legislativa atribuída a cada casa legislativa. Analisados a partir da apresentação de fatos relacionados à democratização do acesso à maconha medicinal e pelo reconhecimento ou não das evidências apresentadas, por parte dos líderes que pautam os debates e definem as votações: o cálculo político dos votos.

Além disso, evidenciamos um padrão referencial singular para cada um dos núcleos da rede antiproibicionista que se comunicam entre si. Fato este que, por vezes, gerou atritos na definição das reivindicações prioritárias ou na composição das mesas em eventos, reflexos das disputas pelos espaços de representação. E, no mais das vezes, unindo-se na busca de apoio e reconhecimento da complexidade da causa antiproibicionista que fôra refletida nesta tese a partir dos tensionamentos que envolvem a relação do estado e o fragmento da rede antiproibicionista aqui retratado em relação às possibilidades de acesso à *Cannabis spp.*. Focamos em ações que reivindicam a democratização de acesso aos fins já passíveis de serem excepcionados da ilegalidade, tais como os científicos e medicinais e na defesa de direitos fundamentais, individuais e coletivos, compreendidos pelos ativistas desta rede antiproibicionista como inalienáveis da cidadania brasileira. Orientados pela ciência e atentos às implicações sociais do modelo de gestão de “Guerra às drogas”, (HART, 2021), vão além: reivindicam o desaparelhamento do racismo estrutural e a reparação histórica das comunidades mais afetadas pelas disputas do tráfico. Quer dizer, reconhecem a necessidade de instituir uma nova relação entre os aparelhos públicos do estado e as populações periféricas. Reivindicam, com isto, o aparelhamento de um estado que seja garantidor de um mínimo existencial pela generalização da noção de dignidade humana, inclusive, aos marginalizados. Dessa forma, a expectativa é de combate à marginalização pela garantia de direitos.

Desse modo, por diversos meios de abordagem, concluímos pela pertinência e urgência da mitigação dos impactos sociais negativos trazidos pela atual gestão pública de drogas, identificando-se como alternativa a regulamentação do acesso ao invés dos reforços de criminalização e encarceramento.

Para alcançar este movimento, recorreremos à recontagem histórica do Estado brasileiro, que nos indicou uma estrutura militar que antecedeu ao desenvolvimento das estruturas garantes de direitos individuais e coletivos e, por consequência, não se caracterizou, como ainda não se caracteriza em sua plenitude, pela garantia efetiva da inviolabilidade das esferas fundamentais da cidadania patrial, categoria em perene mutação. Recobramos, desde aí, elementos que atuaram como bastidores na composição da realidade atual, em que, conforme mais baixo seja o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, maior será a sua expectativa de conflito com o Estado. Na descrição desta conjuntura, ressaltamos o caráter belicoso que se manifesta entre a política de repressão às drogas executada pelas forças policiais, sobretudo, em cima das populações periféricas onde é travada a maioria dos combates em nome da repressão ao tráfico de drogas.

Do objeto ilícito à perseguição de corpos e encarceramento de segmentos marginalizados, a análise das influências relacionadas à gestão pública de drogas sobre a sociedade brasileira, como visto, identificou um rigor desigual na maneira como se aplica a Lei de Drogas nos diversos segmentos sociais: uma violenta intervenção que dá margem para a continuidade de um racismo institucional, instrumentalizado pela Lei 11.343, de 2006, que determina a diferenciação subjetiva entre usuários e traficantes de drogas e opera, desta forma, impulsionando a engrenagem do racismo estrutural: ao possibilitar, pela interpretação da situação e perfil do sujeito, abordagens mais brandas para determinados perfis sociais e mais severas para outros.

Foi, portanto, com amparo na percepção mais ampla dos efeitos da gestão pública de drogas que o caso da maconha medicinal se revelou importante. A reivindicação dos usos científicos e medicinais desta planta, pela via judicial, incendiou e aprofundou o debate público sobre a política de drogas, contribuindo para a sua qualificação e ampliação de notoriedade no debate político.

Quanto à organização de coletivos da sociedade civil responsáveis pelos movimentos que impulsionaram esta pesquisa, notamos que parte dos coletivos de cunho mais social é organizada por agentes periféricos, embora não só por agentes periféricos, mas, em geral, por sujeitos críticos que elaboram ferrenhas críticas ao sistema distribuidor de reconhecimentos, direitos, oportunidades sociais e riquezas; ou que se reconhecem como

vítimas (ou vítimas em potencial) da violência policial abusiva e, portando, ilegal, que se realiza, sobretudo, seletivamente sobre pessoas de perfis marginalizados. Nas Marchas da Maconha, o foco é, principalmente, no âmbito social com denúncia de abusos cometidos na execução do modelo repressivo de “guerra as drogas”. Assim, também, é a Renfa que, em parte, se origina das organizações das Marchas da Maconha e especializa-se no combate a outras formas de opressão tangenciadas por questões de gênero. A Rede Reforma, centrada na litigância estratégica e aperfeiçoamento da técnica jurídica, desenvolveu a argumentação regida pelo enquadramento jurídico específico para o fundamento legal do pedido de reconhecimento de direito à saúde, por meio da concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de maconha para fins medicinais. E a PBPD, enquanto entidade que reúne parcerias com algumas destas, e dezenas de outros coletivos que se identificam como antiproibicionistas, trabalha com a recepção e produção de conhecimentos acerca dos impactos e possibilidades relacionados à gestão pública das drogas, divulgando conhecimento e promovendo espaços de escuta daqueles diretamente atingidos pelas práticas opressivas do Estado. Retrata uma escuta de variados setores, da Academia ao cárcere. A disputa política é pela consolidação de uma gestão pública de drogas que seja orientada pelo respeito aos Direitos Humanos, pela Ciência e pelos Saberes Tradicionais e, dessa forma, promova a redução de danos e a reparação histórica dos segmentos sociais alvos da “Guerra às Drogas”.

Diante das tantas formas de referir-se à realidade suscitadas por esta tese, e das diversas modalidades de constituí-la, o conceito “modo de existência” (LATOURET, 2012), por sua preocupação ontológica (aberta à diversidade dos seres) e esforço sistematizador da variedade dos “modos de existência” aqui acionados, cumpriu o papel de permitir a articulação das diversas concepções de mundo aqui referidas, perpassando, como um “conceito coringa”, diversas formas de existência, buscando identificar qual lhes seja o “gabarito de verdade” - aquilo que, idealmente, regeria cada “modo de existência”, e nos permite jogar luz sobre os abismos, saltos e metamorfoses que ocorrem ao transitarmos de um modo de existência para outro. Deparamo-nos, assim, com debates sobre a política pública de drogas que recorrem a argumentos, ora de força científica, jurídica, política ou moral, muitas vezes com enviesamento religioso, e nos permite identificar sobreposições, apropriações, traições e a continuidade de um certo estado de equilíbrio de poder. Equilíbrio que oscila movido pelos embates que se inscrevem nesta composição da realidade social, política, e também legal, do Estado brasileiro.

O desfecho desta pesquisa indica a formação de um quadro legislativo que se abre às possibilidades de regulamentação da *Cannabis spp.*, ao menos inicialmente, para fins científicos ou medicinais, fenômeno que seguirá evoluindo ao término desta tese, até que as

abordagens políticas superem esta pauta, dissociando-a da percepção de qualquer violação de direitos. Isto, afinal, constitui o ponto de partida para esta reivindicação no âmbito legislativo e agita a rede antiproibicionista aqui descrita. Dessa maneira, a demanda de regulamentação da maconha deveu-se, em muito, às denúncias do atual esquema repressivo e punitivo que teoricamente se aplicaria como meio de o Estado tutelar a saúde pública, mas que, na prática, instrumentaliza um modelo da gestão da miséria por meio da repressão, manutenção das desigualdades e descumprimento de direitos fundamentais, injustificavelmente violados, dentre os quais destacamos o direito à privacidade, à autodeterminação da pessoa e, também, nos casos ainda mais dramáticos, o direito à saúde, o direito à liberdade e à vida.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Democracy in Progress in Contemporary Brazil: Corruption, Organized Crime, Violence and New Paths to the Rule of Law** (2013) *International Journal of Criminology and Sociology*, 2013.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019
- AQUINO, J. P. D. **Príncipes e Castelos de Areia: um estudo da performance nos grandes roubos**. São Paulo: Biblioteca 24x7, 2010.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- AUSTIN, J.L. **Quando dizer é fazer: palavra em ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. (VOTO no Recurso extraordinário 635.659) 2015.
- BECKER, Howard. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.
- BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**. Rio de Janeiro: Contratempo, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no College de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das letras, 2014.
- BOURGOIS, Philippe. **En quête de respect: le crack à New York**. Paris: Seuil, 2001.
- BRANDÃO, Marcílio Dantas. Novas demandas de legalização. *In*: MCRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo da Angola: Cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 103-132.
- BRASIL (Estado). Constituição (2006). **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências... Brasília, DF, 26 ago. 2006. p. 1-15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Projeto de Lei n.º 5.295, de 2019**. Dispõe sobre a *Cannabis* medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasília, DF, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976**. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.776, de 2019 (do Sr. Flávio Arns)**. Dispõe sobre o uso da planta *Cannabis* spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de *Cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.848, de 2019 (do Sr. Confúcio Moura)**. Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138499>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 635659/SP**. [...] em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoRecurso.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 635659/SP**. Repercussão geral, que discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal. O ministro Fachin propôs a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica a aquisição, guarda ou porte de drogas para consumo pessoal, exclusivamente em relação à *Cannabis sativa* (maconha). Relator: Min. Gilmar Mendes. 10 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299485>. acesso em: 03 de mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.571, de 2015 (do Sr. Fábio Ramalho)**. Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279223>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.549, de 2018 (do Sr. Paulo Teixeira)**. Disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso da “*Cannabis*” e de seus derivados e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181385>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 158, de 2015 (do Sr. Roberto de Lucena)** Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para excluir a exigência de autorização judicial e da presença do Ministério Público, para considerar como droga ilícita a maconha, a cocaína, o crack e o ecstasy, não passíveis de liberação para o consumo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945672>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 399, de 2015 (do Sr. Fábio Mitidieri)**. Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis* sativa em sua formulação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642> . Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 514, de 2019 (do Sr. Eduardo Bismarck)**. Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a palavra “transparência” como princípio garantido ao processo licitatório. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191320> . Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.187, de 2014 (do Sr. Eurico Júnior)**. Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (*Cannabis* sativa) e seus derivados, e dá outras providências.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606843>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.270, de 2014 (do Sr. Jean Wyllys)**. Regula a produção, a industrialização e a comercialização de *Cannabis*, derivados e produtos de *Cannabis*, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis 11.343, de 23 de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608833>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.869, de 2014 (do Sr. Eliene Lima)**. Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para permitir a importação excepcional de fármacos sem registro no país. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621469>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. A presença do autor e a pós-modernidade em Antropologia. **Novos estudos**, São Paulo, n.21, p. 134 - 157, 1988.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, [s.l.], v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008. Acesso em 23 de Mar de 2020.

CARLINI, Elissandro. O uso medicinal da maconha. **Revista Pesquisa FAPESP**, ed. 168, São Paulo. 2010. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2010/02/28/elisaldo-carlini-o-uso-medicinal-da-maconha/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

CARR, Edward Hallentt. **Vinte anos de crise: 1919-1939**: uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. O nativo relativo. **Mana**, v.8, n. 1, p. 113-148, 2002.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de Antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

COLLINS, Randall. **Quatro tradições sociológicas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

DAS, Veena e POOLE, Deborah. El Estado y sus márgenes: etnografías comparadas. *Revista Académica de Relaciones Internacionales*, v. 8, p. 1-39, 2018.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. São Paulo: Editora 34, 1995.

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências humanas: tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história**. Rio de Janeiro: Florence Universitária, 2010.

DOMINGUES, Sérgio Augusto. Maconha e xamanismo numa tribo Timbira. *In: MCRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Fumo da Angola: Canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 345-364.

DÓRIA, José Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. *In: MCRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Fumo da Angola: Canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 65-84.

DUVERGER, Maurice. **Droit public**. Presses Universitaires de France: Paris. 1957

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas: completada por el apéndice fenomenología de las drogas**. Barcelona: Espasa Libros, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2008.

FASSIN, Didier; BOUAGGA, Yasmine; COUTANT, Isabelle; EIDELIMAN, Jean-Sébastien; FERNANDEZ, Fabrice; FISCHER, Nicolas; KOBELINSKY, Carolina; MAKAREMI, Chowra; MAZOUZ, Sarah; ROUX, Sébastien. **Juger, réprimer, accompagner: essai sur la morale de l'Etat**. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

FACHIN, Edson. (VOTO Recurso extraordinário 635.659) 2015.

FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **A Advocacia e a Maconha: uma etnografia sobre os advogados nas defesas e demandas da Cannabis no Brasil**. Universidade Federal Fluminense. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Justiça e Segurança, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. São Paulo: NAU editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Lisboa: Edições 70, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1976

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. [S.l.]: Três estrelas, 2015.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: 2007.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GROCE. **The Health Effects of Cannabis and Cannabinoids**: The Current State of Evidence and Recommendations for Research. Washington: National Academies Press (US), 2017.

HART, Carl. **Drogas para adultos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. *In*: LABATE, Beatriz Caiuby (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 105-120.

LABATE, Beatriz Caiuby (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

LAMBERT, Lucia. **Por uma reforma da política de drogas**: A litigância estratégica em torno da regulamentação da cannabis no Brasil. 2022. 165f. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de Antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Editora 34, 2009.

LATOUR, Bruno. **Enquête sur les modes d'existence**: une anthropologie des modernes. Paris: La découverte, 2012.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social**: uma introdução à teoria ator-rede. Salvador: Edufba, 2005.

LIMA, C.A.R.G.; AQUINO, C. A. B., SANTOS, W S dos. **Censo Penitenciário do Ceará 2013/2014**. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br/>. Acesso em: 26 maio 2018.

LIMA, L. M.C. **Drogas e sociedade**: questionando a proibição e combatendo o preconceito à luz do conhecimento científico. *In*: FAVARETTO, BGS.; MARSON, PG. **Drogas**: o que sabemos sobre? Curitiba: Appris, 2021. p. 49-74.

LIMA, Roberto. Kant: Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, p. 549-580, 2013.

- LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de sociologia e política**, n. 13, p. 23-38 nov. 1999.
- LYOTARD, Jean-François. **La condition postmoderne**. Paris: Les éditions de minuit, 1979.
- MACCORMICK, Neal. **Argumentação jurídica e teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MACRAE, Edward e ALVES, Wagner (ORG). **Fumo de Angola: canabis, racismo, resistência, cultura e espiritualidade**. Salvador: Edufba, 2016.
- MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. São Paulo: Editora Yagé, 2019.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- NORBERT, Elias. **A sociedade de corte: investigação sobre a realeza e a aristocracia de corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto nº RE 635659/SP**. Repercussão geral, que discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal. Brasília, DF: 67 Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/leia-voto-ministro-gilmar-mendes-re-posse-drogas>. Acesso em: 03 abr. 2020.
- OLIVEIRA, Isabela Lara. Diamba boa...: Lembranças do uso da canabis no Maranhão. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo da Angola: Canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 297-317.
- POLICARPO, Frederico; MARTINS, Luana. “Dignidade”, “doença” e “remédio”: uma análise da construção médico-jurídica da maconha medicinal. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 1, 2021.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martin Fontes, 2000.
- RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, D.; ELIAS, G.; OLIVEIRA, N. **Justiça de transição como chave pacificadora e reparadora da guerra às drogas**. **Platô: Drogas e Política**, v. 4, n. 4, 2020.
- RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil (1750-20165)**. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017.
- SÁ, Leonardo. **Guerra, mundo e consideração: uma etnografia da socialidade armada em Fortaleza**. Fortaleza: UFC, 2021.

- SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica, tradução de Paulo Perdígão, Petrópolis: Vozes, 2008.
- SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**: ensaios selecionados. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.
- SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros. 2014.
- SIMONSEN, Roberto. **História econômica do Brasil**: 1500-1820. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.
- SOURIAU, Étienne. **Les différents modes d'existence**. Paris: Presses Universitaires de France, 2009.
- SOUZA, Jessé de, Org. **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2013.
- TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. 2016. 164f. Tese (doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo 2016.
- VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. São Paulo: D'Plácido, 2020.
- VELHO, Gilberto. **Nobres e anjos**: um estudo de tóxicos e hierarquia. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WEBER, Max. **A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais**. São Paulo: Ática: 2006.
- WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Universidade de Brasília, 2012.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugênio. Guerra às Drogas e Letalidade do Sistema Penal. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16 n. 63, 2013.

ZANATTO, Rafael Morato (Org.). **Introdução ao associativismo canábico**. São Paulo: IBCCRIM - PBPD, 2020.

ZINBERG, Norman. **Drug, Set and Setting**: the basis for controlled intoxicant use. Yale: Yale University Press, 1984.